



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1189-2000-001-17-00-0
PETIÇÃO TST-P-65.724/03.1

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A) : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO POLETTI
ADVOGADO(A) : DR.ª JAQUES MARQUES PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar, certificando nos autos o ocorrido.
2-Nada a deferir, considerando que os autos já foram restituídos.
3-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-41681-2002-900-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-79.958/03.6

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.ª ROSANA CARNEIRO BASTOS
AGRAVADO : PATRÍCIA CRISTIANE ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.ª EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-54-2002-668-09-40-4
PETIÇÃO TST-P-82.046/03.1

AGRAVANTE : TRANSGIRO TURISMO E VIAGENS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.ª ROBSON ANDRÉ SCHWINGEL
AGRAVADO : LEILA TIEMY NABESHIMA
ADVOGADO(A) : DR.ª ELDENY TEIXEIRA COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 1/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-389-2000-072-15-00-3
PETIÇÃO TST-P-82.335/03.0

AGRAVANTE E : CARAMURU ROBERTO BORGES
RECORRIDO
ADVOGADO : DR.ª JOÃO WILSON CABRERA
AGRAVADO E RE- : FAZENDAS PIRAPITINGA E BARTIRA
CORRENTE S/A.
ADVOGADO(A) : DR.ª ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 1/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2038-2001-013-08-00-9
PETIÇÃO TST-P-82.367/03.6

AGRAVANTE : BELCONAV S/A.
ADVOGADO(A) : DR.ª ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO : FLORÊNCIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.ª RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 1/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-84027-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-83.224/03.1

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO NATORP FONTOURA
ADVOGADO(A) : DR.ª ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.ª VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência da ação, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-1969-1992-067-03-00-7
PETIÇÃO TST-P-83.851/03.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO(A) : DR.ª OMAR SERVA MACIEL
REMETENTE : TRIBUNAL REGINAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.ª JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho.
2-Junte-se, com o retorno dos autos.
3-Considerando que o processo se encontrava no âmbito do TRT da 3ª Região na data da protocolização da presente peça, baixem-se os autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.
4-Depois, retorne o feito a este Tribunal, para prosseguimento.
5-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-423358-1998-6
PETIÇÃO TST-P-84.037/03.5

EMBARGANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

1-Indefiro o processamento dos Embargos, porque, quando interposto o presente recurso, já estava esgotada a jurisdição desta Corte, considerando que, contra a decisão da Eg. 4ª Turma, não houve insurgência no prazo legal, baixando os autos, em consequência, à origem

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1074-2001-013-08-40-0
PETIÇÃO TST-P-84.368/2003-5

AGRAVANTE : BELCONAV S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO : RAINALDO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADEMIR D. FERNANDES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 8/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2234-1990-007-08-00-8
PETIÇÃO TST-P-84.378/03.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MENDES CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÔNICA PENA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE MATOS DANTAS (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-674-2000-341-02-40-6
PETIÇÃO TST-P-84.687/03.0

AGRAVANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIANI MARQUES
AGRAVADO : HÉLIO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSEVILTE MARTINS MELO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-61807-2002-900-09-00-3
PETIÇÃO TST-P-84.986/03.5

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA MARIA RIBAS MAGNO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, junte-se, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-615117-1999-2
PETIÇÃO TST-P-85.755/03.9

RECORRENTE : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO : NADIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO CARLOS FANINE

DESPACHO

1-Indefiro o processamento dos Embargos de Declaração, porque, quando foi protocolizada a referida petição, já estava esgotada a jurisdição desta Corte, considerando que, contra a decisão da Eg. 2ª Turma, não houve interposição de recurso no prazo legal, baixando os autos, em consequência, à origem

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1591-2001-001-13-00-7
PETIÇÃO TST-P-85.786/2003-0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÉRICA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HOMERO DA SILVA SÁTIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 8/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-20204-2002-902-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-86.282/2003-7

AGRAVANTE : GUERINO GASTÃO ARANTES
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDY ROSS CURCI
AGRAVADO : PLASTIKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 5/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-867-2001-092-09-00-3
PETIÇÃO TST-P-86.695/03.1

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : SATIE KANEDA DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURO DALARME

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1276-1999-092-09-00-8
PETIÇÃO TST-P-86.696/03.6

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : FLORISVALDO GAZOLA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ZANZARINI NETTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-803-1997-006-17-40-6
PETIÇÃO TST-P-86.897/2003-3

AGRAVANTE : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO : GELSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 8/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-376-2001-072-09-00-8
PETIÇÃO TST-P-86.901/2003-3

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 8/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-00415200225202008
PETIÇÃO TST-P-87.067/03.3

AGRAVANTE : ANTONIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A) : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
AGRAVADO : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO(A) : ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1-Ao Presidente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida compete exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, conforme o disposto no § 1º do art. 896 da CLT.

2-Encaminhe-se a presente peça ao TRT da 2ª Região, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-583-2002-001-10-00-0
PETIÇÃO TST-P-87.188/03.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALICE GABRIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-344/2002-008-10-40-0
PETIÇÃO TST-P-87.189/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO : CLEANDRO JOSÉ SALES CASSIANO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-197-2002-013-10-00-9
PETIÇÃO TST-P-87.192/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ELEUZA CARDOSO ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA



DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1018-2002-019-10-40-3
PETIÇÃO TST-P-87.193/03.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO : CRISTIANO PAMPLONA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1141/2001-002-10-00.7
PETIÇÃO TST-P-87.194/03.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MAURO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-810-2000-010-10-00-7
PETIÇÃO TST-P-87.195/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MOURA E SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-421/2002-015-10-00.5
PETIÇÃO TST-P-87.196/03.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ALEXANDRA ROCHA SANTANA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-996-2002-001-18-00-1
PETIÇÃO TST-P-87.199/03.5

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS E VAREJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DO CARMO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-454-2002-108-03-00-3
PETIÇÃO TST-P-87.361/2003-5

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : LUCAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-636-2002-020-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-87.365/2003-3

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1037-2002-021-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-87.369/2003-1

AGRAVANTE : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO : MÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1338-2002-099-03-40-0
PETIÇÃO TST-P-87.370/2003-6

AGRAVANTE : ABELARDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-819-2002-011-03-00-4
PETIÇÃO TST-P-87.374/2003-4

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
RECORRIDO : CÉSAR ROMERO SOUTO CORREA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO CAETANO MUZZI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-941-2002-009-03-00-4
PETIÇÃO TST-P-87.405/2003-7

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : OTACÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-186-2002-057-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-87.407/2003-6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO : FELICIANO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÉLIO OZANAN DOS REIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-91-2002-057-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-87.408/2003-0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÉLIO OZANAN DOS REIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1731-2001-099-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-87.415/2003-2

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : VICENTE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ SOARES DE AMORIM

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1078-2002-070-03-40-0
PETIÇÃO TST-P-87.420/03.5

AGRAVANTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : EDSON CARLOS GARCIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DENNER CAETANO DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1281-2001-107-03-40-8
PETIÇÃO TST-P-87.660/2003-0

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PEREIRA MANTUANNO
AGRAVADO : WELLINGTON RENATO ROSENDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-93-2002-012-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-87.662/2003-9

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : ANA SOFIA VARMAXIDIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO SENNA ABREU E SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1341-2001-012-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-87.663/2003-3

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PEREIRA MANTUANNO
AGRAVADO : JANETE GONÇALVES GAIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-327-2002-098-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-87.666/2003-7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS PARRANHOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÉLIO OZANAN DOS REIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1615-2001-109-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-87.667/2003-1

RECORRENTE : DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO : HUMBERTO ALENCAR CAMPOS DO CARMO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO SENNA ABREU E SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 8/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-224-2002-073-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-87.674/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO : ADRIANO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) AILTON GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-905-2002-107-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-87.677/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1066-2002-011-03-40-9
PETIÇÃO TST-P-87.678/03.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : RÚBIA CRISTINE BRAGA SANTIAGO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORDANE ALVES LAMARTINE

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1564/2001-073-03-00.2
PETIÇÃO TST-P-87.679/03.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : ROSANA DOS SANTOS MONTEIRO ROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) AILTON GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-624-2002-006-03-00-9
PETIÇÃO TST-P-87.683/03.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-805-2002-061-03-00-7
PETIÇÃO TST-P-87.684/03.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1218-2002-061-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-87.685/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : LETÍCIA RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMAURY TEIXEIRA FEICHAS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-393-2002-112-03-00-3
PETIÇÃO TST-P-87.686/03.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO : JOSÉ QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CARLOS GOBBI

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-569-2002-001-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-87.688/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-1227-2002-075-03-00-9
PETIÇÃO TST-P-87.689/03.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM MESSIAS RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-678/2002-020-03-00.0
PETIÇÃO TST-P-87.690/03.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : ÍTALO MARTINS DA COSTA MOURTH
ADVOGADO(A) : DR.(*) HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-933-2002-112-03-40-3
PETIÇÃO TST-P-87.692/03.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : EVERTON MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-525-1999-036-03-00-2
PETIÇÃO TST-P-87.693/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE PANSEIRO TORRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1057-2002-010-03-00-7
PETIÇÃO TST-P-87.694/03.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FURTADO DE ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1740-2001-011-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-87.695/03.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVANTE : ANSELMO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1029-2002-107-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-87.696/03.3

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RECORRIDO : ÂNGELO CÉSAR DE MORAIS SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-432-2002-060-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-87.698/03.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : ANA PAULA RIBEIRO FRIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-285/2002-017-03-00.4
PETIÇÃO TST-P-87.699/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1641-2002-075-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-87.700/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-94860-2003-900-01-00-5
PETIÇÃO TST-P-87.702/03.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1145-2002-087-03-40-9
PETIÇÃO TST-P-87.706/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : ADRIANA FILGUEIRAS BUENO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1551/2001-008-03-00.4
PETIÇÃO TST-P-87.708/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : BRUNO MARCOS PEDROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1290-2002-101-03-40-1
PETIÇÃO TST-P-87.709/03.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PIMENTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-532-2002-048-03-40-5
PETIÇÃO TST-P-87.711/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : EDUARDO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1208-2002-070-03-40-5
PETIÇÃO TST-P-87.712/03.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : EVALDO VIANA DE PAULA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-352-2002-057-03-40-4
PETIÇÃO TST-P-87.713/03.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : JAQUELINE MATTAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-2002-103-03-40-5
PETIÇÃO TST-P-87.714/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : JOSÉ OSMAR ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIMAS FERREIRA LOPES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2290-1999-027-01-40-8
PETIÇÃO TST-P-87.724/03.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : CARLOS ANGELO SILVA DE LUCAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-393-1995-04-01-40-6
PETIÇÃO TST-P-87.728/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMÁRIO G. COELHO FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1899-1994-049-01-40-2
PETIÇÃO TST-P-87.733/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADO : OSVALDO ALVES DINIZ

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-773-2000-035-01-40-7
PETIÇÃO TST-P-87.736/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : ROGÉRIO DE ARAÚJO NEGREIROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1233-1999-014-01-40-5
PETIÇÃO TST-P-87.738/03.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : TÂNIA CRISTINA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA MUNIZ VANONI

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-800-2001-094-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-87.781/03.1

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA CHAVES DE PAULA
RECORRIDO : HILÁRIO ARENZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUDEMAR TOFOLO

DESPACHO

1-Junte-se.
2-Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1562-2002-920-20-40-4
PETIÇÃO TST-P-88.582/2003-0

AGRAVANTE : PCL - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO : EDIVALDO DO SACRAMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA ANGÉLICA COSTA ARAÚJO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 11/9/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1281-2001-107-03-40-8
PETIÇÃO TST-P-88.774/03.7

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PEREIRA MANTUANO
AGRAVADO : WELLINGTON RENATO ROSENDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1277-2001-015-03-40-6
PETIÇÃO TST-P-88.776/03.6

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PEREIRA MANTUANO
AGRAVADO : MADELEINE MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1090-2002-019-03-40-9
PETIÇÃO TST-P-88.788/03.0

AGRAVANTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : MÔNICA DIAS SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-96260-2003-900-04-00-5
PETIÇÃO TST-P-89.148/03.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : GLÊNIO DIONEL CAMARGO PARODES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 10/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-96395-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-89.149/03.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : FERNANDO BITTENCOURT SCHULTT
ADVOGADO(A) : DR.(*) LISIANE ANZZULIN



DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 10/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-97467-2003-900-01-00-3
PETIÇÃO TST-P-89.350/03.0

AGRAVANTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO : RENAN PAES TAVEIROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIO CESAR MORENO MARTINS

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-844-1999-033-15-40-8
PETIÇÃO TST-P-89.659/03.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CLAUDINEI MENDONÇA PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO DE CAMPOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-232-2002-024-15-00-6
PETIÇÃO TST-P-89.660/03.4

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : IZABEL BRILHANTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-220-2002-024-15-00-1
PETIÇÃO TST-P-89.661/03.9

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA JORGE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2683-2001-024-15-00-7
PETIÇÃO TST-P-89.662/03.3

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO : ELIANA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1965-2001-024-15-00-7
PETIÇÃO TST-P-89.663/03.8

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : VAGNER DA ROSA LOURENÇO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2682-2001-024-15-00-2
PETIÇÃO TST-P-89.664/03.2

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO : ÉRICA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2565-2001-024-15-00-9
PETIÇÃO TST-P-89.665/03.7

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DALANA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1963-2001-024-15-00-8
PETIÇÃO TST-P-89.667/03.6

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : MÁRCIO CORDEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2025-2001-024-15-00-5
PETIÇÃO TST-P-89.668/03.0

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : NILCÉIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2136-2001-024-15-00-1
PETIÇÃO TST-P-89.669/03.5

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : REGINALDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2189-2001-024-15-00-2
PETIÇÃO TST-P-89.670/03.0

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : ANGÉLICA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-179-2002-024-15-00-3
PETIÇÃO TST-P-89.671/03.4

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : MARIA NEIDE DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-225-2002-024-15-00-4
PETIÇÃO TST-P-89.672/03.9

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : ADILSON MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-226-2002-024-15-00-9
PETIÇÃO TST-P-89.673/03.3

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : NATAL APARECIDO ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-221-2002-024-15-00-6
PETIÇÃO TST-P-89.674/03.8

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : SILVANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2026-2001-024-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-89.675/03.2

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA TEBALDI
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-183-2002-024-15-00-1
PETIÇÃO TST-P-89.676/03.7

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : MARIA CLEUZA VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-176-2002-024-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-89.677/03.1

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-182-2002-024-15-00-7
PETIÇÃO TST-P-89.678/03.6

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : CELSO APARECIDO GRACIANO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-181-2002-024-15-00-2
PETIÇÃO TST-P-89.679/03.0

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO VALADÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-218-2002-024-15-00-2
PETIÇÃO TST-P-89.680/03.5

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : MOACIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-224-2002-024-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-89.681/03.0

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1849-2001-024-15-00-8
PETIÇÃO TST-P-89.682/03.4

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DO CARMO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-327-2002-024-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-89.683/03.9

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-329-2002-024-15-00-9
PETIÇÃO TST-P-89.684/03.3

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : JOÃO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-331-2002-024-15-00-8
PETIÇÃO TST-P-89.685/03.8

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : MAURO TEODORO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2149-1993-029-15-00-1
PETIÇÃO TST-P-90.984/03.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : WASHINGTON PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO MELÍCIO FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 10/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2177-1994-051-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-90.986/03.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA BOTTENE
ADVOGADO(A) : DR.(*) WINSTON SEBE

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1998-1999-009-01-40-0
PETIÇÃO TST-P-90.987/03.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA



DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 10/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-96987-2003-900-01-00-9
PETIÇÃO TST-P-90.988/03.3

AGRAVANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO : JAQUELINE GEORG
ADVOGADO(A) : DR.(*) ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1775-2000-058-01-40-7
PETIÇÃO TST-P-90.989/03.8

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : ALEXANDER TORRES BOUSQUET
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 10/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-93403-2003-900-01-00-3
PETIÇÃO TST-P-90.995/03.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO : SANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-92980-2003-900-01-00-8
PETIÇÃO TST-P-90.997/03.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA CAMARGO DE BRITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 10/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-87816-2003-900-01-00-9
PETIÇÃO TST-P-90.998/03.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO : REGINA LÚCIA SODERO ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ALLÓ BARROS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-92988-2003-900-01-00-4
PETIÇÃO TST-P-91.000/03.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO : ROSALVO MOTHE
ADVOGADO(A) : DR.(*) NÁDIA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 12/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-96987-2003-900-01-00-9
PETIÇÃO TST-P-91.005/03.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 10/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-RMA-88134/2003-900-07-00-0

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : TRT DA 7ª REGIÃO
INTERESSADOS : AGAPITO MACHADO JÚNIOR, SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS, FRANCISCO JOSÉ PARENTE DE VASCONCELOS JÚNIOR E ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público no sentido de que foi reconhecida como válida a prorrogação do prazo de validade do VI Concurso Público para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 7ª Região, mediante sentença proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, **reconsidero** a decisão terminativa de fls. 93/94, determinando venham-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 12 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº-TST-RXOFROMS-13142/2002-900-08-00-7

Remetente:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO DE JESUS SEIXAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Raimundo de Jesus Seixas Corrêa impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com o fito de evitar a cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99, incidente sobre o vencimento, provento e pensão de servidores públicos civis ativos e inativos. Amparou sua pretensão na tese de que a imposição da contribuição prevista na lei em foco é inconstitucional, discrepando do disposto nos arts. 150, IV, 154, I, e 195, § 4º, da Constituição da República.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 63/86, complementado pelo de fls. 108/110, concedeu a segurança requerida, declarando inconstitucionais os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.783/99.

Irresignada, a União interpõe Recurso Ordinário às fls. 92/104. Sustenta que o acórdão regional contrariou os artigos 40, §§ 4º e 12, 149, 194, V e 201, § 1º, da Constituição Federal.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 115. Não foram apresentadas contra-razões. A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 121/122, opinou pelo desprovimento do Recurso.

O art. 2º da Lei nº 9.783/99, que estabeleceu a majoração das alíquotas previdenciárias e despertou a controvérsia em análise, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988/2000, sendo determinado que o produto de eventual arrecadação efetuada com base naquela Lei fosse restituído aos servidores. Incabível, por conseguinte, a cobrança impugnada pelo presente *mandamus*.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/2000 deste Eg. TST, ficando mantido o acórdão regional recorrido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

Processo nº -RXOFROMS-813041/2001-7

Remetente:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDAS : VALMINA DE SOUSA DIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Valmina de Sousa Dias e Outras impetraram Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do Ex.^{mo} Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com o fito de evitar a cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99, incidente sobre o vencimento, provento e pensão de servidores públicos civis ativos e inativos. Amparou sua pretensão na tese de que a imposição da contribuição prevista na lei em foco é inconstitucional, discrepando do disposto nos arts. 40, I, II e III, § 6º, 149, 150, II, 154, I, e 195, II, da Constituição da República.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 73/93, concedeu a segurança requerida, declarando inconstitucionais os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.783/99.

Irresignada, a União interpõe Recurso Ordinário às fls. 96/114, argumentando em torno da perda de objeto do acórdão recorrido, já que diploma legal mais recente - a Lei nº 9.988, de 19/06/2000 - revogou o dispositivo da Lei nº 9.783 concernente às alíquotas progressivas da contribuição social em exame.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 118. Não foram apresentadas contra-razões. A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 124/126, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.

O art. 2º da Lei nº 9.783/99, que estabeleceu a majoração das alíquotas previdenciárias e despertou a controvérsia em análise, foi inclusive revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988/2000. Incabível, por conseguinte, a cobrança impugnada pelo presente *mandamus*.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/2000 deste Eg. TST, ficando mantido o acórdão regional recorrido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAG-114/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental e à remessa oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO - IMTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso por fundação pública é de dezesseis dias, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 779, de 1969. Recurso ordinário apresentado após esse prazo não merece conhecimento, por manifesta intempestividade.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessa circunstância, inviável o recurso ordinário, pois o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.

Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-227/2002-000-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BENIGNO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; II - por maioria, em face do caráter meramente protelatório do embargos de declaração condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente em favor da parte contrária, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - FORMA DE INTIMAÇÃO DA AGU - LC 73/93 - PROTELAÇÃO. Se os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo que a intimação da decisão que deferiu o pedido de seqüestro efetivou-se na data em que foi concedida a carga dos autos ao Procurador Federal, na medida em que a intimação pessoal se deu no cartório naquela ocasião, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), não cabendo, ainda, a alegação de omissão quanto à violação de dispositivos constitucionais sem nenhuma pertinência ao caso concreto. Resta, assim, evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-307/2000-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 900/2002. Considerando deliberação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, esta Corte editou a Resolução Administrativa nº 900/2002, com caráter normativo, passando a prevalecer o entendimento de que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-814/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMALHO LEITE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA NÓBREGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - ATO IMPUGNADO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Se a atualização do precatório é permitida pelo dispositivo constitucional e foi determinada pela autoridade competente (Presidente do Tribunal), por ocasião da expedição do mandado de seqüestro, não há que se falar que houve afronta ao direito líquido e certo do Município-Impetrante, pois a autoridade apontada como coatora (Juiz Titular da Vara) tão-somente executou o comando do mandado de seqüestro, determinando a atualização do valor devido.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RO-1.389/1992-001-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : YVETE CONCEIÇÃO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - HIPÓTESE DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Se a decisão embargada não é omissa nem contraditória quanto aos seus próprios fundamentos, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, de forma lógica e ordenada internamente, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Ademais, não se amolda ao conceito de contradição o conflito entre a decisão embargada e outras decisões do Tribunal, pois nesse caso haveria divergência jurisprudencial, incapaz de empolgar embargos declaratórios.

2. Registre-se em primeiro lugar que a decisão embargada não deixou de considerar a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Pelo contrário, entendeu que tal decisão não era obstativa do direito discutido na hipótese dos autos, tendo em vista que a questão envolvia direito de precedência e preterição de crédito, hipótese explicitada no próprio art. 100, § 2º, da Constituição Federal e excepcionada na decisão colacionada.

3. Em relação ao conflito de competência ajuizado perante o STJ, apesar de haver notícia de sua existência nas razões do recurso ordinário interposto, não se argumentou com ele como fundamento de reforma da decisão regional, de modo que não se caracteriza propriamente uma omissão, impondo-se tão-somente elucidar que a existência do conflito de competência não influencia na decisão que entendeu legal e constitucional, na hipótese dos autos, o ato de seqüestro.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-1.865/1991-001-17-45.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - HIPÓTESE DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Se a decisão embargada não é omissa nem contraditória quanto aos seus próprios fundamentos, porque explicitou os argumentos de seu convencimento apreciando todos os pontos da controvérsia, de forma lógica e ordenada internamente, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, pois o conflito entre decisões distintas configura divergência jurisprudencial e não contradição.

2. Registre-se, em primeiro lugar, que a decisão embargada não deixou de considerar a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Pelo contrário, entendeu que tal decisão não era obstativa do

direito discutido na hipótese dos autos, tendo em vista que a questão envolvia direito de precedência e preterição de crédito, hipótese explicitada no próprio art. 100, § 2º, da Constituição Federal e excepcionada na decisão colacionada.

3. Em relação ao conflito de competência ajuizado perante o STJ, apesar de haver notícia de sua existência nas razões do recurso ordinário interposto, não se argumentou com ele como fundamento de reforma da decisão regional, de modo que não se caracteriza propriamente uma omissão, impondo-se tão-somente elucidar que a existência do conflito de competência não influencia na decisão que entendeu legal e constitucional, na hipótese dos autos, o ato de seqüestro.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROMS-2.690/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, segundo o entendimento já pacificado do Tribunal Pleno, revela-se cabível o mandado de segurança com o objetivo de coibir a cobrança de qualquer contribuição sobre esse título.

Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-2.799/2002-000-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR LIMA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e da Remessa Obrigatória e do Recurso Ordinário e provê-los para cassar a ordem de seqüestro.
EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EC 30/2000. INDEVIDA À ORDEM DE SEQÜESTRO. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada.

Recurso Ordinário e Remessa Oficial de que se conhece e a que se dá provimento para cassar a ordem de seqüestro.

PROCESSO : RXOFROAG-3.881/2001-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : ROSILDA MARTINS DA CRUZ BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Obrigatória e do Recurso Ordinário e dar-lhes provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O FIM DO ANO FISCAL EM QUE ESTE FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERE.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, desde a sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento.



De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. Recurso Ordinário e Remessa Oficial de que se conhece e a que se dá provimento para excluir os juros decorrentes da demora da tramitação do primeiro precatório.

PROCESSO : **RXOFROAG-4.205/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DECISÃO: Por maioria, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos do "quantum debeatur", suprimindo as parcelas posteriores a 24/1/1994, quando cessada a competência da Justiça do Trabalho. Prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela falta de intimação dos cálculos. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. MUDANÇA DE REGIME. CONSEQUENTE LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO PERÍODO ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A execução de parcelas posteriores à conversão de regime jurídico, de celetista para estatutário, em face da implantação do Regime Jurídico Único, configura ofensa ao art. 114 da Constituição da República, pois não mais subsiste a competência da Justiça do Trabalho. De fato, nesta hipótese, a sentença exequianda encontra limitação temporal, na medida em que somente as vantagens trabalhistas deferidas podem ser objeto da execução trabalhista.

Nesse sentido, há Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1 do TST.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário de que se conhece para determinar o refazimento dos cálculos considerando a data limite da competência desta Justiça Especial.

PROCESSO : **ED-RXOFROMS-10.032/2002-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : ADEMÁ RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : **RXOFROAG-11.005/2002-900-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AMAURI DONIZETTI RUSSO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessa circunstância, inviável o recurso ordinário, pois o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.

PRECATÓRIO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROSSEGUIMENTO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME. Decisão proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que determina o prosseguimento da execução possui natureza eminentemente administrativa. Correta a decisão que nega provimento a agravo regimental que pretende reexame de alegação de erro material já decidido definitivamente no Juízo inicial. **Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.**

PROCESSO : **RXOFMS-16.100/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
INTERESSADO(A) : CARLOS DE OLIVEIRA CARLI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA.** Havendo acordo sobre o objeto do *mandamus*, não subsiste mais interesse de agir, sendo correta a decretação da extinção do feito sem exame do mérito realizado pelo Tribunal Regional. Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFROAG-19.461/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EDLA LOBÃO LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENEROSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para excluir a multa de 20% aplicada com base no artigo 601 do CPC.

EMENTA: PRECATÓRIO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSIVA - MULTA DE 20% APLICADA COM FULCRO NO ARTIGO 601 DO CPC - INCABÍVEL. O simples fato de a parte invocar, em sede de recurso, matéria já alcançada pela preclusão, não enseja a conclusão de que esteja a litigar de forma maliciosa, com objetivo de retardar a execução, daí a inexistência de suporte para a aplicação do artigo 601 do CPC. Ressalte-se, porque juridicamente relevante no contexto do decidido, que sua irrisignação foi acolhida em parte, quando obteve correção de erros, inclusive em relação ao critério de apuração da contribuição previdenciária e imposto de renda. Não há, pois, como se manter a multa aplicada pelo Regional, com fundamento no artigo 601 do CPC. **Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.**

PROCESSO : **AG-AIRO-20.210/2001-000-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para cassar a decisão agravada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Inexistindo postulação do agravante, na minuta de **agravo de instrumento**, no sentido de que o recurso seja processado nos **autos principais**, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, não cabe ao Juiz emiteente do juízo de admissibilidade sobre o processamento do agravo de instrumento determinar o processamento do agravo nos autos principais, porquanto, à época, dependia exclusivamente de iniciativa da parte.

2. Agravo regimental de que se conhece e a que se dá provimento para cassar a decisão agravada.

PROCESSO : **RXOFMS-24.264/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : VALDEMIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio, para conceder a isenção de custas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PRECATÓRIO. LIMINAR CONCEDIDA NA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL Nº 1.850/01. SUSPENSÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE O ESTADO E CREDORES. PERDA DE OBJETO - Liminar

concedida pelo Supremo Tribunal Federal em 16/06/01, com Relatório do Min. Maurício Corrêa, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, ajuizada pelo Estado do Paraná (fl.193), que suspendeu a ordem de sequestro no precatório que deu origem ao presente **mandamus**, dentre inúmeras outras que foram alcançadas pela medida. Celebrado acordo entre o Estado e os credores para quitação de débito e suspensas em definitivo as ordens de sequestro não cumpridas, o **mandamus** perdeu o objeto bem como a remessa **ex officio**.

CUSTAS. AUTARQUIA. ISENÇÃO. A questão deve ser analisada à luz da Lei nº 10.537/02, que beneficiou os entes públicos com isenção do pagamento das custas processuais, no âmbito desta Justiça Especial. Como beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, a Autarquia gozava do benefício de pagamento de custas ao final. Com o advento da norma de natureza processual, a Autarquia passou a ser isenta e a sua incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. **Remessa de ofício parcialmente provida.**

PROCESSO : **ED-AIRO-27.755/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM NÃO VINCULADO AO A QUO.**

1. Sendo clara a intenção da Embargante de rever o posicionamento firmado, no que tange ao não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de traslado de peça essencial (o qual inclusive decorre de lei - art. 897, § 5º, da CLT - e encontra-se pacificado pela Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST), não se caracteriza nenhuma das hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente.

2. Ademais, não prospera a alegação de que se aplica no presente caso a Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18 da SBDI-1 do TST, pois a simples afirmação, no juízo precário de admissibilidade realizado no Tribunal *a quo*, de que o recurso trancado era tempestivo não é suficiente para atestar a sua tempestividade. Os elementos de que trata a referida orientação jurisprudencial são aqueles que permitam ao julgador do Tribunal *ad quem* aferir a tempestividade do recurso interposto, mesmo sem a respectiva certidão de publicação da decisão recorrida, sendo que tais elementos inexistem na hipótese dos autos.

3. Se a simples afirmação do juízo de admissibilidade *a quo*, no sentido de que o apelo era tempestivo, fosse suficiente para se ter por preenchido esse pressuposto extrínseco, não haveria necessidade do juízo de admissibilidade *ad quem*, como instância revisora e fiscalizadora do preenchimento de todos os pressupostos recursais. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : **RXOFROAG-28.208/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SEMIR TEBIT
ADVOGADO : DR. ARAKEN MENDES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: FUNDAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537 DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Remessa de ofício e recurso ordinário provido em parte.**

PROCESSO : **ED-RXOFROAG-29.858/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir que toda a matéria debatida pela Embargante encontrava-se preclusa, porque invocada somente em sede de precatório, revelando-se completamente despropositada, à medida que deveria ter sido suscitada perante o Juiz de primeiro grau. Não se há de falar em omissão no tocante aos preceitos constitucionais invocados. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RXOFMS-30.188/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : WILSON KUSTER FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10537, de 2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-31.332/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : AMÍLCAR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-31.700/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
INTERESSADO(A) : NAIR MARIA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-31.704/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
PROCURADOR : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná do pagamento das custas.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : ROAG-40.676/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS JACINTO
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

Recorrido(s):Município de Presidente Bernardes

Advogado:Dr. Fabiana Aparecida Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente se viabiliza em caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : ED-R-54.485/2002-000-00-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante:Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba

Advogado:Dr. José Marcos da Silveira Farias

Embargado(a):Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Interessado(a):Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa do TRT da 13ª Região.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO EXAME DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL

O acórdão embargado consignou que, no caso vertente, o respeito à coisa julgada material implica a exclusão da incidência do IPC do mês março do cálculo das diferenças salariais. Ao contrário do sustentado pelo Embargante, ao julgar precedente a presente Reclamação, esta Corte não proferiu novo julgamento sobre questões já decididas, nem tampouco examinou termos ou expressões que não estavam integradas na parte dispositiva do acórdão prolatado na Ação Rescisória. Ao invés, limitou-se a explicitar o seu teor, cassando a decisão da autoridade coatora, que lhe conferira interpretação equivocada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-57.972/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DR. HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA SALDANHA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi obscura, pois consignou, de forma clara e precisa, que o Município não juntou aos autos a Ordem de Serviço nº 4/98 do 1º Regional, que comprovaria o seu alegado direito líquido e certo à notificação para responder ao pedido de seqüestro formulado pelos Exequentes no processo de precatório nº 782/95, ataindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, em virtude da ausência de prova pré-constituída necessária para a impetração do mandado de segurança, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Com efeito, para que seja suprida a exigência de prova pré-constituída, é necessário que a parte junte aos autos documentos comprobatórios capazes de atestar a liquidez do direito alegado, não bastando, para tanto, mera alegação de sua existência, principalmente quando este foi o único fundamento do *mandamus*. Evidencia-se, portanto, que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos, além mesmo das hipóteses já ampliadas pelo art. 897-A da CLT (que seriam a omissão de questão prejudicial, a contradição entre fundamentação e dispositivo e o manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso). Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, punificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-R-69.043/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JARBAS JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
INTERESSADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA /ES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ENTREGA DOS ORIGINAIS NO TST - INTIMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo. *In casu*, tendo sido o despacho-agravado publicado em 10/06/03 (terça-feira), encerrando-se o prazo para interposição do agravo em 18/06/03 (quarta-feira), dia da apresentação do agravo, via fac-símile, o Agravante poderia, até 23/06/03 (segunda-feira), entregar em juízo os originais, o que somente ocorreu no dia 24/06/03 (terça-feira), impondo-se o não-conhecimento do recurso, por intempestivo.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-69.156/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. O servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria. Inviável o des-



conto do valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. **Recurso Ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAG-70.347/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
RECORRIDO(S) : YARA HELENA CHEREM NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "I", DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau em que a competência esgotase para o próprio tribunal. Entretanto, ao contrário dos fundamentos articulados pelo Ministério Público, a hipótese dos autos é de providências relativas a precatório (indeferimento de seqüestro e processamento de intervenção municipal), que desafia agravo regimental para o próprio tribunal, podendo ser submetida, via recurso ordinário, à apreciação do TST, nos termos do art. 70, I, "i", do seu Regimento Interno, sob o crivo da legalidade ou constitucionalidade do ato.

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - INTERVENÇÃO MUNICIPAL - ART. 35, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantias, sendo possível, entretanto, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Município. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de que está cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e que estaria no exercício de sua autonomia administrativa, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Município, a teor da norma insculpida no art. 35, IV, da Carta Magna.

Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-73.114/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : NATANAEL DE OLIVEIRA LUZ NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO EM EXECUÇÃO - O precatório constitui forma de execução contra a Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Na formação do precatório não é mais possível discutir-se o critério da base de cálculo da parcela intitulada Gratificação de Incentivo à Atividade Médica, pois como consagrado pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.662-DF apenas as irregularidades dos cálculos decorrentes de erros materiais e operações aritméticas são passíveis de correção em precatório, não sendo permitida a revisão ou alteração de critérios adotados para elaboração dos cálculos, situação presente. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAG-78.199/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : JOÃO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 445/97, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1.149/90 da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SEQÜESTRO - ÔNUS DA PROVA DA PRETERIÇÃO - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT - ILEGALIDADE - INTERVENÇÃO MUNICIPAL - ART. 35, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O STF, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de numerário, para pagamento de precatório, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, equiparando-a à hipótese de preterição mencionada no comando constitucional. Entendeu o Pretório Excelso que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de forma restritiva (ADI 1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Correa, julgada em 30/08/01, vencidos os Min. Sepúlveda Perence e Marco Aurélio).

2. A possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, conforme previsão do § 4º do art. 78 do ADCT, diz respeito exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra ampliada de seqüestro os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, *caput*), entre os quais se incluem naturalmente os trabalhistas.

3. O ônus da prova de preterição no recebimento do precatório cabe ao Empregado-Exequente, apontando precatório apresentado posteriormente ao seu e que já tenha sido pago, pois não se pode exigir do Executado a prova negativa, consubstanciada na apresentação de todas as suas contas de pagamento de precatórios, para demonstrar o respeito à ordem cronológica, já que ainda assim seria passível de impugnação, por se tratar de documentos lavrados pela própria parte interessada na prova.

4. No caso, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantias, sendo possível, entretanto, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Município. Com efeito, não pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de que está cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois esse motivo não justifica o inadimplemento do débito e o conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Município, a teor da norma insculpida no art. 35, IV, da Carta Magna.

Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : ED-ROMS-653.282/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis.

PROCESSO : R-669.972/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Reclamante: Maria de Lourdes Ferreira

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECLAMADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO TST QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO - OBSERVÂNCIA. Consoante o disposto no art. 190 do RITST, a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões. *In casu*, o 3º TRT, ao limitar o pagamento dos salários do período de afastamento do emprego ao dia 21/06/83, data da extinção do contrato do trabalho, não ofendeu a decisão, proferida por esta Corte, que havia determinado o pagamento dos salários durante o período de afastamento da Reclamante por não concordar com a alteração do horário de trabalho, pois, não sendo detentora de estabilidade, nada impedia que ela fosse demitida, mormente quando a decisão desta Corte não havia garantido a permanência da Obreira no emprego.

Reclamação julgada improcedente .

PROCESSO : RXOFMS-763.661/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE MONÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO GUIMARAES
INTERESSADO(A) : ANTÔNIA FURTADO RÊGO DOS SANTOS E OUTROS

INTERESSADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS/MA

AUTORIDADE : UNIÃO FEDERAL
COATORA : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA:** DÉBITO DE PEQUENO VALOR - INEXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO ADCT C/ REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Observados os valores constantes do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, desnecessária se torna a expedição de precatório, devendo o débito ser objeto de simples requisição junto ao devedor. **Remessa necessária a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROMS-789.021/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, que denegou a segurança e indeferiu o pagamento da verba denominada auxílio-moradia aos juízes classistas aposentados.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - LEI Nº 9.655/98 - ATO TST GP Nº 109/2000 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS JUIZ CLASSISTAS APOSENTADOS. O juiz classista não faz jus à verba denominada "auxílio-moradia", que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, nos termos do Ato GPTST 109/00, uma vez que, desde a Lei nº 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas e, portanto, a referida parcela, devida apenas aos magistrados togados, não poderia integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao afirmar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE - Relatora: Min. Ellen Gracie. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

PROCESSO : RXOFROMS-796.692/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA - RESTABELECIMENTO - REGULARIDADE. Considerando que esta Corte, assim como o Tribunal de Contas da União, ambos julgaram correta a concessão de aposentadoria a ex-juiz classista, o recurso que pretende desconstituir esse quadro fático-jurídico não merece provimento, uma vez que o ato administrativo se revela em conformidade com o princípio da legalidade. **Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.**

PROCESSO : ROMS-813.064/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQUESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de sequestro. Posição que passo a adotar. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-816.449/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA QUEIROGA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAUNA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQUESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o sequestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente se viabiliza em caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de sequestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-814588/2001.4

Remetente : TRT DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA LEITE
RECORRIDA : RAIMUNDA MARIA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo acórdão de fls. 182/193, denegou a segurança postulada pelo Município de Riacho dos Cavalos e manteve a ordem de sequestro expedida pelo Presidente daquela Corte, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. LEGALIDADE. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato de o desatendimento à ordem de precedência, para pagamento de precatórios, ter decorrido de formalização de acordos judiciais não descaracteriza a preterição do direito do credor, cujo crédito tenha sido incluído anteriormente no orçamento. A liberdade das partes conciliarem em Juízo deve ser harmonizada com os ditames insculpidos no artigo 100, §2º, da CF/88. Daí que a ordem de sequestro, emanada em virtude do desrespeito ao direito de precedência, assegurado na Lei Maior, afigura-se conforme as regras constitucionais pertinentes, mesmo que a preterição haja se concretizado, quando da efetivação dos acordos perante a magistratura especializada. Segurança que se denega."

Irresignado, recorre ordinariamente o Município (fls. 196/200), sustentando que o Tribunal Regional, quando da apreciação do Agravo Regimental que impugnou o despacho concessivo da liminar, não se manifestou a respeito de questões relevantes à solução da controvérsia. Afirma, com isso, que interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (acórdão de fls. 119/122), sem que houvessem sido sanadas as omissões. Suscita a nulidade do aresto declaratório, por negativa de prestação jurisdicional.

Alega que não houve preterição no pagamento dos precatórios, tendo em vista que os acordos firmados pelo Impetrante com alguns de seus ex-empregados para a quitação de precatórios foram anulados por força de ação rescisória promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Aduz que o sequestro impediu o movimentação de verbas do Município e que o Tribunal Regional não atentou para o artigo 1º, §4º, da Lei nº 5021/66, que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vantagens pecuniárias. Assevera que a exequente já houvera impetrado mandado de segurança contra a Fazenda Pública, o qual fora denegado.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 204. Contra-razões às fls. 205/209. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 214/215 pelo não-provimento dos Recursos Ordinário e Oficial. Decido.

Por versarem a mesma matéria, serão examinados em conjunto os Recursos Ordinário e Oficial.

Prejudicado o exame da nulidade do acórdão - proferido nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental -, em se que impugnava a liminar deferida ao Impetrante, eis que já decidida pelo TRT a própria ação mandamental. Assim, a prolação da sentença definitiva pelo Colegiado *a quo* tem o condão de afastar possível mácula relativa ao exame do pedido liminar formulado pelo Impetrante.

Afigura-se-me escoreita a decisão do Tribunal de origem, na medida em que, havendo ocorrido a cisão da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a consequência seria o sequestro das verbas do Município, nos termos dos artigos 100, §2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil. Efetivamente o Recorrente não conseguiu provar nos autos eventual desconstituição dos acordos homologados em precatório, de forma que não subsiste a tese de que a procedência de ações rescisórias propostas pelo Ministério Público afastaria o desrespeito perpetrado pelo Impetrante em relação à quitação das suas dívidas judiciais.

Se o Município não pretendesse o bloqueio de suas contas ou o sequestro de suas verbas, que tivesse cuidado para não quebrar o direito de precedência e a ordem de apresentação dos precatórios, com a devida observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Inaplicável ao presente caso o artigo 1º, §4º, da Lei nº 5.021/66, por não se tratar de liminar deferida contra a Fazenda Pública, mas, sim, da aplicação de penalidade respaldada pela Lei Maior.

Com esses fundamentos, valho-me da faculdade que me é conferida pelo *caput* do artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST e **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-4.217/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HERIBERTO LUIZ BORGERT
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. O servidor envolvido em processo de sindicância, que apresenta defesa, produzindo provas em relação aos fatos que lhe são imputados, teve assegurado o contraditório e, assim, inviável sua alegação de que sofreu cerceamento do direito de defesa. Logo, impertinente é a alegação de cerceamento de defesa. **PENALIDADE ADMINISTRATIVA - PROPORCIONALIDADE - ART. 128 DA LEI Nº 8.112, DE 1990.** A proporcionalidade entre o ilícito administrativo e a sanção aplicada, em obediência ao art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, não se mostra, no contexto dos fatos apurados, exacerbada ou inadequada ao ilícito cometido pelo servidor recorrente. **Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : RMA-27.552/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-56.988/2002-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-57.021/2002-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALTAIR MINOGGIO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇAS DA URV - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. São considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária e os juros de qualquer natureza pelo atraso no pagamento de diferenças de URV (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 43, § 3º, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 25 de 29 de abril de 1996, art. 3º). **Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : RMA-59.650/2002-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABDORAL SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: ACÓRDÃO DO REGIONAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 1970. É firme o entendimento da Corte ao proclamar que o prazo para a parte recorrer de decisão administrativa proferida pelo Regional é de 8 (oito) dias, nos termos da Lei nº 5.584, de 1970 (art. 6º). O art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor que o prazo para interposição de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, tem por destinatárias as decisões monocráticas de autoridade administrativa e não as decisões definitivas de tribunais regionais. **Recurso em matéria administrativa não conhecido.**

PROCESSO : RMA-62.845/2002-000-00-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA DÉA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BORGES CAMPOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para reformar o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, julgando improcedente o pedido.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - EXTINÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-7, DE 2 DE MAIO DE 1997. A medida provisória adotada pelo Presidente da República possui força de lei durante a sua vigência, e assim dispõe o art. 62 da Constituição da República. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.537-7, em 5 de maio de 1997, houve expressa extinção da gratificação especial de localidade, razão pela qual os novos integrantes de Administração Pública Federal não fazem jus ao seu pagamento. **Recurso em matéria administrativa provido.**

PROCESSO : RMA-62.847/2002-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-65.280/2002-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS - JUÍZES DO TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa e dos recursos adesivos, por intempestividade.

EMENTA: ACÓRDÃO DO REGIONAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 1970. É firme o entendimento da Corte ao proclamar que o prazo para a parte recorrer de decisão administrativa proferida pelo Regional é de 8 (oito) dias, nos termos da Lei nº 5.584, de 1970 (art. 6º). O art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor que o prazo para interposição de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, tem por destinatárias as decisões monocráticas de autoridade administrativa e não as decisões definitivas de tribunais regionais. **Recurso em matéria administrativa não conhecido.**

PROCESSO : RMA-72.463/2002-000-00-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR SEM VÍNCULO - EXONERAÇÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INDENIZAÇÃO. O servidor sem vínculo com a Administração Pública faz jus ao recebimento, quando exonerado, do pagamento de férias proporcionais, a título de indenização, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quatorze dias (art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990). **Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : RMA-637.095/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido da Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI.

EMENTA: MAGISTRADOS - REMUNERAÇÃO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL - AUMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ILEGALIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DE LEI E DA RESERVA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "os tribunais judiciários, em sede administrativa, não podem dispor sobre matéria que a Constituição da República submeteu, em caráter de exclusividade, ao domínio da lei em sentido formal". Também já firmou entendimento de que resolução ou decisão de Tribunal Regional do Trabalho que delibera sobre aumento de remuneração dos magistrados a ele vinculados ofende o art. 96, II, "b", da Constituição Federal, haja vista a competência privativa deste Tribunal Superior do Trabalho para a iniciativa de leis sobre remuneração de seus membros e dos juizes dos tribunais inferiores. Precedentes: ADIN 2.107-DF, ADIN 2.098-AL, Relator Ministro Ilmar Galvão e ADIN nº 2105/DF, Relator Ministro Celso de Mello - Tribunal Pleno - STF. No caso dos autos, o Tribunal Regional da 6ª Região majorou a remuneração dos seus Juizes, por meio de decisão administrativa, afrontando aos arts. 39, caput, X, 48, XV, 93, V, e 96, II, "b", todos da Constituição Federal, e, ainda, a determinação do Órgão Especial deste Superior Tribunal do Trabalho, inserta no Ofício OF.STST.CIRC.GDG-CA.GP.Nº 286/98, de 10 de junho de 1998. **Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.**

PROCESSO : RMA-668.442/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CARIOCA DUARTE E OUTRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida, que determinou o pagamento do adicional de insalubridade para as servidoras Cláudia Carioca Duarte e Claudineas de Jesus Souza, no percentual de 10% do vencimento do cargo efetivo, a partir de 22.11.94, com acréscimo de correção monetária.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR - ADICIONAL DE INSALUBRE - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. A Lei nº 8.112/90 estabelece que fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres. A caracterização da atividade insalubre depende de avaliação pericial, realizada no local de trabalho, ao teor do art. 195, caput e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a indispensável indicação da classificação na relação oficial do Ministério do Trabalho. No caso em exame, por duas vezes, foram realizadas perícias técnicas que consideraram as atividades desenvolvidas pelas recorridas como insalubres. Além disso, ficou comprovado o trabalho habitual. Portanto, presentes os requisitos legais que autorizam o pagamento do adicional, no percentual previsto em lei. Identificada a atividade insalubre, nos moldes legais, o direito ao respectivo adicional só cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão (§ 2º do art. 68 da Lei nº 8.112/90). **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RMA-676.924/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - AMATRA XXII
RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso em matéria administrativa, para reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido da Associação dos Magistrados do Trabalho da 22ª Região.

EMENTA: MAGISTRADOS - REMUNERAÇÃO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL - AUMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ILEGALIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DE LEI E DA RESERVA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "os tribunais judiciários, em sede administrativa, não podem dispor sobre matéria que a Constituição da República submeteu, em caráter de exclusividade, ao domínio da lei em sentido formal." Também já firmou entendimento de que resolução ou decisão de Tribunal Regional do Trabalho que delibera sobre aumento de remuneração dos magistrados a ele vinculados ofende o art. 96, II, "b", da Constituição Federal, haja vista a competência privativa deste Tribunal Superior do Trabalho para a iniciativa de leis sobre remuneração de seus membros e dos juizes dos Tribunais inferiores. Precedentes: ADIN 2.107-DF, ADIN 2.098-AL, Relator Ministro Ilmar Galvão e ADIN nº 2105/DF, Relator Ministro Celso de Mello - Tribunal Pleno - STF. No caso destes autos, o Tribunal Regional da 22ª Região majorou a remuneração dos seus juizes, por meio de decisão administrativa, afrontando os arts. 39, caput e X, 48, XV, 93, V, e 96, II, "b", todos da

Constituição Federal, sob alegação de "correção de distorções geradas na tabela existente em razão de preceito legal, no caso a edição da Lei nº 9.655/98." **Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.**

PROCESSO : RMA-683.287/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO SALIBA

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao recurso em matéria administrativa, para julgar improcedente o pedido.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CARGO COMISIONADO - INTEGRAL - CUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DA FUNÇÃO COMISSONADA COM VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 9.421, DE 1996. O servidor integrante de carreira judiciária que opta pela remuneração de seu cargo efetivo, quando investido em função comissionada, faz jus apenas a setenta por cento do valor-base da função comissionada. **Recurso em matéria administrativa provido.**

PROCESSO : RMA-720.241/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DOS ANJOS DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDILZA DE FARIAS GALIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: ACÓRDÃO DO REGIONAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 1970. É firme o entendimento da Corte ao proclamar que o prazo para a parte recorrer de decisão administrativa proferida pelo Regional é de 8 (oito) dias, nos termos da Lei nº 5.584, de 1970 (art. 6º). O art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor que o prazo para interposição de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, tem por destinatárias as decisões monocráticas de autoridade administrativa e não as decisões definitivas de Tribunais Regionais. **Recurso em matéria administrativa não conhecido.**

PROCESSO : MA-737.559/2001.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida, que determinou a averbação do tempo de serviço prestado ao SERPRO somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma prevista no art. 103, V, da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT PARA FIM DE CÔMPUTO DE ANUÉNIOS E LICENÇA-PRÊMIO, PREVISTOS NA LEI Nº 8.112/90 - EMPREGADO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Por força do art. 243 da Lei 8.112/90, foram submetidos ao Regime Jurídico Único, na qualidade de servidores públicos, somente os servidores dos Poderes da União, dos extraterritórios, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas, com as ressalvas estabelecidas no referido artigo. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT por esses servidores é computável para todos os efeitos, inclusive licença-prêmio e adicional de tempo de serviço, consoante decisões proferidas nos autos do RE-222.512, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 5.3.1999; RE-196.260, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7. 4. 2000; RE-2266.224, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 21.5.99; RE-209.906, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.9.99. Todavia, no caso em exame, a recorrente pretende que o tempo de serviço prestado no regime da CLT ao Serviço de Processamento de Dados - SERPRO seja computado para tais fins, o que impõe o indeferimento de seu pleito, haja vista que as disposições do art. 243 não alcançaram os empregados de empresa pública. Portanto, correta a aplicação das disposições insertas no art. 103, V, da Lei 8.112/90. **Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.**

PROCESSO : MA-742.136/2001.3 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REQUERENTE : ATAYDE DE SOUZA LOPES JUNIOR
ASSUNTO : AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida, que inferiu o pedido de revisão da correlação de funções exercidas pelo recorrente.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO - CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento sobre a possibilidade de correlação de funções, levando-se em consideração as atribuições do cargo, nos termos dos precedentes: TC nº 007.128/5-9, Decisão nº 686/95 - Plenário; TC 000.129/77-1 - Plenário, de 18/3/93, Ata 9/93, 2ª, Decisão 72/93 e TC 031.943/83-7 - Plenário, de 23/4/87, Ata 21/87. Todavia, também firmou entendimento de que o tempo de serviço público exercido em cargo em comissão não pode ser averbado para o fim de anuênio por servidor que venha posteriormente a ocupar cargo efetivo. Precedentes: Decisão nº 308/95 - Plenário, DOU de 26.7.95, proferida nos autos do processo TC nº 8.089/1995-7. No presente caso, não houve comprovação cabal da equivalência de valores, atribuições e responsabilidades dos cargos objetos do pedido da correlação pretendida. Além disso, não há previsão legal que ampare a pretensão do recorrente, de realizar a correlação de atribuições de funções com cargos exercidos antes do seu efetivo ingresso no serviço público. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RMA-744.249/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILLANO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a r. decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI Nº 8.112 DE 1990 - EXTINÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 18 DE JANEIRO DE 1995. A medida provisória possui força de lei durante a sua vigência, nos termos do que dispõe o art. 62 da Constituição da República. A partir da publicação da Medida Provisória nº 831, em 19 de janeiro de 1993, que expressamente revogou o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, foi extinto o benefício que assegurava o direito de o servidor se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor. **Recurso em matéria administrativa provido.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-ACP-92.867/1993.1 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : AQUASERVICE - NAVEGACAO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE GAESHILIN REGO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ESCLARECIMENTOS. 1. Embargos de declaração por meio dos quais o Sindicato profissional requerido aponta omissão do acórdão embargado quanto a competência absoluta. Considerando que a matéria é de ordem pública e, assim, pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC), viável a interposição de embargos declaratórios para suplementar a fundamentação, ainda que a matéria não haja sido suscitada anteriormente pela parte. 2. Não se operou a apontada coisa julgada quanto à questão da competência hierárquica do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar originariamente a ação, porquanto a matéria não foi apreciada pelos acórdãos que antecederam a decisão embargada. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS interpõe embargos declaratórios (fls. 663/664), após proferido o v. acórdão de fls. 653/657, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração interpostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Trata-se, portanto, de segundos embargos declaratórios, agora interpostos por Embargante diverso.

Como se recorda, o v. acórdão embargado declarou a incompetência funcional originária do Eg. Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação civil pública, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito (fls. 627/650). Aponta o Embargante omissão quanto à questão da coisa julgada que se haveria operado com a prolação do v. acórdão proferido em 18.04.1994 pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho que, alega, haveria examinado e rejeitado preliminar de incompetência hierárquica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar originariamente a presente ação civil pública (fls. 369/390).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Inicialmente, impende considerar que o Embargante pleiteia esclarecimento acerca dos "fundamentos da revisão da decisão anterior, contida no Acórdão recorrido" (fl. 664). A meu juízo, aponta, implicitamente, omissão do v. acórdão embargado quanto à questão relativa a competência absoluta. Considerando que a matéria é de ordem pública e, assim, pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC), reputo viável a interposição dos presentes embargos declaratórios para suplementar a fundamentação, comungando da mesma tese abraçada por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (v.g., a incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113)..."

(Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 539) Passo, pois, a prestar o esclarecimento postulado pela parte, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

Vale lembrar, inicialmente, que em 24.09.1993 o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a imposição à PETROBRÁS das obrigações de fazer mencionadas na alínea "a" da petição inicial e às Empresas prestadoras de serviços subaquáticos, das obrigações de fazer arroladas na alínea "b", com multa para a hipótese de descumprimento (fls. 13/14).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos julgou, então, extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o seguinte fundamento: "englobo as arguições ora apreciadas (ilegitimidade, inadequação, inépcia da inicial e julgamento prejudicado) no rótulo genérico da inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho para a ação dos autos" (sic, fl. 388).

Certo que, na ocasião, decidiu-se acerca da competência da Justiça do Trabalho. Contudo, o pronunciamento da Eg. Seção de Dissídios Coletivos limitou-se a seu aspecto material, como se nota da transcrição integral do respectivo capítulo:

"b) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (fl. 343)

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.05.93) estabelece:

'Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

A ação civil pública dos autos foi proposta com base no referido inciso legal e tem por objetivo a definição da jornada de trabalho dos trabalhadores subaquáticos e o exame de aspectos da locação de mão-de-obra pela Petrobrás. Nada nela há, portanto, que afaste a competência da Justiça do Trabalho para sua apreciação, merecendo ser ressaltado, mais uma vez, que está tendo tramitação conjunta com o processo TST-DC-93572/93.6 em virtude de conexão, neste admitida pela própria Procuradoria-Geral, em seu parecer às fls. 561/562, item II.

Rejeito, pois, a arguição." (fls. 374/375 - sem destaque no original) Como se nota, a questão relativa à competência hierárquica originária do Eg. Tribunal Superior do Trabalho não foi examinada, nem sequer tangenciada pelo v. acórdão de fls. 369/390, ainda que a competência material haja sido formalmente julgada sob o título de "incompetência hierárquica" (sic, fl. 389).

Corroborando esse entendimento o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, haver determinado expressamente "que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente" (fl. 607 - sem destaque no original), deixando claro que a questão não fora até então decidida.

Inexistente, portanto, o propalado óbice da coisa julgada.

Dou, pois, provimento aos embargos de declaração, tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : RODC-449/2001-000-15-40.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS. SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS. ART. 9º DA LEI DE GREVE. SALÁRIOS. DIAS DE PARALISAÇÃO. 1. Em caso de greve em atividades não-essenciais, somente mediante acordo com o sindicato patronal, ou diretamente com o empregador, o sindicato da categoria profissional é obrigado a manter os serviços inadiáveis cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como aqueles indispensáveis à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. A falta de consenso a respeito autoriza o empregador a contratar diretamente os serviços necessários à preservação de seu patrimônio enquanto perdurar a greve. Inteligência do art. 9º e parágrafo único da Lei nº 7.783/89. 2. Incomprovado o acordo em tela e tampouco o acenado prejuízo decorrente de suposta paralisação de um forno de queima contínua, inviável tomar-se tal fato como determinante de declaração de abusividade de greve. 3. Provocando a suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), a participação em greve não autoriza o pagamento dos salários no período correspondente, segundo a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST, salvo na hipótese em que o Empregador, mediante conduta recriminável ou inerte, haja concorrido decisivamente para que houvesse a paralisação, como, por exemplo, no caso de atraso no pagamento de salário (Precedentes: TST-RODC-764.581/01.7, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU: 19.02.2002; TST-ED-RODC-82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU: 25.11.1994, pág. 32389). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá parcial provimento para autorizar o desconto do salário referente aos dias de paralisação.

R E L A T Ó R I O
 Em 09.04.2001, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ ajuizou, via fac-símil, dissídio coletivo de greve em face de CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA. (fls. 02/08 e 10/16). Pretendeu a instituição de normas e condições de trabalho descritas às fls. 11/16, bem como estabilidade de 90 dias no emprego aos grevistas.

O Eg. 15º Regional declarou a greve não abusiva, deferiu reajuste salarial baseado na variação do INPC acumulado no período de março de 2000 a fevereiro de 2001 e outras cláusulas, concedeu estabilidade de 90 dias no emprego e determinou o pagamento dos dias de paralisação (fls. 639/646 e 658/659).

Inconformada, a Empresa Suscitada interpôs recurso ordinário, pleiteando a declaração de abusividade da greve, a manutenção do sistema de compensação de jornada no período de 120 dias -- o chamado banco de horas --, a reforma do v. acórdão quanto à contribuição associativa, o indeferimento da estabilidade no emprego e a autorização para não proceder ao pagamento dos dias em que se deu a paralisação coletiva (fls. 663/675).

Contra-razões apresentadas (fls. 687/690). A Recorrente desistiu do recurso ordinário especificamente no que se refere à contribuição associativa (fl. 691).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso (fls. 696/701). É o relatório.

1. CONHECIMENTO
 Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO
2.1. GREVE. ABUSIVIDADE.
 CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA. interpõe recurso ordinário (fls. 663/675) contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional, que declarou a greve não abusiva (fls. 639/646 e 658/659).

Alega a Recorrente que o Suscitante não contribuiu para que se mantivesse minimamente em atividade o forno de queima contínua, causando prejuízos para o mecanismo e risco para a continuidade do funcionamento da própria Empresa:

"O laudo técnico juntado com a defesa ... demonstra, tecnicamente, a impossibilidade de paralisação daquele equipamento, sob pena de, repita-se, dano irreversível. Esse dano, tendo em vista a não observância dos postulados legais pelo Recorrido, com destacamento da equipe de emergência para a salvaguarda do equipamento, acabou ocorrendo, porque a empresa foi obrigada a desligar o aludido forno, tendo em vista concreto perigo de explosão..." (fl. 667 - sem destaque no original)

Argumenta também a Recorrente que o Sindicato Recorrido haveria fomentado "piquetes violentos na porta da fábrica, implementados por elementos estranhos à categoria, com danos, inclusive, ao patrimônio de terceiros, consoante, por exemplo, noticiam os anexos documentos de nºs 12/13, juntados também com a citada defesa" (fls. 667/668). Não lhe assiste razão, todavia.



Por um lado, cuidando-se, ou não, de atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os empregados devem enviar esforços para manter durante a greve os serviços inadiáveis cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como aqueles indispensáveis à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento, como decorre do *caput* do art. 9º da Lei nº 7.783/89.

Todavia, não se tratando de *atividade essencial* -- como aqui --, a única consequência prevista em lei para a falta de consenso a respeito da manutenção de serviços inadiáveis é a **autorização** para que o empregador possa contratar diretamente os serviços necessários à preservação de seu patrimônio enquanto perdurar a greve (parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.783/89).

Ora, a greve é meio legítimo de pressão de que podem valer-se os empregados quando todas as possibilidades de entendimento pacífico fracassaram e que tem o prejuízo como tônica quase que indissociável (Constituição da República de 1988, art. 9º).

Na espécie, por primeiro, nota-se que não há qualquer prova, nos autos, da alegação do Recorrido de que o forno de queima contínua fora efetivamente desligado e, muito menos, de que tenha havido danos irreparáveis ao equipamento.

No entanto, mesmo que a Recorrente houvesse demonstrado a paralisação total do trabalho, após infrutífera negociação coletiva, caber-lhe-ia, como visto, providenciar a manutenção dos serviços essenciais juntamente com a empresa especializada.

Assim, a greve não se revela abusiva, sob tal aspecto.

No que tange à alegação de que a paralisação coletiva caracterizava-se por piquetes violentos, não há igualmente qualquer prova conclusiva a respeito. Os documentos indicados pela Recorrente -- alguns boletins de ocorrência -- apenas registram declarações contra empregados ou prepostos da empresa até então não apuradas. No que se refere à diretoria do Sindicato profissional, por sua vez, não há indícios de que fomentou manifestações violentas ou impediu empregados de livremente optarem por exercer suas funções.

Portanto, ainda que lamentavelmente a Recorrente haja amargado eventuais prejuízos de monta, como afirmou, o quanto registrado nos autos não permite concluir pela abusividade da greve mas, ao contrário, induz à presunção de que se passou dentro dos limites legais.

Infundado, nesse aspecto, o recurso.

2.2. PAGAMENTO DOS DIAS EM QUE SE DEU A GREVE

Pugna a Empresa Suscitada pela reforma do v. acórdão regional, de forma que seja autorizada a descontar dos salários os dias relativos à paralisação coletiva.

Assiste razão à Recorrente.

Como é cediço, a greve provoca a **suspensão** do contrato de trabalho, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que determina: "Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, o risco de não recebimento de salários é inerente à greve e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes.

Na espécie, a greve teve como motivação a busca de condições de trabalho mais favoráveis aos empregados, além do mínimo previsto em lei. A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST tem se inclinado no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação apenas na hipótese em que o Empregador, mediante conduta repriminável ou inerte, contribuiu decisivamente para que houvesse a paralisação, como, por exemplo, no caso em que atrasaria o pagamento de salários (Precedentes: TST-RODC-764.581/01.7, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU: 19.02.2002; TST-ED-RODC-82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU: 25.11.1994, pág. 32389) ou praticaria *lock-out* (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve).

Reformo o v. acórdão recorrido para autorizar a Recorrente a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva.

2.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A Suscitada pretende a reforma do v. acórdão regional no que cedeu estabilidade provisória aos grevistas.

A estabilidade provisória no emprego visa a proteger o empregado grevista contra eventual retaliação imediata do empregador nos casos em que o movimento paredista seja declarado não abusivo pela Justiça do Trabalho. A garantia, portanto, justifica-se na hipótese.

2.4. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS.

O Eg. 15º Regional indeferiu a manutenção do sistema de compensação de jornada de 120 dias, ao fundamento de que a norma coletiva depende de aprovação em negociação coletiva (fl. 643).

Alega a Recorrente que a categoria profissional concordou expressamente com a manutenção do banco de horas, desde que reduzido de 72 para 40 horas (fls. 668/669).

Não lhe assiste razão.

Por um lado, a corroborar o quanto afirmado pela Empresa Recorrente, o Sindicato profissional asseverou de forma expressa, na peça de representação, que a categoria operária teria aprovado a manutenção do banco de horas, de forma reduzida, nos seguintes termos:

"PROPOSTA SUDA (*sic*): Redução para 40 horas para banco de horas, após pagamento como extras, APROVADO pelos trabalhadores." (fl. 12)

Entretanto, como é cediço, o sindicato apenas representa a respectiva categoria, limitando-se a cumprir as determinações da assembléia geral dos sindicalizados. Nesse passo, verifica-se que a alegada anuência da categoria profissional não encontra respaldo nas atas das assembléias em que se discutiram as propostas patronais (fls. 23, 31, 39, 41, 43).

Ademais, o próprio Sindicato Suscitante não recorre contra a rejeição da cláusula.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Suscitada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas: abusividade da greve, estabilidade provisória no emprego aos grevistas e sistema de compensação de jornada; III - dar provimento ao Recurso Ordinário para autorizar a Recorrente a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-772.583/2001.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO**

ADVOGADA : **DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO**

ADVOGADO : **DR. HENRIQUE SCHNEIDER**

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. REVISÃO. DATA-BASE. PERDA. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Instaurado dissídio coletivo de natureza revisional fora do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, opera-se a perda da data-base e a vigência da sentença normativa respectiva dá-se a partir de sua publicação (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT) e, não, do primeiro dia mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo. 2. Havendo protesto e contraprotesto deferidos, ambos anulam o escopo do sindicato da categoria profissional de preservação da data-base. 3. Mantém-se data-base fixada em acórdão normativo recorrido mais vantajosa à reconhecida em contraprotesto pelo próprio sindicato patronal recorrente, ainda que divorciada do critério legal. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a data-base, por fundamento diverso.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO DE NOVO HAMBURGO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO, com vistas ao estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas nas cláusulas arroladas às fls. 03/15.

O Eg. 4º Regional considerou que o processo foi instaurado além do período dos sessenta dias que antecederam o termo final do instrumento normativo revisando e, assim, declarou o presente dissídio coletivo como de natureza originária, fixando a data-base em 1º.10.1999 (fl. 284). Por fim, proferiu a r. sentença normativa de fls. 271/277 e 281/316.

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho deferiu **efeito suspensivo** integralmente em relação à cláusula nº 13 - horas extras - e parcialmente em relação à cláusula nº 36 - desconto assistencial (fls. 81/82, autos do processo nº TST-ES-762.491/2001, em apenso).

Iresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpôs recurso ordinário visando à reforma do v. acórdão regional quanto aos seguintes temas: data-base, regime de compensação de horário, compensação para gozo de folgas, remuneração de feriados, cartão ponto, horas extras, desconto assistencial e atestados médicos (fls. 323/325).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso quanto à data-base, pelo não provimento quanto ao regime de compensação de horário, compensação para gozo de folgas, remuneração de feriados, cartão ponto, horas extras e atestados médicos. Quanto ao desconto assistencial, opina pela modificação da cláusula 4ª para que passe a constar a permissão de oposição do trabalhador até 10 dias após o desconto da contribuição assistencial (fls. 334/336).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

1. MÉRITO DO RECURSO

1.1. DATA-BASE

Como visto, o Eg. 4º Regional considerou que o processo foi instaurado **além** do período de sessenta dias que antecedem o termo final do instrumento normativo revisando. Assim, rejeitou o presente dissídio coletivo de natureza originária. Contudo, fixou o início de vigência da sentença normativa para **1º.10.1999** -- dia primeiro mais próximo à data do **ajuizamento** do dissídio coletivo, conforme Precedente Normativo nº 42/TRT (fl. 284).

Eis os fundamentos do v. acórdão normativo recorrido:

"1 - DA NATUREZA DO FEITO

O suscitante esclarece que busca revisar duas normas coletivas: a convenção coletiva das fls. 105-112 e a decisão normativa das fls. 150-158. A convenção coletiva tem vigência por dois anos, a partir de 1º de abril de 1997 (até 31.03.99), exceto para as cláusulas 1, 2, 5, 6, 7, 40, 41 e 43, que tiveram duração de um ano, a contar da mesma data, ou seja, vigorou até 31.03.98. A decisão normativa foi extinta pelo C. TST sem julgamento do mérito (fls. 216-217).

O protesto judicial interposto pelo suscitante para manutenção da data-base em 1º de agosto (fl. 242), embora deferido (fl. 242), não tem o efeito pretendido, porquanto também deferido o contraprotesto ajuizado pelo suscitado visando à preservação da data-base em 1º de abril (fl. 173).

Sendo a presente ação ajuizada somente em 13.10.99 (fl. 02), fora do prazo de que trata o § 3º do artigo 616 da CLT, houve a perda da data-base da categoria. Acompanha-se o parecer do Ministério Público do Trabalho no sentido de apreciar o presente feito como dissídio originário, fixando-se a data-base da categoria no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário, nos termos do disposto no Precedente Normativo nº 42, ou seja, em 1º.10.99.

Assim, determina-se a retificação da atuação para que conste o presente feito como dissídio originário." (fl. 284)

Argumenta o Sindicato patronal Suscitado, por meio de recurso ordinário, que o início de vigência da r. sentença normativa recorrida haveria de ser **02.04.2001**, data em que se deu a respectiva **publicação**, nos termos do que dispõe o **art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT** (fls. 323/324).

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses de **termo inicial**, possíveis para vigência de sentença normativa: **a)** dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- **data da publicação** da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); **b)** dissídio coletivo de natureza originária -- **data do ajuizamento** do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", *in fine*, da CLT); e **c)** dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- **dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior** (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

Na espécie, incontestável que houve perda da data-base, fixada anteriormente em **1º de abril** (CCT do período **97/98**). Isso porque a peça de representação foi protocolizada em **13.10.1999** (fl. 02). Irrelevante, para tal fim, a data base estipulada no acórdão normativo propriamente revisando -- 1º de agosto -- porque extinto o respectivo dissídio pelo Eg. TST, sem julgamento do mérito (fl. 222).

É certo que, na hipótese sob exame, o Sindicato profissional Suscitante ajuizou Protesto Judicial pretendendo assegurar a data-base em **1º de agosto** (fl. 249). Entretanto, o Sindicato patronal Suscitado, ora Recorrente, formulou posterior **contraprotesto, igualmente deferido**, com o escopo de garantir a data-base em **1º de abril** (fls. 143/145).

É incontestável que o Exmo. Juiz Vice-Presidente do Eg. 4º Regional **deferiu** o requerimento formulado no Contraprotesto (fls. 144/145), de modo a garantir o **início da vigência** da sentença normativa a partir de **1º.04.1999** (fl. 173).

Do quanto se expôs, infere-se o seguinte:

a) a rigor, assistiria razão ao Recorrente porquanto, do ponto de vista estritamente legal, perdida a data-base, a vigência da sentença normativa é a partir de sua publicação e, não, pelo critério abraçado no v. acórdão ora impugnado;

b) no caso, contudo, a própria categoria econômica patronal Recorrente, no contraprotesto, assegurou a data-base anterior de **1º.04.1999**, que, assim, podia e deveria ter sido tomada em conta no v. acórdão recorrido.

Uma vez que a data-base estipulada no v. acórdão recorrido é mais benéfica ao Recorrente, mantendo-a, conquanto por fundamento diverso.

2.2. CLÁUSULAS. 9ª - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 10ª - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FOLGAS. 11ª - REMUNERAÇÃO DE FERIADOS

O Suscitante pleiteou as seguintes cláusulas:

"9ª - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Fica mantido, na forma definitiva, nas empresas que adotaram ou venham a adotar, o regime de supressão parcial ou total do trabalho aos sábados, ocorrendo a compensação do trabalho suprimido através de trabalho excedente nos demais dias da semana, observando-se os limites de dez (10) e quarenta e quatro (44) horas, respectivamente, por dia e por semana, aproveitando-se para tanto o contido nos artigos 59 e 413 da CLT, ressalvando que, quando se tratar de empregado menor de dezoito (18) anos, haja autorização por atestado médico credenciado pelo sindicato dos trabalhadores ou pela empresa.

§ 1º - A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de implantar ou não o regime ora previsto. Estabelecido o regime, não poderá ser suprimido sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

§ 2º - A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

10ª - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver supressão do trabalho nos dias que antecedem ou sucedem feriados, mediante a compensação do horário suprimido com trabalho em outro(s) dia(s). Para efetivação do ora previsto, deverá haver adesão mínima de setenta e cinco por cento (75%) dos empregados, comprovável por documento que contenha a assinatura dos mesmos, ficando a minoria obrigada a acatar o estabelecido pela maioria, sob pena de aplicação de penalidades disciplinares.

§ Único - Também poderão ser estabelecidas compensações por ocasiões especiais, tais como Natal, Ano Novo, Carnaval etc.

11ª - REMUNERAÇÃO DE FERIADOS

Em decorrência da adoção do regime de horário estabelecido na cláusula nº 9, supra e feriados que ocorrerem de Segunda a Sexta-feira serão pagos como mais um repouso semanal e os que ocorrerem em sábados serão pagos como horas normais acrescidas do adicional de cinquenta por cento (50%).

§ 1º - Quando um feriado recair e for gozado em Sexta-feira, e caso parte das horas desta Sexta-feira já tenham sido compensadas com acréscimo de horário em outro ou outros dias da semana, às mesmas (as faltantes para 7,33 horas) serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - É facultado às empresas, nos casos previstos no "caput" e no parágrafo anterior, reduzir, proporcionalmente, o horário da semana, nos dias, caso em que não caberão os pagamentos adicionais." (fls. 6 a 8)

O Suscitado concordou com a reivindicação do Suscitante, como se nota da contestação, à fl. 96.

O Eg. Tribunal a quo indeferiu o pleito, ao argumento de que "se trata de matéria regulada em lei ou porque somente podem ser obtidas mediante acordo" (fls. 293/294).

Inconformado, o Recorrente pleiteia o deferimento das cláusulas (fl. 324), sem manifestação contrária do Recorrido, que não apresentou contestação (fl. 331).

Houve, a meu juízo, acordo quanto à matéria.

Reformo, pois, o v. acórdão para homologar as cláusulas, com redação igual à proposta pelo Suscitante.

2.3. HORAS EXTRAS

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula, nos termos de seu Precedente nº 03:

"CLÁUSULA 13 - HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 295)

Argumenta o Recorrente que a jurisprudência do E. STF inclinar-se-ia no sentido de não fixar adicional de horas extraordinárias além daquele do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

A cláusula sob exame, tal como aprovada, regula o **excesso às duas horas suplementares** previstas no *caput* do art. 59 da CLT.

A meu sentir, tal norma coletiva atua no vazio da lei, com o escopo de inibir práticas que restringem o mercado de trabalho. Justa, portanto.

Mantenho.

2.4. DESCONTO ASSISTENCIAL

Reformo parcialmente o v. acórdão recorrido para **adaptar** a cláusula ao **Precedente Normativo nº 119/TST**, instituindo a seguinte redação:

"CLÁUSULA Nº 36 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os empregadores ficam obrigados, em nome do Sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal do empregado. O desconto será efetuado em duas parcelas, a primeira de 3% (três por cento) e a Segunda de 2% (dois por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 305/306)

2.5. ATESTADOS MÉDICOS (PEDIDO Nº 49)

Reformo parcialmente o v. acórdão para adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo nº 81/TST**, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 49. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; II - no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à data-base e quanto à Cláusula 13ª - HORAS EXTRAS; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação à Cláusula 49ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; IV - por unanimidade dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, 10ª - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FOLGAS, 11ª - REMUNERAÇÃO DE FÉRIADOS, para homologá-las com redação igual à proposta pelo Suscitante; V - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos aos empregados sindicalizados e imprimir a seguinte redação à Cláusula 36ª - DESCONTO ASSISTENCIAL, "Os empregadores ficam obrigados, em nome do Sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal do empregado. O desconto será efetuado em duas parcelas, a primeira de 3% (três por cento) e a Segunda de 2% (dois por cento), na 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17/TST", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-788.991/2001.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO : DR. RUBEM ALBERTO SANT'ANA

EMENTA: GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. 1. O art. 37, inciso VII, da Constituição da República de 1988 é norma de eficácia limitada, ou seja, sua aplicabilidade depende de lei específica. 2. Diante da ausência de regulação da matéria pelo Congresso Nacional, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acompanha o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a greve no serviço público é ilegal. Precedentes: STF-MI-20/DF, DJ 22-11-96, p. 45690, Rel. Min. CELSO DE MELLO; STF-MI-585-9/TO, DJ 02-08-2002, p. 59, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; e STF-MI-485-4/MT, DJ 23-08-2002, p. 59, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; TST-RXO-FRODC-720.236/2000, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; TST-RODC-614.621/1999, DJ 24-05-2001, p. 81, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA; TST-RXOFRODC-645.045/2000, DJ 01-12-2000, P. 564, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, em desfavor de "MÉDICOS DO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIBEIRA" (sic, fl. 02), posteriormente substituídos, no pólo passivo, pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO (fl. 189). Alegou que a deflagração da greve não respeitou os procedimentos previstos na Lei nº 7.783/89 e veio em resposta a medidas administrativas tendentes a regularizar jornadas de trabalho e situações tais como a prestação de serviços médicos em "plantões por 24 horas seguidas, durante os 30 dias do mês" (fl. 07). afirmou manter em dia o pagamento devido aos "grevistas, deixando evidenciar que trata-se (sic) de greve de cunho eminentemente político, na medida em que os grevistas, ao verem-se freados nas irregularidades por eles praticadas à revelia da Presidência e da Diretoria Técnica, pedem a saída da chefia, em completa demonstração de insubordinação, abandonando serviços essenciais".

Por fim, ressaltou que o Hospital Regional do Vale do Ribeira é referência para diversos municípios e que a greve "faz com que centenas de pessoas deixem de ser atendidas" (fl. 08). Requereu declaração de abusividade do movimento (fls. 2/10).

O Eg. 15º Regional declarou abusiva a greve e autorizou o desconto dos dias em que se deram as paralisações, com fundamento em não-realização de assembleia geral perante o respectivo Sindicato com o escopo de definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva, não-manutenção dos serviços inadiáveis -- especialmente em ortopedia e neurocirurgia -- e ausência de aviso da parede com 72 horas de antecedência (fls. 273/277 e 286/287).

Irresignado, o Sindicato profissional interpôs recurso ordinário suscitando a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e pugnando pela não-abusividade da greve, diante da prestação de serviços inadiáveis, bem como pela condenação da Suscitante ao pagamento dos dias em que houve paralisação. Ao final, requereu declaração incidental de inaplicabilidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 839/97 do Estado de São Paulo aos contratos de trabalho dos médicos do Recorrido (fls. 295/307).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 354/361).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi o Sindicato profissional Suscitado a nulidade do v. acórdão recorrido, ao fundamento de que o Eg. 15º Regional não supriu a apontada omissão quanto aos argumentos no sentido de que houve a prestação de serviços inadiáveis, de urgência ou emergência médica, durante o período de greve.

Não assiste razão ao Recorrente.

De fato, o Eg. Tribunal a quo foi claro ao basear a declaração de abusividade da greve em outros fatores, por si só **suficientes** para a constatação de excessos puníveis: **não-realização de assembleia geral perante o respectivo Sindicato com o escopo de definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva, não-manutenção dos serviços inadiáveis -- especialmente em ortopedia e neurocirurgia -- e ausência de aviso do movimento paredista com 72 horas de antecedência** (fls. 273/277 e 286/287).

Assim, ainda que o Eg. 15º Regional verificasse a manutenção de determinados serviços médicos durante a greve, tal como pretende o Recorrente, a conclusão a que se aportou o v. acórdão recorrido persistiria a mesma por força dos demais fundamentos.

Em consequência, por não haver prejuízo processual ao Recorrente, não se decreta a nulidade do v. acórdão recorrido (art. 794 da CLT).

Nego provimento ao recurso, neste aspecto.

2.2. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE.

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo de greve, por intermédio do qual o Sindicato profissional Suscitado pugna pela reforma da declaração de abusividade do movimento. Argumenta que os médicos grevistas haveriam sido prejudicados em seus direitos trabalhistas e que, por isso, entabularam negociações prévias com o Suscitante/Recorrido, prestando os serviços considerados inadiáveis à população.

Não assiste razão ao Recorrente, todavia.

Inicialmente, é preciso ter presente que a greve ocorreu em **serviço público** de assistência médica e hospitalar.

Muito embora o Suscitante haja se autoqualificado como "empresa jurídica de sociedade civil" (fl. 02), verifica-se que promove a prestação de **serviços médicos** mediante **convênios** celebrados com o **Governo do Estado** de São Paulo e diversos **municípios**. Depende, pois, de **orçamento público** e de **profissionais cedidos** pelos entes públicos mantenedores.

Da mesma maneira ocorre no que se refere ao Hospital Regional Vale do Ribeira, onde os grevistas prestam serviços (fl. 03). Consoante se depreende do art. 1º de seu Regulamento Interno, tem natureza jurídica de **órgão público** do Governo do Estado de São Paulo e é gerenciado pelo Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira - SES por delegação da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 87).

Daí porque o Suscitante sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 04/98 (fl. 122).

Impende examinar, então, a previsão constitucional ou legal de **greve no serviço público**.

Nesse passo, a Constituição da República de 1988 dispôs, no art. 37, inciso VII:

"VII - o direito de greve será exercido **nos termos e nos limites** definidos em lei específica;" (*sem destaque no original*)

Há aí, como se vê, norma de **eficácia limitada**, ou seja, sua aplicabilidade, ainda que mínima, depende de lei específica. Nas palavras de CELSO RIBEIRO BASTOS, trata-se de norma "destituída de elementos mínimos que assegurem a sua aplicação", uma vez que "não pode o vazio semântico ser tão acentuado a ponto de forçar o magistrado a converter-se em legislador" (in "Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, 1989, vol. II, p. 393).

Diante da ausência de regulação da matéria pelo Congresso Nacional, a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho acompanha o entendimento sedimentado do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a greve no serviço público é ilegal**:

Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO.

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição.

A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício.

O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção.

A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários.

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina."

(STF-MI-20/DF, DJ 22-11-96, p. 45690, Rel. Min. CELSO DE MELLO - sem destaque no original)

No mesmo sentido:



STF-MI-585-9/TO, DJ 02-08-2002, p. 59, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; e

STF-MI-485-4/MT, DJ 23-08-2002, p. 59, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.

Tribunal Superior do Trabalho:

“SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE.

O servidor público, mesmo aquele regido pela legislação trabalhista, não pode exercer o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica referida no art. 37, VII, da Constituição Federal. Greve declarada ilegal.”

(RXOFRODC-720.236/2000, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

“SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LEGALIDADE DA GREVE.

É a Justiça do Trabalho competente para decidir quanto à legalidade de greve de servidor público regido pela legislação trabalhista. O servidor público, mesmo regido pela legislação trabalhista, não pode exercer o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal.”

(RODC-614.621/1999, DJ 24-05-2001, p. 81, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)

“SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LEGALIDADE DA GREVE.

1. É a Justiça do Trabalho competente para decidir quanto à legalidade de greve de servidor público regido pela legislação trabalhista.

2. O servidor público, mesmo regido pela legislação trabalhista, não pode exercer o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica referida no art. 37, VII, da Constituição Federal.

3. Greve declarada ilegal.”

(RXOFRODC-645.045/2000, DJ 01-12-2000, P. 564, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

Na espécie, a negociação coletiva entre os médicos e o Suscitante malogrou especialmente no que se refere à reivindicação de manutenção da jornada de trabalho (fl. 166), tal como vinha sendo praticada até o advento da Portaria nº 10/00 - CODIVAR (fls. 115/117).

O Suscitante alegou, em suma, a inviabilidade de atendimento às exigências dos grevistas por conta do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 839/97 -- que dispõe sobre a execução de atividades médicas e odontológicas no âmbito da saúde pública no Estado de São Paulo sob a forma de plantão, e dá outras providências (fls. 118/119) -- e de decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Aduziu que as medidas geradoras de insatisfação visaram a coibir práticas irregulares, assim descritas:

“(…) ausência dos Senhores Médicos durante o horário de trabalho sem qualquer comunicação à direção do hospital, prestação de plantões além dos permitidos na legislação vigente, além de remuneração de forma ilegal, porquanto, havia remuneração através de Recibos de Pagamentos de Autônomos, a Médicos pertencentes aos Quadros da Secretaria de Saúde e que estão à disposição do CODIVAR, sendo que os mesmos já possuem contrato também com o Consórcio, por força do que dispõe a Constituição Federal, no que tange à acumulação de cargos por parte dos Médicos. Dentre as irregularidades, cite-se, ainda, a contratação de Médicos plantonistas sem a anuência da Presidência ou da Direção do Hospital, sendo que tais contratações foram fundamentadas em que oito (08) médicos saíram de férias no mesmo mês, visto que os próprios médicos decretam suas férias no período que lhes interesse, sem a obrigação da anuência de qualquer superior hierárquico.

(...)

(...) número elevadíssimo de plantões, sob a alegação de falta de médicos, o que pode ser visto através das folhas de presenças que acompanham a esta, sendo que em alguns casos, o profissional chegou a fazer plantões por 24 horas seguidas, durante os 30 dias do mês, em completa demonstração de ultra vigor físico e mental, diante de tão importante função que é lidar com vidas e enfermidades de pessoas.

(...)

Ressalte-se, ainda, que alguns médicos, principais grevistas, recebem por plantões a importância mensal de R\$ 13.725,00, além de seus vencimentos normais, conforme demonstram os documentos de fls. 08.” (fls. 06/08)

Permite-se, assim, afirmar que a Portaria nº 10/00 - CODIVAR visou, em realidade, a preservar a moralidade administrativa no serviço público de atendimento médico.

Por outro lado, vale observar a completa ausência do Sindicato profissional durante a fase negocial e até mesmo no início da greve. Portanto, **ainda que a paralisação coletiva não tivesse se dado no âmbito público**, haveria também por isso de ser considerada abusiva, uma vez que o art. 4º da Lei nº 7.783/89 exige sua participação na condução do movimento.

Por fim, note-se o longo período pelo qual se estenderam as paralisações coletivas, que ocorreram abertamente de 27.06.2000 a 27.07.2000, afora as ocasiões em que os profissionais reconhecidamente recusaram cargos e funções até então regularmente exercidas (fls. 04, 183 e 257).

Portanto, o Eg. Tribunal *a quo* haveria de ter declarado a **ilegalidade da greve**, por ausência de lei específica que a autorize, razão pela qual **nego provimento** ao recurso, por motivo diverso do adotado pelo Tribunal *a quo*.

Conseqüentemente, reputo **prejudicados** o exame das cláusulas de natureza econômica e a análise da questão relativa à aplicabilidade, ou não, dos dispositivos da Lei Complementar nº 839/97 do Estado de São Paulo aos contratos de trabalho dos médicos do Recorrido.

2.3. PAGAMENTO DOS DIAS EM QUE SE DEU A GREVE

O Recorrente propugna a reforma do v. acórdão regional para que se determine o pagamento dos salários referentes aos dias em que houve paralisação coletiva.

Aqui também não lhe assiste razão.

Como é cediço, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho. Portanto, o risco de não-recebimento de salários é inerente à paralisação coletiva de trabalho e resulta sobremodo avultado diante da declaração de **ilegalidade** do movimento -- como aqui --, a exemplo do que consagrou a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST na *Orientação Jurisprudencial nº 10*, relacionada à declaração de abusividade do movimento:

“10. GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.”

Nego, pois, **provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso ordinário quanto à declaração de abusividade da greve, por motivo diverso do adotado pelo Tribunal a quo; III - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pleito de pagamento dos dias em que se deu a greve; e IV - julgar prejudicados o exame das cláusulas de natureza econômica e a análise da questão relativa à aplicabilidade, ou não, dos dispositivos da Lei Complementar nº 839/97 do Estado de São Paulo aos contratos de trabalho dos médicos do Recorrido.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-

PROCESSO : ROAA-182/2002-000-03-00.2 - 3ª REGRÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. DISSOCIAÇÃO. 1. Em caráter incidental, sem atributo de coisa julgada, a Justiça do Trabalho pode solucionar disputa intersindical de representatividade de sindicatos de categoria patronal, desde que tal se anteponha como condição indispensável ao equacionamento do pedido principal, no caso, anulação de convenção coletiva de trabalho. 2. Operada a dissociação válida do Sindicato patronal, também reconhecida no âmbito da Justiça Estadual em duplo grau de jurisdição, emergindo a representatividade do Sindicato que se dissociou, inafastável a anulação da convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato originário com o Sindicato da categoria profissional. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular-se a convenção coletiva de trabalho subscrita pelo Sindicato dissociado.

Em 15.02.2002, o SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON e do SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE, pleiteando a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho firmada por estes últimos, com vigência no período de 1º.11.2001 a 30.04.2002 (fls. 03, 11 e 15).

Afirmou o Requerente, com fulcro no art. 1º de seu Estatuto Social (fl. 76), ser o **único** representante da categoria econômica dos “*Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais, pessoas físicas (autônomo empregador) e pessoas jurídicas (empresas) ... congregando exclusivamente a área contábil*” (fl. 05).

O Eg. 3º Regional rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Por fim, julgou improcedente o pedido, consignando:

“... o SINESCONTÁBIL surgiu como decorrência da dissociação prevista no artigo 571/CLT, passando a representar **exclusivamente** a categoria dos **escritórios** de contabilidade, auditorias e perícias contábeis, ainda que organizados em firmas individuais.

(...)

... as decisões colacionadas pelo Autor não cancelam a amplitude de sua representação, tal qual declinada na peça inicial, permitindo concluir apenas e tão-somente que **estão excluídas** do rol de seus **associados** as **empresas** de contabilidade - sociedades civis que **são representadas pelo SESCON** -, até porque, pela própria característica do fenômeno da dissociação, não há dúvida de que a entidade sindical primitiva continua a existir.

(...)

Vale o registro de que as cláusulas constantes da Convenção Coletiva (fl. 15) que se pretende anular referem-se apenas às empresas de serviços contábeis (v.g. cláusula vigésima oitava)...

... O que não se pode perder de vista é que **não houve exclusão de representação do primeiro Réu quanto às empresa contábeis**, repita-se, conforme restou claro nas decisões transcritas anteriormente.” (fls. 308/309, com correções - sem destaque no original)

Irresignado, o Requerente interpôs recurso ordinário renovando argumentos de que se dissociou do primeiro Requerido, razão pela qual haveria passado a representar com exclusividade as empresas de contabilidade no Estado de Minas Gerais (fls. 321/330).

Contra-razões apresentadas pelo primeiro Requerido (fls. 333/337) e pelo segundo Requerido (fls. 338/342).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 345/349).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

Para melhor entendimento da controvérsia, convém que se proceda a um breve retrospecto dos fatos ensejadores da presente ação anulatória.

Consta dos autos que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON foi fundado em dezembro de 1990, oriundo da Associação Profissional das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais (fl. 87). Em 04.09.1991, publicou-se no D.O.U. (seção I, pág. 18535) o respectivo registro sindical (processo MTbE nº 24260.000870/91), indicando abrangência estadual, base territorial no Estado de Minas Gerais e representação da seguinte categoria: **empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas** (fl. 132).

Conforme se depreende do documento de fl. 90, em assembléia do Sindicato original (SESCON) resolveu-se criar novo sindicato, por **dissociação**. O resultado da votação foi o seguinte:

- Número de empregadores presentes: 50;
- Total de votos favoráveis à dissociação: **36**, ou seja, **72%**;
- Total de votos favoráveis à manutenção das características originais do SESCON: 14, ou seja, 28%.

A novel entidade sindical passou então a denominar-se SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL e a categoria que objetivou representar encontra-se assim descrita no respectivo Estatuto Social:

“Art. 1º - (...) Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis, na base territorial do Estado de Minas Gerais, congregando exclusivamente a área contábil e de forma abrangente, uma vez que a maioria absoluta dos escritórios de contabilidade e perícias contábeis gira em nome individual, com o contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis.” (*caput* do art. 1º, conforme alteração estatutária de 05.08.1998 - fl. 76)

Assim, em 17.05.1995, o novel Sindicato (SINESCONTÁBIL) obteve registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte (fl. 87). Em 29.06.1998, obteve o **registro sindical** perante o então Ministério do Trabalho (fl. 71 - Processo MTbE nº 46000.001244/95).

O Sindicato originário ajuizou “*ação de cancelamento de registro*” perante a 3ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte/MG, pleiteando o **cancelamento do registro cível** do novel Sindicato. Em 27.11.1996, proferiu-se a r. sentença de fls. 84/96, que julgou **improcedente** o pedido, consignando:

“Ora, não sendo outra a atividade laborativa que une os diferentes estabelecimentos que não a de oferecer serviços de contabilidade, com finalidade primordial e essencial, conclui-se, sem esforço, que a categoria abrangida pelo Sindicato-Réu é categoria profissional inconfundível com a quase totalidade das empresas associadas ao Sindicato-Autor.

(...)

Neste cenário fático, é forçoso reconhecer que a existência do Sindicato-Réu produziu-se em fenômeno jurídico denominado dissociação, em absoluto respeito aos princípios norteadores conjugados no trinômio liberdade, unicidade e especificidade sindical, razão pela qual se apresenta o inconformismo do Sindicato-Autor destituído de base legal.” (fl. 93).

Tal decisão foi confirmada em grau de apelação perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (processo nº 90.338/5, fls. 97/101 e 105/110), gerando a anotação de *precariedade* no registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego (DOU 02.07.1998, Seção I, p. 03, n. 124-E). Os recursos especial e extraordinário interpostos pelo Sindicato originário (SESCON) tiveram seguimento denegado pelo Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Eg. TJMG, em 27.02.1998 (fls. 114/116 e 111/113, respectivamente).

O Sindicato originário, ora Recorrido, interpôs agravo de instrumento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (fl. 151), cujo seguimento foi denegado por meio de decisão monocrática do Exmo. Relator Ministro SYDNEY SANCHES (DJ, 24.04.2002). Interposto agravo regimental, não há notícia de decisão definitiva do referido processo.

Em que pesem tais fatos, o Sindicato originário firmou, em 26.12.2001, convenção coletiva de trabalho com o Sindicato profissional dos Contabilistas (fl. 15).

Dai o ajuizamento da presente ação anulatória em 15.02.2002, por intermédio da qual o SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL pretende a **declaração incidental de sua representatividade** da categoria das pessoas físicas e jurídicas que tenham por atividade principal e exclusiva a prestação de serviços contábeis, a **fim de que se anule a convenção coletiva de trabalho** firmada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCO e do SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE com vigência para o período de 1º.11.2001 a 30.04.2002 (fls. 03, 11 e 15).

Penso que assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, mister considerar que a **questão da representatividade da categoria patronal já foi decidida** pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ratificou expressamente os termos em que lavrada a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte/MG. Tal decisão foi impugnada por recurso especial e extraordinário e, assim, embora precária, não tem sua eficácia suspensa.

Impende, portanto, examinar o v. acórdão cível, determinando seu alcance, de modo a permitir o deslinde da controvérsia analisada na presente ação anulatória.

A meu juízo, a Justiça Comum declarou que o ora Recorrente (**SINESCONTÁBIL**) **dissociou-se** do Sindicato patronal ora Recorrido (**SESCON**), levando consigo a representação de todas as empresas que tenham como objeto principal e exclusivo a prestação de serviços contábeis, bem assim os contadores autônomos. Nesse sentido, colhe-se a seguinte fundamentação da r. decisão de primeiro grau, confirmada em grau superior:

“(...) o Sindicato-Réu limita-se, conforme acima anotado, a representar a categoria profissional dos escritórios de contabilistas, auditores contábeis e de peritos contábeis, autônomos, profissionais liberais ou organizados em firma individual, atuando precípua, única e exclusivamente em torno dos serviços contábeis. A contabilidade, portanto, é a atividade-fim de todos.

O mesmo não se vê relativamente à categoria de empresas associadas ao Sindicato-Autor, cujo **objetivo social** possui **campo** bem mais **amplo**, possibilitando a congregação dos mais diversos tipos de pessoas jurídicas, organizadas e constituídas sob a forma de sociedades civis ou comerciais (excluídos, dessarte, os profissionais autônomos e liberais), com desempenho nos mais diversos campos de atuação, não necessariamente apresentando os serviços contábeis como atividade fim. Com efeito, a **contabilidade, a auditoria ou a perícia contábil** pode, eventualmente, existir **como atividade-meio** em empresas de consultoria, planejamento, propaganda, publicidade, promoção de eventos, reflorestamento, projetos agropecuários ou industriais, intermediadores de operações de financiamento, urbanização, aerofotografia, administradoras de cartões de crédito, refeições, etc. (apenas para citar alguns exemplos do caleidoscópio que forma a extensa lista de empresas associadas ao SESCO, conforme acima mencionado). **Jamais se apresentará a contabilidade, no entanto, como atividade-fim**, objetivo social essencial de tais sociedades civis ou comerciais.

Este o traço diferenciador entre referidas atividades econômicas, isto é, o exame da atividade primordial e essencial de cada uma.” (fl. 92 - sem destaque no original)

Tal conclusão, ressalte-se, foi a mesma a que alcançou o v. acórdão proferido pelo Eg. TJMG, como se nota da seguinte transcrição:

“No contexto das atividades do autor (SESCON) estão categorias profissionais outras que não a específica de contabilidade, e, por isto, ao deixar de fora quase 80% dos escritórios de contabilidade, surgiu a necessidade de se fundar o SINESCONTÁBIL, pelo desmembramento e dissociação, como alega o réu na contestação (f. 57), e ressei da prova dos autos.

Tal desmembramento é lícito ...” (fl. 100 - sem destaque no original)

Da mesma forma, o Exmo. Ministro SYDNEY SANCHES, ao denegar seguimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário, valeu-se do raciocínio de que o Sindicato dissociante passou a representar toda a categoria patronal das empresas e pessoas físicas que tenham a contabilidade como sua atividade-fim:

“1. O R.E. foi indeferido, na instância de origem, por estas razões: . Afirmou o julgador de primeiro grau, na sentença que foi confirmada *in totum* neste Tribunal, haver-se formado o Sindicato recorrido a partir da dissociação de categoria que deliberou fazer-se representar por sindicato próprio, a qual se teria retirado da Entidade Sindical recorrente, sem que tal retirada houvesse resultado em duplicidade de representação de grupos profissionais na mesma base territorial, eis que as categorias de empresas que permaneceram associadas ao Sindicato autor possuem campo de atuação diverso, nos quais jamais se poderia ter a contabilidade como atividade-fim, a exemplo do que ocorre com as categorias que passaram a formar o Sindicato recorrido. (fls. 200).

E mais adiante:

. De se salientar, por outro lado, que, para se aferir sobre se as categorias que permaneceram representadas pelo Sindicato autor possuem ou não campo de atuação diverso ao das que passaram a compor a Entidade Sindical recorrida, ter-se-ia que examinar provas, o que é vedado em sede de apelo excepcional. (fls. 201).

2. **Correta a decisão agravada**, em face da Sumula 279 do S.T.F.

3. Diante do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do R.I.S.T.F., 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do C. P. Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.” (DJ 29.05.2002 - sem destaque no original)

Assim, *data maxima venia*, não comungo da conclusão a que chegou o Eg. 3º Regional -- na esteira de outra decisão proferida pela Justiça Comum e que examinou, incidentalmente, a questão da representatividade, ao julgar ação de cobrança de contribuição sindical --, de que o primeiro Sindicato Requerido (**SESCON**) representaria “*as empresas de contabilidade, excluídos os escritórios ... de contabilidade ..., entendendo o juízo que não são representados pelo 1º réu*” (sic, fl. 308).

Ao revés, afigura-se-me claro que o v. acórdão proferido pelo Eg. TJMG no processo nº APC-90.338/5 (fls. 97/101 e 105/110) decidiu a disputa intersindical de representatividade, fixando o seguinte quadro, a que se chega também com o auxílio da certidão de registro sindical de fl. 132 e do estatuto social de fl. 76:

SESCON: empresas de serviços de consultoria, de assessoramento, de perícias, informações e pesquisas, desde que não tenham como atividade-fim a contabilidade;

SINESCONTÁBIL: empresas de contabilidade, de auditoria contábil e de perícias contábeis, bem como os profissionais autônomos exercentes da mesma atividade.

Note-se que tal classificação não resulta em esvaziamento da representatividade do Sindicato originário, como se poderia aventar. De fato, como registrou a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte/MG, o SESCO continua a representar “*empresas de consultoria, planejamento, propaganda, publicidade, promoção de eventos, reflorestamento, projetos agropecuários ou industriais, intermediadores de operações de financiamento, urbanização, aerofotografia, administradoras de cartões de crédito, refeições, etc. (apenas para citar alguns exemplos do caleidoscópio que forma a extensa lista de empresas associadas ao SESCO...)*”, ainda que tenham a contabilidade, a auditoria ou a perícia contábil como atividade-meio (fl. 92).

Portanto, operada a dissociação válida do Sindicato patronal, também reconhecida no âmbito da Justiça Estadual em duplo grau de jurisdição, emergindo a representatividade do Sindicato que se dissociou, inafastável a anulação da convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato originário com o Sindicato da categoria profissional (fl. 15).

Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a convenção coletiva de trabalho de fl. 15, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-851/2002-000-14-00.6 - 14º REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST É OUTRO

ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SEST. SENAT. REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. 1.

Os serviços sociais autônomos (SEST e SENAT) têm suas receitas formadas, em parte, por contribuições parafiscais dispostas nos arts. 7º da Lei nº 8.706/93 e 1º do Decreto nº 1.007/93. Em razão disso, submetem-se aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição da República e são fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União (parte final do art. 1º da Lei nº 8.706/93). Todavia, dada a sua natureza paraestatal, a eles não se aplicam todas as regras da Administração Pública Direta, sequer da Indireta. Precedente do Tribunal de Contas da União: Decisão 907/1997 - Plenário, DOU 26.12.1997, pág. 31425. 2. No que concerne a direitos e obrigações trabalhistas, não há óbice constitucional a que os serviços sociais autônomos submetam-se ao regime próprio das empresas privadas e que se exercite o poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva e descartada a indexação. 3. Reajuste salarial deferido pelo Tribunal *a quo* que se mantém.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT e de SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST. Informou o Suscitante que firmara acordo coletivo de trabalho com os Suscitados, anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo (fls. 60/66). Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho enumeradas às fls. 04/21 para o período de 1º.05.2002 a 30.04.2003.

Em audiência de 03.06.2002, as partes compuseram-se parcialmente, apenas quanto às cláusulas 29ª e 37ª, desistindo a Suscitante da cláusula 17ª, com a anuência dos Suscitados (fls. 222/224).

O Eg. 14º Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem exame do mérito, argüida pelos Suscitados, porquanto considerou superados “*os formalismos enumerados pelos suscitados para a convocação de assembléia, inclusive em relação ao prazo, bem como o quorum necessário à sua validade*”, uma vez que “*as partes acordaram em relação à maioria das cláusulas dispostas na petição inicial, demonstrando o ânimo e o espírito conciliatório*” (fl. 252). Homologou o acordo, exceto em relação à cláusula 44ª - LICENÇA MATERNIDADE, tacitamente indeferida (fl. 266). Homologou, ainda, a desistência da ação relativamente à cláusula 17ª - DESCONTO EM FOLHA (fls. 266/267). Por fim, deferiu parcialmente outras cláusulas (fls. 249/285).

Irresignados, os Suscitados interpuseram recurso ordinário pretendendo a extinção do processo, sem exame do mérito, por não realização de assembléias múltiplas e não atendimento ao *quorum* para deliberação da assembléia geral. Pleitearam, alternativamente, a reforma das cláusulas deferidas (fls. 289/297).

Contra-razões apresentadas (fls. 313/319).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem análise do mérito, por não realização de múltiplas assembléias e por não indicação do número de associados (fls. 324/326).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. NÃO REALIZAÇÃO.



Os Recorrentes alegam que a realização de assembléia geral do Sindicato Suscitante, de base estadual, apenas no município de Porto Velho/RO não representaria suficiente oportunidade de manifestação da vontade de toda a categoria profissional. Pleiteiam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST (fls. 290/292).

Não lhes assiste razão.

Como se recorda, da assembléia geral que visa a autorizar o sindicato profissional a firmar **convênio coletivo** de trabalho ou ajuizar dissídio coletivo em face de sindicato representante da categoria patronal participam **todos os sindicalizados** -- e apenas estes, porquanto os não sindicalizados não têm direito a voto (art. 612 da CLT). Todavia, no que diz respeito à assembléia geral para fins de negociação de **acordo coletivo** ou respectiva instauração de instância, **participam tão-somente os interessados, sindicalizados ou não**, conforme determina o § 2º do art. 617 combinado com a parte final do *caput* do art. 612, ambos da CLT.

Na espécie, a assembléia geral foi convocada pelo Sindicato profissional Suscitante para o seguinte fim:

“ORDEM DO DIA

1 - Deliberar sobre a pauta de reivindicações para negociação do **acordo coletivo** 2002/2003, com SEST/ SENAT/RO;

2 - Autorizar a Diretoria do SENALBA-RO para negociar coletivamente com o SEST/ SENAT/RO e, na impossibilidade de **acordo**, contestar o Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho.” (fl. 47 - sem destaque no original)

Ora, cuidando-se aqui de dissídio coletivo sucedâneo de acordo coletivo de trabalho, o conflito revela-se particularizado e, como visto, permite-se que a assembléia geral seja restrita aos empregados interessados das entidades Suscitadas.

Ademais, muito embora o Sindicato profissional Suscitante ostente base territorial **estadual**, alegou que *“as Suscitadas possuem sede apenas no município de Porto Velho/RO”* e que *“nenhum empregado é associado”*, o que não foi especificamente contrariado pelos Suscitados (fl. 03).

Por isso, não se exige ao Suscitante a convocação de todos os sindicalizados, como querem os Recorrentes.

No mesmo sentido, a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST:

“14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *‘quorum’* deliberativo, **exceto quando particularizado o conflito.**”

Infundado, portanto, o recurso ordinário, nesse aspecto.

2.2. CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. *QUORUM*. NÃO INDICAÇÃO.

Os Recorrentes pretendem a extinção do processo, sem exame do mérito, ao seguinte fundamento:

“... é imperativo legal **que a parte suscitante indique o quorum estatutário**, justamente para se aferir se a Assembléia representa ou não os interesses da categoria.

Olvidou a parte em atender tal exigência, o que somente vem corroborar que aquelas 11 pessoas que participaram da Assembléia não representam os interesses da categoria.” (fl. 292)

Ao contrário do quanto afirmam os Recorrentes, o *quorum* estatutário foi indicado pelo Sindicato profissional Suscitante ao juntar seu Estatuto Social. Reza o art. 20:

“Artigo 20 - A Assembléia Geral é soberana nas resoluções não contrárias a este Estatuto e às leis vigentes.

§ 1º. Será realizada em primeira convocação, com a presença da maioria simples dos associados, e, em **segunda e última convocação** ½ hora depois, com **qualquer número**.

§ 2º. Das Assembléias Gerais convocadas para tratar de reivindicações, **celebração de acordo**, convenção ou contrato coletivo de trabalho ou deliberação sobre instalação de dissídio coletivo, poderão participar, em igualdade de condições, associados, observado o **quorum de instalação mencionado no art. 1º do referido artigo.**” (fl. 33 - sem destaque no original)

Nesse diapasão, constata-se que a assembléia geral convocada extraordinariamente para negociar **acordo coletivo** ou instaurar a respectiva instância, na hipótese de ver-se frustrada a negociação coletiva, tem supedâneo estatutário para ser instalada com **qualquer número de interessados**, em segunda convocação.

Regular, portanto, a assembléia geral que contou com a presença de 11 empregados interessados (fls. 42/46).

Infundado, aqui também, o recurso.

2.3. CLÁUSULA 2ª. REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 14º Regional considerou que *“a inflação acumulada foi de 7,25% para o período de junho de 2001 até maio de 2002”* (fl. 268 - sem destaque no original). Entretanto, deferiu apenas parcialmente o reajuste salarial pleiteado, adotando o valor proposto pelo Sindicato profissional Suscitante em audiência de 20.05.2002: 5% (fls. 184/185). Dentre outros fundamentos, ressaltou o Eg. 14º Regional: “O sindicato-suscitante justificou o pedido, aduzindo, entre outras coisas, que a política econômica imposta pelo Governo Federal é uma doença maléfica, capaz de matar ao poucos por inanição o trabalhador. No caso concreto, os empregados das empresas suscitadas já estão à beira da morte, porquanto não sabem o que é reposição salarial desde 1997.

(...)

É mais do que justo que os salários devam acompanhar a inflação, sob pena da redução dos mesmos, o que é vedado pela Constituição Federal. E mais: na esteira da idéia de que o governo não permite o reajuste de salário, há de se concluir que com o passar do tempo, conduzirá o empregado a um estado de miséria, o que vai de encontro ao Estado Social Brasileiro, tão apregoado pelo Governo Central.” (fls. 267/268)

Assim, a cláusula foi redigida nos seguintes termos:

“Cláusula Segunda - REAJUSTE SALARIAL: O SEST/RO e SENAT/RO reajustarão os salários de seus empregados no índice de 5% (cinco por cento), a partir do mês de maio de 2002.” (fl. 268)

Irresignam-se os Suscitados, argumentando que “o SEST/SENAT é (sic) uma entidade filantrópica ... sua finalidade é puramente assistencial e cultural ... sua receita mais expressiva é composta de repasses ... Tal repasse é (sic) elaborado através de um orçamento anual e feito de maneira similar àquele destinado aos Órgãos Públicos” (fl. 294).

Não assiste razão aos Recorrentes.

Por um lado, certo que os Recorrentes SEST e SENAT têm suas receitas formadas, em parte, por contribuições parafiscais dispostas nos arts. 7º da Lei nº 8.706/93 e 1º do Decreto nº 1.007/93. Em razão disso, submetem-se aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição da República e são fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União (parte final do art. 1º da Lei nº 8.706/93).

Por outro lado, impende considerar que, dada a natureza **paraestatal** dos serviços sociais autônomos, a eles não se aplicam todas as regras da Administração Pública Direta, sequer da Indireta. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“3.9. Como disse o Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi em palestra proferida em maio do ano em curso na Reunião do Conselho Fiscal do SEBRAE, [dirigida a] Presidentes e Membros dos Conselhos Fiscais da Região Sul, em Santa Catarina, **o que tipifica o gênero ‘serviço social autônomo’ é sua relativa independência, uma vez que no entender de diversos doutrinadores, não integram as denominadas ‘Administração Direta’ e ‘Administração Indireta’ mas trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.** São seus exemplos típicos, além do próprio SEBRAE, o SESI, o SESC, o SENAC e o SENAI, cujos atos constitutivos denotam o **caráter de parceria entre o Estado e as entidades privadas patronais para o desempenho de serviços de caráter social**” (Informativo União de 27.05.97).

3.10. Para salvaguardar a observância do interesse público na gestão desses serviços, o Estado adotou outras medidas, consubstanciadas no controle exercido pelo Tribunal de Contas da União, na aprovação dos seus orçamentos sintéticos pelo Presidente da República e na presença de representantes do governo na composição dos seus Conselhos Nacionais e Fiscais.

3.11. A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não os obriga a atuar como entidades da Administração Pública.

(...)

3.12. De igual modo, a **submissão dos serviços sociais autônomos à fiscalização do Estado** à jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 183 do Decreto-lei nº 200/67 e do art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/92, **não implica rigorosa observância à legislação a que estão sujeitos os órgãos e entidades da Administração Pública.** Até mesmo a vinculação dos serviços sociais autônomos ao Poder Público - no caso, ao Ministério do Trabalho -, não se dá com o mesmo rigor com que estão submetidos os órgãos e entidades da Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta. Sobre o assunto, **reproduzimos**, ainda, aqui, as **palavras de Hely Lopes Meirelles**:

“É óbvio que **as contribuições parafiscais constituem dinheiros públicos.** É óbvio também que para prestar contas de seu recebimento e submeter-se à fiscalização federal prevista na lei pertinente, os entes de cooperação devem legar-se de algum modo a um órgão administrativo, de preferência o Ministério em cuja área melhor se enquadrar a sua principal atividade. Mas daí a **dizer-se que está vinculado a esse Ministério, no sentido que o Decreto-lei 200/67 dá ao mesmo, vai um grande e arriscado passo.** Essa vinculação, no que tange ao SENAI e demais entes de cooperação, **há de ser sempre mais tênue** do que a que, nos termos daquele Decreto-lei, sujeita as entidades da Administração **Indireta** aos respectivos Ministros de Estado, enquanto a Lei não dispuser em contrário. De fato, **somente o legislador que, deliberadamente, excluiu determinadas entidades paraestatais da Administração Indireta poderá reintegrá-las ou submetê-las à supervisão ministerial.**” (op. cit. p. 192)”

(...)

4. ... O fato de os serviços sociais autônomos passarem a observar os princípios gerais não implica perda de controle por parte do Tribunal. Muito pelo contrário: o controle se tornará mais eficaz, uma vez que não se prenderá à verificação de formalidades processuais e burocráticas e sim, o que é mais importante, passará a perquirir se os recursos estão sendo aplicados no atingimento dos objetivos da entidade, sem favorecimento. O controle passará a ser finalístico, e terá por objetivo os resultados da gestão.” (TCU - Decisão 907/1997 - Plenário, Processo nº TC 011.777/96-6, DOU 26.12.1997, pág. 31425 - sem destaque no original)

No que concerne a direitos e obrigações trabalhistas, não há óbice constitucional a que os serviços sociais autônomos submetam-se ao regime próprio das empresas privadas e que se exercite o poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva e descartada a indexação. Nesse passo, considerando que o Eg. Tribunal *a quo* fixou reajuste salarial em 5% (cinco por cento), patamar sensivelmente inferior à variação inflacionária medida pelo INPC/IBGE no período de junho de 2001 a maio de 2002 (8,68%), e considerando, ainda, que os presentes autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo, inviável a pretendida exclusão da cláusula.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 5ª. AUXÍLIO FUNERAL

O Eg. 14º Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“Cláusula Quinta - AUXÍLIO FUNERAL: O SEST/RO e SENAT/RO concederão auxílio funeral, ao empregado, em caso de falecimento de um dependente direto seu a saber: pai e mãe, filhos e cônjuge, ou a estes, em caso de falecimento do empregado, o valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (fls. 270/271)

Os Recorrentes pugnam pela exclusão da cláusula. Afirmam que não há norma legal que obrigue as Entidades a prestar tal retribuição a seus empregados e que, pelos mesmos motivos que a impedem de conceder reajuste salarial, encontram-se impossibilitadas de *“sequer discutir tal garantia”*. (fl. 296)

A antiga *LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social* (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo *Plano de Benefícios da Previdência Social*, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva. No mais, reperto-me aos fundamentos já expendidos no capítulo “2.3. CLÁUSULA 2ª. REAJUSTE SALARIAL” desta sentença normativa.

Reformo a cláusula, parcialmente, apenas para que se restrinja aos empregados dos Suscitados e a **óbitos decorrentes de acidente do trabalho**. Passa, portanto, a exibir a seguinte redação:

“Cláusula Quinta - AUXÍLIO FUNERAL: O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio funeral no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”

2.5. CLÁUSULA 41ª. CLÁUSULA PENAL

A cláusula foi deferida pelo Eg. 14º Regional nos seguintes termos: “Cláusula Quadragésima Primeira - CLÁUSULA PENAL: O SEST/RO e SENAT/RO pagarão, a título de multa, o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o salário do empregado prejudicado, em caso de não cumprimento de qualquer cláusula deste acordo, repassando-se o valor ao SENALBA/RO, para posterior pagamento ao empregado.” (fl. 282)

Os Recorrentes pugnam pela fixação da multa nos termos da contraproposta apresentada, ou seja, no percentual de 2% do salário nominal a ser pago pela parte que descumprir quaisquer das cláusulas do presente acordo coletivo, em favor da outra signatária prejudicada. (fls. 296/296)

Mantenho, porquanto em consonância com o Precedente Normativo nº 73/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Serviço Social do Transporte - SEST e Outro; II - negar provimento quanto aos seguintes temas: não realização de assembléias múltiplas e não indicação do “quorum”; III - negar provimento quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL e 41ª - CLÁUSULA PENAL; IV - dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação à Cláusula 5ª - AUXÍLIO FUNERAL: “O empregador pagará aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho auxílio funeral no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)”. Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-70.366/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERESSE. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º da Lei nº 7701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Trata-se de cláusula prevista em convenção coletiva acordada pelas partes, em que o Ministério Público do Trabalho não tem interesse de agir. Para que houvesse interesse de agir do Ministério Público, haveria a necessidade de uma formalização por parte do terceiro interessado, que poderia, em tese, ser lesado, a provocar a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu. **Recurso Ordinário não provido.**

Adoto o relatório aprovado em sessão:

“O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação objetivando obter a declaração de nulidade da Cláusula 4ª do Anexo I da CCT celebrada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul com o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, com vigência de 1º/5/2001 a 31/4/2002. Tal cláusula impõe aos estivadores o serviço de limpeza dos navios após a descarga. Alegou o Autor que o mesmo sindicato patronal firmara CCT com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Bloco do Porto de Rio Grande, prevendo a contratação de trabalhadores portuários avulsos para a realização da mesma tarefa de limpeza, enquanto a Lei nº 8.630/1993, em seu art. 57, § 3º, VI, define a atividade de bloco como sendo de “limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos”. Sustentou o Autor que a cláusula em questão atribui aos estivadores trabalho que deveria ser destinado ao pessoal de bloco e, portanto, deveria ser declarada nula.

O TRT, pelo acórdão de fls. 105/109, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, sob o fundamento de que a norma coletiva já tivera o prazo de vigência vencido, não havendo interesse no prosseguimento da ação, nem utilidade prática.

O Autor interpõe Recurso Ordinário, argumentando que o fato de se haver exaurido o prazo de vigência da norma coletiva não é bastante para acarretar a extinção do feito, como já decidiu em várias ocasiões esta Corte. Diz que, em face da alteração do art. 515, § 3º, do CPC, neste caso a ação pode ser julgada de imediato, pois a discussão está centrada na Lei nº 8.630/93, afrontada pela cláusula da CCT cuja nulidade pretende (fls. 114/121).

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/145.”

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer oral em sessão, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de Ação Anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho com vistas à anulação de cláusula de convenção coletiva (Cláusula 4 do Anexo I da Convenção Coletiva de Trabalho, protocolizada junto à DRT sob o nº 46218.010028/00-93) celebrada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte.

A Cláusula 4ª do Anexo I da Convenção Coletiva de Trabalho, ora impugnada, dispõe:

“Nas fainas 'I' (Descarga de Navios) dos Grupos B-4, B-5 e B-6, os serviços de limpeza de porões e convés, serão efetuados pelos TPAs componentes da equipe básica. A colocação de máquinas ou outros equipamentos a bordo será efetuada por TPA Especializados, conforme item 5, abaixo, o qual será remunerado com diária básica, sem produção.” (fl. 28)

A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º da Lei nº 7701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Trata-se de cláusula prevista em convenção coletiva acordada pelas partes, em que o Ministério Público do Trabalho não tem interesse de agir.

Para que houvesse interesse de agir do Ministério Público, haveria a necessidade de uma formalização por parte do terceiro interessado, que poderia, em tese, ser lesado, a provocar a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator.

Brasília 10 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-76.243/2003-900-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. 1. Considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, *caput* e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula -- inclusive a de natureza obrigacional -- é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas. 2. Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que regule relação entre o sindicato e seus membros. Ao contrário, o funcionamento instintivo da entidade sindical é matéria para estatuto, deliberação autorizada por lei ou ato de sua assembléia geral regularmente convocada. 3. Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de *interesse contraposto*, não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical. 4. Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, cláusula de natureza obrigacional avençada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, criando contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a cláusula do acordo homologado pelo Tribunal *a quo*.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE (fls. 2 e 266) ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL (fls. 2 e 271), pleiteando o estabelecimento de condições coletivas de trabalho para o período de 1º.05.2002 a 30.04.2003 (fls. 04/28).

As partes firmaram acordo e requereram sua homologação (fls. 208/217).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o acordo celebrado (fls. 282/284).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, por meio do qual renova impugnação à cláusula 37ª - “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL” (fl. 216). Argumenta que a regra refere-se à relação entre o Sindicato patronal e os membros da respectiva categoria, revelando-se, por isso, estranha à competência da Justiça do Trabalho (fls. 288/296). Não se apresentaram contra-razões (fl. 301, verso).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho pretende a reforma do v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, especificamente no que homologou a cláusula 37ª, assim pactuada:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal - Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, **as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Extremo Sul - SETCESUL - ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal**, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2002, devendo ser recolhida a primeira parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de julho de 2002 e a segunda parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de agosto de 2002. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros, correção da moeda, se houver, as despesas decorrentes da cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 15.07.2002, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas enquadradas legalmente como MICRO EMPRESAS e assim registradas gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.” (fl. 216 - sem destaque no original)

Alega o Ministério Público/Recorrente que a cláusula impugnada prevê “*conteúdo que refoge à competência desta justiça especializada*”, acrescentando:

“... cabe ao Judiciário Trabalhista, de regra, a análise das matérias atinentes às relações travadas entre empregados e empregadores.

Na espécie, está-se diante de acerto firmado entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal. Entretanto, foi inserida no acordo cláusula que regulamenta relação entre o último e seus filiados, as empresas, não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região como também eventual discussão futura acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista.” (fl. 292)

Ao final, requer “o provimento do presente recurso para que seja excluída do acordo de fls. 208/217 a cláusula 37ª, em vista da incompetência da Justiça do Trabalho para homologar referida norma” (fl. 296).

Assiste razão ao Recorrente, por **diverso fundamento**.

Inicialmente, mister salientar que reputo **competente** a Justiça do Trabalho para examinar o pedido de homologação da cláusula em comento. De fato, se se trata de dissídio coletivo, a competência da Justiça do Trabalho tem espeque nos arts. 114, *caput* e § 2º, da Constituição da República e 763 e seguintes da CLT.

A meu juízo, a questão há de ser analisada sob o aspecto da pertinência, ou não, de tal espécie de estipulação em instrumento normativo trabalhista.

Essa parece ser igualmente a intenção do Recorrente, que não pleiteia a nulidade do v. acórdão recorrido, mas sua reforma para, a final, excluir-se a malsinada cláusula.

Neste passo, impende atentar que tanto a *autocomposição* como a *heterocomposição* dos conflitos coletivos de trabalho visam à criação de normas e condições por intermédio de cláusulas, sejam de natureza **normativas**, sejam de natureza **obrigacionais**.



Como observa AMAURI MASCARO NASCIMENTO, tal distinção é útil para, de acordo com a natureza de cada tipo, reconhecer-lhes um **efeito próprio** e um **tratamento diverso**. Assim, segundo doutrina alemã do início do século XX, existiriam preceitos voltados a regular os contratos individuais de trabalho e outros, diversamente, **dirigidos a aspectos das entidades sindicais ou das empresas**. É do renomado jurista a seguinte lição:

“As cláusulas obrigacionais criam direitos e deveres entre os sujeitos estipulantes, destacando-se as garantias para facilitar o exercício da representação sindical no estabelecimento. Que são cláusulas obrigacionais? Não se incorporam nos contratos individuais de trabalho, porque a eles não se referem. Sublinhem-se as lições de *Ojeda Avilés*, em *'Derecho Sindical'* (1980): a parte obrigacional compreende os direitos e obrigações das partes firmantes, enquanto a normativa abrange as normas jurídicas sobre as relações individuais de trabalho, o estabelecimento e a participação de trabalhadores na empresa; enquanto uma não apresenta diferença das cláusulas de qualquer contrato, outra ordena o marco jurídico de terceiros, quer dizer, os trabalhadores e empresários individuais não-intervenientes na negociação coletiva.

(...) as primeiras, **as cláusulas obrigacionais, são dirigidas aos sindicatos e empresas signatárias dos acordos**; as cláusulas normativas, e que são as mais expressivas, são dirigidas aos empregados e empresas e aos seus respectivos contratos individuais sobre os quais se projetarão.” (in *Compêndio de direito sindical*, 3ª edição. São Paulo: LTr, 2003, págs. 336/337 - sem destaque no original)

Certo, portanto, que o instrumento normativo resultado de negociação coletiva ou de sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode conter cláusulas -- as obrigacionais -- que recairão diretamente sobre os sujeitos estipulantes, por meio das quais assumem deveres e ajustam direitos como se fossem partes de um contrato de direito comum.

Todavia, considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a **compor o conflito** entre as partes nele envolvidas (arts. 114, *caput* e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula -- inclusive a de natureza obrigacional -- é a existência de **interesses contrapostos** entre as partes representantes das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas.

Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que disponha a respeito do relacionamento entre o sindicato e seus próprios membros. Ao contrário, o funcionamento interno da entidade sindical é matéria de regimento interno, de deliberação autorizada por lei ou de ato de sua assembléia geral regularmente convocada.

Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de interesse contraposto, **não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical**.

Na espécie, a cláusula obrigacional impugnada cria contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal. **Não há**, nem mesmo em tese, **interesse contraposto** entre os Sindicatos patronal e profissional que figuram no presente processo ou, então, entre as respectivas categorias representadas.

Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, tal cláusula, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular.

Precedentes da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST no mesmo sentido:

“AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO.

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.

É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL.

Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo.” (TST-ROAA-733.109/2001, DJ: 14.06.2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL)

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação processual, ou seja, o sindicato profissional é alheio ao que entre eles se resolve.

A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal - não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio não faz parte do dissídio.

Considere-se, ainda, que a admissibilidade desta cláusula acaba por desestimular a solução extrajudicial, pois muitas vezes embora já conciliadas, as partes preferem ir a juízo para terem o aval da justiça e assim fazer parecer aos seus associados que o desconto fora uma imposição da justiça.

Recurso ordinário não provido.” (TST-RODC-578.459/1999, DJ: 13.10.2000, pág. 334, Rel. Min. VANTUIL ABDALA)

I- DESCONTO ASSISTENCIAL. Clausula convencional que estabelece desconto assistencial no salário de sindicalizados e não-sindicalizados, indistintamente, e, ainda, omite a possibilidade de oposição ao seu pagamento, contraria o princípio constitucional da livre associação sindical.

II- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. A Justiça do Trabalho não pode homologar avença que prevê condição alheia à relação entre trabalhadores e empregadores.” (TST-RODC-308956/1996, DJ: 11.04.1997, pág. 12410, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público do Trabalho para **excluir** a Cláusula 37ª do acordo homologado pelo Tribunal *a quo*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 37 do acordo homologado pelo Tribunal "a quo".

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-76.622/2003-900-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. EDSON MORAIS GARCEZ**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN LIANE MEALHO**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

1. Considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, *caput* e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula -- inclusive a de natureza obrigacional -- é a existência de interesses contrapostos entre as partes representantes das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas. 2. Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que regule relação entre o sindicato e seus membros. Ao contrário, o funcionamento interno da entidade sindical é matéria para estatuto, deliberação autorizada por lei ou ato de sua assembléia geral regularmente convocada. 3. Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de *interesse contraposto*, não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical. 4. Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, cláusula de natureza obrigacional avençada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, criando contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a cláusula do acordo homologado pelo Tribunal *a quo*.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO e do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO. Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 03/29.

As partes firmaram acordo no presente dissídio coletivo, com vigência de dois anos a contar de 1º.05.2002, exceto para cláusulas de natureza econômica, de um ano (fls. 112/125).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o ajuste coletivo (fls. 147/148).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpostos recurso ordinário, renovando insurgência contra a homologação da cláusula de nº 52, que trata de contribuição patronal, “*pelo fato de a mesma prever conteúdo que refoge à competência desta justiça especializada*” (fl. 156).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região insurge-se contra a homologação da cláusula de nº 52, que trata de contribuição patronal (fls. 153/159), com a seguinte redação:

“52 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

As empresas recolherão aos cofres do seu respectivo Sindicato Patronal, a título de contribuição especial”, conforme deliberação das correspondentes assembleias gerais extraordinárias, as seguintes importâncias:

a - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo recolherão importância equivalente a 6% (seis por cento) da folha de pagamento de salários de cada empresa, no mês de maio de 2002, a ser paga em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, com vencimentos, respectivamente, até o dia 30.07.2002, até o dia 30.08.2002 e até o dia 30.09.2002, sendo que aquelas que optarem por fazer o recolhimento em uma única parcela, até 30.07.2002, terão desconto de 7% (sete por cento).

b - As empresa integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, recolherão importância equivalente a 6% (seis por cento) da folha de pagamento de salários de cada empresa, no mês de maio de 2002, a ser paga em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, com vencimentos, respectivamente, até o dia 30.07.2002, até o dia 30.08.2002 e até o dia 30.09.2002.

52.1 - As empresas deverão enviar cópia da guia de recolhimento quitada para a sede do seu respectivo Sindicato Patronal, no prazo de 5 (cinco) dias depois de efetuado o pagamento.” (fl. 124)

Alega o Ministério Público/Recorrente que a cláusula impugnada prevê “*conteúdo que refoge à competência desta justiça especializada*”, acrescentando:

“...cabe ao Judiciário Trabalhista, de regra, a análise das matérias atinentes às relações travadas entre empregados e empregadores.

Na espécie, está-se diante de acordo firmado entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal. Entretanto, foi inserida no acordo cláusula que regulamenta relação entre o último e seus filiados, as empresas. Ora, não é este o foro competente para tal discussão. Não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região como também eventual discussão futura acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista.” (fls. 156/157)

Ao final, requer “o provimento do presente recurso para que seja excluída do acordo de fls. 121/129 a cláusula 37ª [leia-se 52], em vista da incompetência da Justiça do Trabalho para homologar referida norma” (fl. 159).

Assiste razão ao Recorrente, por **diverso fundamento**.

Inicialmente, mister salientar que reputo **competente** a Justiça do Trabalho para examinar o pedido de homologação da cláusula em comento. De fato, se se trata de dissídio coletivo, a competência da Justiça do Trabalho tem espeque nos arts. 114, *caput* e § 2º, da Constituição da República e 763 e seguintes da CLT.

A meu juízo, a questão há de ser analisada sob o aspecto da pertinência, ou não, de tal espécie de estipulação em instrumento normativo trabalhista.

Essa parece ser igualmente a intenção do Recorrente, que não pleiteia a nulidade do v. acórdão recorrido, mas sua reforma para, a final, excluir-se a malsinada cláusula.

Neste passo, impende atentar que tanto a *autocomposição* como a *heterocomposição* dos conflitos coletivos de trabalho visam à criação de normas e condições por intermédio de cláusulas, sejam de natureza **normativas**, sejam de natureza **obrigacionais**.

Como observa AMAURI MASCARO NASCIMENTO, tal distinção é útil para, de acordo com a natureza de cada tipo, reconhecer-lhes um efeito próprio e um tratamento diverso. Assim, segundo doutrina alemã do início do século XX, existiriam preceitos voltados a regular os contratos individuais de trabalho e outros, diversamente, dirigidos a aspectos das entidades sindicais ou das empresas. É do renomado jurista a seguinte lição:

“As cláusulas obrigacionais criam direitos e deveres entre os sujeitos estipulantes, destacando-se as garantias para facilitar o exercício da representação sindical no estabelecimento. Que são cláusulas obrigacionais? Não se incorporam nos contratos individuais de trabalho, porque a eles não se referem. Sublinhem-se as lições de *Ojeda Avilés*, em ‘*Derecho Sindical*’ (1980): a parte obrigacional compreende os direitos e obrigações das partes firmantes, enquanto a normativa abrange as normas jurídicas sobre as relações individuais de trabalho, o estabelecimento e a participação de trabalhadores na empresa; enquanto uma não apresenta diferença das cláusulas de qualquer contrato, outra ordena o marco jurídico de terceiros, quer dizer, os trabalhadores e empresários individuais não-intervenientes na negociação coletiva.

(...) as primeiras, as cláusulas obrigacionais, são dirigidas aos sindicatos e empresas signatárias dos acordos; as cláusulas normativas, e que são as mais expressivas, são dirigidas aos empregados e empresas e aos seus respectivos contratos individuais sobre os quais se projetarão.” (in *Compêndio de direito sindical*, 3ª edição. São Paulo: LTr, 2003, págs. 336/337 - sem destaque no original)

Certo, portanto, que o instrumento normativo resultado de negociação coletiva ou de sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode conter cláusulas -- as obrigacionais -- que recairão diretamente sobre os sujeitos estipulantes, por meio das quais assumem deveres e ajustam direitos como se fossem partes de um contrato de direito comum.

Todavia, considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, *caput* e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula -- inclusive a de natureza obrigacional -- é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas.

Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que disponha a respeito do relacionamento entre o sindicato e seus próprios membros. Ao contrário, o funcionamento interno da entidade sindical é matéria de regimento interno, de deliberação autorizada por lei ou de ato de sua assembléia geral regularmente convocada.

Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de interesse contraposto, não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical.

Na espécie, a cláusula obrigacional impugnada cria contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal. Não há, nem mesmo em tese, interesse contraposto entre os Sindicatos patronal e profissional que figuram no presente processo ou, então, entre as respectivas categorias representadas.

Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, tal cláusula, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular.

Precedentes da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST no mesmo sentido:

“AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO.

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.

É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL.

Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo.” (TST-ROAA-733.109/2001, DJ: 14.06.2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL)

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação processual, ou seja, o sindicato profissional é alheio ao que entre eles se resolve.

A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal - não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio não faz parte do dissídio.

Considere-se, ainda, que a admissibilidade desta cláusula acaba por desestimular a solução extrajudicial, pois muitas vezes embora já conciliadas, as partes preferem ir a juízo para terem o aval da justiça e assim fazer parecer aos seus associados que o desconto fora uma imposição da justiça.

Recurso ordinário não provido.” (TST-RODC-578.459/1999, DJ: 13.10.2000, pág. 334, Rel. Min. VANTUIL ABDALA)

“I - DESCONTO ASSISTENCIAL. Clausula convencional que estabelece desconto assistencial no salário de sindicalizados e não-sindicalizados, indistintamente, e, ainda, omite a possibilidade de oposição ao seu pagamento, contraria o princípio constitucional da livre associação sindical.

II - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. A Justiça do Trabalho não pode homologar avença que prevê condição alheia à relação entre trabalhadores e empregadores.” (TST-RODC-308956/1996, DJ: 11.04.1997, pág. 12410, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para excluir a Cláusula 52ª do acordo homologado pelo Tribunal *a quo*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 52 do acordo homologado pelo Tribunal “a quo”.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROOP-757.900/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatando efetivamente a existência de omissão no v. acórdão embargado, acolhe-se, parcialmente, os embargos de declaração interpostos tão-somente para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo. Embargos de declaração providos parcialmente.

Trata-se de embargos de declaração interpostos, às fls. 418-21, pelo oponente contra a decisão de fls. 411-5, que negou provimento ao seu recurso ordinário, bem como ao recurso ordinário do sindicato patronal, mantendo a decisão regional que entendeu ser incabível a oposição.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto a existência de omissões e contradição no v. acórdão. Aponta contradição do v. acórdão na medida em que entende que este supôs que a questão se referia a representação da categoria, enquanto o que se requeria era a determinação de quem efetivamente possui a legitimidade do direito de instauração de dissídio coletivo. Alega omissão quanto ao enfrentamento da questão do art. 56 do CPC, e quanto ao art. 8º, II da Constituição Federal, e com relação ao direito adquirido.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

II - MÉRITO

O Colegiado embargado negou provimento ao recurso ordinário do oponente, bem como ao recurso ordinário do sindicato patronal, mantendo a decisão regional que entendeu ser incabível a oposição., adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

“RECURSO ORDINÁRIO EM OPOSIÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. Esta c. SDC vem-se posicionando seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.” (fls. 411)

O embargante, inconformado com o v. acórdão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, alegando para tanto a existência de omissões e contradição no v. acórdão. Aponta contradição do v. acórdão na medida em que entende que este supôs que a questão se referia a representação da categoria, enquanto o que se requeria era a determinação de quem efetivamente possui a legitimidade do direito de instauração de dissídio coletivo. Alega omissão quanto ao enfrentamento da questão do art. 56 do CPC, e quanto ao art. 8º, II da Constituição Federal, e com relação ao direito adquirido.

No que tange a alegada contradição, verifica-se que o que deseja o embargante efetivamente é a reforma do julgado, o que, no entanto, demonstra-se inviável, diante do entendimento pacificado nesta c. Corte de que é incabível, nas condições em que proposta no caso específico, a oposição. Este sim é o ponto nodal do processo e o debatido no v. acórdão embargado. Não há pois nenhuma contradição no v. acórdão embargado.. Ademais, a intenção do recorrente-oponente, ora embargante nada mais é do que a determinação de quem possui legitimidade para instaurar dissídio coletivo, o que, conforme exaustivamente já mencionado não compete a esta Justiça Especial Trabalhista decidir.

Sem razão o embargante também com relação a alegada omissão referente a interpretação do art. 56 do CPC quanto a titularidade do direito, uma vez que o v. acórdão embargado expressamente examinou-o à luz da *questio* principal do processo, valendo a pena transcrever o seguinte trecho, **verbis**:

“Com relação à questão do perfeito enquadramento do objeto da presente ação à previsão do artigo 56 do CPC, verifica-se aí outro fato impeditivo ao cabimento da oposição, pois, ao cuidar da intervenção de terceiros na lide, mais, propriamente, “da oposição”, o CPC, em seu art. 56, assim dispôs, **verbis**:

“Art. 56 - Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”

Observa-se que, apesar de Ter o oponente, de fato, ajuizado a oposição em face dos sindicatos suscitante e suscitado, o que pretende na realidade com a presente ação, é que seja declarado a quem pertence a legitimidade de representação da categoria, ou seja, quem tem legitimidade para postular como representante da categoria profissional em juízo.

Ora, decorre daí, como conseqüência lógica, que, na prática, dirige-se a ação de oposição tão-somente contra a entidade de classe suscitante, fato este que, tecnicamente, se ergue como obstáculo ao acolhimento do pleito recursal atinente ao provimento da oposição intentada.” (fl. 415)

No que diz respeito a suposta omissão relativa a ausência de análise do fundamento do direito adquirido do oponente, por ser o mais antigo, e a questão de já ter o próprio TST se pronunciado sobre a ilegitimidade do primeiro oposto para intentar dissídio coletivo, sem razão novamente o embargante, uma vez que tais argumentos prosperaram em sede de ação de oposição incabível na Justiça do Trabalho, ou seja, tais argumentos sucumbem diante da impropriedade do meio processual utilizado.

Com relação, no entanto, a omissão acerca do artigo 8º, II da Constituição Federal, com razão o embargante, já que efetivamente não houve pronunciamento a respeito do mesmo. Assim, a fim de que não parem dúbidas a respeito da completa prestação jurisdicional, procede-se agora, a análise da questão à luz do art. 8º, II da Constituição Federal.

O artigo 8º, inciso II da Constituição Federal trata dos princípios da unicidade e da autonomia sindical. Esses princípios, no entanto, não obstat a definição, pela categoria respectiva, e o consequente desdobramento de área com a criação de novo sindicato, independentemente da aquiescência do anteriormente instituído, desde que não resulte, para algum deles, espaço inferior ao território de um Município. Assim não há óbice a que coexista um novo sindicato com abrangência mais restrita desmembrado do sindicato originário (caso dos autos), nem que este ajuíze dissídio coletivo. É esta a inteligência do artigo 8º, II da Constituição Federal.

Desta forma, acolhe-se, parcialmente, os embargos de declaração para tão-somente sanar a omissão relativa ao não enfrentamento do art. 8º, II da CF, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração interpostos para tão-somente sanar a omissão relativa ao não enfrentamento do art. 8º, II da CF, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

Brasília, 08 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-484.015/1998.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO : JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-493.261/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-495.987/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-510.091/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-516.048/1998.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROQUE GODOY
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-528.293/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART E DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADA : LOURDES APARECIDA GOMES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-537.426/1999.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-542.363/1999.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLENA SERPA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-543.461/1999.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
EMBARGADO : CIRILO AQUINO BATISTA
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-545.722/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-557.713/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-578.564/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO : HAMILTON DEODATO
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-580.064/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLERIO ROBERTO TORELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-583.497/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRENE VIANA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-588.775/1999.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO ARTUZO
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADA : CODISTIL S.A. - DEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-591.810/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DINALDA LOPES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO

DESPACHO

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-597.233/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : GABRIEL LANSER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADA : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-599.310/1999.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO TORREZANI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADA : FIAÇÃO RENAUX S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-599.331/1999.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-605.210/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉRICA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADA : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-612.439/1999.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-623.898/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRª MARÍLIA MONSILLO DE ALMEIDA
 EMBARGADOS : VICENTE VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-631.107/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : CÍCERA CIPRIANO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-635.667/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILDO DO VALLE ORTIZ
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-648.003/2000.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : NESTOR FRANCISCO CARDOSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-653.022/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : GUALDAIPE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-716.676/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : PRENSAS SCHULER S.A.
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-729.095/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADA : DRª SUZETE SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-751.571/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGANTE : MINORU TOYOSHIMA
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-757.230/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO : JOÃO MUNHOZ DE NAVARRO
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-771.776/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRª TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO : ENIO MENCARONI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRª DANIELA M. C. DO AMARAL

D E S P A C H O

O processo aguarda a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDII.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-57/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : GERALDO RENATO COELHO FLOR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE ROUPA. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não configura contrariedade à Súmula 126 do TST o fato de a Turma conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, ante a aferição de que, tomando-se por base os mesmos fatos narrados pela Corte *a quo*, a questão obteve enquadramento jurídico diverso. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-142/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ EVARISTO DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR E RR-446/1998-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.
 Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-AIRR-1.178/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.121/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIANO LEITE TOLEDO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-4.416/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALTER MINEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão do Tribunal Regional, que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do respectivo Acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se constituiu o direito dos empregados. Reveste-se a norma em comento de eficácia plena, eis que ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa em que vazada, o propósito do Banco-Reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : E-RR-11.793/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional afirmado que o auxílio-alimentação foi fornecido por força de Resolução da Diretoria e que não foi colacionada aos autos a norma coletiva referida pela reclamada, sem qualquer manifestação sobre a adesão da reclamada ao regime do PAT, a consonância da decisão regional com a Súmula 241 desta Corte era perfeita, não havendo possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-11.866/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOLEDADE TABONE NOVO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-14.483/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : IRSEU BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-19.275/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : SANDRA RINELLI FERNANDES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

- O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.
- Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, pois cabível apenas agravo, nos termos do art. 245 do atual RITST.
- Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-30.080/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABDIAS JUNIO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES-CABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu, já que a decisão da 2ª Turma negou provimento ao Agravo com base no artigo 897, § 1º da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-30.442/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGUINALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - MULTA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO - MASSA FALIDA
 Não se divisa violação direta ao disposto nos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, pelos acórdãos recorridos, que, em harmonia com as normas infraconstitucionais de regência, limitaram a multa normativa de 5% aos parâmetros estabelecidos no artigo 920 do Código Civil anterior.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT
 Não há interesse em recorrer, porque a C. Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para incluir na condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT.
MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT
 Não foi interposto Recurso de Revista contra o acórdão regional quanto ao aludido tópico, restando, portanto, preclusa a sua apreciação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-39.033/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.318/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ISMERALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

- Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000.
- Afasta-se, portanto, a divergência jurisprudencial transcrita e a apontada ofensa aos dispositivos constitucionais se a questão é analisada pelo Tribunal Regional com base em dispositivos infraconstitucionais, de modo que a eventual ofensa aos arts. 150, §§ 6º e 7º, 153 e 195, inciso II, da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-se-ia de forma reflexa, o que desatenderia à exigência do art. 896, "c", da CLT.
- Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-266.753/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA COSTA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes à 7ª e 8ª horas diárias de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.

Não se configura a ofensa ao art. 896 da CLT, quando a decisão embargada deixa de conhecer do Recurso de Revista por aplicação da orientação contida na Súmula 297 desta Corte, razão pela qual seria desnecessária expender tese acerca das violações apontadas aos arts. 818 da CLT, 333 e 373 do CPC, porque, efetivamente, provada a sobrejornada, o debate pretendido em sede de Embargos pelo reclamado é inovatório.

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). CARACTERIZAÇÃO. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

1. O art. 224, § 2º, da CLT e a Súmula 204 desta Corte não trazem como requisito ao enquadramento na exceção contida naquele dispositivo legal amplos poderes de mando ou gestão, sendo suficiente, para tanto, exercício de função de confiança a demonstrar uma fidúcia especial de que goza o empregado no exercício de seu cargo "de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança (...)" (CLT, art. 224, § 2º)

2. Desnecessário que, na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, o reclamante substitua-se ao empregador, sendo certo que, quanto às funções desempenhadas - caixa tesoureiro, supervisor, chefe de atendimento e chefe de atendimento "C" -, não houve controvérsia a respeito da maior fidúcia necessária ao exercício delas.

3. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes à 7ª e 8ª horas diárias de trabalho.

PROCESSO : E-RR-287.827/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARLENE HANISZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos para, anulando o v. acórdão proferido em embargos declaratórios em recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão fundamentada nos Embargos de Declaração de fls. 669/674, relativamente ao tema "salários retidos pela ENGETEST".

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A teor da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho, a divergência jurisprudencial somente será tida por específica se os arestos, partindo das mesmas premissas fáticas, conferirem a determinado preceito de lei uma interpretação jurídica diversa. A inviabilidade de a SDI examinar, em sede de recurso de embargos, a especificidade da divergência, impõe exame criterioso dos arestos confrontados no âmbito da Turma, sob pena de negativa de prestação jurisdiccional.

2. Padece de nulidade acórdão turmário que conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, assentando apenas que o acórdão paradigma adota tese oposta à do acórdão regional, sem declinar os motivos que lhe formaram tal convencimento.

3. Embargos providos para, anulando-se o acórdão proferido em embargos declaratórios em recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão fundamentada, no particular.

PROCESSO : ED-E-RR-307.154/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CATTEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 214 DO TST - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO DE EMBARGOS À SDI-I. Cabem embargos à SDI, de imediato, contra acórdão prolatado em sede de revista, que contenha natureza interlocutória, ante o contido na parte final do Enunciado nº 214 do TST. **Embargos declaratórios parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-312.673/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

1. Acórdão regional que mantém a condenação em horas extras, com esteio na Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, não obstante a ausência de intimação para exibição dos controles de ponto, não viola o art. 333, inciso I, do CPC e o art. 818 da CLT porque decisão fundada em confissão ficta não significa decisão lastreada em inversão do ônus da prova ao arrepio da lei.

2. A apontada ausência de intimação para a apresentação dos cartões de ponto igualmente não viabiliza o recurso de revista por violação ao art. 74, § 2º, da CLT, ante a diversidade da matéria ali tratada.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.668/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : HOMERO ALVES PAIM
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECLUSÃO - Quando o recurso de revista deixa de apontar determinado dispositivo de lei como violado pela decisão do Regional, inviável sua alegação em embargos à SDI-1, por força da falta do devido prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

GRATIFICAÇÃO-JUBILEU - BANRISUL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1970, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a parcela se torna exigível por parte do empregado, e não da data em que o reclamado efetivou a alteração do contrato de trabalho. Inaplicável na hipótese o Enunciado nº 294 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

GRATIFICAÇÃO-JUBILEU - INTEGRAÇÃO E REFLEXO DAS COMISSÕES NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - AJUDA DE CUSTO PARA ALUGUEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos ("EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-330.122/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : NEUZI PARADELO BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANESTES - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365.994/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILO JOSÉ CORTE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 QUE NÃO SE VERIFICA. Mostrando-se correta a aplicação pela Turma da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-366.085/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOLÓGICO ÁLVARO S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.978/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDOMIRO JOÃO DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o aspecto focado em embargos de declaração já havia sido esclarecido no acórdão recorrido.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. É inviável o pagamento simultâneo do abono de férias instituído por instrumento normativo com o terço constitucional. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-371.975/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS ANDREJEW FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela possível em sede de embargos: "EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-373.002/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUCLIDES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela



instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do questionamento. O reclamado pretende ver debatida matéria que não foi objeto de análise pela decisão recorrida, qual seja, a limitação temporal do divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras, razão pela qual o Enunciado nº 297 tem integral aplicação ao caso em exame. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-374.989/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. JORNADA DE MECANÓGRAFO. ÔNUS DA PROVA. Ausência de fundamentação combativa no que se refere aos argumentos do Acórdão embargado, atinente à desincumbência, pelo Reclamante, do ônus da prova, e à não-configuração da violação do artigo 333, inciso I, do CPC. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-377.816/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : ALEXANDER LUNG KAI CHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, constata que o Autor efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.

3. Nessas circunstâncias, a pretensão de discutir a inserção do Autor na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-378.503/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATORA DE- SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE : EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DE-CORRENTES DE PROMOÇÃO HORIZONTAL

O acórdão embargado, que dá provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, não viola os artigos 477, *caput*, e 896, da CLT. O E. Tribunal Regional decidiu que o benefício da promoção horizontal era concedido no momento da aposentadoria, com suporte no regulamento empresarial.

Não sendo pago na vigência do contrato de trabalho, não gera direito a diferenças salariais ou rescisórias.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-383.002/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERVÁSIO ANTÔNIO BIRCK
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-383.114/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO EM DECORRÊNCIA DA REVELIA DECRETADA À RECLAMADA QUANTO A MATÉRIA DE FATO - ALCANCE. Os efeitos da aplicação à reclamada da pena de confissão, em decorrência da revelia pela sua ausência à audiência inaugural, não alcança a prova pré-constituída no processo cautelar preparatório. No processo cautelar preparatório da ação principal, ficou demonstrado que o reclamante comprovadamente não faz jus à estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o alegado acidente de trabalho não ficou caracterizado, não há prova de lesão corporal, nem do gozo de licença médica pelo prazo de quinze dias. Diante desse contexto fático, o e. Regional afastou o alcance da pena de confissão aplicada à reclamada pela r. sentença e julgou improcedente a reclamação trabalhista. A discussão, portanto, se dá à margem do artigo 844 da CLT, daí a impossibilidade de se afastar o óbice do Enunciado nº 297 do TST, corretamente aplicado pelo r. despacho agravado. No que se refere à alegação de afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, afigura-se incensurável a aplicação do referido verbete na espécie, pois, para se chegar ao entendimento de que foram atendidos os pressupostos da estabilidade, mostra-se imprescindível o revolvimento do quadro fático, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : E-RR-384.064/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADILSON MAIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer dos embargos do reclamante pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade do aresto paradigma que viabilizou o conhecimento do recurso de revista, bem como da obscuridade apontada, como entender de direito; II - Sobrestado o recurso de embargos adesivos do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME INDIVIDUALIZADO DOS ARESTOS PARADIGMAS - AUSÊNCIA. Por força dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, cabe às Turmas desta Corte examinar, de forma individualizada e circunstanciada, a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, sobretudo em razão de sua pacífica jurisprudência, que impede, em sede de recurso de embargos, o reexame de premissas concretas de especificidade. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de embargos provido. Sobrestado o exame do recurso de embargos adesivo do reclamado.**

PROCESSO : E-RR-386.051/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST pretensão da Embargante de travar nos autos debate em torno da tese de inexistência de direito adquirido dos empregados à URP de fevereiro/89 se tal aspecto não constituiu objeto de exame no acórdão turmário impugnado, em face da aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-388.670/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : ANA DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA:MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI MUNICIPAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, ante a natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : A-E-RR-390.061/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS- TA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 40 da SBDI-2 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-396.657/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLÁUDIO EDUARDO PIDNER
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional que modificou a r. sentença, no particular, para condenar o banco-reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, com adicional convencional, e, na falta deste, com adicional de lei e reflexos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE 1/3 - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DA FIDÚCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DA SDI. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. No caso dos autos, ficou demonstrado que, embora o reclamante tenha sido promovido para a função de "chefe de serviço", continuou a exercer as mesmas atividades do cargo de escriturário, que anteriormente ocupava. Logo, em que pese o fato de ser incontroverso o percebimento de gratificação de função compatível com os parâmetros legais, não ficou, por outro lado, evidenciado o grau de fidúcia inerente ao cargo de confiança. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-396.759/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PENHA VALÉRIA CAMPISTA PEDRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Demonstrado que o decurso impugnado não contém nenhuma das irregularidades que poderiam comprometer a sua higidez fático-jurídica, inviável se revela a preliminar argüida a título de negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO - ADESÃO AOS DESCONTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Expressamente registrado pelo julgado a quo que não houve expressa adesão do empregado ao plano de assistência médica, inviável o recurso que pretende evidenciar outra realidade fática autorizadora do desconto, considerando-se o óbice decorrente do Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-400.888/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCILÉIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 437,00 (quatrocentos e trinta e sete reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MULTA - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557 § 2º, DO CPC. A interposição de agravo contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, sustentando fundamento que nem sequer enfrenta os fundamentos do r. despacho agravado, demonstra que o recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-405.167/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: QUITAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS, INDENIZAÇÃO DE 40%, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constatada a inexistência de dados no acórdão regional para se confirmar as argumentações trazidas nas razões recursais, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar as Súmulas 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso, o que não viola o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-406.895/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AURA REGINA MONTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo também possível a sua interposição quando a parte pretende esclarecer determinados pontos da decisão objurgada.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-407.026/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CEAGESP. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Cabe à parte embargante combater os exatos termos da fundamentação da Turma, o que não ocorreu no caso. Note-se ainda que, se o recurso de revista não é conhecido, deve a parte apontar expressa afronta ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-410.367/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAURI BATISTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de embargos, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia do recurso quanto ao tema "ajuda-aluguel - prescrição".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação da Turma sobre os pontos abordados em embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Turma do Regional não considerou os fatos narrados pelo relator, ao consignar que não foram objetos de defesa. Assim, não há que se falar, efetivamente, em prequestionamento.

PREQUESTIONAMENTO - AJUDA-ALUGUEL. PRESCRIÇÃO. Não havendo prequestionamento da tese sustentada no recurso de revista da reclamada quanto à prescrição total do direito de ação, inviável o conhecimento do recurso de revista em face do óbice contido no Enunciado 297 do TST.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-413.072/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - EXIGÊNCIA QUE DECORRE DA NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO DE REVISTA - ALCANCE E FINALIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA E. SDI - APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. I - O prequestionamento do quadro fático e jurídico da lide constitui requisito específico para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, tendo em vista que a essa esfera recursal incumbe o mister constitucional de apreciação da matéria exclusivamente de direito, de modo a pacificá-la. Por essa razão, não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelas instâncias ordinárias, à margem da diretriz fixada nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST, pois, caso contrário, significaria relegar à instância extraordinária o papel de um terceiro grau de jurisdição de apreciação da prova, em flagrante inobservância ao devido processo legal que destina uma finalidade específica a cada grau jurisdicional. II - As orientações jurisprudenciais apenas solidificam o entendimento já consagrado nesta Corte acerca de determinada matéria. No âmbito processual, objetivam esclarecer a exegese e alcance de determinada exigência legal ou até mesmo de enunciados de súmulas de jurisprudência, como na espécie, do Enunciado nº 297 do TST. Daí por que o fato de a Orientação Jurisprudencial nº 151 da e. SDI ter sido editada somente em 27.11.98, posteriormente, portanto, ao julgamento do recurso ordinário e à interposição do recurso de revista, em nada altera o deslinde da questão quanto à constatação, pela Turma, de que o Regional não emitiu tese alguma sobre a existência de direito adquirido ou não ao IPC de junho de 1987. Incólume o artigo 896 da CLT.
Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-414.979/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE BARETTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "diferenças salariais - equiparação salarial - empregado de sociedade de economia mista", por violação aos artigos 896 da CLT e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a v. decisão regional, no que deferiu ao Autor as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. À sociedade de economia mista não se aplica a vedação de equiparação salarial disposta no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Tal entidade, conquanto integrante da Administração Pública indireta, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Inteligência do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67.

2. Vulnera os artigos 896 da CLT e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, decisão proferida por Turma do TST que, conhecendo de recurso de revista interposto pela Reclamada, sociedade de economia mista, por violação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, dá-lhe provimento para julgar improcedente pedido de diferenças decorrentes de equiparação salarial, máxime se efetivamente comprovado pelo TRT de origem o atendimento às exigências inscritas no artigo 461 da CLT, relativamente ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento de equiparação salarial entre Autor e paradigma.

3. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 da CLT e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-417.807/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A) : CELSO OLIVEIRA GUMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARILENE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. Em se tratando de embargos contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista, é imprescindível que a parte embargante indique violação ao art. 896 da CLT, por ser esse o único dispositivo legal a versar sobre os pressupostos do recurso de embargos. A jurisprudência consolidada na Corte expressa: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1)

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-422.772/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO MASSON BONFIM
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85. INAPLICABILIDADE.

1. Infundado agravo contra decisão que denega seguimento a embargos em recurso de revista, ante a consonância do acórdão turmário com a Orientação Jurisprudencial nº 223, da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada.

2. Inaplicável a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a hipótese não trata de mera irregularidade no ajuste de compensação de jornada, mas sim de invalidade do acordo firmado, o que inviabiliza o pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-423.042/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
EMBARGADO(A) : JOSÉ GENEROSO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA SBDI-1. É pacífico o entendimento da Corte de que é direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-423.550/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS APOS A 8ª. CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. Pelo quadro fático delineado no Acórdão regional, inviável pretender o enquadramento da função desempenhada pelo Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT. Correta a decisão da Turma no sentido de não-conhecimento da Revista.
 Não violado o art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-424.367/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO.
 Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-424.929/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIO CAMPOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e

recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-424.999/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : WALBURGA DUCHTING DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.
EMENTA: JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINTO BNCC.

1. Correta a decisão de Turma do TST que, na esteira da jurisprudência dominante, determina a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas de empregado do extinto BNCC.

2. A Súmula nº 304 do TST isenta da incidência de juros de mora os débitos trabalhistas das entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial. Referida súmula não é aplicável ao BNCC, porquanto extinto por vontade dos seus acionistas em decorrência da Lei nº 8.029/90 e não por iniciativa do Banco Central. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-425.379/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ELOISA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - ONUS DA PROVA. Quando o Regional mantém a condenação às horas extras, com fundamento no depoimento de testemunha que confirma a jornada da inicial, revela-se inviável o conhecimento da revista que vem apoiada em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. A lide, nesse contexto, foi solucionada com fundamento na prova produzida e devidamente valorada, e não sobre quem deveria provar e não o fez. Pertinência do art. 131 do CPC. **Recuso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-425.643/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : EDNA MORAES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VALENTE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 333/TST. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º.

A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-426.931/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELUI MARCOS PAVEI
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-434.949/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA MARTA NACATA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ABONO ASSIDUIDADE

Não prospera a alegação atinente à violação de regulamento empresarial, instrução interna do extinto BNCC, porque não constou das razões do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Ademais, o conhecimento do apelo somente pode ocorrer por violação a dispositivo constitucional ou legal, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Por outro lado, esta Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

AUXÍLIO TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

A violação ao artigo 3º da Lei nº 7.148/85 não foi prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Igualmente não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a invocação de ofensa a cláusulas de Dissídio Coletivo, consoante o artigo 896 da CLT. O exame da divergência esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C.SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL S/A

O dispositivo constitucional apontado carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, porque não foi suscitado com anterioridade.

Os arestos colacionados nos Embargos desservem ao fim colimado, porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo como verificar o conflito de teses.

PROCESSO : E-RR-446.301/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEXANDRE BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS

Se a totalidade das parcelas que compõem o salário do empregado alcança valor superior ao do mínimo legal, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, sendo indevidas diferenças. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.425/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE RE-FLORESTAMENTO. O reclamante que prestou serviço no campo, como tarefeiro rural, trabalhando no plantio e corte de madeira para a empresa Klabin, que, embora tenha a industrialização e comercialização de papel como atividade preponderante, mas também realiza o reflorestamento para obtenção de sua matéria-prima, é considerado empregado rural, como corretamente decidiu a instância ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Embargos não conhecidos, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-449.916/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL 38/89. Segundo o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial 218 da SBDI-1, "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal". Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-451.502/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 do TST assenta que não têm direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece, em face do que preceitua a Súmula 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-457.085/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: ECT. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. CONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 91 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 91 da SBDI-1 do TST, relativamente aos efeitos financeiros da reintegração de empregado da ECT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-460.604/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVANE SHIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos no tocante ao tema "devolução dos descontos", por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE COM A DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, está claro que o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência da coação ser meramente presumida, uma vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 desta colenda SBDI-I. **Recurso de embargos provido, no particular.**

PROCESSO : E-RR-461.130/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CURCINO LIMA DA HORA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO
 Não demonstrada a violação do art. 896 da CLT, eis que correto o não-conhecimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da c. SDI deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.582/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOEL BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO RECURSAL INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. No caso concreto, os embargantes em momento algum impugnam precisa e especificamente os óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, limitando-se a insistir que o recurso merece conhecimento por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Cabe às partes, ao interporem recurso das decisões judiciais, atentar para os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manifestar pretensão indiciadora de mera protelação do trânsito em julgado. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-467.340/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANA RUTH LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Ressaltado pelo r. despacho agravado que operou-se a preclusão, visto que a reclamante não opôs embargos declaratórios a fim de obter do Regional o pronunciamento sobre as questões/matérias que pretende ver examinadas nesta Corte extraordinária, assim como não as suscitou no recurso de revista, inviável juridicamente seu exame sede de embargos. O agravo não infirma essa fundamentação, razão pela qual é improvido. **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-469.531/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. LEGALIDADE DE ENTIDADE SINDICAL. I - A jurisprudência da Corte tem-se orientado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões prejudiciais que impliquem exame **incidenter tantum** da representação sindical, à medida que a questão prejudicial, apreciada de forma incidental, não produz coisa julgada. II - No que se refere à controvérsia atinente à regularidade do sindicato, sob o enfoque versado nos Embargos, a matéria encontra-se preclusa, à medida que a Turma apenas faz alusão ao princípio da unicidade de representação das categorias profissionais e econômicas na mesma base territorial, que afirma estar consagrado no artigo 8º, inciso II, da CF/88, sem, contudo, examinar a questão sob o enfoque delimitado pelo Acórdão do Regional, no que se refere à não-observância do princípio constitucional da unicidade sindical. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-473.373/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBENS REALI
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, tendo em conta os termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar os Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no tocante à confirmação do indeferimento da indenização adicional, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT acórdão turmário que conhece de recurso de revista, por ofensa literal ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, quando a decisão revisanda manteve o indeferimento da indenização adicional com base na análise criteriosa dos termos de acordo coletivo de trabalho que, no entender do Tribunal Regional, previa vantagem financeira superior à parcela postulada e, ainda, a possibilidade de compensação de valores. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-476.741/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.747/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. FUNDAMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENGENHEIRO. As razões lançadas pelo Sindicato nos presentes embargos não guardam sintonia com o teor da decisão embargada, já que não cuidam da vinculação do piso salarial do engenheiro ao salário mínimo, limitando-se ao argumento de que a Lei nº 4.950-A/66 estipula a jornada reduzida para os engenheiros. Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.742/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-RR-486.738/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMIS-
 SIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.**
 Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 39 do aludido diploma legal, ao dispor que "sofrerão **juros de mora** equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento", não muda a forma de calcular a parcela. Ante o referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o que não conseguiu. Tal como argumentado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-488.107/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ CAMMAROTA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MILTON ZANINA SCHELB
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - Demonstrado que a omissão apontada nos embargos de declaração, opostos no âmbito do Regional, mostra-se juridicamente relevante para o desate da lide, correta a decisão da Turma que, conhecendo do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, determina o retorno dos autos à e. Corte Regional para complementação da prestação jurisdicional. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-490.183/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SECURIT S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe à SDI rever especificidade, ou não, de divergência apresentada no recurso de revista. Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 337/SDI. Não violado o art. 896 da CLT
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492.543/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : UZZI UMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela possível em sede de embargos: "EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). **Recuso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-493.202/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ARI NELSON COLI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto às contribuições fiscais, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, mas que serão retidos e recolhidos pela reclamada.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-497.829/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÔNIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Encontrando-se configurados no acórdão recorrido os motivos de seu convencimento - ainda que a parte prejudicada possa não se conformar com a conclusão - não configura a hipótese de desfundamentação, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-497.929/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ITEM II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93 DO TST. ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR À CONDENAÇÃO. Se o Tribunal Regional der provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, para excluir parcelas da condenação, mas não expressar o valor dessa redução, o reclamado deve opor Embargos de Declaração, objetivando sanar essa omissão, ou, ao interpor Recurso de Revista,

deve depositar o valor arbitrado na sentença de primeiro grau, por ser esse o único parâmetro a que está sujeito. Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-499.549/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CREUSA MOREIRA LUZETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA-PRINCÍPIO DA ISONOMIA - QUADRO DE CARREIRA - DESRESPEITO - ATO NULO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE.

A inobservância dos critérios de promoção previstos em quadro de carreira identifica-se como típico ato administrativo nulo e, como tal, não pode servir de suporte a pedido de equiparação salarial, a pretexto de desrespeito ao princípio da isonomia salarial, em relação aos paradigmas. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-503.746/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO OPORTUNO. ARTIGOS 7º, INCISO XXIX DA CF/88, 11 DA CLT E SÚMULA Nº 326/TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DA CASA - A alegação de vulneração aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, da atual Carta da República e 11 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula nº 326 do TST constituem inovação recursal, já que não foram articuladas no momento processual oportuno, que seria em Embargos Declaratórios da decisão regional que afastou a prescrição extintiva, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Por consequência, os fundamentos arguidos no Recurso de Revista sobre a prescrição não poderiam ser analisados no acórdão proferido pela 1ª Turma, tampouco nesses Embargos, pela ausência do devido prequestionamento, vez que inexistisse tese a ser confrontada. Incidência da Súmula nº 297 da Casa.

PROCESSO : E-RR-503.936/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS -

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508.579/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TERMO DE RESCISÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 126 DO TST. É inviável o reexame do termo de rescisão para saber se a parcela pleiteada constou dele. Também é inviável o reexame dos autos para saber se essa circunstância é ou não incontroversa, na medida em que silente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-511.679/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO FERNANDO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:CONVERSÃO DAS FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM O ADVENTO DA APOSENTADORIA. I - No caso dos autos, o sindicato da categoria e o Banco do Estado do Maranhão convencionaram por acordo coletivo a conversão dos valores devidos em decorrência dos Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas a serem concedidas ao longo do pacto laboral. II - A controvérsia diz respeito à inexigibilidade da obrigação de fazer, consubstanciada nessa cláusula convencional, após o advento da aposentadoria do reclamante. III - A questão controvertida, portanto, não se insere na seara da mera aplicação do acordo coletivo da categoria aos inativos, mas na resolução da obrigação prevista na cláusula convencional pela impossibilidade de seu cumprimento com o advento da aposentadoria, e, nesse contexto, não tem pertinência a alegação de que as normas estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho aderem definitivamente aos contratos individuais de trabalho, mantendo-se intacto o artigo 611 da CLT. Soma-se o fato de que o próprio acordo coletivo, por meio de cláusula específica, também previu expressamente a inconversibilidade das folgas em dinheiro (fl. 243, in fine). Nessa circunstância, o empregador não concorreu para a impossibilidade de cumprimento da obrigação, mostrando-se juridicamente correta a solução preconizada pelo atual artigo 248 do CCB, que reproduz a mesma redação do artigo 879 do CC, vigente anteriormente à Lei nº 10.406/2002 e aplicável subsidiariamente ao caso em exame, ao dispor: "Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos". Dessa forma, o advento da aposentadoria gerou a extinção da obrigação de fazer, por absoluta impossibilidade jurídica. **Recurso de embargos que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-515.943/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NESTOR CARLOS OVIEDO DURAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO CONTINI SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A mera arguição de violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República não é hábil a impulsionar recurso de revista em que se discute a forma da cobrança da contribuição previdenciária, com desconto equitativo entre empregado e empregador. Qualquer implicação que a controvérsia poderia ter com o dispositivo da Constituição invocado seria meramente reflexa, por via oblíqua, o que não se compadece com a exegese que se extrai da alínea "c" do art. 896 da CLT. O Supremo Tribunal Federal peremptoriamente afirma, mediante jurisprudência maciça, que não se admite, em recurso extraordinário, arguição de ofensa indireta à Constituição da República, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitu

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.376/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : MILTON ANTONIO SALLES SCHERER

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT quando inafastável a aplicação do Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.383/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ ISENIL SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. A decisão prolatada pela Corte *a quo*, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, de modo que restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458, incs. I e II, do Código de Processo Civil e 93, inc. IX, da Constituição da República. Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando o conjunto fático-probatório constante nos autos, concluiu ter havido verdadeira sucessão de empresas. Esse entendimento somente poderia ser reformado mediante o reexame de fatos e provas, no entanto esse procedimento é vedado nesta instância, em face da natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Diante disso, revela-se coerente a aplicação do referido verbete como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não se configurando, pois, a violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-522.457/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA VELOSO DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:BANESPA - ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força de adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDD). **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-529.026/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-530.000/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.741/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. REEXAME DE PROVA. INVIÁVEL. Não pode a SBDI-1 do TST, ao examinar o Recurso de Embargos, considerar a circunstância fática não examinada pelo Tribunal Regional, ainda que a Turma, equivocadamente, a ela se refira. Caso contrário, estaria por ignorar as Súmulas 126 e 297 do TST, que veda o reexame da prova.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-544.562/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTONIO GABRIEL

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. VIOLAÇÕES ARGÜIDAS NOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. Não se trata, no caso, de violações nascidas da própria decisão, que pressupõe discussão de matéria até então não ventilada no processo. Aplicação da Súmula nº 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-545.904/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : NILSON BEZERRA LINS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Os Embargos de Declaração foram corretamente rejeitados. Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 5º, inc. XXXV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REDUÇÃO SALARIAL. LEI 8.880/94. A incidência da Súmula 126 do TST inviabiliza o conhecimento dos Recursos de Revista e de Embargos, ante a impossibilidade de averiguar a identidade fática entre os casos confrontados. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-546.176/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : LUCIANO SCALDELA TORRE

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SBDI1, já firmou entendimento no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Estando o acórdão turmário moldado a tal entendimento, não há como se conhecer do recurso de embargos contra ele interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.368/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EZEL CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A discussão sobre a aplicabilidade da lei estadual instituidora do regime jurídico único no Estado do Paraná à reclamada, pelo fato de explorar atividade econômica e sujeitar-se ao



regime das entidades privadas, não significa interpretação em torno do disposto na Lei 10.219/92, mas de sua aplicabilidade ao caso específico da reclamada, entidade autárquica estadual que explora atividade econômica, razão por que não há falar em incidência do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

APPA. LEI ESTADUAL 10.219/92. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de equiparar a APPA às entidades privadas, na forma prevista no art. 173 da Constituição da República, pelo fato de explorar atividade econômica. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais 13 e 87 da SBDI-1. Assim, a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado-membro, efetivado por intermédio da Lei Estadual 10.219/92, não teve o condão de atingir os empregados da reclamada, visto ser equiparada às empresas privadas e submeter-se ao regime aplicável a elas. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, por consequência, é fator que se impõe.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.170/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JORGE DONIZETI CALORI
ADVOGADO : DR. VONIVALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. É inviável o conhecimento de recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, quando a parte embargante não consegue demonstrar que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho não agiu com acerto ao recusar conhecimento à revista interposta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-550.235/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANFORT- BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XIMENES NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e reconhecendo o seu caráter protelatório, condenar o Reclamado à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-552.052/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA LUCINEIDE DE LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-552.226/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : RITA FERREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. ELIZETH SERRÃO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para a apreciação do feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-553.359/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMILSON PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : UBEL BORG
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para determinar a restituição dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de habitação, fornecimento de botijão de gás e de alimentação-leite.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. EMPREGADO RURAL. DESCONTOS A TÍTULO DE HABITAÇÃO, FORNECIMENTO DE BOTIJÃO DE GÁS E ALIMENTAÇÃO-LEITE. O art. 9º, § 1º, da Lei 5.889/73, ao prever a possibilidade de descontos de habitação e de alimentação no salário do empregado rural, condiciona-os expressamente à prévia autorização. Assim, a decisão regional que diante tão-somente da assertiva de tratar-se de empregado rural, entendeu que os descontos eram devidos, sem sequer ter feito menção à existência de autorização, violou o dispositivo de lei, o que ensejava o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-557.356/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:ENERGEIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA SALARIAL. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Esse é o entendimento consubstanciado no Verbete nº 15 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, o que faz incidir a diretriz do Enunciado nº 333/TST à hipótese.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559.386/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VERA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.203/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORETE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Para se concluir que o art. 13 do CPC foi violado, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea c da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. A Reclamada por meio de Embargos Declaratórios pretendia modificar o julgamento do processo. Evidenciado o propósito da Embargante em protelar o deslinde da controvérsia. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-561.869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.400/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO EVARISTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 265 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-564.050/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 265 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-574.799/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JADIR ZACONI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISÓRIEDADE - PARCELA DEVIDA - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua provisoriedade, mostra-se devido o adicional. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-E-RR-574.834/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Na hipótese, tal como já ressaltou o despacho agravado, o reclamado não impugnou no recurso de revista a tese adotada pelo Regional quanto à inaplicabilidade do artigo 62 da CLT aos bancários, limitando-se a insistir que foi violado o referido dispositivo, porque o reclamante tinha amplos poderes de mando e gestão. Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-E-RR-575.431/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADERCIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BANESPA - ADESAO AO PDV - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força de adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI). **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-577.052/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HAROLDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 232/234, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 219/227), no tocante ao aspecto fático no sentido de que o acordo coletivo de trabalho não previu que a FINATEC devesse erigir proporcionalidade do adicional de periculosidade devido aos trabalhadores da embargada e se acordo coletivo ou convenção coletiva tem força normativa cogente superior a de uma lei ordinária, restando prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas articulados no Recurso de Revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-577.135/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
EMBARGADO(A) : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR
O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, o que não se efetivou na hipótese dos autos. O artigo 245, II, do Regimento Interno desta Corte, prevê a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do Relator, com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.543/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:BEMGE. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INTENCIVADO (PEDI). Os termos de adesão ao PEDI indicam, de forma genérica e indiscriminada, a renúncia à estabilidade de qualquer natureza, bem como a outros direitos trabalhistas por aqueles que a ele aderir, o que afronta a disposição contida nos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Ainda que o Reclamante tenha aderido ao Programa, a quitação de seu contrato não pode ser efetuada de forma ampla e irrestrita, em desatenção aos termos da lei. Logo, a inexistência de assistência sindical, ressalvada no Termo de Rescisão quanto ao direito postulado na presente Reclamatória, aliada ao fato de que os direitos trabalhistas afiguram-se, em regra, irrenunciáveis, são fatores impeditivos do reconhecimento à quitação do contrato, por adesão ao PEDI. Não caracterização de afronta ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.741/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : ORBECY DA CUNHA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.
EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-578.746/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA ZÉLIA ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos

autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-580.108/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER CALHEIROS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para a apreciação do feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-581.914/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS ANDRÉ CRUZ KRAHL
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
EMBARGADO(A) : HERMES & SIMON LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional constatado, diante da prova produzida, que o reclamante desempenhava tarefas ligadas à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, com pessoalidade e subordinação, reconhecendo o vínculo empregatício com esta, não havia como caracterizar-se afronta ao art. 3º da CLT sem que fosse reexaminada a prova, razão por que a Turma agiu bem ao aplicar o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-590.348/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADO(A) : CARLOS CEZAR DE FARIA
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 192, § 3º, da Constituição da República refere-se, especificamente, à taxa de juros para fins de concessão de créditos, limitando-a a 12% ao ano, sendo certo que a Taxa Referencial (TR), tal como prevista na Lei 8.177/91, é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar. Assim, a limitação prevista constitucionalmente não pode ser aplicada à hipótese em que há aplicação da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora, questão que, inclusive, demandaria o exame de legislação infraconstitucional, incompatível com a regra do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST (Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-591.868/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLETO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes, restando prejudicado o exame do tema "quitação" veiculado no Recurso de Embargos interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não se pode considerar indicada a contrariedade a determinada Súmula desta Corte como fundamento para conhecimento do Recurso de Revista quando o recorrente, em relação ao verbete sumular, limita-se a tecer considerações a respeito da orientação jurisprudencial nele concentrada. Dessa sorte, correta a decisão da Turma que considera desfundamentado o Recurso de Revista que não apontou contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

2. Conhecimento do Recurso de Revista que, de outra sorte, não se verifica, porque a verificação da contrariedade à Súmula 330 desta Corte implicaria, necessariamente no revolvimento de fatos, porquanto o acórdão regional não identifica as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES S/A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 832 DA CLT. SUCESSÃO.

Nulidade que não se caracteriza quando o acórdão embargado, pormenorizadamente, aprecia os dispositivos de lei indicados como violados e os arestos trazidos para o cotejo de teses, em relação aos quais, em sede de Recurso de Embargos, incide a Orientação Jurisprudencial 37 desta Seção Especializada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 832 DA CLT. QUITAÇÃO.

Não há ausência de fundamentação quando a Turma deixa de conhecer do Recurso de Revista por entender que o recorrente deixou de indicar contrariedade à Súmula 330 desta Corte e, à míngua de outras razões recursais, considerou desfundamentado o apelo revisional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SUCESSÃO (ARTS. 10 E 448 DA CLT).

Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece do Recurso de Revista porque, frente aos dados fáticos enumerados pelo Tribunal Regional, considera presentes os pressupostos caracterizadores da sucessão de empresas, razão pela qual afasta a alegada violação aos arts. 10 e 448 da CLT.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE.

Prejudicado o exame em face da decisão proferida no recurso do Banco Banorte S/A - Em liquidação extrajudicial.

PROCESSO : E-RR-592.456/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-600.970/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST, visto que a conclusão regional de que a gratificação semestral não possuía natureza jurídica de participação nos lucros decorreu de exame do Regulamento de Pessoal do Banco. Ademais, a argumentação do reclamado de que as normas regulamentares demonstravam que o referido benefício possuía natureza de participação nos lucros, haja vista ser pago sempre que a empresa auferia lucro e após a apuração em balanço, revela sua intenção de reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta Corte, tendo em vista a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-607.387/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que a Súmula da Jurisprudência da Corte traduz interpretação de preceito ou preceitos legais, e torna pacífica a questão até então controversa, não se há falar em ausência de fundamentação pelo fato de concluir a Turma pela incidência da Súmula da Corte, sem citar o preceito legal pertinente, porque aquele entendimento já traduz o disposto na Lei atinente à matéria, e que está inserida na tese defendida, quer pelo Regional, quer pela Recorrente. Não há, pois, de se falar em ausência de fundamentação e, via de consequência, em violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-612.309/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : LUIZ MÁRIO MATA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-616.221/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉSAR ANTÔNIO CORSO
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR PALU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTO Está desfundamentada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando a parte não indica em que ponto reside o vício nem sequer opõe Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido.

DECISÃO REGIONAL INQUINADA DE EXTRA PETITA NOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DESSA ARGUIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Em sede de embargos para a SDI-TST, não se pode examinar arguição de nulidade do acórdão regional se essa não foi objeto do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-624.230/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ KANIOSKY
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DESTA C. SBDI-I. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade do sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 261 desta c. SBDI-I. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-625.360/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ISETE SOARES VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NÃO RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO QUE INVOCA OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DE MODO A INCORPORÁ-LA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Se a parte dispositiva da sentença expressamente estabelece que as verbas, parâmetros e restrições constantes da fundamentação a integram, não há cogitar em ofensa ao art. 458 do CPC, pois, apesar de esse procedimento não se constituir na melhor técnica processual, o comando decisório atingiu a finalidade da lei, o que impede a decretação da nulidade em face do princípio da instrumentalidade das formas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-628.506/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ALBERTO LUIZ GUERREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FIDELMÁRIO BARBERINO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST. Se a argumentação expendida pelo Embargante parte de premissa não abordada pela Turma, que deixou claros os limites da controvérsia, não há como conhecer dos Embargos quanto à interrupção da prescrição, ante a incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-629.681/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : REGINALDO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA. APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. A determinação dos descontos previdenciários e fiscais decorre de exigência legal, cabendo ao julgador, tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução, autorizá-los, ainda que de ofício. Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-II. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-634.777/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

EMBARGADO(A) : SÔNIA ROBERTO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIDA EM MEMORIAL INVIALIBILIDADE. A parte, em regra, não tem acesso ao memorial distribuído pelo advogado da parte *ex adversa* aos magistrados de órgão colegiado. Assim, mesmo que o advogado da parte contrária faça sustentação oral, falará ele sobre o que tem conhecimento, nunca sobre o que lhe é oculto. Portanto, admitir que uma das contendoras possa, por meio de um memorial, argüir prescrição até então não suscitada seria ferir de morte o princípio do contraditório, da ampla defesa e, por conseqüência, do devido processo legal. Assim, a faculdade de argüir a prescrição na fase ordinária do feito não pode se sobrepor às garantias constitucionais processuais, sob pena de subversão de todo o sistema processual.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

***PROCESSO** : E-RR-642.896/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : RICARDO NUNES DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. Embargos não conhecidos.

* Republicado por ter saído com incorreção na publicação do Diário da Justiça de 27/06/2003 fls. 753.

PROCESSO : E-RR-644.735/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

EMBARGADO(A) : MARIA ROSELINA RUFINO

ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA DE OFÍCIO. ALÇADA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 337 DO TST. O aresto colacionado a fls. 150 do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado não reflete tese divergente da adotada pela Turma, porque constitui mera transcrição da parte dispositiva do acórdão,

o que não atende aos requisitos previstos na Súmula 337 do TST, que estabelece ser necessário, para a comprovação de divergência, que o recorrente transcreva o trecho do acórdão divergente, mencionando a tese confrontada, ainda que conste o inteiro teor do acórdão nos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-646.071/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MARIA CELITA AGUIAR

ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO : E-RR-650.490/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ALFREDO SANTOS ROCHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Reclamantes. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da Reclamada, em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-I. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da Reclamada, em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-657.565/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ALÍCIO GERALDO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Orientação Jurisprudencial nº 124 não define o *dies a quo* para a incidência da correção monetária, apenas estabelece que, uma vez ultrapassada a data limite para o pagamento dos salários, prevista no art. 459, § 1º da CLT, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e providos em parte para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : E-RR-660.493/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-665.033/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WAGNER ANTÔNIO MARCHEZINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). Tendo a egrégia Turma, após reproduzir o quadro fático do Regional, registrado que o Decreto nº 81.240/78, regulamentador da Lei nº 6.437/77, ressaltou a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978, caso do reclamante, e afastado a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por certo que inexistiu omissão a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-672.411/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MANOEL EDMUNDO SPÍNDOLA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinadas no bojo da decisão as questões articuladas pelo Recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO

Merece ser mantida a decisão proferida pela Turma, considerando a insuficiência do recolhimento do depósito recursal e das custas, quando da interposição do recurso de revista.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-672.516/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (OJ nº 294/TST).

PROCESSO : E-RR-679.776/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. REAJUSTE SALARIAL. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ARTIGO 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI-II DO TST - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº



71 da SDI-2, entende não ser viável vincular o reajuste de vencimentos de servidor público ao salário mínimo, por força da vedação contida no art. 7º, IV da atual Constituição da República. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-705.188/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMANOEL ALONSO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. UTILIDADE.

1. Conquanto se divise, ao menos em tese, omissão em acórdão regional que se limita a adotar o parecer exarado pelo representante do Ministério Público do Trabalho, afigura-se inócuo eventual comando judicial no sentido de, acolhendo preliminar de nulidade, por negativa de prestação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, mormente se a Turma do TST efetivamente apreciou a matéria objeto de discussão, por ocasião do julgamento de recurso de revista, mesmo que por lamentável equívoco consistente na apreciação do parecer do *Parquet*, cujo teor não resultou explicitado no acórdão regional. Homenagem ao princípio da utilidade dos atos processuais.

2. A exigência de acolhimento da nulidade, nessas circunstâncias, ainda mais se abranda em se considerando que a Turma do TST, ultrapassada a prefacial, apreciou os demais temas de mérito do recurso de revista, dentre os quais aqueles supostamente não examinados pelo Tribunal *a quo*, sem receio de invocação da Súmula nº 297 do TST. Inteligência do artigo 794 da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-718.414/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ARAÚJO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, temporariedade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.995/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ROSÁRIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

(ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247) Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-741.709/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDINO LOURENÇO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON JANUÁRIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.230/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ABEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744.884/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERRI ADRIANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-753.651/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILSON LISBOA DA HORA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PERTINÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que a quitação firmada sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no decurso os títulos e valores, objetos do pedido inicial, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, bem como o período respectivo. Consta-se que a decisão do Regional não registra em que períodos estão abrangidos os títulos constantes do recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-754.704/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUZÉBIO VÍTOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-763.541/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : WAGNER AFONSO ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Esta Corte tem entendimento já pacificado no sentido de que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (não integrando o salário, portanto) quando fornecida em função da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. Entretanto, no caso em exame, não há como prestigiar a jurisprudência desta Corte, uma vez que não se cogitou de ajuda-alimentação fornecida em decorrência da participação no PAT, resultando inafastável a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-773.821/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLIM
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-778.195/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ÍTALO DATOLI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO.

1. Acórdão regional proferido em agravo de petição, determinando o refazimento dos cálculos de liquidação, não constitui decisão meramente interlocutória, porquanto a decisão impugnada, consistente na sentença homologatória de cálculos, constitui decisão tipicamente definitiva, que põe termo à fase preliminar de liquidação de sentença. Cabível, pois, recurso de revista, afastado o óbice da Súmula 214, do TST.

2. Ofende à coisa julgada acórdão proferido em agravo de petição que determina o refazimento dos cálculos de liquidação em dissonância com o título executivo, que defere a postulada equiparação salarial considerando apenas o salário-base recebido pelo Reclamante, afastada a verba de cargo em comissão para esse fim.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.700/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIM SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: BANESPA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS -

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos

artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do Empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-792.014/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÂNGELA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO

Se a decisão da Turma atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, surge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-792.733/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HASS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-794.280/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DORIVAL GAMA REDONDO PINTO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-802.981/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO BOLITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES-CABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 1ª Turma negou provimento ao Agravo com fundamento no artigo 896, §1º, da CLT, e nas Súmulas nºs 126 e 337, item I, da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-804.767/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RITA TCHOLAKIAN
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILDO CALAZANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A matéria questionada está limitada ao não atendimento de pressuposto extrínseco - irregularidade no mandato -, em que se aplicou o item IX da Instrução Normativa nº 16/99. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-806.472/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : DONIZETE TRUCOLO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-267.016/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO IENNRICH RABELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer dos embargos do reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AFRONTA AO ARTIGO 114 DA CF/88 - PRECLUSÃO. Quando o recurso de revista deixa de apontar determinado dispositivo de lei como violado pela decisão do Regional, inviável sua alegação em embargos à SDI-1, por força da falta do devido questionamento (Enunciado nº 297 do TST, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

EMBARGOS DA RECLAMADA - APPA - AUTARQUIA - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. O fato de a reclamada - autarquia - exercer predominantemente atividade de natureza econômica, exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina, diversamente do que ocorre acontece com a Administração Pública, justifica sua submissão ao que dispõe o art. 880 e seguinte da CLT, que disciplinam a execução, razão pela qual inviável o seu argumento de que houve ofensa aos arts. 100 e 173, § 3º, ambos da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-274.787/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIO LACROIX FLORES
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, uma vez que a revista do reclamado merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabeleceu limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui-se benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele foi preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir indevida interpretação extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.**

PROCESSO : E-RR-367.064/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : CELSO MUNIZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Não demonstrado, pelo embargante, o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, os embargos não são viáveis por afronta ao art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-374.959/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SAMUEL PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos exclusivamente quanto ao tema "horas extras - gratificação de função fixada nos instrumentos normativos - enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT", por violação dos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Acolher o pedido sucessivo do reclamante e condenar o banco-reclamado ao pagamento da diferença de comissão de cargo, por ter sido paga em valor inferior ao percentual estabelecido nos instrumentos normativos, consoante determina a Orientação Jurisprudencial nº 15 da e. SDI.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO COLETIVO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA E. SDI. O bancário que exerce função de confiança e percebe gratificação de função em valor correspondente a 1/3 do salário do cargo efetivo atende à exigência do § 2º do artigo 224 da CLT, ficando excepcionado das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. O descumprimento da cláusula convencional que fixa gratificação de função superior a 1/3 assegura ao empregado o direito à complementação do pagamento, mas não o direito às horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 15 da e. SDI. **Recurso de embargos do reclamado provido no tema.**

PROCESSO : E-RR-377.655/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEONIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAL. Sobre a inespecificidade, ou não, dos arrestos apreciados pela Turma, não cabe novo exame pela via do recurso de Embargos, conforme jurisprudência expressa na Orientação nº 37 da SDI. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-400.980/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SOTER FLORES ARIGONI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e às diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação da gratificação especial de função, mas deles conhecer no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - realinhamento salarial de novembro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. No caso em exame, discute-se o direito do reclamante, empregado aposentado, ao realinhamento salarial com os empregados da ativa, bem como a incorporação da gratificação especial de função aos seus proventos de aposentadoria, invocando como fundamento a norma regulamentar do banco-reclamado. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de



trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989. Considerando que a norma regulamentar do banco dispõe que, sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários, será reajustado, nas mesmas bases, o valor das complementações de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse na ativa, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas na referida norma, e, ainda, o caráter geral do aludido realinhamento salarial, como evidenciado em circular, deve o mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, como previsto no artigo 12 e parágrafo único do Regulamento. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-462.494/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
EMBARGADO(A) : ELISABETH DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FUNDAÇÃO SEADE - NATUREZA JURÍDICA - FUNDAÇÃO PÚBLICA. Revelando a prova que a reclamada é uma fundação instituída pelo Poder Público, autorizada por lei, com patrimônio público, mantida e controlada pelo Poder Público, e que tem por objetivo legal a realização de atividades de interesse do Estado, acertada a conclusão da e. Turma, ao enquadrá-la como fundação pública, e, portanto, submissa ao art. 19 do ADCT, considerando a sua personalidade de pessoa jurídica de direito público. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-469.470/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO IRIS SANTANA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo a egrégia Turma ressaltado que o Regional declarou a existência de relação de emprego, porque demonstrados os pressupostos fáticos de sua configuração: subordinação jurídica; a não-ocorrência do trabalho prestado; a pessoalidade e a contraprestação salarial, correta sua decisão de não conhecer da revista, sob o fundamento de que a recorrente, ao pretender demonstrar que as partes estiveram vinculadas por uma "relação comercial autônoma", objetiva, na verdade, adentrar o reexame da prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Intacto, pois, o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-471.096/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : INGRID BUTTENDORF COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, sob aspecto de que nem mesmo a reclamante sabia que estava grávida, quando dispensada, encontra óbice intransponível na falta de prequestionamento, visto que a Turma não examinou a lide nesse contexto, nem foi provocada para se manifestar através de embargos declaratórios. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : A-E-RR-479.767/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJANIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - FATO NOVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Expressamente consignado pela Turma que o Regional considerou não provado o fato novo alegado pela reclamada, qual seja, a extinção do dissídio coletivo que originou o adicional de produtividade, revela-se incensurável a observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento da revista, o que impede o prosseguimento dos embargos à SDI. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-E-RR-483.369/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as reclamadas.

EMENTA:FERROVIÁRIO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SDI - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST. O devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, razão pela qual inviável a alegação de ofensa do art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal, quando o juiz denega processamento a recurso, porque não atendidos seus pressupostos. **Agravos de ambas as reclamadas não providos.**

PROCESSO : E-RR-486.820/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BRAMBATTI
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Inócuo o acolhimento de preliminar de nulidade suscitada em embargos se o aspecto da controvérsia, em relação ao qual se postula expresso pronunciamento pela Turma do TST, reveste-se de cunho fático-probatório e, ao mesmo tempo, carece de prequestionamento no TRT de origem, estando fulminado pelos efeitos decorrentes da preclusão, ante a não-interposição de embargos de declaração.

2. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-487.881/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUPÉRCIO MARCELINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : PRISMA INDUSTRIAL S.A. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. EFEITOS.

Afigura-se inócua a discussão acerca da validade de acordo individualmente celebrado para compensação de jornada, se o próprio TRT de origem expressamente descaracterizou o ajuste compensatório em virtude da prestação habitual de horas extras, nos moldes da jurisprudência dominante do TST (Orientação Jurisprudencial nº 220/SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-490.598/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DONIZETE JOSÉ DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

AGRAVADO(S) : SEG SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CISÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE - AGRAVO. Tendo o Regional, com base na prova, ressaltado que, antes da cisão, todo o patrimônio da empresa cindida respondia pelas obrigações trabalhistas, e que inexistiu nenhuma limitação, por força de protocolo, quanto a direitos e obrigações por parte de cada empresa originária da cisão, criadas com objetivo de dar continuidade ao empreendimento, razoável se revela a interpretação que o Regional deu aos arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/76 e arts. 10 e 448 da CLT. Razoável a interpretação dada aos dispositivos legais em exame, especialmente considerando-se a alteração da estrutura da empresa, em decorrência de sua cisão, e o fato de que o grupo econômico, que tanto pode ser hierarquizado, quando uma empresa ou pessoa física controla as demais, quanto em sentido horizontal, quando os titulares, sócios e/ou acionistas, são os mesmos nas várias empresas. **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-494.231/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIVA BONFIM

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL". NATUREZA SALARIAL.

1. Para efeito de aferição da natureza salarial da parcela "remuneração variável", paga a empregado, imprescindível que o Tribunal Regional, soberano na apreciação do acervo fático-probatório contido dos autos, explicitasse o caráter aleatório, decorrente de mera liberalidade da empresa.

2. O silêncio do Tribunal Regional, nessas circunstâncias, inviabiliza, em sede extraordinária, a apreciação de afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.700/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DA MOTTA COSTA

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - PODERES DE GESTÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, afirmado que o reclamante exerceu cargo de gerente operacional, sem fidúcia especial, dado o caráter burocrático-administrativo de sua função, e que não houve constatação de que estivesse investido de mandato tácito ou dos poderes equiparados ao gerente-geral de agência, tampouco usufruiu de padrão salarial diferenciado em relação aos demais, os embargos à SDI-I não conseguem infirmar a juridicidade da decisão que não conheceu da revista, cujo quadro fático evidencia que as funções exercidas pelo reclamante enquadram-se perfeitamente no § 2º do artigo 224 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMA NÃO EXAMINADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO QUE NÃO FOI SANADA NO ÂMBITO DA TURMA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PRECLUSÃO. Constatado que a Turma omitiu-se quanto ao exame do tema "equiparação salarial", que foi objeto do recurso de revista, afigura-se inviável pretender-se obter o julgamento do referido recurso, por meio de embargos à SDI-I, dado que não cabe ao julgador, nessa fase recursal, suprir a deficiência da parte que não cuidou de requerer o exame da questão no momento processual oportuno, por meio de embargos de declaração, deixando ocorrer a superveniência da preclusão consumativa, a justificar a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, c/c o artigo 473 do CPC. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-503.939/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BANCÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INAPLICÁVEL O ART. 224, § 2º, DA CLT. A simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não é suficiente para configurar cargo de confiança, que pressupõe a existência de fidúcia especial. Demonstrado que a reclamante exerceu função meramente técnica de analista de sistemas, sem fidúcia especial que a distinguisse dos demais empregados, sua jornada é de seis horas, (caput do artigo 224 da CLT). **Agravo não provido.**

PROCESSO : E-RR-510.190/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GABRIELA ARRUÉ CLOSS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FAVARETTO LIMMERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamado.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO RECURSAL INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente um dos óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, limitando-se a insistir que o recurso merece conhecimento por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Cabe às partes, ao interpor recurso das decisões judiciais, atentar para os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manifestar pretensão indiciadora de mera protelação do trânsito em julgado. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-518.532/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Hipótese em que o TRT de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico, declarando a solidariedade recíproca das empresas componentes quanto aos respectivos débitos trabalhistas.
 2. Tais circunstâncias inviabilizam, em sede extraordinária, o debate acerca da existência de grupo econômico e, conseqüentemente, dos efeitos daí decorrentes, dentre os quais a solidariedade das empresas integrantes em relação aos débitos trabalhistas de seus empregados. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.108/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO - CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o fato de o salário básico ser inferior ao salário mínimo não ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, quando a remuneração do empregado é composta por outras parcelas de natureza salarial, que, somadas ao salário básico, se igualam ou excedem o valor do salário mínimo. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-531.264/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUZHERMA IMACULADA DOS SANTOS NASCENTE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

1. Ações trabalhistas sucessivas entre as mesmas partes. Pedido de horas extras deduzido na primeira, cuja sentença transita em julgado. Pedido de diferenças de horas extras formulado na segunda ação. Extinção do segundo processo, sem exame do mérito, mediante acolhimento de preliminar de coisa julgada. Identidade de causas de pedir.
 2. A identidade de objetos exsurge da formulação de pedido integral de horas extras, o que engloba as diferenças que lhe seriam inerentes, pois a pretensa condenação às horas extras laboradas e não pagas inclui a sobrejornada supostamente paga de forma incorreta pleiteada na Segunda ação.
 3. Não desfiguram a identidade de causa de pedir as alegações de pagamento a menos das horas extras e de não pagamento integral de tal parcela, por constituir distinção meramente quantitativa, o que leva a concluir pela abrangência das postuladas diferenças de horas extras no pedido de horas extras integrais.
 4. Reconhecida a triplíce identidade entre as causas e transitada em julgado a sentença referente à primeira ação, emerge a coisa julgada material. Inexistência de ofensa aos arts. 301, §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.452/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : EINSTEIN DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO RECURSAL INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente um dos óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, ou seja, os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, limitando-se a insistir que o seu recurso de revista merece conhecimento por ofensa aos artigos 355, 357 e 359 do CPC. Incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-550.645/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARCÍRIO FARIAS
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o reexame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela possível em sede de embargos. "EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-553.824/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ÂNGELA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente um dos óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, ou seja, o Enunciado nº 126 do TST, limitando-se a insistir que indicou na revista violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra um dos fundamentos sobre os quais se assenta a

decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-561.223/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ATAÍDE MIGUEL DE BEM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

A teor do que sinaliza a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDII, a gratificação de "após férias" decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 podem ser compensados entre si, porquanto têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. O deferimento de novo pagamento constituiria verdadeiro "bis in idem". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-561.228/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : GERALDA ESTEVES PÊGO FERREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional explicitado que a discussão está restrita à incidência de juros moratórios e da correção monetária posterior ao pagamento, ou seja, da diferença entre o primitivo cálculo e a data da liquidação efetiva, sem, no entanto, definir o período de atraso, inviável o conhecimento do recurso a pretexto de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Intactos o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-580.026/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PETROS - AÇÃO DECLARATÓRIA - APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78. Tendo o Regional explicitado que o reclamante foi admitido após a publicação do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, não se constata nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria dos empregados da PETROBRAS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. O argumento do reclamante de que deve prevalecer o Regulamento de 1978, por certo que carece de amparo jurídico, na medida em que, quando de sua admissão pela reclamada, outra já era a disposição regulamentar que estava em vigor e, portanto, disciplinadora de seus direitos. Igualmente, juridicamente equivocado o argumento de que o antigo regulamento teria se incorporado, como norma mais benéfica, ao contrato de trabalho, uma vez que, na época da contratação do reclamante, reitera-se, outra era a normatização vigente. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-580.053/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NILTON GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLÊNCIA. SÚMULA Nº 277 DO TST.



1. Pedido de reintegração no emprego, postulado com fundamento em cláusula de convenção coletiva vigente por aproximadamente 11 anos, assecutoria de garantia de emprego em caráter permanente, porém alterada por norma coletiva superveniente, que expressamente extinguiu a concessão do benefício em troca de vantagens pecuniárias.

2. A teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, há que prevalecer o interesse coletivo, máxime se a cláusula coletiva superveniente faz expressa menção à extinção do benefício outrora concedido, não subsistindo as disposições anteriores, expressamente revogadas. Incidência da Súmula nº 277 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.445/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAMIVALDO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente o óbice erigido pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ou seja, falta de indicação do dispositivo constitucional pertinente. Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-590.483/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALICE TIAGO MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94, da C. SBDI-1, que exige a indicação precisa do dispositivo legal tido como violado. Resulta ileso o artigo 896, da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.443/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame da especificidade dos arestos paradigmáticos, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME INDIVIDUALIZADO DOS ARESTOS PARADIGMAS - AUSÊNCIA. Por força dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, cabe às Turmas desta Corte examinar, de forma individualizada e circunstanciada, a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, sobretudo em razão de sua pacífica jurisprudência, que impede, em sede de recurso de embargos, o reexame de premissas concretas de especificidade. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-600.919/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : SELVIRA DE LURDES DA SILVA BARTINISKI
ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA.

1. Correta a decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, se o Tribunal Regional, ao reputar devidas as horas extras laboradas além da 8ª diária, com conseqüente descaracterização do acordo de compensação de jornada, não negou às partes o direito de firmarem negociação coletiva para esse fim, cuidando apenas de ressaltar a inobservância do aludido ajuste, mediante prestação habitual de labor extraordinário.

2. Inexistência de violação ao artigo 896 da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.303/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LEIDE PERDIGÃO FRAGOSO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. "TR". ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/91. EXAME PRÉVIO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia em torno da incidência da TR no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista em execução, se a acenada vulneração ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal exige interpretação de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação "direta" e "literal" a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-614.880/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VILMONDES DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Declarando-se, via judicial que o reclamante tornou-se credor de parcelas decorrentes da relação de emprego (horas extras), devidos são os descontos em favor de ambas as pessoas jurídicas, mesmo quando o empregado já tenha se desligado do Banco. Precedentes específicos desta a justificar a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-628.988/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI.

1. Consoante sinaliza o Precedente nº 115 da SBDI/TST, o conhecimento de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se argüida afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não observada pelo então Recorrente a diretriz perfilhada na jurisprudência pacífica do TST, não ensejam conhecimento os embargos interpostos no intuito de discutir a ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. A questão relativa à fundamentação do recurso de revista, quanto à prefacial de nulidade, precede o exame acerca da efetiva configuração de negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos não conhecidos, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-643.287/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ LYRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas em relação ao tema "equiparação salarial - requisitos - matéria fática", por violação ao artigo 461 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inscrito no § 2º do artigo 461 da CLT, determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido de equiparação salarial sob o enfoque dos requisitos erigidos no § 1º do mesmo diploma legal.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias rejeitam pedido de equiparação salarial invocando o óbice inscrito no § 2º do artigo 461 da CLT, por reputarem válido o quadro de carreira instituído pela Reclamada, não obstante sem a observância do critério de alternância das promoções, por antigüidade e merecimento. Reputaram, ainda, prejudicado o exame acerca do preenchimento, pelo Autor, dos requisitos exigidos no artigo 461, § 1º, da CLT para reconhecimento do direito à equiparação salarial.

2. Caberia à Turma do TST, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, após concluir pela invalidade do quadro de carreira em virtude da não-observância dos critérios de promoção, determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem para apreciação do pedido de equiparação salarial sob o enfoque dos requisitos erigidos no artigo 461, § 1º, da CLT.

3. O procedimento adotado pela Turma do TST, no sentido de, após considerar inválido o quadro de carreira instituído nessas circunstâncias, deferir, de plano, o pleito de equiparação salarial, afronta as disposições do artigo 461 da CLT, além de colidir frontalmente com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST.

4. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 461 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e parcialmente providos para, afastado o óbice inscrito no § 2º do artigo 461 da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido de equiparação salarial sob o enfoque dos requisitos erigidos no § 1º do mesmo diploma legal.

PROCESSO : E-RR-647.198/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : ATAÍDE MACEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.355/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS HAGALA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Inadmissível o recurso de embargos que supõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos no tocante à natureza jurídica da gratificação semestral, mormente quando a decisão regional consigna, de forma expressa, que não há prova de que referida parcela vinculasse à participação dos empregados nos lucros da empresa. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.606/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA DIAS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.839/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES MENDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Preliminar de nulidade, sob o pretexto de negativa de prestação jurisdiccional, não é viável, quando demonstrado que a decisão recorrida não apresenta nenhum vício comprometedor de sua fundamentação. **Recurso de embargos não conhecido.**

EMBARGOS DO RECLAMADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela possível em sede de embargos. "EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-675.970/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ PACHECO ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante se extrai dos autos, o Regional disse expressamente que a responsabilidade solidária da CORLAC decorre do art. 4º da Lei nº 10.000/93. Assim, considerando que aquele Tribunal é soberano na interpretação da referida Lei, na medida em que possui ela aplicação restrita ao âmbito de sua jurisdição, não havia mesmo como a E. Turma reconhecer a existência de violação do art. 896 do Código Civil para efeito de conhecimento do Recurso de Revista, já que seria impossível abandonar o entendimento de que tal responsabilidade não foi imposta com base em mera presunção, mas sim com base em determinação legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.555/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ NAZARENO COSTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.820/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIO ESTEVÃO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-697.679/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao listar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 152 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-720.021/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALMIR DIAS DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

Se a totalidade das parcelas que compõem o salário do empregado alcança valor superior ao do mínimo legal, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, sendo indevidas diferenças. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.149/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ANA ALICE LASMAR
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-768.402/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARCICLEY SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração acolhidos para serem prestados esclarecimentos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROAR-9/2002-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Significa dizer que o Relator, ao constatar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação rescisória pode, de ofício, extinguir o processo, razão pela qual não há falar em apreciação de multa aplicada pelo acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos de declaração do recorrente (fls. 221/222). Sendo assim, é de rigor identificar a ausência de interesse processual, porquanto não caracterizada a necessidade de utilização do agravo inominado no caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-19/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALMIR RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO /ES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade da apresentação dos originais.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAC-SÍMILE" - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. Para a contagem do prazo a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar de suspensão ou interrupção, uma vez que não se trata de intimação para que a parte pratique determinado ato processual, mas, sim, para que ratifique ato já praticado. Interpostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo, para a apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta.

PROCESSO : ED-ROAR-46/2001-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-51/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENI FERREIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA B. S. M. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

PROCESSO : ED-ROAR-74/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO HENRIQUES CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : DELIKATESSEN ALPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, não há como serem providos.

PROCESSO : ROAR-75/2002-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BERNARDO QUIRINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. VALTER J. VIEIRA CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 desta SBDI-2). **ERRO DE FATO.** Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-96/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. LEI DA ANISTIA. READMISSÃO. DECISÃO FAVORÁVEL DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA - CEA. I. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.878/94. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DESTA TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Não há como se vislumbrar ofensa literal ao art. 1º da Lei nº 8.878/94 na decisão rescindenda, que é datada de novembro/1998, porquanto a controvérsia jurisprudencial acerca da aplicação da Lei nº 8.878/94 faz incidir, *in casu*, o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF. **II. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II; 37, II, E 173, § 1º, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DESTA CORTE.** No tocante a pretensa violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF, melhor sorte não socorre à Autora/Recorrente, eis que a hipótese dos autos trata de readmissão com base na Lei da Anistia, e não de investidura em cargo ou emprego público, não se havendo falar, portanto, em ofensa à literalidade deste último preceito constitucional, o mesmo se dando com o art. 5º, II, da CF, pois, como bem aduziu o Regional, "a readmissão decorreu de expressa previsão da Lei 8.878/94". Por fim, também não prospera a alegada afronta ao art. 173, § 1º, da CF, visto que o acórdão rescindendo não examinou a questão com base neste dispositivo constitucional, não abordando a matéria nele tratada, o que torna impossível a análise da ofensa indicada (Enunciado nº 298 deste TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-134/2000-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS - CEFET
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINTIETFAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO FEDERAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE ACORDO REALIZADO NOS AUTOS DE PRECATÓRIO. NATUREZA DA DECISÃO. O Tribunal Pleno desta Corte há muito encerrou a discussão em torno da natureza dos atos praticados pelo Presidente do Tribunal nos autos de precatório firmando o posicionamento de que não têm natureza jurisdicional, mas tão-somente administrativa, razão pela qual a decisão que homologou o acordo nos autos do Precatório nº 1025/90 não faz coisa julgada material, não comportando a estreita via da ação rescisória, mas, quando muito, a ação ordinária anulatória ou uma declaratória incidental de nulidade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-137/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AIRTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA
PACIENTE : BERNARDO MONDRZEJEWSKI
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual recurso ordinário em habeas corpus.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS PELO DEPOSITÁRIO. INFIDELIDADE CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM REQUERIDA. Tendo em vista que na hipótese vertente restou assentado nos autos que o paciente - depositário dos bens constantes do auto de penhora e sócio da empresa executada - de fato não cumpriu o compromisso assumido de fiel depositário, frustrando a execução, eis que quando intimado para apresentar os bens penhorados, que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, deixou de restituí-los, exatamente no estado em que se encontravam à época da constrição e com as mesmas características, tem-se como regular o decreto de sua prisão civil por cinco dias, nos termos do

artigo 1287 do Código Civil Brasileiro de 1916, porquanto afigura-se inaceitável a conduta do depositário em substituir os bens penhorados sem prévia comunicação ao juízo da execução, já que conhecedor de sua condição de auxiliar da justiça e, conseqüentemente, dos deveres próprios de quem assume tal encargo. Logo, há de ser então mantida a denegação da ordem de *habeas corpus*. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-147/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : IRACY ABEL DEMONER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº 1376/95 - TRT da 17ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Em se verificando que, na peça inicial, houve invocação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, não incidem os óbices do Enunciado nº 83 deste TST e da Súmula nº 343 do STF, porquanto, devidamente alçado o tema ao nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Rescisória em face da eventual controvérsia jurisprudencial existente quando da prolação do *decisum* rescindendo (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2). **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ Nº 157 DA SBDI-1.** 1. Viola o art. 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que reconhece o direito adquirido do Reclamante à complementação de aposentadoria prevista no Estatuto da Fundação Clemente Faria. 2. Nos termos da jurisprudência assente deste TST, tal benefício constitui-se, apenas, em mera expectativa de direito, "de sorte que é válida a cláusula que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação" (Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-156/1999-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIOR-DANI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO SILVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo a r. sentença de fls. 50/56, na parte em que trata dos Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes dos IPC de junho de 1987 e de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas pelo réu no importe de R\$600,00 (seiscentos reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEL. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** O entendimento sedimentado pela Suprema Corte Federal e acompanhado por este Egrégio Tribunal Superior em relação à questão ora posta à controvérsia e no sentido de que a supressão do reajuste salarial de 26,06% relativo ao IPC de junho de 1987 pelo Decreto-lei nº 2335/87 não implicou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, vez que inexistiu direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais com base no referido plano econômico. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas. **IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR).** "IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc.

XXXVI do art. 5º da Constituição da República”. Enunciado nº 315 do TST. Sentença rescindenda proferida em desarmonia com o referido enunciado. Recurso ordinário provido para rescindir a r. sentença com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) e em juízo rescisório julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

PROCESSO : ROAR-162/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES PAISANO
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. 1. Não viola o artigo 467 da CLT a decisão rescindendo que condena o Reclamado ao pagamento da dobra salarial, relativamente aos salários incontestados, se não restou demonstrado que o contrato de trabalho ainda se encontrava em vigor quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ausentes elementos a infirmarem declaração do então Reclamante de miserabilidade e desemprego no momento do ajuizamento da ação trabalhista, não há como se acolher o pleito rescisório, seja por ofensa literal de lei, seja por erro de fato. 2. O erro de fato nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-324/2002-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CUIABANA DE RÁDIOLÓGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
RECORRIDO(S) : ANTONIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-512/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
RECORRIDO(S) : DIMAS HUMBERTO MASSOLI VILELA
ADVOGADO : DR. NIRLEI VILELA DE A. JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A violação prevista pelo inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora da desconstituição do julgado, há que estar presente no próprio *decisum* rescindendo. 2. Eventual vício de intimação do aresto rescindendo não macula tal decisão, porquanto é posterior a ela e, se realmente presente, sequer permite a formação da coisa julgada, pressuposto essencial para o cabimento da Ação Rescisória. 3. Extinção do processo, sem apreciação mérito, que se impõe, haja vista a impossibilidade jurídica do pleito de corte. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : A-ROAG-549/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança (OJ n. 51 da SBDI-2). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-648/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sobre o alcance do Enunciado nº 298 do TST e a sua não-aplicação na questão debatida no acórdão embargado, sem qualquer alteração da decisão.

PROCESSO : AIRO-667/1989-131-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO TELÉFORO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JANDIRA HENRIQUE S. SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO C. GUERRA
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. O exame de pedido de reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRO-667/2002-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IBRAS CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S.A. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE FIGUEIRÔA ZORZETO
AGRAVADO(S) : CLEUZENIRA DE SILVA BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : ROMS-820/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIRTES VIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
RECORRIDO(S) : DOMINGA APARECIDA CARDOSO MARCOS ESTEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KERRY ANNE ESTEVES FARIAS SANTANA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROHC-1.176/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RONAN RODRIGO RESENDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
EMBARGADO(A) : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei nº 9.800/99. 2. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-1.210/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROMANO E MANCINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E BOLSAS DE BELO HORIZONTE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, invalidar o ato judicial impugnado, declarando-se a entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 11/14. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Conforme dispõe o artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo e por meio de embargos de declaração. Ressalvadas estas duas únicas hipóteses, não cabe ao juiz qualquer nova intervenção no processo. Os erros de julgamento e de procedimento porventura existentes devem ser veiculados em sede recursal, para apreciação do Tribunal competente. Não há que falar em nulidade de decisão de mérito transitada em julgado, mas em rescindibilidade, passível de impugnação pela via rescisória, quando presente qualquer dos vícios enumerados nos incisos do artigo 485 do CPC. Assim, para se obter a desconstituição de uma sentença de mérito sob o manto da *res iudicata*, faz-se necessária a propositura de ação rescisória, nos termos da norma prevista no *caput* do artigo supramencionado. A declaração de nulidade do processo, após o trânsito em julgado da sentença, constitui manifesto desvirtuamento do devido processo legal, bem como flagrante ofensa à coisa julgada (artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República).

PROCESSO : RXOFROMS-1.433/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
RECORRIDO(S) : CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o



que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra a Fundação Pública/Impetrante. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-1.449/1998-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.701/1999-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERK BAK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELINA D'ALKIMIN
RECORRIDO(S) : ROMEU DE MICHELLI
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, argüido pelo Réu, em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não caracteriza litigância de má-fé da parte a simples interposição de apelo contra decisão judicial que lhe fora desfavorável. A pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88). **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** A ausência da certidão de trânsito em julgado inviabiliza a composição da lide, não podendo tal irregularidade ser relevada e nem sanada nos termos do artigo 284 do CPC, por já se encontrar o processo em fase recursal, cabendo ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI2). Processo declarado extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-2.110/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : NILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado que somente foi juntado com as razões do Recurso Ordinário, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Recurso Ordinário que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-2.226/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. UNIBRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 84 E 106. Mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica da pretensão manifestada na presente ação rescisória, tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado da decisão rescindenda e a inviabilidade da deconstituição de decisão cuja eficácia ainda não se produziu. Por outro lado, também não seria possível ao órgão jurisdicional sobrestar o presente feito, para aguardar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, porquanto o trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação, na medida em que nosso ordenamento jurídico-processual não contempla ação rescisória preventiva.

PROCESSO : ROAG-2.951/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCINEIVA GOMES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que a Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que deu-se o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.962/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-2.963/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDEMIR DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-2.975/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIZEU GOMES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-4.224/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAGNO LAVORATO ALVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção do recurso ordinário e, procedendo desde logo ao seu exame, negar-lhe provimento, por outro fundamento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo havido condenação em pecúnia, não é exigível o depósito recursal, bastando o das custas processuais, segundo, aliás, orientação consagrada no Enunciado nº 161, de aplicação subsidiária ao recurso ordinário interponível em sede de rescisória. Agravo a que se dá provimento. **II - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se à decisão rescindenda, infere-se facilmente que o Regional não emitiu tese explícita sobre os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. I, da Constituição Federal; 10, inc. I, do ADCT. Com efeito, a despeito das considerações constantes do acórdão recorrido, esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante o Enunciado nº 298, de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. De qualquer forma, ainda que ignorando a falta do devido questionamento, o corte rescisório também não se viabiliza pela propalada ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT. Isso porque a sentença proferida pela Vara do Trabalho e confirmada pelo acórdão rescindendo trilhou o entendimento de que a Cláusula 6ª do DC-62/88 se incorporara ao contrato de trabalho, nada consignando sobre a limitação da garantia de emprego à vigência do instrumento normativo. No tocante à contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, vale lembrar que esta Corte já firmou o posicionamento de que não prospera pedido de rescisão fundado no inc. V do art. 485 do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2/TST). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-13.362/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAURÍZIO CERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DE A. SEABRA
RECORRIDO(S) : SELMA TÂNIA BEZERRA GUERRA
ADVOGADO : DR. CARLA Z. FELGUEIRAS
RECORRIDO(S) : PRONTATENDE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO BEM CONFIADO À GUARDA DO DEPOSITÁRIO. RECEBIMENTO DE SEGURO. 1. Na hipótese dos autos, o Mandado de Segurança visa atacar ato que indeferiu o pedido da então Reclamante, ora Impetrante, no sentido de que fosse intimado o depositário (sócio da executada) do bem penhorado (um automóvel), para que o mesmo depositasse em juízo o valor do bem, ante a notícia do sinistro do veículo e o recebimento do seguro pelo depositário. 2. *In casu*, a Reclamação Trabalhista originária vem-se arrastando há mais de vinte anos, tendo a Executada se utilizado de vários subterfúgios para não pagar o crédito exequendo, sendo admissível o *writ* para atacar o ato reputado ilegal e que visa, na verdade, dar fim à *via crucis* percorrida pela Reclamante/Impetrante

para a obtenção do que lhe é devido. 3. Deve o depositário, no caso, ser intimado para consignar a quantia recebida da seguradora, que substituiu automaticamente o bem penhorado, sob pena de configurar-se a infidelidade no encargo. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-15.315/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO HAZIM ASFORA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE
RECORRIDO(S) : JACY CARMEM CORDEIRO LUNA E SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRIBUNAL DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial que, reconhecendo a exaustão dos bens da Empresa-reclamada, determinou o prosseguimento da execução em relação aos ex-sócios da Executada, ora Impetrantes, que se dizem terceiros, e ordenou o rastreamento de suas contas bancárias. 2. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe, para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), no caso, Embargos de Terceiro, até mesmo preventivos. 3. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-16.306/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-22.366/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENES PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. 1. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC, sob a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente aos efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa, notadamente quanto à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à concessão do benefício, ainda gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando em 08.11.2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-25.937/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEL EL TASSE
RECORRIDO(S) : CÉLIA BOTELHO BETIM
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÓRIA E IMINENTE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA AFERIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76/SBDI-2. A concessão de cautelar, em sede de rescisória para suspender a execução, fica condicionada à demonstração de possibilidade de êxito da ação rescisória (*fumus boni iuris*) bem como do prejuízo do Autor (*periculum in mora*). Diante da não-apresentação, junto com a inicial, das cópias da petição inicial da rescisória, da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado - peças indispensáveis para a devida aferição -, inviável é o deferimento da cautela pretendida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 dessa Corte.

PROCESSO : ROHC-26.018/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : DR. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO MARQUES CHAVES
ADVOGADO : DR. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
RECORRIDO(S) : ROLAND HISCHONG FILHO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRIBUNAL DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. 1. Não trazendo o Impetrante prova da iminente ilegalidade ou abuso de poder que pudesse acarretar violência ou coação em sua liberdade de locomoção, impõe-se a denegação da ordem de *Habeas Corpus*. 2. *In casu*, não restou cabalmente comprovada a alegação de que os bens confiados à guarda do depositário, ora Paciente (sócio-proprietário da Executada) foram furtados. Sendo o Boletim de Ocorrência apresentado por demais frágil como prova, eis que não relaciona, de pronto, os bens penhorados e ante as informações da Autoridade inquinada coatora, que dão notícia de que a Executada vem-se utilizando de vários subterfúgios para não pagar o crédito exequendo, tendo o depositário tido por infiel, inclusive, aguardado um ano e quatro meses para cientificar o Juízo do furto dos bens, e somente o fez quando ameaçado de prisão. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-26.331/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO SOARES AROEIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VINCULO DE EMPREGO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, apesar de afirmar que não se trata de mera apreciação dos fatos considerados pela decisão rescindenda, na verdade, a tese da Autora da presente rescisória está fundada na análise do conjunto probatório, uma vez que nas hipóteses de desconstituição de sentenças, previstas no artigo 485 do CPC, não se inclui mero erro de julgamento ou revisão de interpretação razoável dada ao caso em concreto pelo Órgão julgador, porquanto a violação que enseja a desconstituição do julgado é aquela que atinge a letra da lei, e não o direito em tese. A violação literal de lei, consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC, é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Não há como inferir pela "violação literal de lei", prevista na legislação supramencionada, uma vez que a decisão rescindenda decidiu com fundamento no conjunto probatório constante dos autos e reconheceu a existência da subordinação, da onerosidade, da não-eventualidade e da pessoalidade nos serviços prestados pelo Reclamante, pressupostos qualificadores do vínculo de emprego, conforme preceituado pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, se houve erro, não foi na aplicação da legislação pertinente à matéria, e sim na valoração da prova. Assim, torna-se impossível prosperar a pretensão de corte rescisório, quando a Autora tenta imprimir perfil recursal à ação ajuizada, discutindo o desacerto da decisão proferida na reclamação contra ela apresentada. Mesmo que assim não fosse, as premissas fáticas apuradas pela decisão rescindenda e admitidas pela Empresa recorrente, tais como a eleição do Reclamante por um órgão que não a assembléia geral, a existência de subordinação hierárquica e autonomia relativa e mediante mandato, não fomentam a descaracterização do vínculo de emprego pretendida, na forma da pacífica jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : ROAR-31.984/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRORION GAÚCHA INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MARCHESAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ITAJARA ALVES BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAC-32.935/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO : ROMS-40.009/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDGARD SOTO DONCEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RECORRIDO(S) : EURO-TRAVELLERS VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRIBUNAL DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em razões de contrariedade e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO IDÔNEO. LIMITES DA COGNIÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL. A expedição de mandado de busca e apreensão do veículo adjudicado pelo Exequente foi determinada por despacho judicial que declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da notificação inicial, em razão de vício de citação. Interposto agravo de petição pelo Exequente, ora Recorrente, foi mantido o respeitável despacho de conteúdo decisório, operando-se o trânsito em julgado da referida decisão. Há, portanto, decisão de mérito transitada em julgado que ampara a medida coercitiva determinada, cuja desconstituição só se faz possível pela via rescisória, nos exatos termos do artigo 485 do CPC. Foi objeto de impugnação, na ação mandamental, o ato judicial que indeferiu o pedido de expedição de mandado itinerante de busca e apreensão do veículo adjudicado e de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para cancelar o registro de propriedade do veículo em nome do Exequente, determinando que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Exequente. Assim sendo, a questão concernente à inexistência de título idôneo a ensejar a medida executiva em comento extrapola os limites da cognição judicial no presente *mandamus*, encontrando óbice, ainda, na autoridade da *res iudicata*, que se formou com o trânsito em julgado da decisão regional que manteve o respeitável despacho impetrado.

PROCESSO : ROAR-40.491/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERSON AMORIM
ADVOGADO : DR. ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o julgado rescindendo, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo com a continuidade do labor na empresa após a concessão do benefício previdenciário, indeferiu o pedido de percepção da multa de 40% do FGTS. 2. A alegação de que houve *error in iudicando* não autoriza o



corde rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos, em nada se relacionando com a exegese jurídica dada pelo magistrado aos fatos que envolviam a demanda. 3. A má aplicação do direito positivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal (inciso V). 4. Ademais, para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-ROAR-52.661/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA Q. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios interpostos à decisão monocrática que revogou o despacho concessivo para a habilitação de herdeiros e indeferiu o pedido de suspensão do prazo recursal, recebidos como agravo regimental, por injunção do princípio da celeridade processual (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28/3/2000) e pelo disposto no art. 243, inc. IX, do RITST. **II - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL E HABILITAÇÃO INCIDENTAL.** Reportando-se à decisão agravada, verifica-se não ter o agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos ali expendidos. Com efeito, à fl. 603 foi deferido ao agravante o pedido de suspensão do processo, na forma do art. 265, inc. I, do CPC, assinando-se aos herdeiros dez dias para providenciarem a sua habilitação incidental nos autos, cujo despacho foi publicado no DJ de 8/4/2003. Successivamente foi-lhe concedido prazo suplementar de dez dias e de quinze dias, dos quais foi identificado pelo DJ 8/5/03 e por telefone, consoante se constata às fls. 608 e 617, respectivamente. Não atendidos os prazos supracitados, restou revogado o despacho de fls. 603 e indeferido o pedido de suspensão do prazo recursal. Deste modo, infere-se facilmente que a desídia do agravante não se mostra plausível, porque três oportunidades lhe foram propiciadas no interregno de quase seis meses, não servindo para ilidir o *decisum* agravado a argumentação em torno das dificuldades da família, de natureza emocional, em razão de *de cujus* ter sido "vítimado por doença longamente perversa alimentada pelo abandono, injustiças e humilhações impostas pelo ex-empregador". Até porque o documento colacionado às razões recursais - nomeação da inventariante - está datado de 4/6/2003, tendo o agravante tomado ciência do último despacho concessivo de prazo para a habilitação incidental em 28/5/2003, permanecendo inerte até a publicação da decisão agravada, em 5/8/2003. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-52.709/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RÉU : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar, confirmando os efeitos da liminar que determinou a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1431.18/92, originária da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), até o julgamento final de ação rescisória, ajuizada no Quarto Tribunal Regional do Trabalho e ora em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante este Tribunal (TST-RXOFRAR-808774/01.4). Custas, da presente ação cautelar, pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor incontestado da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isentos por serem beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - IPC DE JUNHO DE 1987 - PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E REMESSA DE OFÍCIO PARA JULGAR PROCEDENTE PEDIDO RESCISÓRIO - CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. O provimento cautelar incidental à ação rescisória só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que foi dado provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. **Ação cautelar julgada procedente.**

PROCESSO : ROAR-59.046/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEITE
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM
ADVOGADA : DRA. LANA GLADIS LIMA COELHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL E COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, não adotou tese sobre as matérias contidas nos preceitos constitucional e legal suscitados pelo Recorrente. Por outro lado, não há elementos nos autos a indicar a presença de indícios e presunções quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei, sobretudo porque já havia manifestação judicial favorável à tese obreira nos próprios autos de origem, materializada na sentença proferida naquela reclamação trabalhista, época em que a jurisprudência era conflitante em nossos Tribunais.

PROCESSO : RXOFAR-59.660/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : VERSINDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda tiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, onde o acórdão rescindendo determinou a apuração dos descontos fiscais considerando-se a época própria, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, cuja decisão foi proferida anteriormente à inclusão do Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - em 20/06/2001 -, pacificando o tema. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** O princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97). É o que ocorre quando a parte fundamenta a violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, em decorrência da alegada inobservância do disposto nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

PROCESSO : ED-ROAR-59.696/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-59.966/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO SEBASTIÃO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, *caput*, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo indicação de omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-60.479/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-60.507/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALZIRA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS - OMISSÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. 1. Se a questão referente à estabilidade no emprego conferida aos Reclamantes pela decisão rescindenda, embora ventilada na petição inicial e renovada nas razões do recurso ordinário, não foi apreciada na decisão embargada, caracteriza-se omissão do julgado. 2. Em que pesem os argumentos expendidos acerca do poder potestativo das sociedades de economia mista de demitir seus funcionários e a impossibilidade de se conferir estabilidade aos mesmos, não se vislumbra violação do art. 37, I e II, da Constituição Federal nem da Lei nº 8.878/94 ensejadora da ação rescisória, uma vez que o fato de a garantia no emprego ter sido concedida aos Reclamantes não nega vigência ou vai de encontro aos referidos diplomas normativos. 3. Ademais, cumpre observar que a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST tem como precedentes acórdãos que analisam a possibilidade de se demitir imotivadamente empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas, sob fundamentação diversa da suscitada na presente ação. 4. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que a estabilidade conferida aos Reclamantes pela decisão rescindenda não viola a Lei nº 8.787/94 nem o art. 37, I e II, da Constituição Federal de 1988. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ROAR-62.021/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA NELICE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado colacionada com a petição inicial carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-AR-62.159/2002-000-00.08 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HERCULES SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-62.279/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GEOVÂNIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES RIBEIRO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DA MATÉRIA. ENUNCIADO 298/TST. 1. Pedido de desconstituição de julgado no tocante ao indeferimento de aplicação da revelia à Empresa-reclamada, ante a condição de ex-empregada da preposta. 2. Sentença rescindenda que se limita a abordar aspectos meritórios acerca da existência ou não de ilegalidade na dispensa sem justa causa efetuada. Não houve pronunciamento expresso sobre o contido no invocado artigo 843, § 1º, da CLT e a regularidade ou não da condição da preposta, tampouco discussão sobre eventual aplicação da revelia à Empresa. 3. Ausente o necessário prequestionamento, incidindo no caso o Enunciado 298/TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE FILIAL NA CIDADE EM RAZÃO DE CRISE ECONÔMICA.** 1. Inexistente violação do artigo 10 da CLT, visto que o encerramento de filial da Empresa na localidade, por motivos de ordem econômico/financeira, não obsta o despedimento de eventuais empregados membros da CIPA. Não há direito adquirido à indenização até o final do mandato *in casu* (art. 165, *caput*, da CLT). 2. Diferentemente do dirigente sindical, embora detenha estabilidade provisória, pode o cipeiro ser dispensado por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-62.722/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. EWERTON AZEVEDO MINEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, *c/c* a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, restou claramente consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, **irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2, de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, visto que apenas questiona a necessidade da aludida autenticação. Avulta, pois, a convecção sobre a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-66.372/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDUARDO MÁXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não se conhece de recurso ordinário em ação rescisória aviado intempestivamente.

PROCESSO : ROMS-69.213/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMADEU FALZONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: MANDATO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso, quando a procuração de um dos subscritores do recurso está em fotocópia não autenticada e o substabelecimento do outro foi outorgado por aquele cujo instrumento de mandato não está devidamente autenticado. Assim, não há como se considerar regular a representação processual através de mandato em fotocópia sem a necessária autenticação, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada na fase recursal, consoante normatização inserta nos artigos 37 do CPC *c/c* 830 da CLT e na Orientação Jurisprudencial de nº 52 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ROAR-71.114/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº 6624/92 - TRT da 4ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. IPC DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema em nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Incidência da OJ nº 58 da SBDI-1. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AC-72.421/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 625/92, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo ED-ROAR-681.006/2000.1. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Res-

cisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior, analisando o processo principal, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para julgar procedente o pleito de corte rescisório, por vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, configura-se em face de que o processo de execução encontra-se em estágio avançado, podendo, a qualquer momento, o Autor ter os seus bens penhorados para pagamento de verbas que foram consideradas indevidas por este Tribunal. 4. Pedido cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-72.752/2003-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ERLLS MARTINS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescisório (processo nº 2329/99 - TRT 22ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta na Reclamação Trabalhista ao pagamento das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em se verificando que, na peça inicial, houve invocação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não incidem os óbices do Enunciado nº 83 deste TST e da Súmula nº 343 do STF, porquanto, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Rescisória em face da eventual controvérsia jurisprudencial existente quando da prolação do *decisum* rescindendo (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2). 2. A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em face da ausência de concurso público, assegura ao mesmo, apenas, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como das parcelas relativas ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-73.023/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
EMBARGADO(A) : GERCINA MELO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-73.140/2003-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o teor do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor veda o deferimento de reajuste de vencimento de empregado público, tendo por base vinculação ao salário mínimo. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 71. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ED-RXOFROAR-73.310/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
EMBARGADO(A) : HUGO ALDO PENEDO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-75.341/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENATO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOETTCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. O erro de fato nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 2. Decisão rescindendo que indeferiu o pleito de horas extraordinárias ante a existência de normas coletivas que majoravam a jornada para 42h30min, excepcionando, portanto, as 6(seis) horas diárias previstas para os turnos de revezamento, conforme disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. 3. Se o órgão julgador não se descuidou de apreciar as normas coletivas coligidas nos autos originários, pelo contrário, antes analisou-as, ainda que tenha firmado a sua convicção de forma desfavorável aos interesses da parte, não resta configurado o alegado erro de fato. A conclusão a que se chegou decorrente da interpretação da prova não caracteriza o caso do inciso IX do artigo 485 do CPC. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-77.353/2003-000-00-00.9 - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ADERLDO CINTRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha ausente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior manteve a decisão regional que julgou extinto, sem apreciação de mérito, o processo principal sobre o qual é incidente a presente demanda, ante a ausência de pressuposto essencial à válida formação da relação jurídica processual (Orientação Jurisprudencial nº 33 desta SBDI-2), decisão que ainda não transitou em julgado. 3. Pedido cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-80.729/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO(S) : MARILISA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame das demais questões suscitadas na reclamatória trabalhista era irrecorrível de imediato e insuscetível do ajuizamento de ação rescisória, pois não transitara materialmente em julgado. Significa dizer que na oportunidade houve apenas a coisa julgada formal, e não material, a qual iria se operar quando da prolação do *decisum* complementar, referente ao julgamento do segundo recurso ordinário interposto, tornando-se a partir de então uma

única decisão. Com esse quadro fático, não se vislumbra violação à literalidade do arsenal normativo apontado na inicial da rescisória, por ser ele indicativo do desvirtuamento do contrato de estágio, cuja objeção ora levantada implicaria reexame do contexto probatório, sabidamente refratário na estreita via da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Quanto à argumentação de inexistência de vínculo de emprego pelo prisma da inexistência de concurso público, percebe-se facilmente que não houve pronunciamento na decisão rescindendo a respeito. Dessa forma, é inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-80.873/2003-000-00-00.9 - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha ausente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior julgou extinto, sem apreciação de mérito, o processo principal sobre o qual é incidente a presente demanda, ante a ausência de pressuposto essencial à válida formação da relação jurídica processual (Orientação Jurisprudencial nº 33 desta SBDI-2), decisão que ainda não transitou em julgado. 3. Pedido cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-82.308/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Apelo Ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (processo nº 9.263/98 - TRT da 1ª Região) e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários de advogado, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado só são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou demonstrar encontrar-se em situação econômica tal que a impossibilite de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Na hipótese vertente, não houve, no processo originário, sequer requerimento de assistência judiciária gratuita, nos termos em que exigido pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que se vislumbra ofensa a tal preceito. 3. Além disso, o Sindicato, em razão de sua condição de substituto processual, não faz juz aos honorários advocatícios, consoante a orientação insculpida no Enunciado nº 310, item VIII, do TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AI-ROMS-82.653/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR QUARESMA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO TORRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser incabível.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal *ad quem*, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Ora, não se pode permitir que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual empregado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso ordinário em mandado de segurança proferido por ministro da Corte é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo, o agravo, conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ROMS-83.045/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÍRIO HASSEM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO NA "BOCA DO CAIXA". EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em dinheiro (na "boca do caixa") possa inviabilizar as atividades do Impetrante - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento deste C. TST no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode, ainda, valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-AC-83.738/2003-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTER BENEDETTI ROSA E CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. *In casu*, não resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão do pedido liminar formulado. 2. A Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Ação Cautelar veio calcada no inciso VII do art. 485 do CPC (documento novo), contudo, como bem observou o Regional, o "documento novo" de que se valeu a Autora só foi elaborado após a prolação da sentença rescindendo, não se prestando, portanto, para configurar a hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, VII, do Código de Ritos. 3. E no tocante a uma possível aplicação do princípio *iura novit curia* para enquadrar o pedido rescisório no inciso IX do artigo 485 do CPC (erro de fato), como pretende a Requerente, além de sua análise fugir ao âmbito do pedido liminar, cujo conhecimento é limitado, não se mostra patente o sucesso do pleito, visto que somente é permitido ao Tribunal aplicar o referido princípio, caso não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, o que não parece ser a hipótese dos autos, reforçando a ausência do *fumus boni iuris*. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-85.043/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : DEICINÉIA DE FÁTIMA GRAÇA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*). 2. Diante desse contexto, imprescindível mostra-se a juntada de cópias da petição inicial da Ação Rescisória principal, da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, sem as quais fica inviável a concessão da cautela requerida. Incidência da OJ nº 76 da SBDI-2. 3. Na verdade, a ausência das supracitadas peças inviabiliza a composição da lide, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, à falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AC-85.383/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ação cautelar ajuizada com o mesmo objetivo perseguido pelo mandado de segurança anteriormente impetrado, do qual a presente ação é incidental, ou seja, a cessação de todos efeitos da decisão, exarada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.135/92, que determinou a incorporação ao salário dos Reclamantes do índice de 26% (vinte seis por cento). Impõe-se a extinção do processo cautelar, a fim de que se evitem decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica. Tem-se, ainda, que, ao contrário do que pretende demonstrar a Agravante, a jurisprudência pacífica nesta Seção Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI - Subseção II) é no sentido de que não cabe a medida cautelar para obter efeito suspensivo em recurso ordinário interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

PROCESSO : RXOFROAR-85.699/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : MARIA GRACILDA GUIMARÃES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Incontroverso que a hipótese dos autos cuida de reconhecimento de vínculo empregatício em época anterior à promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que a recorrente mantém relação de emprego com o recorrido, desde 01/08/88. Assim, se a recorrida foi contratada pelo Município-reclamado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incide na espécie o disposto no artigo 37, II da atual Carta, uma vez que não há como se invocar, por ocasião da contratação, um dispositivo constitucional inexistente. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAG-87.548/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DE PLANO, EXTINGUIU O MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão do Relator que julgou extinto o *mandamus* sem apreciação do mérito pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Hipótese em que não se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, haja vista que o Recurso Ordinário foi apresentado depois de expirado o prazo previsto no Regimento Interno do TRT da 2ª Região para a interposição do Agravo Regimental. 3. Correto o entendimento esposado no acórdão regional que não conheceu do Agravo Regimental, por intempestivo. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-AC-92.291/2003-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ação cautelar ajuizada com o mesmo objetivo perseguido pelo mandado de segurança anteriormente impetrado, do qual a presente ação é incidental, ou seja, sustar a determinação de penhora de dinheiro em conta bancária da ora Autora, exarada pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.257/99. Impõe-se a extinção do processo cautelar, a fim de que se evitem decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica. Tem-se, ainda, que, ao contrário do que pretende demonstrar a Agravante, a jurisprudência pacífica nesta Seção Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI - Subseção II) é no sentido de que não cabe a medida cautelar para obter efeito suspensivo em recurso ordinário interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

PROCESSO : RXOFROAG-472.563/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÍVIA IZABEL ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JURACI JORGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, mantendo a decisão do Tribunal Regional de origem.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NO MOMENTO IMEDIATO E OPORTUNO. FALTA DE AMPARO LEGAL DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. No presente caso, pretende-se obter a nulidade do processo de execução, em todas as suas fases, alegando-se, para tanto, a ocorrência de irregularidade de intimação, uma vez que a União não foi notificada pessoalmente do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário por ela interposto, no processo de conhecimento. O ato atacado é a decisão da Exma. Sra. Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que indeferiu o pedido formulado pela Executada, diante da incidência da preclusão e também por absoluta falta de amparo legal. Por um lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não havendo a arguição da nulidade no momento oportuno, se deu a

convalidação do ato, com a preclusão da matéria, a teor do disposto no artigo 795, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (TST-RXOFROMS-462.154/98.0; Rel. Ministro Milton de Moura França; DJU 30/4/99). Tem-se, portanto, que o vício ora apontado deveria ter sido impugnado mediante a utilização dos instrumentos processuais específicos existentes no processo de execução, dos quais a Recorrente se valeu, sem, contudo, erigir a preliminar de nulidade dos atos praticados, conforme apurado pelo Tribunal *a quo*: "opôs embargos à execução em 25.07.96 (fls. 265/266) e protocolou agravo de petição em 02.09.96 (fls. 280/282)" (fl. 15). Dessa forma, inviável a utilização do mandado de segurança, para substituir recurso não utilizado pela parte ou reparar situações nas quais não foram praticados atos processuais devidos. Por outro lado, o pedido formulado pela União Federal, de decretação de nulidade dirigido à Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, carece de absoluta falta de amparo legal, porquanto o acórdão de mérito, prolatado por um órgão colegiado, não pode ser anulado ou modificado monocraticamente pelo Juiz Presidente, mesmo porque é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos na legislação e a ação rescisória, à luz do artigo 836 da CLT. Eventual nulidade só poderá ser sanada por decisão do Tribunal, em sede de julgamento do recurso cabível, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme também preconizado pela jurisprudência desta Corte (Proc. TST-ROMS-668637/2000; Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho; DJ: 28/09/2001).

PROCESSO : RXOFROAR-549.932/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : BENÍCIO ABÍLIO ANSELMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
PROCURADOR : DR. HELDER VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso oficial e ao recurso ordinário e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há elementos nos autos a indicar a presença de indícios quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido, não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, inexistindo assistência do sindicato profissional, são indevidos os honorários advocatícios, porque não atendido a um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a responsabilização do Município pelo recolhimento da parcela do empregado das contribuições previdenciárias e a imposição de multa diária agridem o princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, e o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se imponha nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que sua imposição deu-se pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso oficial e ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : AR-549.941/1999.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : CLODOALDO MOTTA POSSATTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa, julgar procedente o pedido de rescisão, para, em juízo rescisório, desconstituir em parte o venerando acórdão proferido pela 3ª Turma deste Colegiado Tribunal Superior nos autos do Processo TST-RR- 337.836/97.4. Em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial.



dencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Tendo em vista a procedência do pedido rescisório, julgar, também, procedente o pedido da ação cautelar incidental apensada, porquanto configurado o *fumus boni juris*, permanecendo os efeitos da liminar concedida às fls. 105/106.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. Demonstrada a omissão da decisão rescindenda acerca da matéria concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade, resta configurada a violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Justifica-se, portanto, a procedência do pedido formulado na presente ação rescisória, com suporte no inciso V do artigo 485 do CPC, para desconstituir o acórdão rescindendo, que se absteve de julgar o pedido quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que não opostos os embargos de declaração cabíveis, à época, para sanar a omissão apontada, na forma da pacífica jurisprudência desta Corte, contida na Orientação Jurisprudencial nº 41, da SDI-2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Tem-se que o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Dessa forma, continua prevalecendo a orientação contida no Enunciado nº 228/TST, que não foi afetado pela promulgação da Constituição da República, seja porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração, seja porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. Aliás, nesse sentido é que se pacificou a matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte, a qual assevera o entendimento de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988.

PROCESSO : ROAR-585.155/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : SANDRA LIMA DO PASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando nenhum crédito trabalhista. É devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma da contraprestação pactuada, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida - Enunciado nº 363/TST -, e os depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a decisão que reconhece a formação de vínculo empregatício com efeitos *ex nunc* à referida nulidade, deferindo verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RXOFROAR-598.205/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário e dar parcial provimento para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e a multa diária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há elementos nos autos a indicar a presença de indícios quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei. **PROCURADOR MUNICIPAL. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA.** No caso dos autos, verifica-se que houve alusão expressa no termo de conciliação, de que o Procurador Municipal tinha poderes para fazer acordo pelo Reclamado. Assim

sendo, em se tratando de ação rescisória e diante da circunstância fática apresentada, não se pode afirmar que ocorreu a violação apontada, pois, para tanto, seria necessário revolver matéria fática. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido, não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, inexistindo assistência do sindicato profissional, são indevidos os honorários advocatícios, porque não atendido a um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a responsabilização do Município pelo recolhimento da parcela do empregado das contribuições previdenciárias e a imposição de multa diária agridem o princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, e o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se imponha nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que sua imposição deu-se pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso ordinário e oficial parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-600.094/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUDSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não assiste razão à parte que, suscitando a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, não vai além do campo da alegação, sem trazer qualquer prova de suas afirmações. Assim, além de argumentar que sua contestação foi juntada em autos de outro processo, cabia à parte provar que efetivamente apresentou dita contestação. Ademais, o próprio Recorrente admite que colocou a indicação de outro processo em sua contestação. Negado provimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando nenhum crédito trabalhista. É devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma da contraprestação pactuada, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida - Enunciado nº 363/TST. Portanto, correta a decisão que afasta o reconhecimento da formação de vínculo empregatício com a entidade pública tomadora de serviços, com base no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, cujo entendimento converge com a jurisprudência consubstanciada no Item II do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-613.141/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-613.144/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUNDSEG JUNDIAI SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REGINA PELLIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S) : METRÓPOLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REGINA PELLIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 24ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-643.892/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : KLUK MAGRI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : A-ROAR-650.222/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
AGRAVADO(S) : HIROMITI NAKAO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 106 DA SBDI-2. 1. A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não realimenta a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva (OJ nº 106 desta c. SBDI-2). 2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC quando a Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : ROMS-653.369/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIUZA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-660.782/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante-réu.

EMENTA: Embargos Declaratórios do Reclamante-réu não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-ROAR-665.995/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCIANO JOSÉ GIORGI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-674.012/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-676.324/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a contradição apontada pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-685.043/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a presente ação rescisória, desconstituindo o acórdão (fls. 154/155) proferido pela egrégia Terceira Turma do colendo 5º Regional, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Cumprimento nº 461.89.0838/0102/89, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus - BA, que teve curso perante a MMA. Primeira Vara do Trabalho de Itabuna - BA, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. No que pertine ao pedido de desconstituição do acórdão rescindendo, em razão de considerar o Sindicato legitimado para atuar como substituto processual, é de se ressaltar que resultou ileso o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, porque, em se tratando de ação de cumprimento, a legitimação é conferida por legislação específica, no caso o artigo 872 da CLT. **AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP.** Segundo o entendimento perflhado pela colenda SBDI-2 desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 4, procede a ação rescisória, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, atinente ao pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S/A.

PROCESSO : RXOFROAR-686.572/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDAÍ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - considerar prejudicado o exame da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário da União Federal.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL À LUZ DO ARTIGO 41, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FALTA GRAVE APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - GARANTIA AO PROCESSO JUDICIAL ASSEGURADA POR NORMA REGULAMENTAR - NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. 1. Ação Rescisória proposta com fundamento nos incisos II e V, do art. 485, do Código de Processo Civil. 2. O acórdão recorrido afastou hipóteses de violação literal à lei e incompetência absoluta e acolheu a Ação Rescisória, de ofício, pelo inciso IX, do art. 485, CPC. 3. Recurso Ordinário do Réu provido para julgar improcedente a Ação Rescisória, afastada incidência da Lei nº 8.112/90 a fato pretérito. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da União prejudicados.

PROCESSO : ED-ROAG-690.399/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGADO : DR. JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-699.995/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. A Ação Rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de lei é aquela que ofende flagrantemente a lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo quanto à descaracterização do estágio e a existência do alegado vínculo empregatício, aplicando ao caso o princípio da primazia da realidade sobre a literalidade dos fatos, porque presentes os elementos identificadores de que trata o artigo 3º da CLT, não viola diretamente as normas regulamentadoras do contrato de estágio e cooperação com as empresas e entidades públicas. Ademais, é inviável a Rescisória calçada em ofensa legal para o reexame de fatos e provas do processo originário (Orientação Jurisprudencial nº 109/SBDI-2). 3. Recurso a que se nega provimento

PROCESSO : ED-ROAR-715.314/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HAMILTON SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes a omissão e contradição apontadas pelos Embargantes.

PROCESSO : ROAR-721.055/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DA MÉDIA TRIENAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Não abordada no julgado rescindendo a questão relativa à média trienal, até porque não suscitada pelo Banco em suas razões de Agravo de Petição, inviável o corte rescisório por ofensa à coisa julgada. 2. Indispensável a fixação de tese na decisão rescindendo a respeito das matérias ventiladas na Ação Rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101/SBDI2. **TETO-LÍMITE E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS. INVOCAÇÃO DE OFENSA À RES JUDICATA.** 1. Título exequendo contendo condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria, respeitados os limites relativos à média trienal e teto, com a incidência de juros na forma da lei. 2. Cálculos elaborados levando-se em consideração para a base de proventos totais o nível superior reconhecido ao Reclamante em razão do exercício de cargo em comissão por período superior a três anos. O Colegiado, ao julgar o Agravo de Petição, mantendo a decisão homologatória dos cálculos, não ultrapassou o limite do teto estabelecido na *res judicata*, visto que ali expressamente consignado qual o nível em que se enquadrava o Reclamante. 3. Juros de mora calculados com estrita observância da legislação vigente. Inexistência de ofensa à coisa julgada. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-721.815/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDIR FALSI GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pelo Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. VALIDADE. 1. Ausência de certidão de trânsito em julgado válida, tendo em vista não constar nela qualquer identificação a respeito do processo, das partes ou do acórdão objeto da certidão. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI2. 2. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-726.016/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LEITE SANFRONT, FERNANDA DE AZEVEDO SANFRONT, BRUNO DE AZEVEDO SANFRONT E GUSTAVO DE AZEVEDO SANFRONT (HERDEIROS DE MARIA TERESA DE AZEVEDO SANFRONT) E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-726.191/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SINIMBU
ADVOGADO : DR. MARCOS MORSCH
RECORRIDO(S) : ADÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator, a fim de extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil, reputando prejudicada a análise do recurso ordinário e da remessa oficial, ambos em sede de ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO. Aquele que figurou na relação processual originária deve sempre integrar a lide rescisória, na qualidade de litisconsorte necessário, isto quando o acolhimento do pedido de rescisão importar-lhe prejuízo, sobretudo na hipótese dos autos, em que a parte que foi excluída da lide no feito original, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, seria a maior afetada em caso de procedência da rescisória, cujo objetivo constitui justamente na sua responsabilização pelo pagamento parcial dos débitos trabalhistas a que foi condenado tão-só o autor, diante da sucessão operada. Processo extinto sem julgamento do mérito. Resta prejudicada, por óbvio, a análise da remessa oficial e do recurso ordinário em ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-737.538/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TEXEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda (processo nº 227/99, 1ª Vara do Trabalho de Congonhas - MG) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao então Reclamante incida sobre o salário mínimo, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. **DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1.** 1. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ nº 02 da SBDI-1 deste TST, de sorte que não há falar-se em incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. 2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com parâmetro no salário básico do empregado viola o art. 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-744.255/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. Reportando-se à inicial da ação rescisória, verifica-se ter o autor fundamentado a pretensão rescindente no art. 485 do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido no Processo nº TRT-RO-8023/94 que manteve a sentença no tocante à legitimidade do Município de Londrina para compor a lide, sustentando que houve erro na apreciação das provas carreadas no processo rescindendo, pois os substituídos processualmente eram servidores da Autarquia do Serviço de Saúde, e não do Município. Contudo, não há como acolher a pretensão rescindente, pois é sabido que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, *stricto sensu*, fonte subsidiária de direito. Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC. Nesse sentido, malgrado a decisão rescindenda se notabilize por seu teor definitivo, depara-se a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade presumivelmente associado à norma do art. 485, inc. V, do CPC. Isso porque, conforme consignado pelo acórdão recorrido, não há argumentação na inicial da ação rescisória correlata a uma das hipóteses constantes do art. 485 do CPC, não incidindo à espécie o princípio *iura novit curia*, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2. Além disso, a argumentação calçada no reexame do contexto fático-probatório do processo rescindendo inviabiliza o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Remessa necessária e recurso desprovidos.

PROCESSO : ROMS-747.533/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAHYUN LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA OKADA
RECORRIDO(S) : ARNALDO BLATYTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AUTORIDADE : NELSON NASAR - JUIZ RELATOR DA COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-748.494/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARTINS FEITOSA
ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas, na forma do aresto regional recorrido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-760.196/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTANA MUNARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Ajuizada Ação Rescisória buscando desconstituir sentença proferida em Embargos à Execução, com fulcro no artigo 485, V e IX, do CPC, a petição inicial foi indeferida de plano pelo Relator do processo no Tribunal de origem, ante a ausência das "condições e possibilidade da ação". 2. O fato de o Autor não ter esgotado todas as vias recursais não impede a propositura da Rescisória, bastando a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda (Súmula 514/STF). 3. De outra parte, mesmo que impropriamente apontados dispositivos de lei que eventualmente não dariam ensejo à procedência do pleito de rescisão, ou ainda que inexistente explanação acerca do alegado erro de fato, caberia ao TRT apenas na apreciação do mérito da Rescisória definir tais pontos e julgar o pedido procedente ou improcedente. 4. Quanto à ausência de procuração outorgada ao advogado do Autor, deveria o julgador *a quo* abrir prazo para a parte sanar o vício. Nessa hipótese, somente se viabilizaria a extinção do processo, sem apreciação de mérito, caso a parte, intimada para suprir a irregularidade, não o fizesse (arts. 13 e 284 do CPC e Enunciado 263 do TST). 5. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-763.279/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELESBÃO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON SEGHELLTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. **DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem a apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-784.198/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Luiz Heinzen de Liz

Advogado:Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Recorrido(s):Brasil Telecom S.A.

Advogada:Dra. Evelise Hadlich

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado:Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. A sentença rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ nº 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. 2. *In casu*, o Autor busca, na verdade, valer-se da Ação Rescisória como se sucedâneo de recurso fosse, sendo certo que esta Ação não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova, sendo admitida apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Ritos. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-784.515/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Paulo César Bezerra de Lima

Recorrido(s):José Fernando Souto Fernandes e Outro

Advogado:Dr. Willemberg de Andrade Souza

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (RO nº 1170/98 - TRT da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à desconstituição de aresto que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antiguidade, fundamentando-se no desatendimento dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Hipótese em que procede o pleito de corte, porquanto esta SBDI-2, em casos idênticos aos dos autos, tem reconhecido a presença de vulneração do art. 37, caput, da Constituição Federal, a ensejar o acolhimento da pretensão rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-785.394/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : MARCOS KURUDEZ

ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação dos créditos da empresa impetrante, que foram alvo de penhora, procedendo-se então à constrição dos bens regular e oportunamente oferecidos pela executada nos autos do Processo nº 1894/1998.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta c. 2ª Seção Especializada, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da empresa impetrante, que foram alvo de penhora, devendo-se proceder então à constrição dos bens regular e oportunamente oferecidos pela executada nos autos da execução trabalhista originária.

PROCESSO : ROAR-789.799/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO(S) : OSWALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que o Juiz da causa rescindente, ao decidir, considerou todas as informações trazidas aos autos, sobretudo a íntegra dos depoimentos testemunhais tomados, não cabe falar-se, por óbvio, em um eventual erro de percepção seu quanto à prova produzida no processo rescindendo, nos termos do art. 485, inciso IX e § 1º, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, torna-se impossível o reconhecimento do erro de fato quando se verificar, como no caso em tela, que houve controvérsia sobre o fato na lide original e que a matéria a ele relativa foi amplamente apreciada na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-795.714/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDINILDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

RECORRIDO(S) : SCALA PROJETOS E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação. Nesse sentido, cumpre salientar que a decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-797.827/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA

ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOÃO ZILLER

ADVOGADO : DR. EDUARDO DUARTE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. "Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. (Inserido em 27.05.2002). Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST).

PROCESSO : ROAG-800.705/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ BALTAR CAVALCANTE DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Conclusão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a qual se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-803.407/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SAVAT ENGENHARIA E PRODUÇÕES LTDA. OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

RECORRENTE(S) : SIDNEY APARECIDO FERNANDES TURAÇA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso ordinário da Ré.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-804.576/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

RECORRIDO(S) : FERNANDO PORTELA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º E 3º DA CLT, 4º E 7º DA LEI Nº 6.494/77 E 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69 E 35, I, DA LC 35/79 (ART. 485, V, DO CPC). REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFAR-805.572/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO

AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO(A) : ILDEU VIEIRA VELOSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROCURADOR DO INCRA. GRATIFICAÇÃO. DECRETO LEI Nº 2.365/87. Não se evidencia a plausibilidade da rescisão do julgado, uma vez que o princípio da legalidade (artigo 5º, II) não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97). E o segundo princípio, o do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI), não foi examinado pelo acórdão rescindendo, remetendo a rescisória ao óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso oficial desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-807.899/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DILVAN RODRIGUES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.



EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPC DE JUNHO/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 9º, I, E 14 DA LEI 8.030/90. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAC-807.900/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DILVAN RODRIGUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autarquia, isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, a Autarquia não juntou cópias da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-809.851/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANÚBIO BARRETO ACCIOLY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS BERNARDES DE MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante para julgar totalmente improcedente o pedido da ação rescisória; e III - dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante em ação cautelar apenso (TST-ROAC-805976/01.3) para julgar improcedente o pedido cautelar. Custas da ação cautelar pela Empresa-Autora, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA DE CUNHO INTERPRETATIVO AINDA NÃO INSERIDA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS SEÇÕES DO TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF - INTELGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST. Se a matéria debatida na ação rescisória é de cunho interpretativo e ainda não foi inserida na Orientação Jurisprudencial de uma das Seções do TST, o pedido rescisório encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, pois, mesmo não sendo de interpretação controversa no âmbito do TST, apresenta controvérsia interpretativa em relação aos outros tribunais pátrios. Na hipótese dos autos, o pedido rescisório fundado em violação dos arts. 20 da Lei nº 8.906/94 e 4º da Lei nº 9.527/97 não prospera, tendo em vista tratar-se de matéria de natureza interpretativa ainda não pacificada por orientação jurisprudencial ou súmula do TST. **2. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR -- FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO.** Negado provimento ao recurso ordinário da Reclamada e dado provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória principal, não resta configurado o *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão do provimento cautelar. Assim sendo, o pedido cautelar, porque acessório ao pedido da ação rescisória, deve ser julgado improcedente e cassada a liminar anteriormente deferida. **Recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada desprovido, e recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar do Reclamante providos.**

PROCESSO : A-ROAR-813.831/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ED GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA SENTENÇA RESCINDENDA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da mesma nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : ED-ROAR-815.767/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASKEM S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-8/2002-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : OSCAR ANTÔNIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-213/2000-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA CAETANO VITALINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passe-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2000-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : EVERALDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido Agravo de Instrumento quando o v. acórdão do egr. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-399/2001-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-745/2002-005-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUDES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2002-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO RIBEIRO DE MENDOÇA NETO
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CAMARGOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/1999-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO. As argumentações em torno da inaplicabilidade do Rito Sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas em sede de Agravo de Instrumento, esquivando-se a Reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : HERNANDES TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMI CAIRES PINHEIRO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2002-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENATA PEIXOTO CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1998-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEIXO ROZOLEM
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETI MARTINEZ FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DESTA C. CORTE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2001-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTEIR BRAZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2000-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COBRAPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRIZZERA
AGRAVADO(S) : GILMAR AMORIM FRANKLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI
AGRAVADO(S) : COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. DESPROVIMENTO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/1999-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGRATI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA BARONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.321/1998-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.491/1998-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VITOR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 331, IV, DESTA CORTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.765/1998-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.994/1997-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSMAR LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, mani-



fez-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento.

PROCESSO : AIRR-2.999/1998-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE PASQUOTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.114/1999-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DIOMÁZIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA NOGUEIRA WATANABE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.643/1998-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
AGRAVADO(S) : HAMILTON DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. A ilegitimidade da data de interposição do Recurso de Revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.935/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARISTOFANES JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-17.921/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NADIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado nº 182 c/c o de nº 314 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.846/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO(S) : ITACIR DELLABETA
ADVOGADA : DRA. ESTELA MARIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-22.196/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COSME DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) : PREDSERV MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROSÁRIO PERCU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.178/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.704/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OLGA REGINA SCHUARTHAUPT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.922/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-41.245/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALATIER PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais por ela tidos como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.307/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIMFLOR DISTRIBUIDORA MINEIRA DE FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON PIRES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE O FORMAM. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.392/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABELARDO GOMES DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.142/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ERNESTO OSSAMU WAKAI
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-43.143/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESTANA
AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do Instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o Agravo. Não se conhece, pois, do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-43.389/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-43.620/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FAGUNDES BURGER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSIDADE DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.697/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOACIR GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-44.164/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.596/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FELIPPE HADDAD SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARTINS COELHO
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE O FORMAM. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.199/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA GRAMADO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.185/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CANDELAIS - ESPORTE, LAZER E RE-CREACÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAUL JARDIM CABRAL
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado comprovação do Depósito Recursal. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.836/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEONICE HENN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : LORI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-534.803/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE MIRANDA ESSINGER
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, para que não haja supressão de instância, quando a matéria nele versada não foi argüida por ocasião do Recurso Ordinário. Aplicação do Enunciado 297 e da OJ 62 da SBDI1 desta colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-699.644/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DANIEL HENRIQUE MARANGONI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-729.919/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S) : SIDNEY MAURÍCIO TAKEMIYA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela executada. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-735.216/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO : OSÓRIO ALVES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-747.442/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IARA SALETE DUARTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não constatada a violação aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-753.095/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMOREIRA TINTAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON ALVES CEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-755.027/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIVAL MINERVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-762.918/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito,

tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-764.156/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEVINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-766.630/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MAURÍCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-777.201/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ARLETTE SILVA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-786.785/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIS VILELA AVELAR
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.827/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-789.552/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMIG - COMPANHIA MADEIREIRA SÃO MIGUEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA OCTÁVIA F. A. AVERTANO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRATAN LISBOA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARINA RIBEIRO M. MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não verificada a negativa de prestação jurisdicional apontada.

PROCESSO : AIRR-791.626/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-791.753/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANUEL UBIRATAN DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-792.669/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉIA FREITAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-792.701/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela reclamada. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.740/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-795.467/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FELIZDÓRIA
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando encontra-se desfundamentado o apelo, não citando qual dispositivo foi violado, encontrando, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SDI-I.

PROCESSO : AIRR-798.733/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA RIRREGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-800.275/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIME OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não há que se falar, em determinação, do Juízo da Execução, para que os descontos previdenciários e fiscais sejam feitos pelo empregador e pelo empregado, uma vez que violaria o princípio da coisa julgada, já que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, determinou que tais recolhimentos fossem feitos exclusivamente pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-800.480/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : GILZA SOUZA COSTA REIS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATO NULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363 do C. TST. Após o advento da Constituição Federal de 1988, nula é a contratação do servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe conferindo direito ao pagamento das horas trabalhadas.

PROCESSO : AIRR-801.081/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-801.481/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.264/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o v. acórdão regional que julgou o agravo de petição e a respectiva certidão de intimação, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-802.273/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S) : JUCINEIDE INÁCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não verificada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-802.291/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JEOVAH PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA MARIA P. C. LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não viola o princípio da ampla defesa quando o Juiz, na liquidação, não faculta às partes a manifestação sobre os cálculos, notadamente porque nos embargos à penhora podem ser eles impugnados.

PROCESSO : AIRR-803.026/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS CONCEIÇÃO CORRÊA BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-803.189/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-805.676/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LANVANDERIA BELL'OS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO
AGRAVADO(S) : HÉLIO SHIMOMOTO
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.070/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO EVERALDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado 266).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-806.941/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição da República autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-811.562/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SIBELE DIAS SENHORINI PAVANI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista; o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Ôbice cujo entendimento vem sendo consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-851/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTÓFARI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, bem como das parcelas relativas ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta colenda Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-978/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICA BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ROSALVA LÚCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 10/91, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 37, IX da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Espírito Santo.

PROCESSO : RR-1.296/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SIMONE EMÍDIO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.486/1999-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 228/TST e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.128/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do Apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da Reclamada COPASA/MG.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI DO TST. PROVIMENTO.** Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 191 da SDI, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando não constatada a natureza de construtor ou incorporador do dono da obra. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO : RR-7.311/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARBONE MEDABER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta colenda Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-9.932/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta colenda Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.732/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : NAZARÉ GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município-Reclamado, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, dele conhecendo quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à jurisprudência desta Corte. No mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista intentado pelo Ministério Público do Trabalho, a sua apreciação restou prejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. PAGAMENTO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO TRABALHADO. NÃO-PROVIMENTO. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário- mínimo/hora.” Essa a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, inclusive no que diz respeito à determinação de pagamento das parcelas relativas ao FGTS, não merece ser provido o Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado.

PROCESSO : RR-11.239/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARTA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.578/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : JARI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-13.008/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COTERPAVI - CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 538 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.067/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEVERINO BALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIJA FORMOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO PELO ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados consignam tese ultrapassada por entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional em conformidade com a diretriz da Súmula 363 desta Corte Superior. Desponta, pois, como óbice ao conhecimento do apelo o comando do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.980/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MERLIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele conhecer quanto à ausência de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ausência de representação, determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do Recurso Voluntário da União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Assim como os Procuradores da União, dos Municípios e do Distrito Federal, os Advogados da União estão dispensados da apresentação de procuração, pois sua representação deriva de norma legal - artigo 12, I, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.995/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do dirigente sindical, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo determina o precedente nº 266 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1: o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, desca o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-30.571/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-30.954/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR VIANA
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, nos termos da fundamentação. Invertam-se os ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170: "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade à parte que cuidava da limpeza dos sanitários utilizados pelos funcionários de determinado setor da empresa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.900/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO OLIVEIRA JACAÚNA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário- mínimo/hora.” Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-46.495/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE FIGUEIREDO BATISTA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.549/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST alcança apenas os valores consignados nos termos rescisórios, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-299.828/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO : ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS POR ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

PROCESSO : ED-RR-390.065/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SELITO ZANATA PERUZZATO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não se vislumbra nenhuma omissão no acórdão embargado. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-411.285/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ELENICE NANCY WESTPHAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

imposto de renda. incidência nos juros moratórios. Não há incompatibilidade entre o inserto no § 3º do art. 43 do Decreto n.º 3.000/99, no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64 e no art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92. Nos termos do Decreto n.º 3.000/99, os juros de mora são tributáveis, caso haja pagamento retardado de remuneração, estando, portanto, sujeitos à incidência dos descontos fiscais. A Lei n.º 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Dessa forma, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. Com relação aos juros, a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no § 1º, I, do art. 46 da Lei n.º 8.541/92.
Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-417.709/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO : RONALDO LIMA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir-lhes o efeito modificativo.

PROCESSO : RR-446.269/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ADÉLIA AZEVEDO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIRGON HELMUTH KAYSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos excedentes" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de desconsiderar como extraordinários os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido, e, no tocante ao item "honorários advocatícios", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos e capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o entendimento jurisprudencial deste C. Tribunal Superior, insculpido no Enunciado nº 219, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.987/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por encontrar-se deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO "A MENOR" DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Olvidando-se a recorrente em comprovar o devido recolhimento das custas processuais, inviável torna-se o processamento do recurso de revista interposto, ante sua flagrante deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-469.433/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE AGOSTINHO DE LANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm o fim precípuo de aclarar o julgado, cabendo ao juiz prestar os esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Sendo o acórdão omissivo quanto à violação apontada, dou provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos quanto ao não conhecimento do recurso de revista com base no Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-474.515/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : TELMA MARIA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar de nulidade por julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo de emprego - empresa tomadora de serviços - empresa pública - ausência de concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e excluir da condenação os pedidos concernentes a verbas restritas aos funcionários da CEF, restringindo a condenação da segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho havido com a prestadora de serviços, na forma do Enunciado 331, item IV, do C. TST.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego, deferido pelo E. Tribunal de origem, da reclamante com a Caixa Econômica Federal, empresa pública integrante da administração pública federal indireta, pois não atendido o requisito indispensável do concurso público, de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, sendo aplicável ao presente caso a orientação jurisprudencial cristalizada no Verbete Sumular nº 331, II, do C. TST. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, resta apenas a responsabilidade subsidiária desta quanto às parcelas decorrentes do contrato de trabalho havido com a prestadora de serviços (inteligência do Enunciado 331, IV, do C. TST).

PROCESSO : RR-475.432/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO ARAGÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO DE AMORIM QUINTEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A c. SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Verão. Orientação Jurisprudencial nº 59. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.563/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JOANE LAUER RIBAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A intempestividade dos Embargos de Declaração resta patente, porquanto protocolizados fora do prazo legal, fixado no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-476.875/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : SEVERINO MOUSINHO DE LIMA

ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta C. Corte, porque o E. Tribunal Regional não emitiu tese de que os títulos deferidos tinham sido quitados e de que não tenha havido ressalva.

PROCESSO : RR-479.781/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : MARCIO OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado 297 do C. TST não há prequestionamento da matéria, uma vez que não foi adotada na decisão impugnada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados, nem foi o Juízo a quo instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos declaratórios. Para que o órgão ad quem possa concluir ou não pela existência da violação do texto constitucional, o tema deve ter sido ventilado e discutido, vale dizer, há que haver pronunciamento expresso do E. Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-481.194/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

RECORRIDO(S) : GILSON RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado 330 do C. TST" e "diferenças de adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista, a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está

sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-486.713/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO

RECORRIDO(S) : OLIVARES GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dono da obra - responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Associação Banestado da relação processual.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI desta Corte). No caso dos autos, não se tratando o dono da obra de uma empresa construtora ou incorporadora, não há como lhe imputar a responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a empreiteira.

PROCESSO : ED-RR-486.845/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merecem ser providos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-488.670/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : ANTONIETA CONDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUY LEMOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando a denúncia da lide de discussão entre duas empresas e não entre empregador e empregado, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar a ação incidental em destaque, a teor do artigo 114 da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 227 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-492.142/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANA BEATRIZ VIEIRA DANTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI. A jurisprudência iterativa da Egrégia SBDI firmou recentemente, através da Orientação Jurisprudencial nº 247, o entendimento no sentido de que tanto a sociedade de economia mista ou a empresa pública, porque ostentam personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que tange à incidência das normas de direito do Trabalho e Previdência Social, podem dispensar, ainda que sem justa causa, os seus empregados, mesmo aqueles concursados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.282/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BLUE CARDS ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALESCA MACHADO DE AZEVEDO NOVAES

RECORRIDO(S) : JORGE TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. No processo do trabalho, o momento próprio para a arguição da prescrição é na instância ordinária, podendo a parte argüí-la até o momento da interposição do recurso ordinário. Assim, se a sentença não se pronunciou sobre a prescrição suscitada na defesa e a parte renovou a arguição nas razões de recurso ordinário, não se opera a preclusão, embora não tenham sido opostos embargos de declaração à decisão de primeiro grau com o fim de prequestionamento. Arts. 162 do CC/1916 e 193 do CCB/2002 e inteligência do Enunciado 153 do C. TST.

PROCESSO : RR-495.930/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

RECORRIDO(S) : ORACÉLIA BARCAROLO

ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no tocante ao tema "regime de compensação de horário - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores à jornada de trabalho, o pagamento do adicional de horas extras e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que os minutos residuais não ultrapassam de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o art. 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-497.827/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GENARIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a natureza salarial da parcela denominada incorporação PL, determinar o pagamento de diferenças de horas extraordinárias e adicional noturno pelo cômputo no salário do referido título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENERGPIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CARTA POLÍTICA DE 1988. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. DEVIDOS. Encontra-se consagrado no âmbito deste Tribunal Superior, por meio do Tema 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1, o entendimento de que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado pela Empresa Energética de Sergipe S.A., anteriormente à entrada em vigor da nova ordem constitucional, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Recurso conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-499.292/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALDERLÊ MAIA
ADVOGADA : DRA. MILENE SIMONE ALVES
RECORRIDO(S) : TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS TOBIAS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a compensação de horário pode ser levada a efeito mediante acordo individual, sem que, a partir desta conclusão, possa se extrair a ilação de que seja válido também o acordo tácito. O acordo de compensação, consistindo em situação excepcional, para ser válido, necessita ser expresso e escrito, de molde a delimitar precisamente a peculiaridade da jornada.. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da E. SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.293/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : ALMIRO PEREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal" e "turnos ininterruptos de revezamento - adicional sobre horas extras - Enunciado nº 85 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Imposto de Renda - incidência e recolhimento" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Logo, as parcelas vencidas e não pagas pela reclamada que forem reconhecidas como devidas nesta Justiça Especial, estão sujeitas à obrigatoriedade do desconto do Imposto de Renda, cujo valor deverá ser retido, imediatamente, pela empresa no momento do cumprimento da decisão judicial condenatória, fato gerador da incidência do tributo.

PROCESSO : ED-RR-499.654/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NILÉSIO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não se rejeitam os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão.

PROCESSO : RR-503.188/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
RECORRIDO(S) : DIMAS SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista no processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Dessa forma, em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só será admitido o conhecimento do recurso de revista por aparente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação jurisprudencial 115 da SDF-1, haja vista que a legislação infraconstitucional não pode ser fundamento para o conhecimento do recurso de revista no processo de execução.

PROCESSO : RR-505.119/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : MARCELO HECKE
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BAMERINDUS E OUTRO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, a teor do que dispõem os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Tendo em vista os fundamentos do Eg. Tribunal Regional, que concluiu estar comprovado serem distintas as atividades desenvolvidas pela segunda reclamada Bastec, assim como, a realização de um novo contrato de emprego com o Banco e ausente qualquer prejuízo do empregado, decisão diversa só seria possível com o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado na atual fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão em debate encontra-se pacificada nesta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de decisão em consonância com enunciado ou orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.511/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LYDIA FERNANDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista nos termos do Enunciado 126 do C. TST, quando o v. acordado regional reconhece a existência de grupo econômico e o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários, com base na prova produzida.

PROCESSO : RR-507.078/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE(S) : VICTOR AUGUSTO MACUL

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tópico intitulado "nulidade contratual - efeitos", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e não conhecer do apelo aviado pelo Reclamante, relativamente aos temas: horas extraordinárias, intervalo de dez minutos e honorários advocatícios. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado, bem assim do Reclamante, quanto aos temas: salário complexivo, retificação da CTPS e descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor para órgãos e entidades da Administração

Pública efetivada na vigência da atual Constituição Federal, sem a prévia aprovação dos servidores em concurso público, por força do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna. Quanto aos efeitos decorrente dessa nulidade, o Enunciado 363 desta Corte cristalizou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por violação ao dispositivo constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508.162/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : LESSY INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CARDOSO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 825 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante do cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, reabrindo-se a instrução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Há violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal quando é indeferido o adiamento da audiência para que a parte pudesse trazer suas testemunhas. A notificação inicial que determina que as partes, caso desejassem que as testemunhas fossem notificadas, deveriam apresentar o rol e endereço residenciais, no prazo de 10 dias, antes da audiência designada contraria o disposto no art. 825 da CLT. O não comparecimento espontâneo da testemunha e a pretensão da parte de vê-la intimada, justifica o adiamento da audiência.

PROCESSO : RR-508.488/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SICA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI

RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de horas extras - acordo de compensação de jornada de horário em atividade insalubre celebrado por acordo coletivo - validade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - cômputo minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-519.377/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : ANTONIO COSTA FORTUNA NETO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - pagamento integral - eletricitários", "honorários advocatícios" e "multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. ELETRICITÁRIOS. Estando a v. decisão recorrida de acordo com o entendimento jurisprudencial desta C. Corte Trabalhista (Enunciado nº 361), que consagra a interpretação de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, mas sim seu pagamento integral, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, não se conhece do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-520.597/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Não incide o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e tampouco o Enunciado 331, item II, da Súmula desta Corte, pois é orientação jurisprudencial emanada daquele dispositivo, quando a relação de emprego teve início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou uma nova ordem política e condicionou a investidura em cargo ou emprego da administração direta e indireta à realização de prévio concurso público.

PROCESSO : RR-520.625/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "multa de 1% por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "URP de fevereiro de 1989" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ante o entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais deste C. Tribunal.

PROCESSO : RR-520.666/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "redução salarial - aumento real convertido em antecipação salarial - acordo sem a participação sindical" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes do aumento real de 10% (dez por cento) concedido em agosto de 1991, a partir de novembro de 1992 até o desligamento do autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. O aumento real concedido pela reclamada integra-se à remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, razão pela qual tão-somente pode ser convertido em antecipação salarial mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores, a teor do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Assim sendo, nula a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT.

PROCESSO : RR-525.680/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

RECORRIDO(S) : IVAN AMARAL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECKRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao período estável.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A intenção do legislador, tanto o constituinte, como o ordinário, ao criar a garantia de emprego para o dirigente sindical, não foi garantir ao empregado um benefício pessoal, com a manutenção de seu emprego e salário, mas assegurar o livre exercício de seu mandato sindical, sem pressões ou ameaças. Assim, inexistindo qualquer arbitrariedade por parte da empresa no ato de dispensa do empregado detentor de mandato sindical, quando ocorre a extinção de um de seus estabelecimentos, não há que falar em pagamento das verbas salariais até o término da garantia de emprego.

PROCESSO : RR-534.804/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ALFREDO DE MIRANDA ESSINGER

ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: À unanimidade, indeferir o pedido de extinção do processo art. 269, III do CPC) feito pela PREVI-BANERJ e não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação legal indicada não merece conhecimento o Recurso. **2. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA VERBA QUEBRA DE CAIXA NO FGTS. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126.** Impossível, nos termos do Enunciado em epígrafe, reexaminar fatos e provas nesta instância recursal. **3. PRÊMIO APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO.** Não viola o art. 7º, da Constituição Federal a decisão que indefere o pagamento do prêmio aposentadoria, porque oriundo o empregado de instituição diversa da que concedera o benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.448/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CHURRASQUETO COSTAMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

RECORRIDO(S) : EDVALDO BELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras e adicional noturno" e "domingos e feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "integração das gorjetas no adicional noturno, nas horas extras e nos repouso semanais remunerados" por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente à integração das gorjetas no cálculo das horas extras, do adicional noturno e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada declarada na inicial se faz presente quando há recusa injustificada de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência (Enunciado nº 338 do C. TST).

PROCESSO : RR-535.451/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIANA COELHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista em que se pretende a aplicação do efeito *ex nunc* aos contratos celebrados sem prévia aprovação em concurso público, após a vigência da Carta de 1988, quando o único fundamento válido trazido é a indicação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.855/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

RECORRIDO(S) : NATALÍCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, o seu conhecimento fica condicionado à demonstração de violação direta e literal a preceito de natureza constitucional (§ 2º do art. 896 consolidado). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-548.685/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : SÔNIA JOSELI MIRANDA LASTA

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "contribuições previdenciária e de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-551.177/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - prescrição biennial - mudança do regime jurídico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação *ex vi* do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.



PROCESSO : ED-RR-552.101/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LAÉRCIO VOLKMER
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merecem ser providos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-558.167/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO.

1. Evidenciado que o Reclamante, por meio de dissídio coletivo, transacionou a incorporação das horas extras prestadas ao longo do pacto laboral, incabível a condenação ao pagamento da indenização de que trata a Súmula 291 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-587.922/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ISABEL CIPRIANO PESSINI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento da verba relativa ao FGTS. Resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Também a Medida Provisória nº 2164-41, em seu artigo 9º concede, através da Lei nº 8036/90, o depósito fundiário na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589.344/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. NÃO-PROVIMENTO. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, inviável o conhecimento do recurso de revista interposto em desfavor de decisão proferida em execução de sentença quando este

não traz alegação de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido, vez que a alegação de afronta a dispositivo legal e provimento não se presta ao fim colimado.

PROCESSO : RR-590.189/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a apreciação do apelo intentado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. In casu, porém, faz jus o autor também aos depósitos do FGTS, pois, não obstante não inseridos no verbete sumular citado, o seu deferimento encontra guarida no artigo 9º da MP nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-599.546/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CARLITO GREGOLON
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões relativas aos descontos de ordem fiscal incidentes sobre o crédito auferido em razão de suas decisões. A hipótese contemplada nos presentes autos enquadra-se em tal previsão, decorrendo daí o reconhecimento do acerto da decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-599.588/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERMANO SILVERIA SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à dobra salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1.º grau, no aspecto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Segundo determina a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, merece ser conhecida e provida a Revista.

PROCESSO : RR-599.589/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSEANE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à dobra salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, no aspecto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Segundo determina a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, merece ser conhecida e provida a Revista.

PROCESSO : RR-600.891/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEIDE LIMEIRA SCHRANCK
ADVOGADO : DR. WALTER MENZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional alinhada aos termos do Enunciado supramencionado, conferindo a responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-611.345/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional” e “horas extras”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “horas in itinere” por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. HORAS EXCEDENTES. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO GASTO NO TRAJETO. Tem plena validade jurídica a cláusula de acordo coletivo de trabalho que limita o número de horas para pagamento de horas *in itinere*, porque deve prevalecer o ajuste coletivo, prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-621.183/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a

Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: *IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : RR-643.001/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
RECORRIDO(S) : BENEDITA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por entidade pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada ao qual não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-648.244/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Embargos de Declaração desprovidos porque não evidenciadas as omissões apontadas no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-666.768/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DENILSON PEREIRA LAURINDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, tomador dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa In vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-697.505/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANTOVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU A REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Necessidade de haver instrumento procuratório da empresa incorporadora outorgando poderes ao advogado anteriormente habilitado pela empresa incorporada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.809/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo da parcela; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-715.240/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALOISO DE SOUZA CALDAS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à dispensa sem justa causa de empregado de Sociedade de Economia Mista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, é possível que se proceda à despedida imotivada de empregados celetistas de Sociedades de Economia Mista, ainda que tenham ingressado na empresa por intermédio da aprovação em concurso público. Tendo o Regional decidido em consonância com o entendimento anteriormente estampado, o Recurso não merece ser conhecido, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.682/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
EMBARGADO : SÉRGIO JOAQUIM CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merecem ser providos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-715.775/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Casa, consubstanciada no Enunciado nº 362: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Encontrando-se a decisão regional de acordo com tal entendimento, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.432/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YURIKO UMEDA NAKAJIMA
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista quanto à nulidade argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se a questão debatida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.492/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTIAGO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado quanto à competência da Justiça do Trabalho, dele conhecendo, por violação constitucional, quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado sem a observância ao concurso público, dando-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho do Autor, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação. A análise do Recurso de Revista intentado pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se prejudicada, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado parcialmente conhecido e provido, limitando-se a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.



PROCESSO : **RR-725.331/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH LEMOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEIREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Estado do Rio Grande do Sul, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho do Autor, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecidos e parcialmente providos, limitando-se a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

PROCESSO : **RR-726.464/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES ARIMATÉIA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. PATRICIA IANNINI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. MARCO PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que se aplique a prescrição trintenária sobre os pleitos relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO Nº 95-TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. PROVIMENTO. Estando a decisão recorrida contrária à jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - merece ser provido o Recurso de Revista intentado pela parte autora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-727.958/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : EDVALDO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem previdenciária devem ser feitos observando-se o disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, que determina que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário, devendo ser observados os termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1. **QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, no particular, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-727.992/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCAS
RECORRIDO(S) : IRINEU DORNELES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “da responsabilidade subsidiária”, visto que a decisão regional alinha-se ao entendimento firmado por esta Corte por intermédio do Enunciado nº 331; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de apuração de horas extras e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso. **HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA JORNADA OBREIRA. CONTAGEM “MINUTO A MINUTO”. PROVIMENTO.** “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal” - Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-762.399/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : DULCILENE AREOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise esta que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude intentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte Autora e a primeira Reclamada. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,*

respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido de forma parcial.

PROCESSO : **RR-764.521/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOCORRO RATIS DALMONNECH
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos extunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do saldo salarial de quinze (15) dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, *“a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.* Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-775.081/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUSA LEITÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. NÃO-CONHECIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Não se comprovando a violação direta aos preceitos constitucionais indicados, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : **RR-775.082/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENEDITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. NÃO-CONHECIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Não se comprovando a violação direta aos preceitos constitucionais indicados, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-777.705/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SÔNIA ABENSUR ROCHA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATU-REZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise esta que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude tentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte Autora e a primeira Reclamada.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido de forma parcial.

PROCESSO : RR-777.722/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATU-REZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise esta que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude tentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte Autora e a primeira Reclamada. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido de forma parcial.

PROCESSO : RR-777.950/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional alinhada aos termos do Enunciado supramencionado, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-780.885/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SOLIMAR ALEXANDRE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, bem como das parcelas relativas ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta colenda Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783.500/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAILSON ALVES DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, no tocante ao tema "execução da sentença - dedução das contribuições previdenciárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos descontos previdenciários e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "descontos fiscais".

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade do recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, em decorrência de sentença trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido, tão-somente em relação aos descontos previdenciários, em virtude dos limites estreitos a que está atado os processos em fase de execução de sentença, não havendo como se conhecer acerca dos descontos fiscais, cuja violação de dispositivo constitucional demanda o exame das normas infraconstitucionais a que se refere a executada.

PROCESSO : RR-783.765/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LIMPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR RÔMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : MILTON EUGENIO RAUBER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao invocado artigo 184, § 1º, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga na análise e julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, considerando a sua tempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INT-TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CON-FIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a recurso de revista quando demonstrado que o Colegiado Regional, ao julgar intempestivo o recurso ordinário submetido à sua apreciação, furtou-se à observância de certidão exarada nos autos informando feriado dia cujo vencimento do prazo recursal expirava. Configura-se, na hipótese, ofensa ao invocado artigo 184, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido para, superada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

PROCESSO : RR-785.016/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE S. TELES DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSIDETE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO RELATI-VA AO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeito tal requisito, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-785.180/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊX-TIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : GILVAN ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR AO ADIAMENTO DA LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. NÃO-CONHECIMENTO. A iterativa e notória jurisprudência da SBDI 1 tem se firmado no sentido de considerar que, *após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho,* o que se coaduna com a tese adotada pelo Regional a respeito da questão que ora se aprecia, importando na impossibilidade de se reconhecer a divergência jurisprudencial pretendida, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.181/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVIL-QUA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial, os arestos indicados a confronto devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve a Revista ser conhecida.

PROCESSO : RR-785.193/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA CUNHA BARRRETO
RECORRIDO(S) : SATORU FUJIMAKI
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica do custeio de aluguel, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTEIO DE ALUGUEL. NATUREZA SALARIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo determina o precedente nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SBDII: *as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.* Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, tendo em vista que restou mantida a decisão primária que reconheceu a natureza salarial da parcela fornecida a título de custeio de aluguel, porque demonstrada a sua dispensabilidade para o trabalho, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-786.310/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES PIRES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do Recurso de Revista quanto à isenção de pagamento de honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL DEMONSTRADA. PROVIMENTO. Uma vez demonstrado que a decisão regional violou a literalidade do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, merece provimento o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 896, letra "c", da CLT, para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 1.060/50.** O Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento de honorários periciais. Decisão contrária viola a literalidade do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Revista provida.

PROCESSO : RR-786.333/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARNALDO RIGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, no tocante ao tema "contribuições previdenciárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos dos autores sejam deduzidos os descontos previdenciários e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 3º, não deixa margem para debate acerca da obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir.

PROCESSO : RR-787.137/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEONICE INÊS FERREIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de isenção de custas processuais e dar-lhe provimento para determinar que o Município Reclamado seja isentado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO.** Com o advento da Lei nº 10.537/02, que modificou a redação dos artigos nºs 789 e 790 da CLT, passou a ser expressamente consignada no texto consolidado a isenção do pagamento de custas pelos Municípios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.164/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-COP
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : CELSO CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista intentados pelo Ministério Público do Trabalho e pela empresa Reclamada, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento aos Recursos de Revista para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, merecem ser parcialmente providos os Recursos de Revista interpostos para adequar o pronunciamento jurisdicional ao entendimento firmado no citado Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-787.165/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KÁTIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal na satisfação do crédito obreiro, referente ao pagamento de verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional em desacordo com os termos do Enunciado supramencionado, merece ser provido o Recurso de Revista para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal na satisfação do crédito obreiro.

PROCESSO : RR-787.169/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSENITA EMILIANA DE SOUZA SIELEMAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da adoção do salário obreiro para fins de apuração do adicional em comento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para afastar o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. A decisão regional merece ser revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças reconhecidas pela instância regional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-787.170/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTUROTTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal, restabelecendo a sentença de 1º grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Súmula nº 228 desta Corte Trabalhista Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.174/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVESTRE DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 291-TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a indenização prevista no Enunciado nº 291 desta colenda Corte, relativa à supressão de horas extras, não alcança a hipótese em que o empregado tenha apenas reduzido o número de horas extras prestado, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-789.570/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT

RECORRIDO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desrascando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. CUSTAS. O § 4º do artigo 789 da CLT (redação anterior a Lei nº 10.537/02), diz respeito tão-somente aos processos de conhecimento, não alcançando, portanto, os embargos de terceiro, incidentes em execução. Por sua vez, o artigo 789, § 2º, da CLT (redação anterior à Lei nº 10.537/02) que remete a fixação das custas em execução e dos emolumentos de traslados e instrumentos para tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi julgado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE-116.208/MG, Relator Min. Moreira Alves, DJ 08/06/90). Razão porque não há que se falar em não-conhecimento do agravo de petição por ausência do recolhimento das custas.

PROCESSO : RR-790.797/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO NOBRE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento, vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-802.636/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento de ambos os recursos de revistas; conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema da promoção bial e reflexos. No mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito do autor à promoção bial e reflexos. Conhecer, também, pelo princípio da eventualidade, do recurso adesivo do autor. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à promoção trienal e seus reflexos, mantido, ainda, o deferimento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. Na linha exegética do Enunciado 277/TST, as normas coletivas vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de Revista da reclamada provido.
II. NORMA EMPRESÁRIA. REVOGAÇÃO. A revogação da norma empresária que concedia benefício ao empregado não afeta os contratos de trabalho vigentes ao tempo de sua instituição, segundo a regra inserta no Enunciado 51/TST. Recurso de revista adesivo do reclamante provido.

PROCESSO : RR-803.557/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RENNEN DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. DORIVAL SCARPIN

RECORRIDO(S) : ELIZABETH MERLIM

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte; o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.558/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSEVALDO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.563/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MÁRIO TAGATA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, por contrariedade à jurisprudência firmada nesta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a efetivação de tais descontos ao final, considerando-se a totalidade do crédito percebido pelo Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SOBREVISO. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. O entendimento firmado nesta colenda Corte a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, que assim dispõe: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREVISO'". Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se exclua da condenação a parcela em questão. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA AO FINAL, RECAINDO SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI. PROVIMENTO.** Os descontos de ordem previdenciária e fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Entendimento consagrado por esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.564/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de



ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PACTUADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que venha a ser conhecido o Recurso de Revista firmado na caracterização da divergência jurisprudencial, faz-se necessário que os arestos indicados a confronto revelem-se específicos, abordando a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, na medida em que as decisões indicadas a confronto não abordaram todas as razões que levaram o órgão julgador a reconhecer o descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-803.837/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRÉA BEZERRA CABRAL
RECORRIDO(S) : RAUL TEJEDO HUAMAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado quanto à competência desta Justiça Especializada, dele conhecendo quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade da decisão proferida pela instância regional. Quanto ao tema relativo aos efeitos da nulidade contratual, este teve seu conhecimento prejudicado, posto que a matéria já foi objeto de análise no Recurso de Revista do ente público Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST Nº 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.846/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E CULTURA DE JOÃO NEIVA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RECORRIDO(S) : NELSON VILLELA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO S. SARCINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se exclua da condenação as diferenças salariais deferidas pela sentença e mantidas pelo acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDI1.** O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo de se falar em revogação do artigo nº 192 da CLT. Tal interpretação depreende dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.188/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : EDIO VERNI LOSCH
ADVOGADA : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos gastos para a troca de uniforme, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.193/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BALFAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLODOALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se exclua da condenação as diferenças salariais deferidas pelo acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDI-1. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo de se falar em revogação do artigo nº 192 da CLT. Tal interpretação depreende-se dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.211/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES TOMAZ
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional, dos salários dos meses de outubro e novembro de 1998 e do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, tam-

bém desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.214/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME CIMENTI
RECORRIDO(S) : IVANIR THEREZINHA MAZOCCO
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PUTINGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SANTIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.215/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRIDO(S) : CLENI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA
RECORRIDO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE TAYLOR AMARO ROSNIESKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia federal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-804.492/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação geral firmada com base no Enunciado nº 330-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu

conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. **DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.493/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. **HORAS EXTRAS PRESTADAS EM HORÁRIO NOTURNO. FORMA DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO. NÃO-CONHECIMENTO.**

A jurisprudência pacificada no âmbito desta colenda Corte por intermédio do precedente nº 97 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que o adicional noturno venha a integrar a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Alinhando-se a decisão regional a esse entendimento, descabe o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-804.494/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação geral firmada com base no Enunciado nº 330-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. **DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.496/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a referida parcela, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.497/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : D.C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE GUADANHI
ADVOGADO : DR. ADAUTO RIVAEALTE DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação geral firmada com base no Enunciado nº 330-TST, quanto às horas extras e quanto aos minutos que antecedem e sucedem à marcação de jornada nos cartões de ponto; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. **DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-805.089/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOBRITA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : ABEL CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado e quanto ao deferimento do adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, dando-lhe provimento para determinar a sua fixação com base no salário mínimo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLENDAS TST. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-805.121/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não verificada violação à literalidade do dispositivo legal apontado, tampouco a contrariedade ao Enunciado suscitado, sobretudo ante a impossibilidade de se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos em sede de Recurso de Revista. Some-se a isso o fato de os arrestos colacionados não preencherem os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.383/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE ALBUQUERQUE TELES

ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a irregularidade de representação da parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Em sendo apresentado o instrumento procuratório firmado em nome do Reclamado em cópia reprográfica não autenticada, revela-se a irregularidade em sua representação, impedindo o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-805.395/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que na apuração do benefício seja considerado o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-805.561/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MADI
RECORRIDO(S) : ADENILSON LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, a fim de que se excluam da condenação as diferenças salariais deferidas pelo acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDI1. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo de se falar em revogação do artigo nº 192 da CLT. Tal interpretação depreende dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO". Revista conhecida e provida.



PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 25A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2003 ÀS 09H00

Processo: AIRR-27/2001-999-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA JESIANE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR ALVES CATHARINA

Processo: AIRR-112/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Processo: AIRR-184/1994-581-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARYVALDO SÁ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALD VALLE
 AGRAVADO(S) : MANOEL NUNES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR JOÃO NUNES DOS SANTOS)
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO TEIXEIRA

Processo: AIRR-206/2002-911-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENOCK CAMPELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS PAULO SILVA TEIXEIRA

Processo: AIRR-271/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO

Processo: AIRR-290/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : G. A. BUENO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TAVARES DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

Processo: AIRR-419/2002-920-20-41-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SILVA GALDINO
 AGRAVADO(S) : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-446/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Processo: AIRR-470/2002-006-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO BATISTA PIRES
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO DBM LTDA.

Processo: AIRR-474/2001-005-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HIROSHI MIYAMOTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL
 AGRAVADO(S) : ESTER ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS

Processo: AIRR-475/2001-072-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO TUBONE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SULAMAR LOZANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WILSON CABRERA

Processo: AIRR-482/2001-004-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

Processo: AIRR-484/1998-084-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CELSO SEVERINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-495/1998-096-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI

Processo: AIRR-523/2002-056-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS
 AGRAVADO(S) : MARGARETE DA CRUZ ROSA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

Processo: AIRR-525/2001-018-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). HÉLIA MARIA BETTERO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TACIANO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-545/1999-026-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDECI PINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-586/1994-056-19-44-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ADEILSON JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-594/2002-007-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
 AGRAVADO(S) : ALMERI BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

Processo: AIRR-630/2002-006-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CEZARINO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
 AGRAVADO(S) : POSTES NORDESTE S.A.

Processo: AIRR-662/1998-082-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

Processo: AIRR-700/1996-043-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CAZZISSI

Processo: AIRR-899/2001-007-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUNA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA

Processo: AIRR-1.002/1997-094-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTI GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR TRIVELATO

Processo: AIRR-1.073/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA MOTA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

Processo: AIRR-1.112/2000-082-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADOLFO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-1.268/1996-038-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
 AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). MARILZA ROBERTO DA COSTA

Processo: AIRR-1.347/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FERNANDES CLEMENTES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO BRAGA

AGRAVADO(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

Processo: AIRR-1.464/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARILEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PADILHA

ADVOGADO : DR(A). JOAO WILSON SOUZA PINTO

Processo: AIRR-1.503/1999-113-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). SILVIA VICTORAZZO HALAK

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO EUGÊNIO BORGES

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA

Processo: AIRR-1.582/1999-001-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELIAS FLOR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ATIENE PERINO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA NICOLAU SEABRA

Processo: AIRR-1.592/2000-079-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO MENDONÇA

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

Processo: AIRR-1.609/1997-051-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO PUERTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : BLACK RUBBER INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO

Processo: AIRR-1.614/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

Processo: AIRR-1.731/1999-060-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA MEIRIM (GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE)

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Processo: AIRR-1.799/1999-005-19-40-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PIRES

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-1.876/1998-066-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : QUÉLVIS DE MOURA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO

Processo: AIRR-1.894/1998-014-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO

AGRAVADO(S) : DURVAL JOSÉ COLADETTI

ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR-2.096/2000-021-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE

AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-2.154/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA QUETES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) : BRITANITE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). AILDO CATENACCI

Processo: AIRR-2.216/1997-066-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NATALINO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

AGRAVADO(S) : RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

Processo: AIRR-2.341/1999-058-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO

AGRAVADO(S) : VANESSA FABIANE ANDRADE DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TOP SERVICES TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

Processo: AIRR-2.442/1996-029-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES CARIDADE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: AIRR-2.515/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MARANHÃO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2516/2002-0

Processo: AIRR-2.516/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MARANHÃO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2515/2002-5

Processo: AIRR-2.681/1998-066-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MAS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA

Processo: AIRR-2.764/1997-066-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO

Processo: AIRR-2.772/1997-066-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALTER FERNANDES POLONI DE LUCIA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTINA DA SILVA

Processo: AIRR-2.969/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : FRANCISCO OTÁVIO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). HELENA AMAZONAS

Processo: AIRR-2.979/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTONIO ANTÃO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR-3.063/2000-024-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA SCHIAVON DE ARRUDA FALÇÃO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOES BELOTTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO NAVAS

Processo: AIRR-3.148/1995-004-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.

ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

Processo: AIRR-3.277/1997-241-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DINIZ BATISTA

ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA

Processo: AIRR-3.322/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES PEDROZO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-3.366/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMORIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-3.488/2002-900-02-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEARÁ FORTE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE
 AGRAVADO(S) : OSTERNE TEIXEIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE JÚNIOR

Processo: AIRR-3.489/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA A. D. MONICA

Processo: AIRR-3.490/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-3.491/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - 1
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO BOCARDI
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo: AIRR-3.592/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROMILDA DA SILVA REIS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo: AIRR-3.598/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : AMINADABE DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-3.778/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO LOURENÇO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CARVALHO GRACIANO
 AGRAVADO(S) : COMOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-3.787/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 AGRAVADO(S) : IZABEL DO SOCORRO BRITO DO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR-3.798/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HONÓRIO JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO AURIZONA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR PINTO DE MENDONÇA JÚNIOR

Processo: AIRR-3.877/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

Processo: AIRR-3.886/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ELCIO SIMÕES
 ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

Processo: AIRR-4.772/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CAMARGO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO

Processo: AIRR-4.773/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
 AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA LORENZI
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

Processo: AIRR-5.883/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADEILTON BEZERRA DA SILVA

Processo: AIRR-5.975/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKSON S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-6.880/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS LEITÃO MAIA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO G. ZETTERMANN

Processo: AIRR-7.058/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA SCALERCIO DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-9.008/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : RADSON PONTES ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR-9.117/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR-9.708/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) : MARCOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: AIRR-10.819/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ FREITAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARTELLETTI GRILLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: AIRR-11.117/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA

Processo: AIRR-11.267/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO CELESTINO VITÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUEDES MANSO

Processo: AIRR-12.445/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MEIRIELE SANTANA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Processo: AIRR-12.816/2002-900-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA JANAINA F. DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BRITO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS

Processo: AIRR-13.973/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VOI
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

Processo: AIRR-14.628/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA RIBAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-17.230/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR-18.966/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SIMON SUHWEN CHENG
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO B. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DENYS MARCEL DE L. NAVAGANTES

Processo: AIRR-18.982/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WALTER RUBENS ALPERSTEDT
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE

Processo: AIRR-19.340/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDRELINO WALDOCIR CARDOSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO MACHADO POÇA
 ADVOGADO : DR(A). AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

Processo: AIRR-19.576/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO FABIANO MOREIRA CÂNDIDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-21.459/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI FERNANDES DE O. PILHERI

Processo: AIRR-22.914/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO CERQUEIRA DE JESUS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-24.578/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ABSALÃO DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DUILIO DAS NEVES JÚNIOR

Processo: AIRR-24.592/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARILI LUISA LEONI
 AGRAVADO(S) : DALETE MOURA MORAES DOS ANJOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

Processo: AIRR-24.615/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA BRAZ PINTO
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FORMIGONI

Processo: AIRR-24.892/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
 AGRAVADO(S) : ADELMO JORGE VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo: AIRR-25.438/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : LEÔNICIO LICENDO NETO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

Processo: AIRR-25.439/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : QIF QUÍMICA INTERCONTINENTAL FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FRANCISCA F. BAUSEN

Processo: AIRR-25.443/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERNANDES MACIEL DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR-25.445/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: AIRR-25.447/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MACEDO

Processo: AIRR-25.452/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). NEY ARY DE SOUZA ROSA

Processo: AIRR-25.457/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS FERNANDES

Processo: AIRR-25.466/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

Processo: AIRR-27.792/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO
 AGRAVADO(S) : CAMURUIPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

Processo: AIRR-28.583/2002-900-20-00-8 TRT da 20a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
 AGRAVADO(S) : HERIBALDO DA SILVA MELO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES SILVA SANTOS

Processo: AIRR-28.723/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS
 AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA CINO
 ADVOGADO : DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO

Processo: AIRR-28.732/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-28.739/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-28.743/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

Processo: AIRR-29.877/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON HUNE DA COSTA

Processo: AIRR-30.355/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : BEN-HUR ANTÔNIO GETELINA
 ADVOGADO : DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER



Processo: AIRR-30.425/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARMORARIA NOBRE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

Processo: AIRR-30.458/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIP'S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CRUZ

ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo: AIRR-32.367/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA

AGRAVADO(S) : MANUEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

Processo: AIRR-33.711/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO(S) : ERALDO GALDINO SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

Processo: AIRR-34.447/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA

Processo: AIRR-34.653/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DEISE CICERI MOURA ROSENAU

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA

Processo: AIRR-34.733/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ARINALDO TRINADADE BULHÃO

ADVOGADA : DR(A). KARLA MARTINS DIAS

Processo: AIRR-34.738/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : LUCIANO CORREA LEAL

Processo: AIRR-34.761/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA PAZ

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DINAH CORRÊA ALMEIDA

Processo: AIRR-34.909/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : ESMERALDO NATANAEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-35.202/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HERNANI LUIZ JORGE DE SOUZA DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSE SOARES

Processo: AIRR-35.519/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VICENTE MAURO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DUQUE ROSA

AGRAVADO(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA SOARES

Processo: AIRR-36.169/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : RENIRA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE

Processo: AIRR-36.186/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CELSO MORETTO

ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO(S) : NELCI DE JESUS LAZARETTI

AGRAVADO(S) : EMPRES - EMPRESA CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA.

Processo: AIRR-36.219/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

Processo: AIRR-36.942/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO(S) : CÉLIO RICARDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA

Processo: AIRR-36.962/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO

AGRAVADO(S) : HELENA MARTA DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Processo: AIRR-37.892/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A. - RIO OTHON PALACE HOTEL

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FRANÇA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). WELLIGTON RICARDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-37.982/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO

AGRAVADO(S) : DIONÍSIO POMMER PRECI

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SOMMER

Processo: AIRR-38.011/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO ABDALA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-39.334/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOURA DA FONSECA

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR-39.419/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : GERSON FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: AIRR-39.426/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS

ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR-39.595/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCENIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: AIRR-39.600/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-39.828/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELIAS BALBINO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: AIRR-39.830/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS

ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO SOARES FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 39836/2002-1

Processo: AIRR-39.834/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LEONARDO GONNELLI ARCHANJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA

Processo: AIRR-39.836/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 39830/2002-4

Processo: AIRR-40.532/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTESANATO DE FOGOS REAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-40.582/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ GAYA
ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: AIRR-40.880/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NAIR CENÇÃO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

Processo: AIRR-40.985/2002-900-16-00-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSANA CÉLIA DA MOTA FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

Processo: AIRR-41.009/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo: AIRR-41.014/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INGLÊS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA KEYLA RODRIGUES CORDOVIL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARGALHO CARVALHO

Processo: AIRR-41.015/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RANGEL
ADVOGADO : DR(A). RALPH MIRANDA DE FRIAS

Processo: AIRR-41.040/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO YOSHIO BEPU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

Processo: AIRR-41.204/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR-41.353/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS REBELO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-42.512/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGEAB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MACIEL CAMPOS

Processo: AIRR-42.514/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-42.555/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RACHEL HERINGER
ADVOGADO : DR(A). KAVAMURA KINUE

Processo: AIRR-42.559/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ADERSON MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS PIVA

Processo: AIRR-42.566/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO PORTO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CARLOS LOPES

Processo: AIRR-42.590/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PASCUTTI PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO
AGRAVADO(S) : MÔNICA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH

Processo: AIRR-42.593/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : EDSON DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

Processo: AIRR-42.945/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : EDSON GILMAR GOMES MOCINHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CEZAR DE M. GEHLEN

Processo: AIRR-42.972/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SCHARDOSIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo: AIRR-42.979/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BARBOSA PENHA
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN

Processo: AIRR-42.987/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA PAULINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

Processo: AIRR-42.996/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : RÔMULO AUGUSTO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ I. DE MORAIS

Processo: AIRR-43.036/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA PESSOA DE SEQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO

Processo: AIRR-43.037/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : IVANILDO TENÓRIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-43.054/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE DA COSTA BARÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES



Processo: AIRR-43.091/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS MASCARENHAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-43.138/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALÓI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
 AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO TAYAR

Processo: AIRR-43.153/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO HOFFMAN
 AGRAVADO(S) : RIVALDO DE JESUS MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

Processo: AIRR-43.408/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO LUIZ BOHN
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ROBERTO STRECK

Processo: AIRR-43.416/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EMÍLIO JUNG
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO A GONCALVES

Processo: AIRR-43.422/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DALLIGNA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINNEU CRESCENTE
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARISA INDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

Processo: AIRR-43.582/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS DEVILLE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DALLA VECCHIA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: AIRR-43.885/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM KLAHOLD
 AGRAVADO(S) : JANETE APARECIDA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-43.902/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). ROGERIO Q. G. FERREIRA
 AGRAVADO(S) : WILLIAM SOUZA BIANCHI
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ÁREA LEÃO

Processo: AIRR-43.937/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GILBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERY VIEIRA

Processo: AIRR-44.186/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA SIELER
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ AMORIM FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIS XAVIER GABINO

Processo: AIRR-44.293/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL LINCOLN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo: AIRR-45.293/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MAXIMILIA DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS C. F. DA SILVEIRA

Processo: AIRR-45.431/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO OURINVEST S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AIRR-45.439/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-45.450/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

Processo: AIRR-46.122/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SALVIANO SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). MOUSA KHALIL IBRAHIM NETO

Processo: AIRR-46.143/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILBERTO MACHADO SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: AIRR-46.157/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : SILVANO GOMES MEIRELES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-46.256/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). ANITA PEREVERZIEV
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GARCIA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LISANDRO MORAES

Processo: AIRR-46.267/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
 AGRAVADO(S) : VILSON VARELA FRAGOZZO
 ADVOGADO : DR(A). JOECI HAUSHAHN NUNES

Processo: AIRR-46.317/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PANTOJA

Processo: AIRR-46.319/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO LAURIANO
 ADVOGADO : DR(A). CILADE SCORSONI PESSOA

Processo: AIRR-46.324/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEWTREND TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-46.463/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PILAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES NETO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MONACCI

Processo: AIRR-46.476/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-46.689/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDMÁRCIO VALÉRIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO FOGAÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

Processo: AIRR-46.692/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSEVALDO AMARAL DANTAS
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

Processo: AIRR-46.881/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO TEODORO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO

Processo: AIRR-47.448/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GATSBY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

Processo: AIRR-47.561/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE

Processo: AIRR-47.703/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA PORTIGLIOTTI
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-47.923/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FIDELIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-48.239/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo: AIRR-48.653/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LINDALVA APARECIDA ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-49.608/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORIM BOCCIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-56.430/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMELITA TAVARES SANTOS
AGRAVADO(S) : GILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA

Processo: AIRR-63.374/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELMEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : RENATO MELGARES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-70.387/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVANTE(S) : VALTER RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-79.954/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: A-RR-492.527/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: AIRR-557.863/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUI GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Complemento: Corre Junto com RR - 557864/1999-6

Processo: AIRR-630.187/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUCIANO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA

Processo: AIRR-662.621/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DR(A). VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAIO MÁRCIO REINAULT
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

Processo: AIRR-687.018/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON FORTUNATO DA SILVA

Processo: AIRR-707.930/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO

Processo: AIRR-723.643/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: AIRR-731.550/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : JAT - PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGENOR SABINO NEVES

Processo: AIRR-731.970/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE JESUS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

Processo: AIRR-732.673/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-733.738/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WANDERLY SILVA SERRÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA

Processo: AIRR-733.761/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JESUS FRANCISCO GARCIA

Processo: AIRR-737.696/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO MAIA CANHETE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : PEDREIRA NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA



Processo: AIRR-740.124/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR-740.413/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AKIRA TERAZIMA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-743.600/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALICE DA COSTA MARCOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-745.474/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO RAIMUNDO DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
 ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM

Processo: AIRR-748.043/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ROSILEI PEDROZA DE MORAES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI MOHR FUNES

Processo: AIRR-748.961/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : WALTER GALVÃO PECO
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 748962/2001-4

Processo: AIRR-748.962/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALTER GALVÃO PECO
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 748961/2001-0

Processo: AIRR-750.776/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo: AIRR-751.519/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADILSON MORAIS COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA D. RESENDE

Processo: AIRR-752.069/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : PEDRO GANEIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

Processo: AIRR-752.195/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NERY TELES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

Processo: AIRR-758.278/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO JUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). EDNA PEREIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-760.898/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-761.572/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FONSECA SALLES
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-763.118/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE COSER VIANNA
 AGRAVADO(S) : LIU MARQUES CAMPISTA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: AIRR-764.152/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : MARCELO TAVARES GOMES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-764.934/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELI OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: AIRR-765.136/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CONDE SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR-766.280/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDITORA HAPLE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO(S) : MARIA LISANDRA PEREIRA FRANCO TOLENTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR

Processo: AIRR-767.785/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ISIDORO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR-767.895/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : WALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Processo: AIRR-768.667/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLACÍDIO DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO P. NANTES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBIERO

Processo: AIRR-770.939/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-772.675/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-773.770/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

Processo: AIRR-773.784/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MASAMI NAKAJO

Processo: AIRR-774.774/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : EUMALVINA COUTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER

Processo: AIRR-776.780/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 AGRAVADO(S) : EZEDEQUIAS ALVES DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: AIRR-776.781/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANSELMO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-776.971/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : JANICE HELENA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO

Processo: AIRR-777.340/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO BRASIL FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: AIRR-778.315/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARTUR PRIMO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

Processo: AIRR-778.409/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALDEMIRA DE OLIVEIRA BENFICA HILÁRIO
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-779.207/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARY TAVARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR-779.521/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-780.103/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : ARTUR PNEUS DE ARARAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo: AIRR-780.738/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEBER DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: AIRR-780.753/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CARMINATTI ZAMBROTTI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

Processo: AIRR-782.760/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ROSAURA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: AIRR-784.002/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADHEMAR AURÉLIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: AIRR-784.034/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEONICE DUTRA CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : CANÔR SIMÕES COELHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FILIPE AIRES DUQUE

Processo: AIRR-784.277/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE PAFECE BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-784.469/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIVO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.

Processo: AIRR-786.040/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO HALLAK
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-786.302/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-787.390/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR DA CUNHA FARIA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-787.607/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : NILTON LEMOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

Processo: AIRR-788.465/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RONALDO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-789.309/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JÃO LUIZ ALCINO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: AIRR-789.551/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-790.759/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ROSSE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACHIONI

Processo: AIRR-791.616/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ZANELATTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-791.860/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VENTURA RIBEIRO

Processo: AIRR-791.938/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-792.736/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ REDIVO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES



Processo: AIRR-793.916/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-794.296/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLE

Processo: AIRR-794.363/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FRAZÃO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-794.592/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). PAULA ABIGAIL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PROMENZIO

Processo: AIRR-795.473/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUDSON BARBOSA CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EQUIPE AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

Processo: AIRR-796.102/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-797.785/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AYLTON MARIANO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: AIRR-797.813/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ZEMIR LOPES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PAULO TOLEDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR-798.279/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILINO MACHADO

Processo: AIRR-798.535/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON CORREA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LULA DECORAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES GOMES RODRIGUES

Processo: AIRR-798.732/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ANAILSE AMBROSINE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo: AIRR-799.256/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROMANI E TORRES RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

Processo: AIRR-800.269/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ROSANA DA SILVA JORDÃO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

Processo: AIRR-802.917/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ FETTER
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR-803.310/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : MARCOS MAIA GUIDELLI
 ADVOGADO : DR(A). VALDECI DIAS SIMÃO

Processo: AIRR-804.801/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-805.630/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-805.648/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

Processo: AIRR-805.677/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BROLIO
 AGRAVADO(S) : DALVA DE FÁTIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSE PERON

Processo: AIRR-805.863/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : AIRTON ROBERTO POCCHINI
 ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ

Processo: AIRR-806.664/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES LOBO
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA 1020 LTDA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : PETROFÁTIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA PEDRECA LOPES
 AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR(A). CYRO MIACHON GIRARD
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NAVI LTDA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR PASSADOR JUNIOR

Processo: AIRR-806.703/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE RESENDE CRUZ

Processo: AIRR-807.923/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MILTON SIQUEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
 AGRAVADO(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO

Processo: AIRR-808.123/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
 AGRAVADO(S) : EDIMAR NUNES RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-808.311/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL PEREIRA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON E. A. R. PROTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

Processo: AIRR-809.364/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-811.022/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARLENE TRANCOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : TANEIA MARIA LACHINE
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL

Processo: AIRR-811.503/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : MARIA LEILA LEITE
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-815.193/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S) : WERLEY SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.199/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA NIEDERAUER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-815.340/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HEITOR BRAZIL SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-815.392/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÁVERO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SYDNEI MELO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-815.463/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.571/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELOÍSA DÉA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-815.947/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : MIRACI MARQUISIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

Processo: RR-538/2001-031-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL

Processo: RR-576/2000-006-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RABELO DE FREITAS

Processo: RR-599/1997-085-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: RR-1.619/1999-008-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LENIR MARIA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: RR-1.699/1999-034-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : SIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: RR-7.629/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RONAN FERREIRA ALALUNA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-9.912/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

Processo: RR-11.937/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILVANDRO LEOPOLDO PAULINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: RR-15.888/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILTON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: RR-15.892/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-33.857/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo: RR-39.579/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-45.793/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). TAÍS SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO VALDECIR SAURIN
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO SANTINI

Processo: RR-316.292/1996-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DR(A). NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-414.379/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MOREIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA

Processo: RR-417.067/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR-420.314/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE ARAÚJO

Processo: RR-424.328/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : RENEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM HENRIQUE KLAUHS



Processo: RR-424.329/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARAENS VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JESU ARGEMIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA

Processo: RR-424.731/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAR CET FERNANDES MADELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR-424.761/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUMERTZ MARTELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR-425.027/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ELIEZER JOSÉ NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

Processo: RR-425.462/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRENTE(S) : VALNEY OLIVEIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-426.286/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA NUNES DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: RR-434.756/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERAPHIM LOURENÇO AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). KARLA NEVES
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: RR-449.505/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

Processo: RR-454.434/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALAN LESLIE FINCH
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : AÇOTUPY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA

Processo: RR-454.550/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LILIANA BELLOTTI
 ADVOGADO : DR(A). THÉO ESCOBAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PEÑA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI

Processo: RR-455.012/1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: RR-457.127/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: RR-457.385/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: RR-464.686/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : GILMAR DA CRUZ GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-467.063/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS PIRES PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-469.457/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

Processo: RR-473.341/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MIGUEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-474.476/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALFREDO PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR-477.303/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
 RECORRIDO(S) : VOLMIR DO PILAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS

Processo: RR-480.795/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). LUCILLA VIEIRA MEIRA

Processo: RR-480.997/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE AMARELINHO DE CASCADURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ANNA BOGÉA

Processo: RR-481.987/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-481.988/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : ROSANA MARA BOVO
 ADVOGADA : DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

Processo: RR-482.482/1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MAURI APARECIDO PERON
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO

Processo: RR-482.781/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ONDINA MARIA FELIPPE DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-484.034/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA ROSA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR-490.225/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-491.175/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDNEY DE MORAIS SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-492.456/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ANDERSON INOCÊNCIO DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI

Processo: RR-494.487/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-494.490/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-495.926/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-497.915/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BESOURO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO MANOEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Processo: RR-499.446/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS MALAQUIAS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Processo: RR-499.499/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SAFE E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA THERESA DE OLIVEIRA PINTO JORGE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GUERRERO GALHARDO

Processo: RR-501.132/1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : KEILA LEDA CANINDÉ CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). FRANZE FERREIRA REBELLO DE SOUZA

Processo: RR-503.224/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACIR FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOHAN CHRISTIAAN KIERS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

Processo: RR-504.974/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE RIZZO

Processo: RR-507.113/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARILDO LUIZ GUIDINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Processo: RR-507.114/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIDA JAMIL FERNANDES BAHIENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR-507.235/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-507.420/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : LÚCIA LEIA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO LUIZ GROTH

Processo: RR-507.446/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-508.048/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo: RR-510.115/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INES DE MELO B. DOMINGUES

Processo: RR-510.323/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRENTE(S) : ANTONIO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-513.014/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEREZA DE SOUZA VASQUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

Processo: RR-513.735/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DE QUADROS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

Processo: RR-513.883/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-518.617/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO SCANIELLO SCHLOTTFELDT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA

Processo: RR-518.732/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-519.481/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO DI SANCTIS
RECORRIDO(S) : QUALIPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI



Processo: RR-521.477/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WILHAM ABDO PARUD
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRETTON
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Processo: RR-525.884/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : VANDA MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR-526.606/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBSON CABRAL VALENTIN DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANGELES FORTES BONATTI

Processo: RR-530.637/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU BRASIL FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

Processo: RR-531.176/1999-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ORLANDO EDUARDO AMOEDO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

Processo: RR-531.792/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCIANO WANDREY
 ADVOGADO : DR(A). JORGE M. S. FORMIGHIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARDULA

Processo: RR-533.556/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-543.818/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
 RECORRIDO(S) : RENATO MODESTO
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR-545.963/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
 PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO
 RECORRIDO(S) : DANIMAR DINIZ DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

Processo: RR-550.554/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

Processo: RR-553.181/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JURANDIR BOTELHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO

Processo: RR-553.205/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : JEFERSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

Processo: RR-553.271/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA MULTISERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA
 RECORRIDO(S) : JACIMAR GOMES DALCIN
 ADVOGADO : DR(A). WALBERT ANDRE ALVES

Processo: RR-553.594/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : DEISE SPOLIDORIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-553.993/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : WALTER KURT DORING
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-557.288/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GUILHERME SILVA TELLES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RISONETE SOARES DE SOUSA

Processo: RR-557.864/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 RECORRIDO(S) : GUI GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557863/1999-2

Processo: RR-561.779/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEWTON DE CASTRO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES BORBA BASTIANI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPELUL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-564.394/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : MARILUCE REZENDE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-567.730/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS PEDROSO
 RECORRIDO(S) : LEONILDO TIBURCIO MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

Processo: RR-570.557/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JUVENILHO SALUSTIANO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

Processo: RR-571.056/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR CORREIA FILHO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO GOMES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI

Processo: RR-574.508/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
 ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY CIOCH
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

Processo: RR-575.322/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES RAMALHO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-575.428/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RUBENS ORLANDI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-577.244/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS
 RECORRIDO(S) : ANDREIA CRISTINA ELOY BISSESTO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo: RR-578.287/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDENOR DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA BELEM

Processo: RR-579.370/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PALERMO KORMOCZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: RR-580.855/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : FABIANA CHRISTINA DE FREITAS AUGUSTINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR

Processo: RR-583.224/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIÚMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DINIZ
RECORRIDO(S) : SANDRA COUTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: RR-587.926/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALÍCIO BERGER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-588.354/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MACÊDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo: RR-588.624/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ SANTANA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VAILATI

Processo: RR-588.907/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEMIRO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA

Processo: RR-588.910/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARLINDO CELSO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

Processo: RR-589.092/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : MARCELINO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: RR-590.084/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

Processo: RR-590.524/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : REGINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-591.983/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO CRICA MELITO

Processo: RR-592.498/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BLAZIN
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-592.541/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO

Processo: RR-592.776/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO PEREGRINO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR-603.226/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-608.948/1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTOS DONATO HERREIRA BRAMINI
ADVOGADA : DR(A). LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

Processo: RR-616.139/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VICENTE MARTIN FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-616.152/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-616.843/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : GERLIANE MOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DE MATOS FILHO

Processo: RR-617.091/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JORGE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO

Processo: RR-619.587/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA

Processo: RR-619.873/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARMANDO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

Processo: RR-622.145/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VARLEI ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-623.110/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

Processo: RR-623.746/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



Processo: RR-623.939/2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OMAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

Processo: RR-624.090/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LUÍZA FÉLIX PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-624.140/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA IZABEL DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSENDEY FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo: RR-624.142/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL MARTINEZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL

Processo: RR-624.144/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ABEL FIRMINO
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-624.146/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ LHAMAS
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

Processo: RR-625.427/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FABIOLA SOUSA MACHADO MADEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANILO BRASÍLIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GAÍUS VÍDEO LOCADORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE AMBROGI

Processo: RR-625.494/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DORNELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS

Processo: RR-625.584/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO GERSON BONALDI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-625.613/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : CREUZA MARIA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-626.870/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : GERSON MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

Processo: RR-626.933/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NELCYR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ROCHA LAITER
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL EDGARD ROMERO
 ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO DA RESSURREIÇÃO DE CASTRO

Processo: RR-627.181/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IVAN BENEVENTE BORGES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONCALVES RODRIGUES

Processo: RR-629.363/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : SUELI TEIXEIRA PESSATO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO

Processo: RR-635.728/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-636.326/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GOMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JUVENAL INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

Processo: RR-638.758/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JOSELAINE PERES CALIXTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOTA

Processo: RR-638.819/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-638.821/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA EUSIRENE DOS SANTOS MOURA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-638.829/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : DAMIANA BATISTA TORQUATO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-638.843/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
 RECORRIDO(S) : JÚLIO HYPÓLITO SARTORI
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo: RR-639.576/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: RR-640.581/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE MORAES REGO BARROS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-640.979/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA DERZI
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR-644.676/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : OSCAR PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA ELIZABETE FERNANDES

Processo: RR-646.418/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PROTZNER MORBECK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDICOMERCARIOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUERRA FELIPE

Processo: RR-650.591/2000-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSENO DE LIMA SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
ADVOGADO : DR(A). JOACILDO GUEDES DOS SANTOS

Processo: RR-650.632/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRMÃOS LIERMANN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BUENO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). PAULA GRILL SILVA

Processo: RR-651.056/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUSSARA APARECIDA BOSQUEIRO GODOY
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo: RR-652.936/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : JAIR KARA JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BEHN A. MIGUEL

Processo: RR-653.423/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARDACHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-654.397/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARRIA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS RAMALHO TALHERES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MOREIRA DA CUNHA

Processo: RR-655.008/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO XAVIER DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

Processo: RR-655.082/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HANS JURGEN BRAUNE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-657.682/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : DALVA NICE DE FARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA

Processo: RR-657.684/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTONIO RUFINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE RIBEIRO PIRES
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

Processo: RR-659.393/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALCIDES DE AZEVEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-659.397/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-659.480/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BARROS
RECORRIDO(S) : DAMIANA LUZIA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS

Processo: RR-659.558/2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: RR-659.801/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DR(A). GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ GADELHA ROSSAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCONI MOREIRA

Processo: RR-660.062/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TONI ANGELO DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-664.416/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON DA COSTA DANUS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR(A). JOELSON CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALLETTI

Processo: RR-664.435/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MARIA SCHIRLEI MAFORT MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE S. AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES NOGUEIRA

Processo: RR-664.969/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : DEVANIR BURGALERI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-666.953/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLEIDIANA SOARES SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : MOTEL CRUZADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMAURY ARRUDA MENDES

Processo: RR-674.420/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA

Processo: RR-674.750/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DA SILVA CORDULA
ADVOGADO : DR(A). DOMILSON DAMAZIO DA SILVA

Processo: RR-674.773/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BIOPLÁS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : OSWALDO RICARDO CUNHA ALVES
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ



Processo: RR-678.030/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALAÉRCIO MIGUEL DA SILVA
 ADOVogada : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FÚRP
 ADOVgado : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 ADOVgada : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR-679.593/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADOVgada : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
 RECORRIDO(S) : LUZINEIDE BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVgado : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR-684.443/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADOVgado : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ELIAS APARECIDO PAZ
 ADOVgado : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA

Processo: RR-684.448/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVgado : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTONIO DE ANDRADE
 ADOVgado : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-684.556/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO ANASTÁCIO BRINHOL
 ADOVgado : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
 ADOVgado : DR(A). GILSO FLORES GARCIA

Processo: RR-687.911/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA ALICE SILVEIRA PEREIRA
 ADOVgado : DR(A). NELSON ESQUIRRA FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
 ADOVgado : DR(A). ADRIANO RICO CABRAL

Processo: RR-688.463/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DAVID
 ADOVgado : DR(A). JUAREZ DONIZETE DE MELO

Processo: RR-688.485/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVgada : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
 RECORRIDO(S) : SELCIO ENGEL DE SOUZA
 ADOVgado : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-688.489/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVgada : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DOS SANTOS SILVA
 ADOVgada : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-688.492/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJATI
 ADOVgado : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA PIEDADE
 RECORRIDO(S) : ÉRICA RUTE GUCHTAIN DA COSTA
 ADOVgado : DR(A). MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

Processo: RR-688.494/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVgada : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA
 ADOVgada : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

Processo: RR-688.495/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVgado : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
 RECORRIDO(S) : LAURITA FRANCO DE GODOY E OUTRAS
 ADOVgada : DR(A). SÍLVIA HELENA MACHUCA

Processo: RR-688.496/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
 ADOVgado : DR(A). MÍRIA FALCHETI
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA DESTRI
 ADOVgado : DR(A). JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

Processo: RR-688.530/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADOVgada : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
 ADOVgado : DR(A). SAMUEL ANGELINI MORRGERO

Processo: RR-689.207/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO(S) : EDMILSON ROCHA CUSTÓDIO
 ADOVgada : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVgado : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-689.308/2000-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA CAVALCANTE BORGES
 ADOVgado : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
 ADOVgada : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

Processo: RR-689.602/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA NETO
 ADOVgada : DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE PRÁ VOCÊS
 ADOVgado : DR(A). ROBERTO PAES BARRETO

Processo: RR-689.603/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVgado : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
 ADOVgado : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR-695.398/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO ROGÉRIO PEREIRA LENZ
 ADOVgado : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
 RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADOVgado : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVgada : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

Processo: RR-695.943/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADOVgado : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA
 RECORRIDO(S) : VITALINA VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADOVgado : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Processo: RR-696.612/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVgado : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMBRÓSIO DA SILVA
 ADOVgado : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

Processo: RR-696.627/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADOVgado : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : OZÓRIO DIAS MONTEIRO
 ADOVgado : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: RR-701.394/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MILTON DE DEUS E SILVA
 ADOVgado : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADOVgado : DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI

Processo: RR-701.398/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADOVgado : DR(A). GUALTER JOÃO AUGUSTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VALSECHI
 ADOVgado : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

Processo: RR-703.250/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: RR-703.295/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVgado : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FLORIZEU MARQUES DE MELLO
 ADOVgada : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-703.303/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE (FUNDAÇÃO CAZEMIRO BRUNO KURTZ)
 ADOVgado : DR(A). CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
 RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE SANTOS DOS SANTOS
 ADOVgada : DR(A). ROSANE MARTINS SCHERER

Processo: RR-704.411/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

Processo: RR-704.449/2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDIR CAUS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Processo: RR-714.473/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : STUDIO FOTOGRÁFICO G&A LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DORÉ

Processo: RR-715.672/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SILVANO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA

Processo: RR-715.681/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : ONDINA PAVELSKI
ADVOGADO : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

Processo: RR-724.506/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : BENIGNO JORGE NETO
ADVOGADO : DR(A). AYRTON MENDES VIANNA

Processo: RR-725.358/2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ELIS FIDELIS SOARES

Processo: RR-727.285/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo: RR-727.983/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA BUENO GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo: RR-734.436/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RAIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR-737.960/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JESSE JAMES DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA
RECORRIDO(S) : KENTINHA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo: RR-738.145/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDINANDO JOSÉ DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO L. OLIVEIRA

Processo: RR-738.823/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA
ADVOGADA : DR(A). NADJA DE OLIVEIRA SANTIAIGO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊZ GALDINO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL DE LIRA SOBRINHO

Processo: RR-738.824/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIUBERTO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

Processo: RR-738.878/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). VANESKA DE ANDRADE BERÇANI
RECORRIDO(S) : RENATO TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-738.962/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIANE MUNHOZ DA CUNHA CASIANO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : ALFA LAVAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

Processo: RR-738.973/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DUILIO DAS NEVES JÚNIOR

Processo: RR-747.694/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-753.615/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSE CARLOS REGO BARROS
RECORRIDO(S) : ARNOLDO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-755.781/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VAGNA MATHIAS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). EUFLATES CELESTINO DE LIMA

Processo: RR-761.062/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-762.170/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

Processo: RR-763.607/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : DINIZ QUEIROZ DO VAL
ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: RR-763.609/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ COLOMBO

Processo: RR-763.629/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-763.631/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: RR-763.632/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADMILSON DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-763.634/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÊNIO ALOÍSIO MARTINS
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-764.425/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RODOSETE RODOVIÁRIO SETELAGOANO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : GENTIL PINHEIRO MENDES
 ADOVADA : DR(A). SANDRA ARCHANJO P. VAZ

Processo: RR-764.430/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : ODAIR BERTOLLO
 ADOVADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: RR-765.220/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-765.258/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-765.517/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GEORGIA CRISTINA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: RR-768.143/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MOACIR GRANERO
 ADOVADA : DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA

Processo: RR-768.196/2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LARIZA DA SILVA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Processo: RR-768.348/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-771.139/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LANIS RIBEIRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: RR-771.169/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.274/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDECIR DE FARIA
 ADOVADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
 RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO FANCIO

Processo: RR-771.275/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO CIRÍACO DA LUZ
 ADOVADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-771.290/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ MOREIRA
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-773.531/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALNEI DAS DORES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

Processo: RR-773.552/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: RR-776.378/2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
 RECORRIDO(S) : RICARDO ABDALA CURY
 ADOVADO : DR(A). ABDALA JORGE CURY FILHO

Processo: RR-776.382/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : GERCINA DERCÍLIA SARTÓRIO CARDOZO
 ADOVADO : DR(A). CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADOVADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA

Processo: RR-776.383/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
 ADOVADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RECORRIDO(S) : RILDO VALÉRIO PINTO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: RR-776.388/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA
 ADOVADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
 ADOVADO : DR(A). ADEALDE ALVES DE ASSIS

Processo: RR-777.974/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RUBENS PETRÔNIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo: RR-784.859/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JAIRO VAZ CORDEIRO
 ADOVADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo: RR-785.413/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RUBINEI DOS SANTOS VERAS
 ADOVADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-787.233/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BELO
 ADOVADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Processo: RR-788.175/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

Processo: RR-788.182/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-791.355/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EUCLIDES LUIZ MARQUESE

Processo: RR-792.060/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DO ROSÁRIO
 ADOVADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

Processo: RR-792.097/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F.T. SUKEDA
RECORRIDO(S) : VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DR. INÁCIO DE PROENÇA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

Processo: RR-794.833/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE AQUINO FRADE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-794.835/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELVÉCIO BONIFÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FÁRIA

Processo: RR-795.691/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : METALPACK - EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO(S) : ADÉLIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: RR-795.838/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MURIEL NINI

Processo: RR-799.037/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
RECORRIDO(S) : MAI - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

Processo: RR-799.137/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOJAS RADAN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : ZITA CAMILO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE

Processo: RR-799.771/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : GEORGTON FLORO ACIOLY
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

Processo: RR-804.189/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WIEST S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA LAZZARIS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-804.190/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO BONASSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLONETTI

Processo: RR-804.213/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUÇUM
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR COSER

Processo: RR-805.402/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR GALVÃO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

Processo: RR-810.356/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

Processo: RR-813.482/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUBENS GERÔNIMO AMORIM
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: RR-813.484/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUNIO GUSTAVO COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

Processo: RR-814.814/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-814.923/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-RR-520.778/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSINO SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR e RR-26.608/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR e RR-660.239/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : DANÚSIA TEREZINHA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DR(A). ANANIAS BISPO CAROBA NETO
ADVOGADO : DR(A). ANANIAS BISPO CAROBA NETO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

Processo: AIRR e RR-737.019/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RONEI JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S) : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR e RR-737.020/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : VALDEVINO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-739.846/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : JOÃO ROBERTO CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RECORRENTE(S) : DR(A). INGRID NEUMITZ
ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ

Processo: AIRR e RR-760.818/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E : LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) E : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRENTE(S) : DR(A). ALMIR HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN

Processo: AIRR e RR-813.170/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : NELSON ELIELSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRENTE(S) : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria



SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-137/1998-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES
RECORRIDO(S) : AYRTON MENEGUELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 284, para que o recurso seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito, restando prejudicadas as demais alegações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende os artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-152/2000-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : GLAUCO CERRI DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO PRELIMINAR DE NULIDADE. Embora incorreta a conversão, deixa-se de anular o acórdão que tem fundamentação própria, ausente o prejuízo processual. **RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ 124 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido nesta parte.

PROCESSO : RR-212/2000-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CAPUZZO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a quitação, aquele Colegiado aprecie o restante do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, ao asseverar que o acordo rescisório extrajudicial, na modalidade PDV, previsto em negociação coletiva, "retira do reclamante o direito de postular outras verbas em juízo do mesmo contrato de trabalho", contraria a orientação contida no Enunciado 330 desta Corte, na medida em que este reconhece, tão-somente, a eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo, não se podendo, dessa forma, ter-se como quitadas todas as demais verbas, salvo se houver expressa ressalva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-245/1999-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o

procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não vislumbro afronta à literalidade dos arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, bem como violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que, diferente do alegado, o Tribunal Regional não extrapolou os limites da lide ao verificar que a reclamada não observou as garantias mínimas previstas em lei (art. 71, § 3º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho), para que fosse autorizada a redução do intervalo para refeição e descanso, ao contrário, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais e preceito constitucional supracitados. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Não vislumbro afronta à literalidade do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que em momento algum, o Tribunal Regional desconheceu a validade do acordo firmado ou mesmo não observou a vontade das partes, apenas considerou "nula" a cláusula que previa a redução do intervalo para refeição, porquanto desatendido os termos do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que o autor era submetido à jornada habitual excedente da oitava diária. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não vislumbro afronta direta e literal do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, já que em momento algum o Tribunal Regional desconheceu a validade do acordo coletivo firmado entre as partes, apenas verificou, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, que o autor "além de se submeter à exigência contratual de oito horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, também laborava em jornada superior às próprias oito horas/dia. Muito embora as horas excedentes da oitava tenham sido remuneradas, não se pode olvidar que o excesso de labor e o freqüente revezamento dos turnos de trabalho ocorreram em prejuízo do relógio biológico e da vida pessoal e familiar do recorrente.". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DOIS TURNOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REVEZAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-269/2000-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODRIGO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - cargo de confiança; horas extras - acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBD11. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-535/2002-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à CTPS - projeção do aviso prévio e à participação nos lucros - quebra do princípio isonômico. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação de função - integração ao salário e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função suprimida.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não há preceito de lei que assegure ao empregado, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva quando tenha sido ela percebida por vários anos continuados. Tal manutenção decorre de construção jurisprudencial e tem por base a necessidade de se preservar a estabilidade financeira do empregado, encontrando-se hoje externada por meio do Precedente nº 45 da SDII do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, sendo decorrente de construção jurisprudencial, não cabe a adoção de entendimento mais elástico, para concluir-se que a supressão concretizada, quando faltando apenas quatro meses para a implementação da incorporação, reveste-se em ilicitude e óbice à aquisição do direito. Tendo o Reclamante exercido a função gratificada por apenas nove anos e oito meses, não há como ser mantida a Decisão regional, na medida em que não implementado o tempo mínimo reconhecido pela jurisprudência como autorizador da incorporação pretendida. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-706/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário obreiro, proporcionando ao Reclamante a possibilidade de recorrer de revista sem as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi ajuizada anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-725/2002-056-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite
Recorrente(s): Juvino Cavalcante
Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes
Recorrido(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 - CONTRATO VIGENTE À DATA DA SUA EDIÇÃO.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal ao rurícola cujo contrato de trabalho ainda estava em vigor na data de vigência da Emenda Constitucional 28/2000, não obstante o Reclamante ter sido admitido antes. Alega o Reclamante que o novo prazo prescricional do rurícola não pode ser aplicado àqueles cujo contrato iniciou e terminou antes da vigência da emenda constitucional que o instituiu. Alega vulnerado o art. 5º, XXXVI, da Constituição, transcrevendo julgados para o confronto. Diferentemente do que refere o Recorrente, o contrato de trabalho estava em efetiva vigência quando da edição da Emenda Constitucional 28/2000. Mas ainda que se analise a questão sob a ótica da admissão anterior, verifica-se não se configurar a suposta violação do preceito constitucional invocado. Aplicabilidade do entendimento consagrado no Enunciado 308 e Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-I. Violação de lei não configurada. Incidência do Enunciado 337 como obstáculo à impugnação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-891/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos
Recorrente(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Recorrido(s):Andréa Pinto de Oliveira Abdul Ghani

Advogado:Dr. João Armando Assis da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DE NULIDADE PREJUDICADA. RITO. A admissibilidade e apreciação da revista, sem as restrições do sumaríssimo, tornam prejudicada a nulidade. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.057/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 15/5/96. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A prescrição quinquenal aplicável ao trabalhador rural, na forma preconizada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, deve incidir integralmente naqueles casos em que, à época do ajuizamento da reclamação, já estava em vigor a nova regulamentação constitucional, sendo impertinente qualquer ressalva quanto aos direitos até então não sujeitos a esse prazo prescricional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.098/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

RECORRIDO(S) : AMÁVEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da invalidade das anotações constantes da ficha de registro do empregado, apresentada como acordo estabelecido pelas partes para compensação de jornada, tão-somente, ao adicional respectivo. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em face da contrariedade a Enunciado demonstrada, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DESTA TST. Invalidado o acordo de compensação, é devido apenas o adicional relativo àquelas horas antes destinadas à jornada compensatória.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.228/1996-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ROBERTO NUNES

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO

Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.243/1999-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SHIORGE KRATUTI

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a presente ação sido ajuizada sob as regras do procedimento ordinário, esse é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, verifica-se que o Regional ao examinar o recurso ordinário decidiu, mediante acórdão, e não simples certidão de julgamento, lançando fundamentação quanto aos temas abordados no Recurso Ordinário. Logo, não se verificam violados os dispositivos de lei, apontados.

Recurso de Revista não conhecido.

ENUNCIADO 330 DO TST. APLICAÇÃO. Não obstante, não há como se visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, na medida em que o Tribunal Regional não especificou quais parcelas foram discriminadas no termo de rescisão, bem como seus valores, e quais foram aquelas pleiteadas na inicial pelo Reclamante. Essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.316/1999-122-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS REGO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVININI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e rito processual - alteração e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão proferida às fls. 251/252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração do Reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias, e para restabelecer o rito ordinário.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA DECISÃO E RITO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO. Viola os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. De igual forma, viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário, porque retira da parte o direito de ver processado o recurso de revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de defesa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.419/1999-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

RECORRIDO(S) : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras por violação do intervalo refeição - período anterior a 28/7/95. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras - redução do intervalo intrajornada mediante convenção coletiva do trabalho.

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não obstante os argumentos lançados pelo Reclamante, não restou demonstrada violação constitucional ou contrariedade a Enunciado do c. TST, única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.607/1998-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ARILDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para que o TRT julgue o pedido inicial em seu âmbito, observado o quinquênio imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de revisão do complemento de proventos pagos, à luz da norma regulamentar, a prescrição é parcial (Enunciado 327/TST), porém quinquenal por remanescer relação contratual entre as partes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.705/1998-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI

RECORRIDO(S) : OSVALDO ÂNGELO

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a presente ação sido ajuizada sob as regras do procedimento ordinário, esse é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, verifica-se que o Regional, ao examinar o recurso ordinário, decidiu, mediante acórdão, e não simples certidão de julgamento, lançando fundamentação quanto aos temas abordados no Recurso Ordinário. Logo, não se verificam violados os dispositivos de lei apontados, tampouco a divergência jurisprudencial indicada, pois, embora equivocadamente alterado o rito no curso da relação processual, o Regional examinou os aspectos ventilados no Recurso Ordinário, viabilizando, assim, o exame imediato do Recurso de Revista.

FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Como registrado no acórdão regional o substabelecimento feito pelo Dr. Ulysses Renato Pereira Rodrigues deu-se, tão-somente, quanto aos poderes que lhe foram conferidos pela Branco Peres Citrus S.A., constantes da procuração anexada aos autos nº 396/98. Assim, ao Dr. Rodrigo Castelli não foram substabelecidos poderes para atuar na presente demanda, a qual foi autuada sob o número 1.705/98 na 1ª Vara do Trabalho de Itápolis, São Paulo. Incólumes os artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.018/1996-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PAULO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que julgue o respectivo recurso, enfrentado os aspectos nele articulados, com a observância do rito ordinário.



EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se aplicar, *in casu*, o rito sumaríssimo, pois a ação trabalhista foi ajuizada em 1996, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, tendo sido a ação ajuizada e instruída sob as regras do procedimento comum, então vigente, esse é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou também novo procedimento judicial. A alteração indevida do rito ocasionou a sonegação da tutela jurisdicional completa, na medida em que limitou as prerrogativas recursais da parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.132/1999-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

RECORRIDO(S) : FÁBIO ORTOLANI

ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. A aplicabilidade do princípio da transcendência ainda não foi regulamentada por este Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O acórdão recorrido, ainda que configurando erro *in procedendo* do Regional em tal mudança, espalmou a sua tese jurídica acerca da condenação, com observância, na prática, do Rito Ordinário. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão recorrida esbarra no Enunciado nº 333 c/c a OJ nº 234 da SBDI-1. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SBDI-1. Provido.

PROCESSO : RR-2.214/1997-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO SANTELLO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 290, para que o recurso interposto seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende os artigos 6º da LICC e 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.301/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

RECORRIDO(S) : HALINA MACHNA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à contribuição previdenciária e fiscal - multa. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à exclusão da multa prevista no art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no acerto rescisório de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa prevista no art. 467 da CLT - dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Este Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo no sentido de que, nos casos de decretação de falência da empresa, a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Interpretação do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Assim, os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-5.757/2000-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOS-KI

RECORRIDO(S) : ADEMIR MANOEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126/TST.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS - DIVISOR 200 - EN. 296 E 297, DO TST - ART. 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão não explicita a tese adotada e a Recorrente não consegue demonstrar a ocorrência de violação à lei ou à Constituição ou divergência de julgados. **CESTA BÁSICA E AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - PAGAMENTO EM FÉRIAS E LICENÇAS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO - EN. 296/TST.** Divergência inespécífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.809/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : AGRO COMERCIAL SÃO LUIZ LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DE SALES

ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Não se conhece do Recurso, pois não caracterizada violação à Constituição Federal. A exigibilidade de pagamento das custas fica no plano de interpretação de lei ordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.847/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - princípio da isonomia" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do princípio da isonomia. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional determinado o pagamento de diferenças salariais com fundamento na aplicação do princípio da isonomia, e possuindo a Consolidação das Leis do Trabalho regulamento próprio acerca da igualdade de tratamento entre os empregados, entendendo razoável a tese de violação do art. 461, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não incorre em violação de preceito legal ou constitucional, a decisão que declara a existência de vínculo empregatício com entidade da administração indireta, decorrente de contratação por empresa interposta ocorrida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, para prestação de serviços ligados à área meio da tomadora, quando presentes a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços. Enunciado nº 331, II e IV, do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A aplicação do princípio isonômico, no direito do trabalho, na hipótese de equiparação salarial dá-se à luz do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a igualdade de salários à identidade funcional, trabalho de igual valor, inexistência de diferença na função superior a dois anos, mesmo empregador, mesma localidade da prestação de serviços e inexistência de quadro de carreira na empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.636/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TEREZA ASMENOVIC

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" - OJ nº 128 da SBDI-1, e "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" Enunciado. nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.422/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REMAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tópico Estabilidade Sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a estabilidade do Reclamante à data da extinção da Remas em 25/08/99, como consequência da decretação da falência.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. FALÊNCIA. O encerramento das atividades das Reclamadas põe fim à garantia de emprego do obreiro dirigente sindical.

Provido parcialmente. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 201 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-51.038/2002-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MENEGUETTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA

RECORRIDO(S) : ADEMÁRCIO MOISÉS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras resultantes de horas *in itinere*.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. O Eg. Regional afirmou ser inválida a fixação do número de horas *in itinere* em norma coletiva, deferindo ao Reclamante horas extras. Em acórdão declaratório considerou não essencial a abordagem do tema à luz da Constituição. Alegam os Reclamados que a inobservância do limite estabelecido na norma coletiva configura violação do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Impõe-se admitir que "ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas 'in itinere', entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (TST-E-RR 404.579/97, SDI-I, DJ 4/10/02, Rel. Min. Brito Pereira). Recurso conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição e provido no mérito para excluir da condenação o pagamento de horas extras resultantes das horas *in itinere*.

PROCESSO : RR-56.173/2001-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ROBERTO ATILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALCIDINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA

RECORRIDO(S) : IRMÃOS MATOS DE CONSTRUÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prefacial que se rejeita porque fundamentado o acórdão regional, dentro da matéria devolvida pelo recurso ordinário.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de Revista, interposto contra decisão proferida sob o rito sumaríssimo, há de ser direta e literal, não se prestando ao fim pretendido alegação de ofensa reflexa. Por outro lado, contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e não à súmula, também não embasa a revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FERNANDO MERLOS RUIZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a ausência de omissão ou contrariedade a sanar.

PROCESSO : RR-66.070/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES QUIRINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito. 6

EMENTA: ELETROPAULO. PROGRAMA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADOS APOSENTÁVEIS. EFEITOS DA ADESAO. TRANSAÇÃO - Na forma do art. 1.025 do Código Civil a transação é um acordo liberatório com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que, se não há concessões mútuas, poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÚSSEKIND no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim como não há salário complessivo, não pode haver quitação "em branco". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-66.754/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DOMINGOS NEVES
ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.979/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BASTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras no período de 7/12/90 a 24/3/92 e quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - marcação de ponto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras nos sábados e dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extraordinárias no cálculo dos sábados trabalhados. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos salariais relativos a seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração - Enunciado nº 113 da Súmula do TST
DESCONTOS SALARIAIS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico - Enunciado nº 342 da Súmula do TST.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-68.698/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : LILIAN SCHITT MALLMANN
ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "prescrição" e "custas processuais" e da mesma forma, dar parcial provimento ao recurso de revista, para afastar a condenação relativa as verbas decorrentes do segundo contrato de trabalho, à exceção das parcelas referentes as horas trabalhadas e ao FGTS, conforme fundamentação, parte integrante do presente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O indeferimento de dilação de prazo, para juntada de documentos após a contestação, não se constitui em cerceamento de defesa. As partes devem observar o momento oportuno de realização dos atos processuais, sendo assim, os documentos necessários a defesa devem ser apresentados junto com a contestação, conforme disciplina os artigos 396 do CPC e 787 e 845 da CLT. Cumpre esclarecer que a prorrogação de prazo para apresentação de documentos, além de depender da anuência da parte contrária, é uma faculdade do juiz, e portanto, seu indeferimento não representa cerceio de defesa. Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

O fato de o segundo pacto laboral ter sido considerado nulo pela ausência de concurso público, não fixa o termo inicial para a contagem prescricional no término do primeiro contrato, pois que efetivamente houve um novo contrato, cuja validade ora se discute. Portanto, restando incontroversa a prestação de serviços até 29/5/98, a partir de então deve ser contada a prescrição bienal. Recurso não conhecido.

DIVERGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE

Pela contratação de servidor público considerada nula, por ausência de concurso público, afrontando o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, confere ao contratado, nos termos do Enunciado nº 363 deste Tribunal, apenas o pagamento dos salários das horas trabalhadas, além das parcelas referentes ao FGTS, conforme disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso conhecido e provido parcialmente.

CUSTAS PROCESSUAIS

O recorrente não está isento do pagamento das custas processuais, que constitui despesas processuais e não tributos, não se aplicando na Justiça do Trabalho a Lei nº 5.604/70, que instituiu a agravante, mas sim o Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica, que com exceção da União, poderão pagar as custas ao final do processo. A questão suscitada não enseja conhecimento do recurso de revista, por não verificada a ocorrência de violação a dispositivo legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.638/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : AMÉRICO MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito. 5

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA ADESAO. TRANSAÇÃO - Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser en-

fatizado que, se não há concessões mútuas, poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÚSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim como não há salário complessivo, não pode haver quitação "em branco". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-76.458/2003-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA MENDES MOURA DANTAS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no tocante à prescrição, bem como determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o pedido de equiparação salarial como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA NÃO CONFIGURADA. As autarquias e fundações não gozam da prerrogativa assegurada à Fazenda Pública, concernente à intimação pessoal nas causas em que forem parte. As prerrogativas previstas em lei devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo a ampliação da norma, pelo intérprete, naquilo que lhe convier.

Portanto, não há como se estender, à fundação, como no caso, prerrogativas asseguradas de modo restritivo à União, tampouco as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública.

RECURSO DA RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO Em se tratando de pedido de equiparação salarial, a prescrição é sempre parcial, independente das razões que motivaram o ato do empregador, quando da concessão do reajuste ao paradigma. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 274/TST.

Recurso de Revista da Fundação não conhecido em face da intempestividade, e conhecida e provida a Revista da Reclamante.

PROCESSO : RR-78.769/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. UNGRIA GORETI STEINDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No procedimento sumaríssimo, está obrigado o Tribunal Regional, em recurso ordinário, conforme disposto no artigo 895, § 1º, IV da CLT, a decidir em acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação do suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto preponderante; na eventualidade da arguição de matéria remanescente, se confirmada a sentença pelos próprios fundamentos, a referida certidão servirá de acórdão, ainda que não tenha constado expressamente esse fato, mas que se deduz e principalmente, *in casu*, quando em embargos de declaração restou fundamentado que o desprovemento se dava com base no supra-mencionado preceito celetista. Não se verifica pois, violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL; AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM FAVOR DA RECORRENTE - ÔNUS DA PROVA; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RESPONSABILIDADE

Conforme o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, nos procedimentos sumaríssimos, somente se permite recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior ou violação direta da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese, pois as violações argüidas prendem-se todas a dispositivos do Código de Processo Civil e a própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-393.064/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELMAR LUÍS KICHEL

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista do Autor apresentada nas contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do autor quanto à preliminar de julgamento "extra" ou "ultra petita" e dar-lhe provimento para o fim de adequá-lo ao pedido e à defesa, sem a necessidade de decretação de nulidade. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto aos cartões-ponto não apresentados - pena de confissão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de origem no que tange às horas excedentes à oitava e seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO EXIGIDO PARA CADA RECURSO

Por imposição legal, é indispensável, a cada novo recurso, o recolhimento de um valor pré-fixado para efeito de depósito recursal. Conseqüentemente, é inadmissível o somatório com o depósito anteriormente efetuado para obter-se o valor exigido para outro recurso. Apenas na hipótese de pretender complementar o valor nominal remanescente da condenação, poderá a parte considerar o depósito já efetuado. A ausência do recolhimento do valor legal fixado para a interposição do recurso, ou, pelo menos, do valor remanescente da condenação, atrai a deserção do recurso. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Constatada a violação do disposto no art. 128 do CPC, ante a afirmação do Tribunal Recorrido e não revelado pelas partes nos autos que o trabalho do Autor acontecia sem o controle de jornada, a reforma do julgado é medida que se impõe, para adequá-lo ao pedido e à defesa, sem necessidade da decretação de nulidade.

HORAS EXTRAS - De acordo com orientador jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, de nº 222, o advogado empregado de Banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de Revista do Reclamado não conhecido e Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.316/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANA LUIZA RAMALHO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O modelo acostado além de não questionar os fundamentos pelo qual o Regional decidiu, examina fato estranho à lide no sentido de que, reconhecida a anistia, esta decisão não poderá ser revista porque trata-se de direito amplo e irreversível. Incidência do Enunciado 296 do TST. Por outro lado, o Tribunal *a quo* não discutiu a matéria referente à cláusula 38ª do ACT, tal como prequestionada no recurso de revista, o que atrai, *in casu*, a incidência do Enunciado 297 como óbice ao conhecimento do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.336/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : AMÁZIO CASSIMIRO

ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade; II - conhecer do Recurso no que tange à multa de 1% do parágrafo único, do art. 538 do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a multa aplicada; III - conhecer do Recurso relativamente ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; e IV - conhecer do Recurso no tocante ao ponto honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento de tal verba. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do § 2º do art. 249 do CPC e do art. 794 da CLT. Não conhecido

MULTA DE 1% DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Imerceda a sanção processual, pois realmente existiu erro material no acórdão principal do Regional. Provido

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade ao Enunciado 219/TST. Provido.

PROCESSO : RR-421.816/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CRISTINA CATARINA SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONSULTRE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO CITRA PETITA. O apelo não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois não se verifica qualquer afronta ao mencionado dispositivo, já que a sentença proferida acolheu em parte o pedido formulado pelos Autores.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional por simples descontentamento dos Recorrentes com o julgado, pois, na realidade, o julgador entregou a devida prestação jurisdicional ao concluir que as postulações formuladas na inicial não têm caráter alternativo, e sim sucessivo.

OFENSA AO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO DO TRABALHADOR. O exame do tema carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST.

RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. O apelo encontra óbice no Enunciado 297 do TST, visto que o Regional não adotou qualquer juízo acerca da responsabilidade das Reclamadas.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-422.863/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 7

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Recurso conhecido e provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, item I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar em afronta ao art. 195 da CLT, em face da interpretação razoável dada pelo Regional no sentido de que desnecessária a prova sobre fatos confessados, conforme o disposto no art. 334, II, do CPC. Pertinência do Enunciado 221 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não prospera o apelo, já que, consoante o acórdão impugnado, trata-se de inovação recursal. Sendo assim o Regional não adotou tese acerca da matéria. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-424.534/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCO POLO DE ALBUQUERQUE PALÁCIO

ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Inafastável dessa forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.170/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "Julgamento extra petita" e "Cerceamento de defesa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Eficácia liberatória do termo de rescisão contratual. Enunciado nº 330 do TST"; "Substituições"; "Horas extras. Ônus da prova"; "Horas extras. Contradita. Suspeição de testemunha" e "Horas extras. Folhas Individuais de Presença". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece conhecimento recurso despido de interesse recursal. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não consegue demonstrar o reclamado que efetivamente tenha sofrido prejuízo com o alegado "pedido genérico", pelo que não deve ser acolhida a nulidade por cerceamento de defesa.

Preliminar rejeitada.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Inabível recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÕES

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.347/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LENITA TRANQUILI E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA INICIAL. Conforme registrado no acórdão regional, verifica-se que o Tribunal *a quo* não afrontou os dispositivos legais apontados, uma vez que não foram sonogados à Reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a oportunidade que lhe foi assegurada de impugnar os documentos juntados pelos Reclamantes.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. PRESCRIÇÃO. Não há como estabelecer a almejada contrariedade com o Enunciado 326 do TST. *In casu*, os Reclamantes requerem diferenças de complementação de aposentadoria, face a repercussão do PCC, implementado em 1989, sobre os proventos de aposentadoria que lhes já estavam sendo pagos. Isto porque, aos Reclamantes, quando das suas aposentadorias, lhes foram assegurados proventos integrais com paridade ao salário padrão referente à sua função, percebido pelo pessoal da ativa, conforme o Regulamento da empresa. Assim, tendo em 1989 sido implantado o PCC que estabeleceu novos valores para o salário padrão, os Reclamantes deveriam, também, ter seus proventos reajustados para manter a paridade assegurada no Regulamento. Portanto, conforme se verifica nos autos, não se trata de parcela referente à complementação de aposentadoria nunca recebida como disciplinado no Enunciado 326 do TST. Destarte, não procede a violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, tampouco do art. 11 da CLT, na medida em que, se implementado o plano de cargos e salários, sobre o qual se funda o pedido de diferenças salariais dos Reclamantes, em 1º de setembro de 1989 e a ação ajuizada em 29 de agosto de 1991, não há que se falar em prescrição, posto que a inicial foi proposta dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.333/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : RUI DIAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Reintegração/indenização fundamentada na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida com base na Convenção nº 158 da OIT, ficando prejudicada análise dos itens II.3 (renúncia à estabilidade); II.4 (existência de justa causa) e II.5 (valor da indenização) do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 248, § 2º, do CPC.

Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

Em face do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, publicado no DOU de 23/12/1996, a Convenção nº 158 da OIT deixou de integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da decisão proferida pelo E. STF na ADIn nº 1.480-DF. Artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-436.419/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : APARECIDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente intempestivo.

PROCESSO : RR-436.955/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

RECORRIDO(S) : CARLA LOPES CAZELLA PALMA

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer quanto ao tema Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista; por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O Tribunal Regional, ao decidir pelo pagamento do salário-substituição, porque provado nos autos que a Reclamante substituiu o Sr. Edgar nos seus períodos de férias, não contrariou o entendimento consagrado no Enunciado 159 do TST, mas, ao contrário, julgou em consonância com a jurisprudência ali consolidada no sentido de que a substituição no período de férias do substituído não é eventual. As férias ocorrem normalmente, sendo previsíveis e de duração razoável.

ABONO ESPECIAL "ITAUTEC". A apontada contrariedade ao Enunciado 253 não se configura, uma vez que o Regional não discutiu se o valor pago a título de abono especial " itautec" tem a mesma natureza das gratificações semestrais, limitando-se, tão-somente, a registrar o fato de que possui natureza salarial e integra a remuneração, razão porque constitui base de cálculo de horas extras. Por outro lado, os arcos colacionados, não servem ao fim colimado.

REFLEXOS DOS PRÊMIOS PAGOS. Não há como verificar contrariedade ao Enunciado 225 do TST, uma vez que o Regional não examina a repercussão da gratificação de produtividade nos repousos semanais remunerados, mas, tão-somente, reconhece sua natureza salarial, razão porque deve integrar a remuneração da Reclamante.

HORAS EXTRAS. Em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento aos cartões-ponto, a solução da controvérsia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.928/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

RECORRIDO(S) : OSMANDO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema abono de férias e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a compensação entre o abono instituído pela Recorrente e o adicional previsto na Constituição Federal de 1/3 sobre as férias. 1

EMENTA: ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. Incidência do Enunciado nº 23 deste TST. Recurso não conhecido.

ABONO DE FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS PREVISTO NA CF/88). A jurisprudência desta Corte, em regra, tem rechaçado o recebimento cumulativo de verbas de mesma natureza jurídica.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438.997/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE APUCARANA

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à legitimidade ativa, e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema perda de objeto e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas e restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo. 4

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Não se conhece do apelo, no particular, uma vez que não foram configuradas as violações legais e divergência jurisprudencial apontadas.

PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO OBJETO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

A jurisprudência desta Casa tem se firmado no sentido de que a extinção de Dissídio Coletivo, em grau de recurso, opera efeitos "extinctio" . Nesse sentido, foi editada recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1 do TST, aplicada de forma analógica no caso em tela.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.489/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SCHNEIDER LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN

RECORRIDO(S) : VALDIR BRANDENBURG KURZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade" e "Multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "Diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Tribunal Regional, ao entender necessária a homologação para validade do título, na verdade deu a exata subsunção dos fatos ao preceito contido no artigo 477 consolidado. Dessa forma, vale salientar que interpretação razoável de norma, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 221.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O enquadramento do empregado pode ser feito não só em função da atividade preponderante da empresa, mas também em razão da atividade efetivamente exercida pelo trabalhador e das circunstâncias em que se desenvolve.

Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-446.754/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

RECORRENTE(S) : DIVINO DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso patronal quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema vale transporte, e dele conhecer, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Recurso de Revista não conhecido em face da incidência do Enunciado 297 do TST, bem como pela consonância da decisão recorrida com o Enunciado nº 360 do TST.

VALE-TRANSPORTE. Não resta configurada a alegada violação, visto que o Regional entendeu que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar as modificações e extinções do direito postulado pelo Autor.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 204 da C. SBDI-1 no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato".

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342/TST. Cabe ressaltar que houve autorização expressa, não restando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SBDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-451.676/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TORRES VEDANA

RECORRENTE(S) : JOSÉ TABORDA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos temas Adicional de Insalubridade e Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo vigente de que cogita o art. 76 da CLT, bem como se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante tão-somente no que tange ao tópico FGTS/depósitos/ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação a obrigação de a empresa comprovar o recolhimento para o FGTS, sob pena de execução direta pelo valor equivalente. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. Fundamentação em desconformidade com o exigido nas alíneas do art. 896 da CLT.

Não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida discrepou do Enunciado nº 228/TST.

Provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida, não autorizando essas deduções, discrepou da jurisprudência uniforme desta Corte. Provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 204 da SBDI-1/TST.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não comprovada a divergência justificadora do recurso. Não conhecido.

FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Incumbe à Empresa o ônus de produzir prova do regular recolhimento dos depósitos do FGTS.

Provido parcialmente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 124 da SBDI-1/TST.

Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atesta que não foram preenchidos os requisitos presentes na Lei nº 5.584/70. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST.

Não conheço.

PROCESSO : RR-454.769/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : MARIA LUCILA BUDIM

ADVOGADO : DR. ANDREA PIMENTEL XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 1

EMENTA: SOLIDARIEDADE DO METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão regional encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A decisão regional não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 306 do TST.

ADICIONAL POR TEMPO SE SERVIÇO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão regional encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.421/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO ZIEMBIKIEWICZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções da espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 141 da SBDI-1/TST.

Provido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 234 da SBDI-1/TST.

Não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO ANTERIOR A ACORDO COLETIVO. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 241/TST.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-459.213/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : ANDREI CHRISTIAN FERRI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo/servidor admitido sem concurso/efeitos - e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos direitos estabelecidos no Enunciado nº 363 do TST, aos depósitos de FGTS, às devidas anotações na CTPS, aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com exceção dos honorários advocatícios em face do Enunciado nº 219/TST, e à responsabilização solidária entre os Demandados.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Subsistem à declaração da nulidade contratual trabalhista, as verbas relacionadas às horas extras, FGTS, anotações na CTPS, assistência judiciária gratuita e a responsabilização solidária entre os Demandados.

Revistas parcialmente providas.

PROCESSO : ED-RR-460.715/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ERENY DOMINGOS DEITOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no julgado.

PROCESSO : RR-463.925/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MONTEIRO BRAZ

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 2

EMENTA: ESTABILIDADE NORMATIVA E ESTABILIDADE CONTRATUAL - OPÇÃO PELO REGIME ADMINISTRATIVO DE RECURSOS HUMANOS DO SERPRO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ nº 163 da SBDI1 deste TST que diz: "Norma regulamentar. Opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT e Enunciado nº 51. Inaplicáveis".

Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.167/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ILTON ALFREDO

ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 223 da SBDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Apelo não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, ao manter a sentença, não dirimiu a controvérsia sob enfoque do julgamento *extra petita*, tampouco foi instado a fazê-lo, tornando inconstrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.522/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE FRIGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. MYRIAM CRISTINA PEREIRA SI-MOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. A Revista esbarra na jurisprudência sedimentada deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.959/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DERLI LIMA PALMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais.

GRATIFICAÇÃO DE APOS-FÉRIAS E O ABONO DE FÉRIAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 213 deste TST. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.363/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSIANE ZATTAR GUÉRIOS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) prescrição quinquenal; c) diferenças salariais; d) reajuste de 16% estabelecido em convenção coletiva de trabalho; e) horas extras por exercício de cargo de confiança e f) restabelecimento da comissão de cargo e demais diferenças. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os Recorrentes, *in casu*, na verdade, insurgem-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, mediante a OJ nº 141 da SBDI-1, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT, uma vez que os Recorrentes não apontaram violação de lei ou transcreveram jurisprudência para confronto.

REAJUSTE DE 16% PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Recurso de Revista não prospera, no particular, uma vez que não há no acórdão recorrido tese acerca da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado 297 como óbice ao processamento do apelo.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o registrado no acórdão recorrido, verifica-se que, no tocante à caracterização do cargo de confiança bancária, há de se reconhecer que o § 2º do art. 224 da CLT exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia ou de direção ou equivalentes, não bastando somente o pagamento da gratificação. Tal não ocorrendo, o bancário está sujeito à jornada de seis horas, fazendo jus à sétima e oitava como extras. Assim, tendo em vista o fato de o Regional, ao concluir que a Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, ter se orientado pela premissa estritamente fática, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal a quo implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal em face do entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST.

RESTABELECIMENTO DA COMISSÃO DE CARGO E DEMAIS DIFERENÇAS. O apelo encontra-se, *in casu*, desfundamentado, tendo em vista que os Recorrentes não obedeceram aos requisitos do art. 896 da CLT, deixando de indicar violação de lei, bem como colacionar jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-466.415/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão havida no julgado embargado.

PROCESSO : RR-466.988/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNÓBIO MELO DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição quinquenal argüida em contrarrazões, declarar prescritas as parcelas objeto de condenação anteriores a 22 de novembro de 1990, tendo em vista a propositura da reclamatória em 22 de novembro de 1995. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: adicional de risco portuário, turnos ininterruptos de revezamento e multa por embargos protelatórios. 7

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Com a edição do Enunciado nº 153 do TST, ficou consolidado o entendimento de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária: na defesa e através de Recurso Ordinário. Assim, se a parte não tiver invocado a prescrição por ocasião da defesa, se vier a perder a ação, poderá fazê-lo através do Recurso Ordinário. Por outro lado, como *in casu*, se tiver sido vencedora na ação, poderá invocá-la em contra-razões.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. A discussão proposta na Revista perpassaria por nova avaliação das provas, pois o Regional julgou segundo a análise dos fatos, em que ficou configurada a prestação laboral em área de Porto, estando o Reclamante sujeito a riscos decorrentes do contato com agentes insalubres, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.860/65. Neste sentido, o apelo não se viabiliza face à incidência do Enunciado nº 126 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional reflete o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST.

MULTA. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Registrado no acórdão Regional, que todos os temas articulados nos Declaratórios já tinham sido devidamente examinados no Recurso Ordinário, sendo desnecessário qualquer esclarecimento adicional. Tem-se, portanto, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os Embargos de Declaração se revestiam de caráter procrastinatório.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.783/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCI MENDES MARINHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARTINS HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. Recurso não conhecido face à incidência do Enunciado 296 do TST.

VERBA "DUPLA FUNÇÃO". Óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471.813/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : VALDEVINO SERAFIN ANTUNES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções da espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 deste Tribunal Superior do Trabalho. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Análise destituída de qualquer efeito prático, em face de ter sido efetivado o recolhimento dos valores previamente exigidos. Não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. A jurisprudência desta Corte tem como constitucional o regramento questionado. Não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Regional atestou a ausência de assistência sindical. Inaplicabilidade do verbete. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Óbice do Enunciado 221/TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida, não autorizando essas deduções, discrepou da jurisprudência desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-474.036/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE CMICHELS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: horas extras das reuniões; vale-refeição - natureza jurídica e correção monetária - época própria - férias - 13º salários e verbas rescisórias; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos fiscais previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS DAS REUNIÕES. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 818 da CLT.

VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Matéria de que não se conhece, uma vez que são inespecíficos os arestos colacionados a teor do disposto no Enunciado 296 deste TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. FÉRIAS - 13º SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 23/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-477.361/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RODRIGUES FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NALDIR MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no que se refere às promoções lineares e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluída da condenação a promoção dos Reclamantes em uma referência, em cada ano, de 1990 até 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, bem como os reflexos das verbas contratuais e vantagens pessoais, julgar improcedente a reclamatória. 5

EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO.

É desfundamentado recurso de revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

2 - PROMOÇÕES LINEARES.

As promoções previstas na Norma Pessoal-602 da RADIOBRÁS foram inviabilizadas pela redução real de despesas impostas pelo Decreto nº 17, de 1991, que também vedou promoção de pessoal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.452/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÁTIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, amplamente, da Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, quando a parte deixa de enumerar especificadamente quais seriam os aspectos sobre os quais a decisão permaneceu silente, apesar dos embargos declaratórios opostos.

AJUDA DE CUSTO. A questão do ônus da prova não foi objeto do devido questionamento pelo Regional, o que torna a discussão impossível neste grau recursal pela preclusão de que trata o Enunciado nº 297 deste TST. Ademais, o Regional deixou claro que a parcela ajuda de custo era paga ao paradigma por se tratar de vantagem pessoal sobre a qual não cabe a discussão acerca da quebra do princípio da isonomia. Por este motivo, não há violação do art. 7º, inciso XXX, da CF/88.



REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Matéria de que não se conhece, por não restarem violados os artigos 302 e 359, ambos do CPC. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional, de acordo com a prova pericial constante dos autos, não preencheu os requisitos do art. 461 da CLT que permitem a concessão da equiparação salarial. Por outro lado, não há falar-se em ocorrência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, uma vez que estes dizem respeito ao ônus da prova e tal matéria não restou abordada pelo Regional. Resta, portanto, preclusa a discussão de tal aspecto neste momento processual conforme dispõe o Enunciado nº 297 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-478.286/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Correção monetária. Índice. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão recorrida ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. Não-configuração em razão da diversidade de matérias e apreciação deste aspecto pelo TRT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. A ocorrência da coisa julgada, quando não verificada pelo julgador, deve ser demonstrada pelo argüente, insuficiente a sua argüição para afastar a atividade jurisdicional a incidir sobre a lide ora apreciada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. SÉTIMA E OITAVAS HORAS QUITADAS. Comprovada a quitação da sétima e oitava horas pela reclamada e incontroversos os turnos revezados, descabida a pretensão de observância de acordo coletivo que prevê a desconsideração de tais horas como jornada extraordinária, mantendo-se a condenação no adicional correspondente. Recurso de revista não conhecido nesta parte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE. O índice de atualização monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao mês da prestação de serviços, consoante Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido nesta parte.

PROCESSO : RR-481.724/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO DO EMPREGADOR.

Se o egrégio Regional consignou que o alegado equívoco no pagamento não restou comprovado, a divergência jurisprudencial colacionada para conhecimento do apelo não pode partir da premissa fática de existência do equívoco, sob pena de atrair o óbice do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.893/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: DESISTÊNCIA PARCIAL. A decisão regional resolve a controvérsia de forma consensual com o ordenamento jurídico, não se constatando violação dos arts. 114 da Constituição Federal; 113, § 2º, e 128 do CPC. Assim, não detectada afronta direta e literal à lei, não há como ser conhecido o Recurso de Revista nos moldes do disposto no item "c" do artigo 896 da CLT.

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.604/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO CONRADO FASHION MALL
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA FERREIRA DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR. NEUZA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3
EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista serem inespecíficos os arestos colacionados, o que atrai a incidência do Enunciado 296 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-484.305/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deficiência de fundamentação. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. Jurisprudência inservível. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA EM JUÍZO.** A aplicação da multa, na hipótese, alinha-se a *ratio essendi* da norma consolidada. Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-488.820/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARY PALMA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-490.081/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ORLANDO RENATO ESTIGARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: prescrição quinquenal, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os pedidos anteriores a 5 (cinco) anos contados, retroativamente, da data do ajuizamento da reclamação trabalhista; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação - validade; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: Enunciado 85/TST - aplicação, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar ao respectivo adicional o pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal de 1988, seja o salário

mínimo; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e Convênio Médico, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos realizados a título de seguro de vida e convênio médico; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 11
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Os prazos prescricionais bienal e quinquenal previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 são computados concomitantemente, e não sucessivamente. Ao ser demitido, portanto, o empregado tem dois anos para exercer o seu direito de ação. Assim sendo, os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista alcançam os últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. Vale dizer, quanto maior a demora no ajuizamento da ação menor período do contrato de trabalho poderá ser objeto do pleito.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 220 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

ENUNCIADO 85 DESTA TST - APLICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no Enunciado 85. Assim sendo, no caso de descumprimento do acordado e o extrapolamento da jornada diária, há de se limitar o pagamento ao respectivo adicional das horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência atual e predominante nesta Corte Superior encontra-se cristalizada no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência desta Corte Superior mesmo na vigência da atual Carta Magna é o salário mínimo. Neste sentido encontramos a sua OJ nº 02 da SBDI1.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CONVÊNIO MÉDICO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no seu Enunciado 362.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua OJ nº 124 da SBDI1.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-492.032/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente, *in casu*, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, mediante o art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.252/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA EUGÊNIA OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 1

EMENTA: DESERÇÃO. Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as apontadas violações constitucional e legais, bem como por ser inservível o aresto trazido à cotejo por ser oriundo de Turma deste TST.

DAS HORAS EXTRAS. Não merece prosperar a alegação acerca do cerceamento de defesa ante o indeferimento da contradição da testemunha apresentada pela Reclamante, uma vez que este não restou caracterizado, pois o Juízo de 1º grau ao indeferir a contradição agiu em perfeita sintonia com o Enunciado 357/TST.

PRÓDUTIVIDADE. Matéria que não merece prosperar uma vez que, no particular, a revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT tendo em vista a parte não ter indicado ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem ter trazido arestos para o cotejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria de que não se conhece, em razão da preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Matéria de que não se conhece em razão da preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-498.097/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe dar provimento para deferir o pedido inicial, cujos cálculos observarão o Enunciado 288/TST. Custas pelo reclamado em importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$30.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se rejeita porque a fundamentação dos acórdãos é suficiente, embora sem o enfoque pretendido pelo recorrente.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Observância da norma regulamentar vigente no início do contrato, sem necessidade de que ela ainda estivesse vigorando quando da concessão da aposentadoria (Enunciado 288/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.231/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : LEDA OLIVEIRA CASADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças salariais pelo período compreendido entre 1º/09/92 e 24/12/92, ou seja, entre o início de vigência da norma coletiva e a data em que se deu a revogação da Lei nº 8.419/92 pela Lei nº 8.542/92. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ, não conhecer integralmente do apelo. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

ANTECIPAÇÃO SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEI Nº 8.419/92. Muito embora a Lei nº 8.419/92 tenha sido revogada, é fato que durante o período em que vigorou, período compreendido entre 1º/09/92 e 24/12/92, ou seja, entre o início de vigência da norma coletiva e a data em que se deu a sua revogação pela Lei nº 8.542/92, produziu efeitos. Nesse sentido, deve-se limitar os efeitos da convenção coletiva ao período compreendido entre o início de sua vigência e a revogação da Lei multitemporada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Da leitura do acórdão recor-

rido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca dos temas ora ventilados no Recurso de Revista, incidindo, portanto, os termos do Enunciado nº 297/TST como obstáculo ao cabimento do apelo revisional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.231/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder aos Reclamantes Carlos Augusto da Silva, Luciane Martins Maciel, Washington Breves Filho e Wilson Roberto Baratto o pagamento da "gratificação estímulo", restabelecendo a r. sentença, no particular. 3

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO. INCORPORAÇÃO.

As gratificações ou os prêmios pagos pelos empregadores, ajustadas expressa ou tacitamente e pagas com habitualidade, integram o salário, em face da sua reiteração, independente de não terem sido percebidas por mais de dez anos.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-503.860/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARELI LOURDES MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema vínculo empregatício, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo e os consectários nele fundamentados, bem como determinar o retorno dos autos à respectiva Vara para que examine, sucessivamente, a pretensão restante na Inicial como entender de direito. 1

EMENTA: PRELIMINARES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do § 2º do art. 249 do CPC. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista a improcedência do pedido principal, há de retornar os autos à primeira instância a fim de que sejam analisados os pedidos sucessivos. Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-506.634/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRENTE(S) : APARECIDO CANEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada não conhecer da Revista no que se refere ao tema turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao Recurso do Reclamante, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo. 3

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado 360 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão ora impugnada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da C. SDI.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O apelo não prospera, já que o *decisum* encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 342 do TST que concluiu que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a prévia autorização e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os modelos apresentados para configuração de dissenso pretoriano abordam tema não ventilado no acórdão regional. Pertinência do Enunciado 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-508.340/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REINALDO LUCIO MENEZES DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por falta de interesse de agir e quanto ao tema referente à complementação de aposentadoria e proporcionalidade. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às diferenças de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da média trienal e do teto no cálculo da complementação de aposentadoria, excluindo do cálculo do teto da complementação de aposentadoria os adicionais ADI e AFR. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Reclamado não apontou violação de lei ou colacionou jurisprudência de forma a permitir o processamento do recurso de revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Apelo não conhecido em face da consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1. Incidência do Enunciado 333 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No cálculo da complementação de aposentadoria deve ponderar o entendimento consignado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SDI-1, de que não se cogita da integração de AFR (adicional de função e representação) e ADI (abono de dedicação integral) nos proventos. Portanto, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado, a saber, aquelas denominadas Adicional de Dedicção Integral e Adicional de Função e Representação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.880/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILMA ALVES MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, bem como dele conhecer quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5.10.88 em favor da Reclamante Maria de Lourdes Alves de Souza. 4

EMENTA: 1 - FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

Sendo a conta individualizada do empregado não optante de propriedade do empregador, a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Destarte, deve ser mantida a condenação tão-somente quanto aos depósitos posteriores a 5.10.88, data do advento da Constituição de 1988, que reconhecendo o direito ao FGTS a todos os trabalhadores, indistintamente. Revista conhecida e provida parcialmente

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS.

É desfundamentado o Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-510.217/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-510.835/1998.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CARMELINDA ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ADMAR SEVERO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando incabível na hipótese a remessa de ofício nos termos do Decreto-lei nº 779/69, restabelecer integralmente a Sentença de Primeiro Grau. 2

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. A Reclamada não é beneficiária dos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública pelo Decreto-lei 779/69. Revista provida.

PROCESSO : RR-511.739/1998.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JAILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA

RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na entrega da prestação jurisdicional, como entender de direito. 1

EMENTA: LIDE ENTRE TRABALHADOR PORTUÁRIO E ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. Esta Especializada é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGM-O.

Revista provida.

PROCESSO : RR-514.629/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GLACY ZENARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A decisão regional foi proferida conforme o entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1, no sentido de que a inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989 não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Em vista do fato de que o Regional concluiu que a Reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, com base nos fatos delineados nos autos, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal *a quo* implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal em face do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-514.632/1998.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ESPERANÇA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: vantagem de caráter pessoal - incorporação e horas extras - FIP's - validade; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 7

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

VANTAGEM DE CARÁTER PESSOAL - INCORPORAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a contrariedade do Enunciado 102 deste TST.

HORAS EXTRAS - FIP'S. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 234 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-514.659/1998.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERINI

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, no que se refere à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva do direito de ação e, com base no inciso IV do art. 269 do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito, quanto ao pedido de complementação de aposentadoria decorrente de reequadramento no Quadro de Carreira reestruturado da Reclamada, restando prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante. 1 fls.1 PROC. Nº TST-RR-514.659/98.3 PROC. Nº TST-RR-514.659/98.3

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO NO QUADRO DE CARREIRA REESTRUTURADO.

A Orientação Jurisprudencial nº 144 da egrégia SDI-1, estipula que a prescrição incidente ao pedido de reenquadramento é a extintiva, e não a parcial. Se tal entendimento vigora na hipótese de contrato em vigor, com muito mais razão há de prevalecer quando se tratar de reenquadramento no curso da aposentadoria. Perfeitamente cabível, portanto, aplicação analógica do referido entendimento.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-516.060/1998.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDINA LINHARES

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA M. DE FREITAS

RECORRIDO(S) : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIANÍTALO GERMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema estabilidade da gestante - salário-maternidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização relativa ao período estável, na forma do Enunciado 244 do TST, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais. 5

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - SALÁRIO-MATERNIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na OJ nº 88 da SBDI1 e no Enunciado 244 deste TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com os Enunciados 219 e 329, ambos deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-516.406/1998.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : ABÍLIO DUTRA

ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: nulidade da decisão revisanda por cerceamento de defesa e horas extras - regime compensatório - critério de apuração; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a apontada violação do inciso XIII do art. 7º da CF/88.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem trouxe arestos para o cotejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-517.263/1998.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

RECORRIDO(S) : ALCEU TOMAZ WOTTER DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pena de litigância de má-fé. 4

EMENTA: PATROCÍNIO INFIEL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CO-AUTOR DE AÇÃO, QUE POSTERIORMENTE INTERVEM NO FEITO TAMBÉM COMO ADVOGADO DO RÉU.

Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo Reclamante capaz de o enquadrar como litigante de má-fé ou patrocinador infiel. Quando passou a atuar como procurador da Reclamada, o Recorrente já não defendia mais nenhum interesse na condição de Reclamante, pois perdera o único pedido remanescente, cuja decisão já transitara em julgado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.298/1998.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VALENTIM SANTOS MORO

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à sucessão, bem como dele conhecer no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final; e para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR 297751/96: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)." Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. (OJs 32 e 141 da SBDI.1 do TST). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI.1 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.299/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ERNI BENJAMIN STEIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 86 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-518.321/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO. Recurso incabível, à luz da OJ nº 210 da SBDI-1 c/c o Enunciado nº 333/TST. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA. Recurso incabível, à luz dos Enunciados 331, IV e 333 deste TST. Não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.408/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : WAGNER FRANCA GULARTE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Inexistindo omissão a ser suprida, rejeito os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-520.101/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : LIANE BARROS FLORÊNCIO

ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas: incorporação da gratificação e quitação - Enunciado 330/TST. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo interjornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, configurando mera infração administrativa. Esse era o entendimento do Enunciado nº 88/TST, cancelado pela Resolução nº 42 deste TST, publicada no DJ de 17.02.95. Desse modo, a condenação deve se restringir ao período posterior à edição da referida lei.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-520.783/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA BRUNO

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista serem inservíveis os arestos colacionados por serem oriundos de Turmas deste TST e por serem inespecíficos à luz do Enunciado 296 deste TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista serem inservíveis os arestos colacionados por serem oriundos do Excelso STF e Turmas deste TST, bem como por serem inespecíficos ante o disposto no Enunciado 296 deste TST.

GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 23 e 296, ambos deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-523.724/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : DONIZETE MENDES

ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no que se refere às horas extras, ao trabalho aos sábados, à integração do auxílio-alimentação e à devolução dos descontos; bem como dele conhecer no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e à

época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final; conhecer quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.1 desta Corte.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI.1 do TST, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Revista não conhecida.

2 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. LABOR AOS SÁBADOS.

A mera referência, na fundamentação da exordial, de que ocorria trabalho aos sábados, em média, 2 vezes ao mês, não implica limitação do pedido final, que foi amplo e irrestrito. Demais disso, a expressão "em média", não proíbe que, em determinado, período se constate o labor em três sábados mensais. Não se verificam, portanto, as violações apontadas.

Revista não conhecida.

3 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O apelo encontra óbice ao seu conhecimento, constituído pelos Enunciados 241 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

4 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Não demonstrando o Banco a autorização para os descontos, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que restou superada pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 342 desta Corte, que exige a autorização prévia e por escrito para serem efetuados descontos salariais pelo empregador. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Não há violação direta e literal do art. 469 da CLT, visto que a decisão recorrida decorreu de sua interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, por entender o egrégio TRT que as transferências decorreram das promoções para as quais o próprio Autor se inscrevia, tratando-se de situações de consentimento mútuo, sem prejuízos para o Reclamante, além do que a transferência era condição implícita das funções do Autor. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, pois não abordam a totalidade de fatos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz dos fundamentos aduzidos, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-525.769/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERON

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. 2

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/1990, convertida na Lei nº 8.030/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-526.036/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE
RECORRIDO(S) : ADILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS - A própria Recorrente traz por terra sua alegação no momento em que afirma ter a condenação resultado da prova testemunhal, pois está a demonstrar qual foi o fundamento para a condenação. Em verdade, busca impugnar a prevalência da prova oral diante da prova documental, pois reafirma que o horário correto era aquele consignado nos cartões-de-ponto. Tendo o Regional valorado a prova testemunhal sobre a documental, lançou as razões de seu convencimento. Não há, pois, que se falar em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX e 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal de 1988. Por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se conhece de preliminar de nulidade.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO, AO INSS, AO CONSELHO CURADOR DO FGTS, À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Não viola os arts. 2º e 460 do CPC 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão segundo a qual verificada a infração alusiva ao pagamento de parcela sem o correspondente registro nos contra-cheques cabe ao Juiz comunicá-la às autoridades competentes para as medidas cabíveis, pois a expedição de ofícios às autoridades responsáveis por eventuais créditos alusivos à condenação não importa julgamento fora do pedido já que resulta da própria natureza da decisão condenatória. A divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST pois inespecífica na medida em que trata da expedição de ofícios para o fim de ser procedida fiscalização na empresa em hipóteses de crime contra a organização do trabalho e para órgãos distintos. Ademais, encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST pois não informa qual o órgão prolator da decisão nem o número do acórdão.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL - O único aresto transcrito é inespecífico, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST, pois trata, exclusivamente, da impossibilidade de formação de convencimento diante da existência de uma única testemunha, ao passo que a decisão recorrida funda-se, também, no entendimento de que, ao contrário do que alegara a Reclamada, não havia que se falar em suspeição da testemunha, não apenas porque o fato de litigar contra a mesma empresa não configura suspeição, nos termos do art. 829 da CLT e 405, § 3º, do CPC, como, também, porque o processo da testemunha já fora encerrado.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - A invocação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Os arestos transcritos, por sua vez, são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não tratam do art. 45, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 45 do TST, fundamentos da decisão recorrida.

HORA NOTURNA REDUZIDA - O Regional manteve a condenação no pagamento de hora extra em função da observância da hora noturna reduzida ao fundamento de que o art. 7º da Constituição Federal não afasta a norma do § 1º do art. 73 da CLT, pois fala, textualmente, em outros direitos, evidenciando que elenca as regras mínimas, garantindo a existência de outras que melhorem as condições de trabalho dos empregados. A Reclamada insurge-se aduzindo divergência jurisprudencial e violação do art. 7º da CF/88. Inadmissível o apelo, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT pois a decisão recorrida espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.039/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : NELMA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : MILLO'S COMERCIAL CARAJÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da validade de cláusula de prorrogação automática do contrato de experiência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer, por desfundamentado, do recurso quanto ao tema da reintegração devida em função de estabilidade provisória da gestante. 3
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - O contrato de experiência, espécie do gênero dos contratos por prazo determinado, só se desconfigura como tal e, portanto, é nulo, quando ultrapassa o prazo máximo de 90 dias previsto no art. 455, parágrafo único, da CLT. A existência, no próprio contrato, de cláusula prevendo sua imediata prorrogação, em si não o anula nem o desvirtua, desde que não ultrapasse o supramencionado prazo, pois decorre de legítimo ato de vontade das partes.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - A inexistência de demonstração de ofensa legal ou de divergência jurisprudencial torna inexistente o recurso. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-526.099/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : SARA CELESTE DE LORENZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada por divergência para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito ao Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - São devidos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito do Autor. Recurso de Revista da Reclamada provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) HORAS EXTRAS. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO FEITA POR MEIO DE ACORDO INDIVIDUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII - Estando a decisão recorrida consoante com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, segundo a qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 2) **FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS** - Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1, segundo a qual o FGTS não incide sobre as férias indenizadas, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-526.500/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MOISÉS BERNAL TOMÉ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM RAZÃO DE ACORDO COLETIVO - O Regional manteve o indeferimento do pedido de horas extras em razão do extrapolamento das seis horas do turno ininterrupto de revezamento em razão de existir negociação coletiva, nos moldes do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, negociação esta que previa, também, adicional de turno que fora corretamente pago. Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.449/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto regime compensatório de horário e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras destinadas à compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Inteência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.

HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-529.085/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON SCHMIDT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GECÉ SOARES CHAISE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras em razão da nulidade do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento na forma da fundamentação. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - De acordo com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, a extinção do processo com julgamento de mérito está prevista no art. 269. A hipótese contemplada no Enunciado nº 330 do TST não guarda relação com qualquer das hipóteses contempladas no dispositivo legal, salvo o caso de considerar-se que a homologação da rescisão do contrato de trabalho passada pelo sindicato obreiro equivale a uma transação. Deveria, então, a Reclamada erigir tal transação como fato impeditivo do direito, o que, efetivamente, não ocorre no presente caso, pois a Recorrente não indicou o dispositivo legal em que se fundamenta sua alegação. Sabe-se que entendimentos jurisprudenciais não servem de fundamento para a extinção de um processo. Desta forma, a rigor, a defesa da Reclamada poderia ser reputada inexistente, acarretando, de imediato, a sua rejeição. Admitindo-se, todavia, que a invocação do Enunciado nº 330 do TST equivaleria à alegação de extinção em razão de transação, ainda assim não prosperaria o apelo. É que a transação não impede o exercício do direito de ação e requer, para seu reconhecimento, que se examine o pedido e sua contestação, a fim de que se possa concluir que o objeto da ação coincide com o objeto da transação. Feitas estas considerações, em que pese haver divergência quanto à extensão da quitação, abrangendo ela as parcelas ou os valores sobre os quais foi feita ressalva expressa, não reputo contrário o Enunciado nº 330 do TST nem violado o art. 477, § 2º da CLT. Os arestos transcritos não cuidam de extinção do processo com julgamento do mérito, mas do efeito liberatório do termo de rescisão contratual homologado sem ressalva. Resultam, assim, inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A Reclamada não restou sucumbente no pleito, pois, como bem afirmou o Regional, foi acatado o acordo de compensação, sendo ela condenada nos exatos termos de sua defesa, isto é, apenas no adicional de horas extras. Por outro lado, os arestos transcritos se mostram inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois não se referem à hipótese dos autos, ou seja, não se contrapõem ao entendimento do Regional de que a decisão fora favorável à Reclamada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Sobre a totalidade do crédito resultante de ação judicial são devidos os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.157/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOSIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : M.L. - SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (arguição de violação ao art. 71, § 4º, da Consolidação da Leis do Trabalho). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Não há, também, que se falar em violação ao art. 71, § 4º, da Consolidação da Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional, ao verificar que como foram deferidas, ao autor, as horas extras excedentes da 6ª (Sexta) diária, entendeu que o labor realizado no intervalo destinado a repouso e alimentação já estaria incluso nestas horas extraordinárias. Isso porque, restou incontroverso que a jornada laboral do autor era de 6 (seis) horas diárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.158/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IVETE APARECIDA STEFANEL OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto por carteridade ao Enunciado nº 357 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - En. 357 DO TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.247/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS CARVALHO TESSINARI E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e lhe dar provimento para deferir o pleito inicial, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há completa entrega da prestação jurisdicional pelo acórdão que expôs explicitamente que o acordo coletivo de trabalho firmado posteriormente à dispensa dos empregados pode conter cláusula que retroage para excluir direito previsto na Constituição Federal. Rejeita-se.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. O acordo coletivo, que por natureza é constitutivo, não pode retroagir a pretexto de ser declaratório, para elidir direito adquirido de obreiros que fizeram horas extras, nem pode esta retroação extrapolar o prazo máximo de vigência autorizado em lei, sob pena de violação do § 3º, do art. 614/CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.445/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : IVONEIDE ALVES DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a retificação da carteira de trabalho do empregado, para que conste a data do término da projeção do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA NA DEFESA. Não há necessidade de se indicar especificamente na defesa um Enunciado, pois ao juízo cabe o enquadramento jurídico da situação fática dos autos, podendo assim recorrer o órgão jurisdicional à jurisprudência para proferir uma decisão mais equânime. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE UM DOS CARTÕES DE PONTO. Conforme prelecionado no Enunciado nº 23 do TST os arestos a serem transcritos para ensejar a análise de divergência jurisprudencial, devem abranger todos os fundamentos que levaram o Regional a atingir o seu convencimento, sob pena de não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO ANOTAÇÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - RETIFICAÇÃO DA CTPS. Pelo entendimento exarado pela Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do TST, o período de projeção do aviso prévio indenizado deve ser contado para fins de anotação do término do contrato de trabalho do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.493/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : IRAILDE VANDERLEI

ADVOGADO : DR. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO E OUTRAS

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.555/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES QUEVEDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.789/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : DOLORES MARGARIDA MAGALHÃES COSTA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras (prova testemunhal - suspeição), folhas individuais de presença e honorários advocatícios e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas descontos em favor da CASSI e PREVI e correção monetária (época própria), por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (arguição de violação aos arts. 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição Federal, 74, § 2º, 818, 829 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 125, I, 131, 333, I, 400, I e 405, § 3º e inciso IV, do Código de Processo Civil). O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal, a qual foi suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Destarte os descontos para PREVI e CASSI são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de a reclamante estar aposentada e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para a reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pela CASSI e PREVI. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido

ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (arguição de violação aos arts. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50, 14 da Lei nº 5.584/70 e 1º e 3º da Lei nº 7.115/83). Decisão em consonância com os Enunciados/TST nº 219 e 329. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.904/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : ELITA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.943/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SUARDI SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.969/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RANGEL LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e lhe dar provimento parcial, para determinar a retenção do imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. Não prospera a alegação dessas nulidades quando o regional acolhe a possibilidade de o pedido de isenção de custas ser veiculado em sede de recurso ordinário, não havendo falar em falta de fundamentação. Recurso conhecido acerca da deserção e improvido.

2. DESCONTOS FISCAIS. Revista conhecida e provida para admitir a retenção do imposto de renda.

PROCESSO : RR-535.440/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : WILSON FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não trouxe aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem compareceu a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.445/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

EMBARGADO(A) : ZÉLIO ZABAQUE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: OMISSÃO SUSCITADA ACERCA DE DECISÃO DE MÉRITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 252 DA SBDI-1 DO TST. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL - Os embargos declaratórios que a pretexto de omissão buscam a reforma da decisão que, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1 do TST, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, são meramente protelatórios. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-536.418/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.673/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS.

Quanto a este tópico, verifica-se que a Revista encontra-se desfundamentada, eis que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidas divergências jurisprudenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional se coaduna com a OJ 124 da SBDI-1, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.770/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GAYAN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GESLANE APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BASTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - iluminação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - A Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 4, do Ministério do Trabalho, que garantia aos empregados a percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, foi revogada pela Portaria nº 3.435/90 que, por sua vez, foi alterada pela Portaria nº 3.751/90. Logo, os empregados fazem jus ao adicional decorrente daquele agente nocivo à saúde até 26 de fevereiro de 1991, data em que entrou em vigor a citada portaria.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.831/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA RUBERT
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-537.853/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MAGDA DOS SANTOS PAULA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA

Não preenchidos os pressupostos firmados pelos Enunciados nº 296 e 297, não há como se conhecer de recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHA

Não se conhece de recurso de revista se não restar configurada a violação de lei federal e demonstrada a divergência jurisprudencial apta.

Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Tendo em vista que o Tribunal Regional baseou sua decisão em normas negociais coletivas, não há que se falar em violação de preceito constitucional. Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não abordam os mesmos fatos constantes do acórdão hostilizado. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO. ELISÃO. PROVA ORAL

Levando-se em conta o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte.
 Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrada a violação de lei federal, contrariedade à Súmula desta Corte, tampouco divergência apta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.221/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISA NADER MARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - cargo de confiança e adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento parcial para estender a limitação imposta pelo Regional a 26/2/91, pois apenas após essa data a deficiência de iluminação deixou de constituir agente caracterizador de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 desta Corte, somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-540.292/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDSON BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR FAC-SÍMILE. INEXISTÊNCIA ANTE A FALTA DE REMESSA DO ORIGINAL - Reputa-se inexistente o recurso quando, interposto por meio de *fac-símile*, o original não é trazido aos autos. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-540.380/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EMERSON BITTENCOURT GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às sétima e oitava horas extras, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração do imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.451/92 e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, seja retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante, incidindo, efetivamente, sobre a integralidade do crédito trabalhista e não, mês a mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS. Ao sustentar que o reclamante não se enquadrava na categoria de bancário, o recorrente fundamentou sua alegação baseada, simplesmente, no reexame da matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.526/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE MELO BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-542.356/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MARCHI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-543.961/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NUNES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-545.913/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JUDITE CARDOSO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, ao uso de EPI - protetores auriculares e ao iluminamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-546.051/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO ALONSO
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-546.304/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADILSON FAXINA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr. Tobias de Macedo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição Federal; quanto ao tema prescrição, momento da arguição, por divergência jurisprudencial. E, no mérito, lhe dar provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais, e declarar prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional. Conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema - juros, por contrariedade ao Enunciado nº 304/TST e, no mérito, lhe dar provimento para excluir o benefício da suspensão dos juros de mora sobre a condenação imposta à primeira reclamada (Nova Esperança Serviços S.C. Ltda.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. O preceito consagrado pelo Enunciado nº 153 desta Corte não implicou na sua limitação à esfera primária. É que, uma vez garantido o contraditório e a ampla defesa, nada obstaculiza a perquirição inicial da prescrição somente em sede de recurso ordinário, desde que ainda permitida a manifestação da parte contrária via contra-razões. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA. Ao apreciar genericamente a possibilidade de suspensão dos juros de mora, o acórdão regional, de algum modo, contrariou o entendimento mantido através do Enunciado/TST nº 304, olvidando-se de restringir o benefício somente ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. Ltda., em liquidação extrajudicial, desconsiderando, por outro lado, a natureza jurídica da Nova Esperança Serviços S.C. Ltda., solidariamente responsável pelo débito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.406/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A.

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s): Clarissa Herve

Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva e outros

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.350/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WALDNEY JOSÉ BIZ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente aos descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-548.575/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-557.382/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI E OUTRA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA MILANI

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.435/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL

RECORRIDO(S) : JOVANDO LOPES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.657/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

RECORRIDO(S) : JORGE MÁRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.
Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-558.233/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELEKTRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

RECORRIDO(S) : JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A melhor doutrina e jurisprudência entendem que o ajuste da espécie deve ser formalizado por escrito ou, ao menos, constar das anotações na CTPS. Hipóteses não verificadas.
Não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 228 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-559.291/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELIAS SILVINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Busca o Reclamante a reforma do julgado, alegando ser de responsabilidade exclusiva da Empregadora o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos descontos fiscais, pelo fato de não ter essa se desincumbido da obrigação que lhe competia na época própria. Transcreve julgados. O Recurso encontra óbice, mais uma vez, no § 4º do art. 896 da CLT, haja vista que o dissenso de teses aduzido - no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho determinar descontos legais e de que, não tendo sido realizadas as deduções na época própria, não poderiam os descontos ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença -, apresenta-se superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228, quais sejam: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", respectivamente. Assinale-se que o fato de a Empresa não ter procedido oportunamente às deduções em tela não atrai para si a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal, pois ambas as partes respondem solidariamente por essa obrigação, na forma do disposto nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Não conhecido. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-559.706/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : BALDUINO ELIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não enseja Recurso de Revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333-TST.)

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.111/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s): Dirceu de Oliveira Godoy

Advogada: Dra. Clair da Flora Martins

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, à responsabilidade subsidiária e às verbas rescisórias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à periculosidade - integração nas horas extras, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, pois, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa parcialmente.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-563.256/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: Matheus Joaquim Erbe

Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-563.266/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BATISTA

ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - redução de jornada e quanto às férias escolares - Enunciado 10 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por imposição legal os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-564.138/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : LIA FROEHLICH

ADVOGADO : DR. NOÉ SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (§ 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A prestação de serviço da reclamante não acarreta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, visto que a NR 14, da Portaria nº 3.214/78, refere-se a lixo urbano, que não se compara ao lixo domiciliar, pela quantidade e grau de nocividade à saúde. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.145/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

RECORRIDO(S) : PAULA RABELLO SAYAD

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à empregada doméstica - estabilidade gestante nem quanto ao salário maternidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à empregada doméstica - multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O art. 7º, "a", da CLT estabelece que os preceitos previstos na Consolidação não se aplicam aos empregados domésticos, pelo que indevido o pagamento da multa do art. 477 consolidado.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-567.941/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DANIEL DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas multa do FGTS e honorários advocatícios, mas conhecer do tema horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o adicional relativo às horas excedentes à oitava diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. O não atendimento das exigências para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO FGTS SOBRE TODA A CONTRATUALIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. En. nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.090/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

RECORRIDO(S) : IVONETE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.664/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALCIDES GOMES DA COSTA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciadas a violação de lei e a dissonância temática alegadas.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.668/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLIVACIM CLÍNICA VACINAÇÕES E IMUNOTERAPIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

RECORRIDO(S) : LINA ROBERTA DE AQUINO LEMES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e quanto à compensação.

EMENTA: INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. O laudo pericial, mesmo no caso de apuração de insalubridade, não vincula o juiz, que pode, fundamentadamente, não adotar suas conclusões.

Revista conhecida em parte e não provida.

PROCESSO : RR-570.561/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : HUMBERTO BARRETO

ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 95 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-570.858/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GAO

RECORRIDO(S) : ZENILDO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. FÁBIA LOPES DA PENHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MANDATO TÁCITO. O Ed. Regional estabeleceu não se aplicar o mandato tácito a pessoa jurídica (Enunciado 164) já que essa modalidade de mandato só pode ser outorgada por pessoa física para a qual a lei não exige as formalidades instituídas. A conhecida

generalidade do preceito constitucional invocado pela Reclamada (CF, art. 5º, II) não enseja a vulneração direta. O art. 36 do CPC, por seu turno, não cogita do mandato tácito, afastando-se também da possibilidade de violação frontal. Quanto à alegação de divergência há incidência do Enunciado 296 e irregularidade formal de aresto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-571.008/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao intervalo entre jornadas - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer deste Recurso quanto à integração da ajuda alimentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quando o posicionamento adotado pela decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado na jurisprudência dominante desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, tendo em vista que, à época, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.753/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : GLECY VERÔNICA DE MESSIAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento da revista estão elencadas no art. 896 da CLT. Se não observadas, inviável se revela o apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.169/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS REIFER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE LAJEADO, BOM RETIRO DO SUL, TEUTÔNIA E VENÂNCIO AIRES - RS
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.118/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : TÂNIA RITA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST; ao contrato único - prescrição; às horas extras; ao sábado - dia útil e à multa normativa. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que referida correção ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-575.119/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENAZIL APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
RECORRIDO(S) : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, modificando as decisões anteriores, condenar a Reclamada em verba indenizatória referente ao período abrangido pela estabilidade.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A garantia consubstanciada no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT traduz a intenção do legislador constituinte de proteger o nascituro. Entendimentos que afirmam que tal estabilidade só se realiza a partir de quando a ação é ajuizada, a rigor estão negando vigência plena ao mencionado dispositivo constitucional, estabelecendo condições nele não previstas. A distinção de que a Constituição assegura o emprego, mas não o salário, é insustentável, pois, aquele sem este não existe. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.163/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAMAR DE NOVAES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.201/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NILZA CATARINA AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à revelia - efeitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte - indenização e quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que referidos honorários sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que a Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho retirou do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, após 26/2/91. Orientação Jurisprudencial nº 153/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-575.475/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.476/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - jornada de trabalho - integração; à participação nos lucros e às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais - assistência gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-575.510/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HUGO MUNIZ RENAULT E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.512/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATTYAHU GRUBERGER
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
RECORRIDO(S) : JUVERCINO FERREIRA CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-576.269/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARA CONCEIÇÃO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : RR-576.988/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REJOI COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : DEMILSON ORBELLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO DANELUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-576.989/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-576.991/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEMIAS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à ilegitimidade "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco quanto ao auxílio alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da ajuda alimentação nas demais parcelas. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às diferenças de adicional noturno. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES** **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista do Reclamado conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso dos Reclamantes.

PROCESSO : RR-579.593/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURANDIR VIRTUOSO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI
RECORRIDO(S) : MARILAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da Sentença. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à assistência judiciária e dar-lhe provimento para conceder o benefício ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à coisa julgada.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. De acordo com os arts. 4º, § 2º, e 6º da Lei nº 1.060/50 e a Lei nº 7.510/86, para a concessão do benefício da assistência judiciária basta que o empregado simplesmente afirme que não está em condições de pagar as custas do processo, não havendo necessidade que a declaração seja feita sob as penas da lei, como exigiu o Regional.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-580.722/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WALTER WOLLZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência", "horas extras - excludente art. 224, § 2º, da CLT", "horas extras - validade das FIPs"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - art. 62, II, da CLT - reconhecimento tácito e espontâneo do empregador" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que, por se tratar de parcela assegurada por lei (CLT, art. 469, par. 4º), o pedido de adicional de transferência está sujeito apenas à prescrição parcial. O Reclamado desenvolve argumentação no sentido de não ser provisória a transferência e de que o Reclamante ocupa cargo de confiança, particularidades que não foram abordadas explicitamente no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DO EMPREGADOR. A Eg. Corte de origem entendeu devidas horas extras. Salientou não se configurar o exercício de gerência nem se aplicar o art. 62 da CLT, afirmando que "se o próprio empregador reconheceu o direito do empregado em perceber horas extras, não pode agora invocar o disposto no artigo 62 da CLT". Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. Não vejo como conciliar o pagamento de horas extras com o exercício do cargo de confiança de gerente, nos moldes do art. 62, II, da CLT. O preceito institui uma excludente favorável ao empregador, a qual este pode ou não invocar a seu favor. Não o fazendo, pagando horas extras, fica configurada a renúncia à proteção da norma ou o reconhecimento de não identificar no exercício do cargo qualificação típica do gerente do art. 62, II, da CLT. Recurso conhecido e negado provimento. **HORAS EXTRAS - EXCLUDENTE DO ART. 224, PAR. 2º, DA CLT.** O Reclamado invoca o art. 224, par. 2º, da CLT como excludente do direito à jornada normal dado o exercício do cargo de chefia. A tese do Eg. Regional se limita à questão de terem sido espontaneamente pagas horas extras pelo empregador. Nada registrou explicitamente acerca da condição de gerente à luz do art. 224, par. 2º, e do "quantum" da gratificação de modo a enquadrá-lo na hipótese prevista no preceito consolidado. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. O Eg. Regional considerou inválidas as Folhas Individuais de Presença por não serem preenchidas pelo próprio Reclamante e delas não constar a jornada de trabalho efetivamente cumprida. Para configurar divergência, teria o Reclamado de trazer julgados que tivessem como válidas tais folhas, não obstante as circunstâncias em que eram elaboradas, conforme realçado pelo Eg. Regional. Dos arestos transcritos não se encontra algum nesse sentido, do que resulta serem inespecíficos. Disciplina do procedimento por norma coletiva ou a valoração da prova constituem outros aspectos não abordados explicitamente no acórdão recorrido. Incidentes os Enunciados 296 e 297. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrou o Eg. Regional que "a assistência pelo sindicato não é imprescindível", concluindo devidos os honorários de advogado, na base de 15% da condenação. Recurso conhecido e provido para excluir a verba da condenação.

PROCESSO : RR-580.861/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S) : MARCELO MARCOLINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.800/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM - COCALQUI
ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERCULANO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.499/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, uma vez que o entendimento esposado na v. decisão combatida amolda-se ao posicionamento atual e notório desta Corte.

PROCESSO : RR-588.157/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERMANO BRUSQUE FRAGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.048/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE

Es a Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisdição da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, imõe-se o não-conhecimento do Apelo re Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Nos termos do art. 500, III, do CPC, o não-conhecimento do Apelo principal implica o não-conhecimento do Recurso Adesivo.

PROCESSO : RR-590.507/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WILMEN ROGÉRIO PINTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante. 3

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Havendo cláusula normativa dispondo que a ajuda-alimentação tem caráter indenizatório, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme os termos do art. 7º, XXVI, da atual Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.978/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : GERALDO SÉRGIO CASSEMIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Departamento de Obras Públicas de Minas Gerais, Autarquia Estadual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.002/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
RECORRIDO(S) : ELAINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; quanto às horas extras e quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade exclusiva da Reclamante pelo desconto fiscal, bem como a proporcionalidade das contribuições previdenciárias entre Empregada e Empregador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO. Nos termos do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96, os descontos fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judi por ocasião da liquidação do tí executivo judicial. Orientação Ju nº 32 da E. SDI. A responsabilidade pelo encargo fiscal é, portanto, do reclamante, não se podendo atribuí-la ao empregador.

Por outro lado, deve ser observada a proporcionalidade do recolhimento das parcelas devidas por empregado e empregador, haja vista que ambos devem cumprir suas obrigações perante a Instituição Previdenciária.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-592.171/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : RUAS AMANTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENI DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.361/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LEA MARA SANTIAGO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade Subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Espírito Santo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.635/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS
RECORRIDO(S) : ALBANIZE DE FÁTIMA MOREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.

A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. No caso, a extinção dos contratos ocorreu com a mudança de regime celetista para estatutário. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção dos contratos, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.724/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BOPI - BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI.1, no sentido de que, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Preliminar não conhecida.

2 - NULIDADE. CONHECIMENTO DE DOCUMENTO NOVVO.

Entendendo o egrégio TRT que, tratando-se de matéria absolutamente preclusa, ante a ausência de manifestação específica da parte sobre os fatos relacionados à matéria na qual supostamente ampara-se o documento novo, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, pois na espécie a decisão decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 183, §§ 1º e 2º, 303, I, e 397 do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Preliminar não conhecida.

3 - RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não há violação direta e literal da Lei nº 4.886/86, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.420/92, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, visto ter-lhe sido conferida interpretação razoável, ao consignar o egrégio TRT que, emergindo dos autos trabalho subordinado, a existência de firma em nome do prestador de serviço é mero artil utilizado pela Reclamada para mascarar relação de emprego. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.199/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARY NOVAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-596.698/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ROMILDO CARNEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.873/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MOUTINHO GHERARDI
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE AFASTADA - FUNDAMENTO SUFICIENTE. Rejeitam-se embargos de declaração quando os motivos pela conclusão acerca da inespecificidade do paradigma foram devidamente postos.

PROCESSO : RR-596.935/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MARA ALVES MÜLLER
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.936/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE ARI DA ROSA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE LUNARDI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-599.209/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO NOLASCO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração dos Reclamantes e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração do trabalhador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.475/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE NOVA CONSTITUINTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES FA-RIÑA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, porque intempestivo, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.603/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS

ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os arestos colacionados não servem para a demonstração de divergência, quer porque oriundos do mesmo Tribunal, quer porque tratam de incorporação e sucessão, figuras diversas daquela discutida nos autos - extinção da Interbrás. De igual modo, pelos mesmos fundamentos, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 288 e ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.287/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR AVANCI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda alimentação, por óbice

do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração do imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.451/92 e no mérito, para determinar que o imposto sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, seja retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante, incidindo, efetivamente, sobre a integralidade do crédito trabalhista e não, mês a mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Ao sustentar a existência de contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, o reclamado fundamentou sua alegação baseado, simplesmente, no reexame da matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da Colenda SBDI-1 não guarda pertinência com a hipótese dos autos, eis que em nenhum momento o Egrégio Tribunal Regional consignou tratar-se de ajuda alimentação prevista em norma coletiva, decorrente da prestação de horas extras. A v. decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada por esta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 241, incidindo o óbice do artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.806/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARA BERENICE MACHADO FONSECA

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.002/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

RECORRIDO(S) : VALTER SENNA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.223/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WALDOMIRO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso quando não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.409/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO LEON BARANTUK

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

RECORRIDO(S) : STANFORD MÓVEIS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que seja conhecida a revista por divergência jurisprudencial, esta tem que ser demonstrada e comprovada nos moldes especificados tanto na alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.006/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO WAGNER CALZAVARA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando a

Decisão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários (Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI1 desta Corte).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-617.046/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL ADOLPHE ROSENTHAL

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS PAVÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. FGTS. LIQUIDAÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, não há como se conhecer do recurso de revista.

Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.060/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO(S) : OSWALDO CLIMACO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da exposta pelo julgado "a quo". Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.859/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : IZAMIL DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema horas extras - intervalo intrajornada por violação do artigo 71 da CLT e por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 consolidado, ao tratar do intervalo mínimo e máximo para descanso, admitiu a possibilidade do seu elástico, em acordo escrito ou em convenção coletiva. Possível, portanto, salvo na hipótese de demonstração de fraude, a dilatação do horário de intervalo, pactuado em acordo escrito individual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.550/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ODAIR DORVAL DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O deferimento da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empregado de sociedade de economia mista, não afronta o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, isso porque este dispositivo diz respeito apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Sendo a reclamada sociedade de economia mista, sujeita-se à norma do § 1º, inciso II, do art. 173 da Constituição Federal. Os arrestos esbarram no óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST, ou são oriundos de fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-621.918/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARILENE ROMERO GRASSANO
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A não comprovação dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração. Porque manifestamente protelatórios, merecem a multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-623.233/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA MALDONADO HERNANDES
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. O artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT cuida da responsabilidade objetiva do empregador, não exigindo o conhecimento da gravidez no ato da demissão para que seja preservado o direito da empregada gestante contra a despedida arbitrária. É, portanto, suficiente a confirmação da gravidez no momento da dispensa desmotivada, sem que se discuta a ciência prévia do estado gravídico, nem por ela, nem pelo empregador. Recurso de revista não conhecido. A v. decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST.

PROCESSO : RR-623.984/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.954/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ONOFRE DE ANDRADE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, prejudicado o exame do tema adicional de periculosidade - proporcionalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido não examinou a prescrição sob a ótica do Enunciado. nº 294 do TST, que trata da alteração do pactuado. Limitou-se, apenas a declarar prescrito o direito de pleitear o adicional de periculosidade na forma do Decreto nº 92.212/85, porque revogado pelo Decreto nº 93.412/86 - que instituiu a proporcionalidade - sob o enfoque o direito adquirido. E nos termos do Enunciado nº 296, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.835/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DO PRESPOSTO À AUDIÊNCIA - REVELIA - CONFISSÃO FICTA - DIREITO DA AMPLA DEFESA - ART. 5º, LV, DA CF - VIOLAÇÃO REFLEXA. A violação apta a ensejar o cabimento do recurso de revista há de ser direta e literal, nos moldes do que dispõe a alínea "c" do artigo 896 da CLT, não se prestando a tanto invocação de ofensa que, se caracterizada, dar-se-ia de forma reflexa. **PLANO BRESSER PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA - FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO - FALTA DE INDICAÇÃO.** "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado" (En. 337/TST). Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.751/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : EDEMAR PIRES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - regime compensatório; conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e após a jornada, apenas quando houver tempo excedente ao limite supra-indicado; conhecer do tema honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.432/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TARCÍZIO DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os créditos reconhecidos ao Autor a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO RESCISÓRIO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. En. 126/TST. Se o Regional sequer explicita se consta no TRCT alguma ressalva sobre verbas pleiteadas, buscar no termo rescisório ressalvas e parcelas quitadas, implicaria revolvimento de matéria fática. Ademais, o TRT afirmou que os títulos quitados são diversos dos aqui deferidos. Recurso de Revista não conhecido.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. EN. 126/TST. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o regional com base em prova testemunhal, a verificação do conteúdo do depoimento da testemunha implicaria revolver matéria fática, além de que não se constata mácula aos dispositivos disciplinadores do ônus da prova, na medida em que a equiparação foi deferida exatamente com base na prova do Autor. Revista não conhecida.
HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES À JORNADA. OJ-SDI-TST-23. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão regional encontrar-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. OJ-SDI-TST-05. EN. 333/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão regional encontrar-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal. **DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. EN. 297/TST.** Não se pronunciando o Regional acerca de matéria que a recorrente pretende discutir, preclusa encontra-se a oportunidade, ante a falta de questionamento. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-SDI-TST-124.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida nesta parte.

PROCESSO : RR-647.392/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. (arguição de violação ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal). Não há que se falar em violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal Regional, em momento algum desconheceu a validade do acordo coletivo de trabalho, ao contrário, interpretou-o, ao entender que a sua validade se daria de 31/06/96 a 31/12/96. Recurso de revista não conhecido.



RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.928/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OLGA FONSECA SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. LEO MINORU OZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos do v. acórdão recorrido, especialmente, em se tratando de continuidade do vínculo após a aposentadoria, hipótese diversa do ingresso nos quadros de pessoal das entidades da administração pública em que se exige a submissão a concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.122/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : IVO LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - sábados.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-654.374/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que o Tribunal Regional apreciou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, restando intactos os artigos legais e constitucionais invocados, uma vez que houve a efetiva entrega da prestação jurisdicional.
 Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.434/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE PENNA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgado que vê formação de grupo econômico entre os reclamados, ao invés da sucessão alegada pelo reclamante, respalda-se no art. 131, não violando o 128 e o 460, todos do CPC. **VALE-TRANSPORTE. ENUNCIADO 296/TST.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.194/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SILVANA FERNANDES RONCETTI
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Nulidade do acórdão regional. Conjunto probatório. Horas extras e reflexos; b) Incompetência da Justiça do Trabalho. Seguro de vida; c) Denúnciação à lide; d) Devolução dos descontos a título de seguro de vida e e) Diferenças referentes à Convenção Coletiva de 1996/1997. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. HORAS EXTRAS. A matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, quanto à alegação de suspeição de testemunhas, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 357 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA. O Regional não examinou a matéria referente à devolução do seguro de vida do ponto de vista da incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal como suscitado no Recurso de Revista. O Tribunal *a quo* limitou-se a registrar que impertinente a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, porque, analisada e rejeitada na r. sentença a quo, o Reclamado deixou de se manifestar acerca do tema quando da interposição do Recurso Ordinário, somente o fazendo nas contra-razões, quando lhe é permitido apenas contestar as razões da parte contrária, sem formular pedido contraposto. Incidência do Enunciado 297 do TST.

DENÚNCIAÇÃO À LIDE. Conforme se observa da decisão recorrida, não há tese no acórdão recorrido sobre a denúncia da lide, nos moldes do art. 70, III, do CPC, conforme almeja o Reclamado, em face da parcela a título de seguro de vida ter sido paga ao Banestes Seguros S/A, pessoa jurídica distinta, não havendo qualquer benefício por parte do Reclamado. O Recurso não se viabiliza face o óbice do Enunciado 297 do TST.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A matéria já está pacificada nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Estando a legalidade dos descontos prevista no Enunciado 342, vinculada à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, desde que não fique demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, para se verificar se houve ou não coação à Recorrida para autorizar os descontos relativos a seguro de vida, como levantado no Recurso de Revista, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado nesta fase processual face o disposto no Enunciado 126 do TST.

DIFERENÇAS REFERENTES À CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. Não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em face do caráter genérico da norma ali insculpida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.766/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : ARNO SCHILLING
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade aos Enunciados/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (argüição de violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que este dispositivo constitucional estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurando com isso, não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS INTER JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ da SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 85. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." (Enunciado/TST nº 85) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.175/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista fulcrado em tese de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ausência de fundamentação se no julgado recorrido há comprovação inequívoca do exame dessas questões. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se conhece de alegação de ausência de fundamentação se na decisão recorrida há efetiva comprovação de que houve exame da matéria objeto do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando configurado que a COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação jurídica com a reclamante é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competente para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar os requisitos expressos na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.888/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNALDO APARECIDO PALMA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; II - quanto ao Recurso de Revista, não conhecer quanto ao tema "integração do adicional de assiduidade", e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "garantia de emprego" e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho denegatório.

Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA.

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 614, § 3º da CLT e à luz do entendimento sedimentado no enunciado 277 do TST, as condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva não integram definitivamente o contrato de trabalho.

Recurso conhecido e não provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE.

Recurso não conhecido, no particular, em face do óbice constituído pelo Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-680.804/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PIRES MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 362 desta Corte Superior, quanto ao tema FGTS - prescrição - e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação; quanto ao tema honorários advocatícios, conhecer do apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte Superior, e, no mérito, excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da contrariedade ao Enunciado 362 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

FGTS - PRESCRIÇÃO. Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento no sentido de que qualquer ação ajuizada por trabalhador, cujo objeto seja FGTS, está sujeita ao prazo prescricional de dois anos após o rompimento do vínculo laboral. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta eg. Corte, quanto à matéria, já firmou seu entendimento no sentido de que no processo do trabalho os honorários de sucumbência somente são devidos nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70, consubstanciada no Enunciado 219. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.227/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS PATTUZZO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (Arguição de violação dos arts. 131, segunda parte, 333 e 458, II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não prospera, também, a alegação de violação dos arts. 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o Tribunal Regional, apesar de defender a tese de que "em se tratando de controle de jornada de trabalho dos empregados, transfere-se ao

empregador o ônus da prova, por ser ele o detentor dos cartões de ponto ou outro tipo de controle de frequência.", deferiu as horas extraordinárias com base na prova testemunhal produzida, não havendo, portanto, que se falar em violação dos dispositivos legais supramencionados. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Arguição de contrariedade aos Enunciados/TST nº 219 e 329). "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.824/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SCOTTINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tópico dobra do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida de Sul Fabril S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial concernente aos meses de julho/agosto de 1999, bem como limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 4

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MULTA DOS PARÁGRAFOS 6º e 8º DO ART. 477 DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 201 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT (mês de setembro de 1999). A jurisprudência deste TST vem entendendo que é inaplicável a norma à empresa quando em estado falimentar. Conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL DOBRA DO ART. 467 DA CLT (mês de julho e agosto de 1999). A jurisprudência deste TST vem entendendo que é inaplicável a norma à empresa quando em estado falimentar. Conhecido e provido.

JUROS DE MORA. A fluência de juros moratórios contra massa falida está jungida à competência do Juízo Falimentar. Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.086/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : IARA BITTENCOURT GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo restado configurado que a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, restaram presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competente para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos expressos na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Se a relação jurídica trabalhista foi estabelecida diretamente com a Cooperativa, que intermediou a mão-de-obra, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do acesso aos cargos mediante concurso público, vez que a hipótese vertente é de responsabilidade subsidiária do Estado. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - Inteligência do IV, do En nº 331 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.009/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL MED SISTEMA DE SAÚDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON
RECORRIDO(S) : DENISE DA COSTA GERTH
ADVOGADO : DR. FELIPE PINELLI PEDALINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.403/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA OCCHI
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COM-PENSAÇÃO SEM ACORDO ESCRITO. A decisão regional, ao determinar o pagamento das horas extras e não somente do seu adicional, decidiu em harmonia com a O.J. 223/SDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-704.484/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180 - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, no seguinte sentido: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-708.276/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DOLORES FORTES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença" (OJ da SBDI/TST nº 230). Recurso de revista não conhecido, com apoio no Enunciado/TST nº 333 e no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : **RR-711.526/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENDELINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Rejeita-se porque o acórdão do TRT afirma não ter havido omissão na sentença e os respectivos embargos visavam reexame do julgamento. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA DETERMINAR A REINCLUSÃO E RESPONSABILIDADE ÚNICA DA RFFSA PELO PERÍODO PRÉ-CONCESSÃO.** Entendimento contrário ao interesse da parte não tem o condão de caracterizar deficiência na entrega jurisdicional, que é o que denotam as argumentações apresentadas pela recorrente para fundamentar a presente preliminar. **RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO - OJ-SDI-TSTS-225.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de que para os contratos absorvidos pela FCA, hipótese dos autos, a sucessora responde pela totalidade dos créditos devidos ao Autor. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ARTIGO 896/CLT. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação à Lei ou à Constituição da República, uma vez que os turnos se revezavam entre dia e noite, inadmitindo-se acordo tácito para respaldá-los. Revista não conhecida.

PROCESSO : **ED-RR-715.111/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MORAL
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9800/99. O artigo 2º da Lei nº 9800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Não tendo o recorrente observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por inexistente.

PROCESSO : **RR-717.826/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema horas extras - intervalo intrajornada por violação do artigo 71 da CLT e por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 consolidado, ao tratar do intervalo mínimo e máximo para descanso, admitiu a possibilidade do seu elástico, em acordo escrito ou em convenção coletiva. Possível, portanto, salvo na hipótese de demonstração de fraude, a dilação do horário de intervalo, pactuado em acordo escrito individual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-723.359/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RUBENS ROSSINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida de Sul Fabril S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. 3

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE **JUROS DE MORA.** A fluência de juros moratórios contra massa falida está jungida à competência do Juízo Falimentar. Apelo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante deste TST, as empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial do art. 467 ou da multa do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-725.398/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional e b) irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos, conforme pleiteado na inicial. 6

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, inserido no art. 93, IX, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso que não se viabiliza, porque não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Reclamante não se enquadra na hipótese do art. 62 da CLT e, ainda que exercendo atividade externa, faz jus ao recebimento do adicional de horas extras, já que evidenciado que o empregador, mediante métodos indiretos, controlava o horário de trabalho, garantindo, assim, a eficiência e regularidade dos serviços prestados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-725.919/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS AO MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : HÉLIO LEITÃO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto à Revista, dela não conhecer no que se refere à unicidade contratual, mas dela conhecer no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15/98, sem a observância da exigência relativa ao nº do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Esta Corte já firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, no sentido de que "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Inexistência de deserção.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. UNIDADE CONTRATUAL.

A decisão regional recorrida decorreu da interpretação razoável do art. 453 da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito é inespecífico, pois não aborda a totalidade dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 23 desta Corte.

Revista não conhecida.

2. DESCONTOS FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-729.697/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI

RECORRIDO(S) : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

DECISÃO:Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto aos descontos fiscais, e dele conhecer, por violação do art. 114, § 3º, da CF/88, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos do Autor sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

A nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20 ao art. 114 da Constituição Federal, em seu § 3º, dispõe acerca da obrigatoriedade de serem executados de ofício os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir. Ao entender de forma diferente, a decisão recorrida incorre em ofensa literal ao dispositivo em questão.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

O princípio da coisa julgada não colide com a determinação para que a Justiça do Trabalho execute, de ofício, os valores decorrentes das sentenças que proferir. A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade do recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, em decorrência de sentença trabalhista. Revista conhecida e provida.

2. DESCONTOS FISCAIS. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

As violações apontadas no Recurso de Revista, i.e., Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como a alegação de divergência jurisprudencial, não possibilitam o seguimento do Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-730.594/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO GUILHERME SIMIONATTO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

RECORRIDO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão

proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Demonstrada a incorreção do despacho denegatório que não reconheceu a violação constitucional apontada no apelo extraordinário, pertinente à sonegação do direito à ampla defesa.

Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 28.01.2000, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, restando, portanto, assegurada aos Demandantes a defesa de seus interesses nos moldes previstos no Rito Ordinário. Daí porque a modificação do rito causa verdadeiro tumulto processual e insegurança capaz de comprometer todo o processo decisório. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, sobretudo quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-730.594/01.5, em que é Recorrente **JOÃO GUILHERME SIMIONATTO** e Recorrida **FIACÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.**

PROCESSO : RR-738.782/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : WALDIR DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - A natureza extraordinária do recurso de revista exige para seu conhecimento, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos, igualmente, os requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Sendo inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo de teses, esbarra o recurso no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte. Tampouco há violação do artigo 9º, da Lei nº 7.238/74, eis que, conforme o quadro fático delineado pelo Egrégio Tribunal Regional, trata-se de rescisão contratual advinda da adesão do empregado a plano de demissão incentivada. Ao que se verifica, não restou atendida a condição contida naquela norma, para a concessão da indenização adicional, porquanto não se trata de dispensa por justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-740.955/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ARI FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer, por conflito com o Enunciado 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para análise da Reclamação Trabalhista como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada em face da possibilidade de conflito com o Enunciado 327 do TST.

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO. Em que pese o Autor ter-se aposentado há mais de dois anos da data da propositura da ação ou porque decorreram mais de 02 anos em relação à supressão do benefício, deve-se frisar que a vantagem concedida pela Reclamada sob o título de auxílio-alimentação representa verba peculiar à complementação de proventos de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Portanto, aplicável à espécie o Enunciado 327 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.738/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : ROQUE BINSFELD

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas multas dos artigos 467 e 477 da CLT/juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, bem como limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicabilidade do § 2º do art. 249 do CPC. Apelo não conhecido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante deste TST, as empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial do art. 467 ou da multa do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. A fluência de juros moratórios contra massa falida está jungida à competência do Juízo Falimentar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.956/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA JUCILEIDE O. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Matéria preclusa. Não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Fundamentação deficiente. Não conhecido.

PROCESSO : RR-748.807/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão relativamente à nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdiccional e, emprestando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por maioria, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que se manifeste acerca das omissões apontadas nos embargos de declaração, emitindo tese acerca da alegação de que o reclamante reconhecera, no seu depoimento pessoal, o labor até as 21:30 horas. Sobrestado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o v. acórdão embargado deixado de examinar matéria expressamente abordada no recurso de revista, há de se admitir omissão de enfrentamento da nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdiccional. E, de fato, o acórdão regional incidu em negativa da prestação jurisdiccional quando deixou de examinar questão expressamente abordada pela Reclamada no recurso ordinário. Embargos de Declaração providos, atribuído efeito modificativo, dando-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cumpre às instâncias ordinárias esgotar o exame das questões de fato, insuscetíveis de serem reexaminadas neste grau de jurisdição, e que se contrapõem diretamente aos fundamentos da decisão recorrida. O Tribunal Regional do Trabalho, embora provocado através do recurso ordinário e dos embargos de declaração, não se manifestou acerca de o reclamante haver no seu depoimento pessoal asseverado que laborava até as 21:30 horas. Ainda assim, foi mantida a condenação que considerou o trabalho até as 22:00 horas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.403/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRENTE(S) : ELIEL FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. 11

EMENTA: I. RECURSO DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, no sentido de que a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho, porquanto a controvérsia sairia do âmbito da relação de emprego para o âmbito contratual ou legal entre duas empresas, i.e., fora da competência traçada no art. 114 da Constituição Federal. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

2 - SUCESSÃO.

O egrégio TRT consignou que restaram atendidos os requisitos caracterizadores da sucessão previstos nos arts. 10 e 448 da CLT. No entanto, não emitiu tese explícita acerca dos fundamentos aduzidos pelo ora Recorrente e que embasaram os arestos que aponta como divergentes, pelo que ausente o devido prequestionamento e inespecíficos os arestos apontados como divergentes. Óbice nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

3 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não há contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, pois, na forma da mais recente redação do Enunciado nº 330 (Resolução 108/2001, DJ 18-04-2001), a quitação prevista no art. 477 da CLT não atinge parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas dele constem. Revista não conhecida.

4 - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do art. 7º, XII, da Constituição Federal nem sobre a limitação da incorporação a duas horas diárias, nem foi incitado para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

5 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca do repouso semanal remunerado à luz do fundamento ora aduzido, nem foi incitado para tal por meio de embargos de declaração. Destarte, restou ausente o devido prequestionamento sob o fundamento aduzido, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

6 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI.1, que é no sentido de que é devido o salário-substituição no caso de substituição de funcionário em férias, sendo aplicável à espécie o Enunciado nº 159 do TST. Assim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

7 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O egrégio TRT limitou-se a consignar a obrigatoriedade da correção monetária, mas nada referiu à época própria para sua incidência, nem foi incitado para tal por meio de embargos de declaração. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.

Não existe prequestionamento quando o egrégio TRT deixa de manifestar-se explicitamente sobre a matéria em discussão, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-765.336/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GERALDO NATIVIDADE FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancial-



mente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180 - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.414/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho realizado entre a reclamante e o Município de Magé, manter a condenação, apenas, do pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%, bem como na anotação da CTPS dos obreiros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, conferindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A tese de violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado nº 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, declarando nulo o contrato de trabalho realizado entre a reclamante e o Município de Magé, manter a condenação apenas em relação ao pagamento do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-772.049/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARILETE DE FÁTIMA ROSA MARIA-NO
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, conhecer de agravo e dar-lhe provimento para processar o recurso de revista, com relação as horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

O despacho denegatório foi devidamente fundamentado, no sentido que a alegação de divergência jurisprudencial e violação à lei federal não estão enquadradas nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, que disciplina o conhecimento da revista, aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como *in casu*, não podendo, assim, se falar em ausência de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

A agravante limitou-se a mencionar o objetivo da revista interposta, sem contudo devolver a matéria recursal com razões de mérito, impossibilitando a verificação dos pressupostos específicos. Preliminar rejeitada.

VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA AOS INCISOS II E LVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A previsão legal contida no artigo 5º, II, da Carta Magna refere-se a preceito constitucional relativo a princípio geral de ordenamento jurídico, sendo assim, a argüição de sua violação não será direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, em decorrência do caráter subjetivo acerca de seu conceito. O mesmo se diga com relação ao inciso LVI, mormente quando se verifica que está havendo respeito pelo devido processo legal.

Agravo conhecido e provido

HORAS IN ITINERE

Cláusula convencional que dispõe que somente o excedente a duas horas de trajeto de ida e volta ao trabalho, deve ser remunerado como horas *in itinere*, não viola qualquer disposição legal a respeito, pois que esse reconhecimento é fruto apenas de interpretação jurisprudencial, pacificado pelo Enunciado nº 90 deste C. Tribunal, pelo que deve prevalecer na relação jurídica.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

Disposição convencional limitando o tempo despendido no trajeto de ida e volta ao trabalho em condução fornecida pelo empregador sem integrar à jornada de trabalho, não viola qualquer disposição legal que pudesse reconhecer esse direito ao trabalhador, mas apenas uma construção jurisprudencial a respeito, ao que, portanto, deve prevalecer, mormente quando não a contraria exatamente, mas que a completa efetivamente, como ocorre com os Enunciados nºs 90, 324 e 325 desta C. Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.371/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : GENCIANO VIEIRA PENTEADO
ADVOGADO : DR. ILDEBERTO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, bem como as diferenças salariais decorrentes do pagamento de diferenças de férias, 13ºs salários, gratificações natalinas, gratificações semestrais, repousos semanais remunerados, aviso prévio e FGTS. 3

EMENTA: VIGIA BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 59, que é no sentido de que o "vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-773.619/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JACONIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema índice de atualização monetária das verbas relativas ao FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões ultrapassadas por Enunciado desta Corte, de acordo com o parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ultrapassadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ou por Enunciado desta Corte Superior, ou ainda inespecíficas, de acordo com a alínea "a" e o parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 296, respectivamente. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal, nem violação direta e literal de artigo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. A verba decorrente da incidência do FGTS sobre parcelas da condenação não tem natureza de depósito fundiário, mas de crédito trabalhista, porquanto decorrente de condenação judicial, sendo que a mesma deverá ser paga diretamente ao reclamante, e não depositada em conta vinculada. Assim, a sua atualização monetária deve ser feita pelo mesmo índice de atualização das demais verbas trabalhistas. O índice de atualização estabelecido pela Lei nº 8.036/90 somente se aplica aos depósitos regularmente efetuados na conta vinculada do trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-786.287/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMADEU PERUSSO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e conhecer e dar provimento no tocante ao tema horas extras para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que havia julgado improcedente este pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE AO EN. 287/TST CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A OJ 113 DA SDI-1/TST.

O enquadramento legal do bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, § 2º, como em face do art. 62, II, da CLT. Esta Eg. Corte já pacificou entendimento neste sentido por meio da súmula 287, a qual restou contrariada pelo acórdão regional. Quanto ao adicional de transferência, a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 113 da SDI-1/TST, de forma que o apelo esbarra no En. 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, para se ter como verdadeira a afirmação do Recorrente no sentido de que a transferência foi definitiva, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-789.917/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZA-GA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. 2

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante deste TST, as empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial do art. 467 ou da multa do art. 477 da CLT. Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.457/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VALDETE DA NUNHA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas multas dos artigos 467 e 477 da CLT/juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, bem como limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 4

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante deste TST, as empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial do art. 467 ou da multa do art. 477 da CLT. Apelo conhecido e provido.

JUROS DE MORA. A fluência de juros moratórios contra massa falida está jungida à competência do Juízo Falimentar. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ponto recursal em desconformidade com o alineado no permissivo consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.640/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : QUINTINO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 101/102) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL NO JULGADO. NULIDADE. Apesar do reclamante apontar a ocorrência de erros materiais quanto à data de sua aposentadoria e o período em que lhe foi pago o adicional por tempo de serviço, o Regional limitou-se a fundamentar que o autor pretendia a reforma do julgado. Desta forma, constatada a ocorrência de erro material no julgado e, tendo os embargos declaratórios sido rejeitados, é de se acolher a nulidade por afronta ao artigo 832 da CLT, eis que caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento e Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-31/2002-391-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ITALO NUNES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2002-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : TOP 2000 EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OTERO

EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ARAÚJO PENNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUJEIÇÃO À NORMA DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A FALTA DA SUA PETIÇÃO - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Tendo sido acolhidos os primeiros embargos declaratórios, rejeitando-se a hipótese de omissão, mas acrescentando-se esclarecimentos, revela-se protelatório o presente apelo, que busca a reforma da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-148/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/2000-072-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WALTER HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALATA VEÂNANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-287/2000-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CECÍLIA ROSA GOUTIER

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. Admissibilidade da revista feita sem o óbice do rito sumaríssimo. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. As contribuições fiscais incidem sobre o valor total da condenação consignada na decisão judicial, consoante Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIP. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Os horários de trabalho consignados nas FIPs podem ser infirmados por prova testemunhal, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-325/1999-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WEIMAR FERREIRA PERES

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DA CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas nos recursos de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

AGRAVO AO AUTOR AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DO RECLAMADO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/1999-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : APARECIDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO. VALIDADE DO PABI - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo ao processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-405/2002-009-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : ERALDO FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Estando as razões recursais voltadas contra a responsabilidade subsidiária afirmada na instância ordinária e contra os fundamentos pelos quais negou-se provimento ao agravo de instrumento, desvinculando-se, assim, dos parâmetros do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios revelam nítido caráter protelatório, ensejando sua rejeição e aplicação de multa. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-486/2000-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO REALE

ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO TRANCADO. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-488/2000-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVIO APARECIDO GALLO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL



Não se considera válida procuração com prazo expirado, mormente quando nela expressamente constar que, ao final do prazo em questão, estaria automaticamente revogada, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Ainda que o patrono com poderes outorgados naquele documento tenha subscrito várias petições, não se pode falar em mandato tácito, pois que, para esta hipótese, essencial sua participação em algum ato de audiência, o que não ocorreu, *in casu*.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2002-010-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : WELLINGTON BERNARDES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-496/1999-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BOVOLON SENE

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista. C.:DOC

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTAL MAL FORMADO. Faltando no traslado peça que esclareça a intimação sobre o acórdão declaratório e a tempestividade da revista, não se conhece do Agravo.

PROCESSO : AIRR-496/1999-013-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BOVOLON SENE

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. EFEITO. A revista teve seu seguimento obstado porque se entendeu, no juízo de admissibilidade regional, que os embargos declaratórios não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo recursal. Iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2002-491-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CLEIBSON NEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627/1998-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO VELOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Aplicação da O.J. 260/SDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO FICTA VERSUS DOCUMENTOS. Inocorre violação à ampla defesa quando o TRT dá prevalência a cartões de ponto sobre a confissão ficta, mas sim interpretação razoável de lei. Adota-se, ademais, a orientação do Enunciado nº 296, tendo em vista a inespecificidade da divergência jurisprudencial então apontada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-644/1999-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os feitos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo têm limitadas as possibilidades de recurso de revista, pelas hipóteses expressamente previstas do § 6º do artigo 896 da CLT. Desta forma, não se examina a alegada violação do artigo 458 do CPC.

Não se verificou falta de prestação jurisdicional quanto à responsabilidade solidária, sendo que as razões do agravante são de inconformismo. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

É necessário que a violação seja direta e não reflexa, como se verifica, *in casu*, não se prestando para alavancar recurso de revista em procedimento sumaríssimo, como também ocorre com dissenso jurisprudencial, pelas restrições impostas pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho havido, cuja responsabilidade recai sobre a empresa considerada interposta, na forma do inciso I do Enunciado nº 331 do TST, deve solidariamente se estender ao tomador dos serviços.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2002-056-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA OLAVO

ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2002-101-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : MARISTELA APARECIDA NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-894/2001-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANE PADILHA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO FISCALIZADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-933/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO BERNARDES

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/1999-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE BACELAR MEMÓRIA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/1999-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : LILIAN FERNANDA MEIRELLES THOMAZ

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERENA LTDA.

ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JABES MIGUEL MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.074/2001-101-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os Embargos Declaratórios possuem natureza integrativa pois completam e explicitam o real sentido daquela decisão que lhe deu ensejo. Assim sendo, não se prestam para obter a reforma da decisão embargada mas para sanar vício elencado no art. 535 do CPC. Quando toda a argumentação recursal busca a reforma dos fundamentos pelos quais negou-se provimento ao agravo de instrumento, fazendo-se menção, inclusive, aos fundamentos da decisão da instância ordinária, estamos diante de alegação de erro de julgamento, fato que desafia recurso próprio para instância superior. Estando lançadas, no acórdão embargado, as razões pelas quais o recurso de revista não alcançava conhecimento, não há que se falar em omissão ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

AGRAVADO(S) : ODAIR GOMES

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA.

A redução do intervalo diário para refeição e descanso foi admitida enquanto vigente acordo coletivo expresso a respeito, na esteira do entendimento do TST, no sentido de que as cláusulas dos instrumentos normativos não se integram, em definitivo, aos contratos de trabalho.

Tanto é assim que a tese do Regional foi no sentido de manter a sentença de primeira instância que deferiu horas extras no período posterior a 26.10.2000, em razão da inexistência de acordo coletivo no aludido período, autorizando a redução do intervalo para refeição e descanso em trinta minutos, embora dando provimento parcial ao recurso ordinário da recorrente para reduzir a condenação de uma hora extra diária para meia hora extra diária sob o fundamento de que, embora inexistindo acordo coletivo no período anterior a 27.10.2000, restou incontroverso que o recorrido usufruía do intervalo diário de meia hora.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2000-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CARLOS REIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTER BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : NATALY MUNIZ VERÍSSIMO GOMES

ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA APARECIDA SELLANI FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : VALDDAC MODA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA F. DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-I, não se declara a nulidade fundada em conversão de rito, quando esta não gera prejuízo às partes. Nesse sentido foi observada a ampla fundamentação, na apreciação do recurso ordinário, pelo Regional, atendendo perfeitamente aos requisitos de um julgamento, nos moldes do rito ordinário e, de igual modo, a admissibilidade da revista não observou o rigor do § 6º, do art. 896 consolidado, possibilitando, face aos princípios da celeridade e da economia, a apreciação do agravo de instrumento com visão de rito ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDELSON LEMOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

AGRAVADO(S) : LUISMAR MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA D. DOS SANTOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/1999-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

AGRAVADO(S) : OSVALDO CLÓVIS DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

AGRAVADO(S) : MICHEL ALEXSANDER DE LIMA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA.

A redução do intervalo diário para refeição e descanso foi admitida enquanto vigente acordo coletivo expresso a respeito, na esteira do entendimento do TST, no sentido de que as cláusulas dos instrumentos normativos não se integram, em definitivo, aos contratos de trabalho.

O acórdão regional manteve a r. sentença de primeira instância que havia deferido horas extras diárias pela não concessão do intervalo diário para refeição e descanso somente no período de 04.12.2000 a 05.05.2002, sob o fundamento de que no aludido período inexistia acordo coletivo, mas dando provimento parcial ao recurso para efeito de reduzir de uma para meia hora extra diária ao argumento de que restou incontroverso que o recorrido usufruía do intervalo diário de meia hora.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2000-224-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LAGO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA

Não se verificando o propósito procrastinatório, com a parte utilizando-se de remédio processual cabível e dentro da razoabilidade, resta afastada a hipótese de litigância de má-fé. Preliminar rejeitada.

LIMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está limitado às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. A violação apontada é reflexa e não direta à Constituição Federal, o que não permite o conhecimento do recurso de revista. Ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho havido, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços. A responsabilidade, na espécie, não decorre da culpa *in eligendo*, já que procedida a contratação por licitação, mas sim da culpa *in vigilando*, pois cabe à tomadora dos serviços a fiscalização do cumprimento das obrigações pela contratada.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : **AIRR-1.407/2002-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PERCILIANA DE JESUS LUIZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : EULER FERNANDO CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.**

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, consoante art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "b", DO ADCT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 142.

A matéria não foi enfrentada pelo acórdão regional, haja vista que a r. sentença de primeira instância foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, tampouco, foi prequestionado por meio de embargos declaratórios, incidindo o óbice do Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : **AIRR-1.417/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo com relação ao tema "Divergência aos Enunciados nºs 256 e 331 e Violação a lei nº 6.019/84". Por unanimidade, conhecer do agravo com relação a "Horas extras - Violação ao artigo 5º, II, XXXV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 256 E 331 E VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.019/84. ILEGITIMIDADE RECURSAL**

Falta legitimidade recursal na hipótese, por ausência de interesse, eis que não houve a alegada sucumbência, pois o contrato temporário não foi considerado nulo, como corretamente anotou o despacho de admissibilidade.

Agravo não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330

A violação da Constituição Federal apontada pela agravante não é direta, não se enquadrando dessa forma na limitação do § 6º do artigo 896 da CLT. A matéria levantada cuida de reexame de fatos e provas, o que não se permite nesta fase do processo, conforme dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte, de modo que, ainda que houvesse violação reflexa da Carta Magna, não se poderia examiná-la.

Não se pode falar em divergência do Enunciado nº 330 desta Corte, pois referido Enunciado não possui a ampliação que a recorrente pretende lhe auferir, pois a quitação passada pelo recorrido com a assistência da entidade sindical tem eficácia liberatória somente em relação aos valores constantes das parcelas expressamente ali consignadas.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

As divergências jurisprudenciais apresentadas pela agravante não servem para demonstrar o dissenso, pois os feitos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo têm limitadas as possibilidades de recurso de revista, pelas hipóteses expressamente previstas do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.451/1998-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFFERSON PESSOTTI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA**

Apenas ofensa literal e direta à Constituição da República autoriza interposição de recurso de revista na fase executória. Descabido será o recurso de decisão proferida em agravo de petição quando se tratar de violação reflexa, divergência jurisprudencial ou afronta a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.564/1999-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MAURO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 348 E 400 DO CPC E 195, 819 E 820 DA CLT. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO**

O acórdão regional entendeu que o perito oficial concluiu pela periculosidade em período menor do que o devido porque houve sonegação de dados funcionais no momento da diligência e porque as atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante envolviam a medição de radiação, deduções estas que só se alcançam mediante análise de fatos e provas. Em face da inexistência de violação dos diplomas legais apontados, injustificada a interposição do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA

A ausência de matéria a ser prequestionada e a inexistência das hipóteses legais de cabimento de embargos declaratórios ao acórdão regional afastam a tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.573/1996-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue a devida prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expôs os motivos que o conduziram à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo (O.J. 260/SDI-1). **COMPENSAÇÃO DE "VANTAGEM FINANCEIRA" COM VERBAS TRABALHISTAS.** Não restou configurada a pretendida violação de preceito constitucional e legal, nem a alegada divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : **AIRR-1.614/2000-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZATÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAI-BRO
AGRAVADO(S) : LAUDINO MOLGARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **ED-AIRR-1.616/2001-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **3 EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTE A FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA -** Estando lançadas no acórdão embargado as razões pelas quais o recurso de revista estava deserto: falta de depósito recursal e restrição do benefício da gratuidade de justiça às custas processuais, não há que se falar em omissão decorrente do entendimento do Embargante de que o benefício em questão pode ser solicitado a qualquer tempo e abrangido o depósito recursal. Por outro lado, tendo as partes sido intimadas da Sentença na própria audiência de julgamento, o processo sido classificado no Tribunal Regional como sujeito ao procedimento sumaríssimo e ademais, sido julgado por certidão, sem que, em momento algum, o Reclamado se insurgisse contra a adoção de tal rito, não se pode falar em erro de fato. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.719/1997-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 22ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
AGRAVADO(S) : IRANDIR SALGUEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DERIVALDO TARGINO BARRETO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **ED-AIRR-1.739/2001-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **2**

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO -** Tendo a decisão embargada afastado a hipótese de violação constitucional suscitada no agravo de instrumento, de maneira fundamentada, fazendo também referência, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir apelo de índole extraordinária por violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, constata-se que não há no acórdão embargado a omissão suscitada e que a intenção do Embargante é de obter a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : **AIRR-1.766/2001-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : A.B.M. ACADEMIA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MICHEL SANTOS E CUNHA
ADVOGADA : DRA. GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE PROVA.** Ausentes indicações de contrariedade a súmula ou violação direta à Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.784/2001-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : A. CARABETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDNILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477. ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Considerando o procedimento sumaríssimo, impõe-se a observância do art. 896, §6º, da CLT, desprezando-se, por isso, a alegação de ofensa a normas

infraconstitucionais. Nessa esteira também não restou demonstrada cabalmente a violação "direta" da CF, mormente porque não evidente uma infração inequívoca e perceptível à primeira vista, tendo em vista o princípio genérico das normas invocadas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Orientação jurisprudencial não se presta a fundamentar recurso de revista interposto contra decisão proferida sob o rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2001-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRETO 2000 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOANA DÁRC NUNES REGO
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABOÑO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.006/1995-026-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE MUNGO BALBO
ADVOGADO : DR. JOÃO MORENO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.399/1999-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DE LIRA
ADVOGADA : DRA. IARA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-2.477/1995-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON ANTONIO PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.887/1999-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, porque não se fez acompanhar das peças necessárias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-3.009/1999-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : GIOVANNI DAVID MAFRA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR HORÁRIO INTEGRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.626/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELVIS FALEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-4.414/2002-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a Revista não atende os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.223/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.548/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ LONGHI
ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos adotados pelo despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.253/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : UDERVAL DE STÉFANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais apontados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.676/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : AILTON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição "ipsis verbis" das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.098/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : SYLVIO FIGUEIREDO OLIVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO



À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.254/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA AUGUSTA PEREIRA NE-
RY

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-19.188/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LT-
DA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA
RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MIGUEL PEDRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVE-
DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.032/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRAN-
DENSE DE SANEAMENTO.

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MEIRELES DE
MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.344/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DUPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NE-
TO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TRAVASSOS DA
SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.846/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. REYNALDO VASCONCELOS MO-
REIRA DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IRANILDO PEDRO FAGUNDES DA SIL-
VA

ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.944/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.582/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FIRMIANO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA POSTADO NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. Não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que restou postado no correio. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.361/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SELMA DUARTE MENDES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAM-
PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.421/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WANDERLEY BELARMINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. GERALD DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-23.968/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-
RES

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRIT-
TO VELHO

AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO FANTON

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.277/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO
DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS
ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ATAIR JOSÉ LESPOLIER

ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT

As diferenças salariais por equiparação foram concedidas pelo Juízo *a quo* e mantidas pelo Tribunal Regional, por terem restado comprovados os requisitos do artigo 461 da CLT, e qualquer reexame do tema esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, e as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Os acórdãos colacionados não se prestam para demonstrar dissenso jurisprudencial, pois inespecíficos, não atendendo os termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.012/1999-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA
LEITE

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA SAVI

ADVOGADA : DRA. OLGA GUALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, nos termos da fundamentação, prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM RAZÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST -

1) Assume contornos de erro material, passível de correção por meio de embargos declaratórios, o entendimento errôneo de que o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, não podendo, assim, serem analisadas as alegações de divergência jurisprudencial e de ofensa a lei infraconstitucional. Desta forma, são acolhidos os embargos declaratórios para esclarecimentos. 2) Tendo o Tribunal Regional afirmado a responsabilidade subsidiária da Reclamada por tratar-se de hipótese de prestação de serviço por meio de empresa interposta, na forma do Enunciado nº 126 do TST, não mais se pode perquirir sobre qualquer questão atinente à configuração ou não de prestação de serviço por meio de empresa interposta. Destarte, estando a decisão em conformidade com a súmula de jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, sendo despicenda a análise da divergência jurisprudencial ou da ofensa legal nele suscitadas. Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-25.162/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EMANUEL RONIÈRE DE OLIVEIRA
MELO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI
JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.167/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.761/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SULINA DE METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.090/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE HAROLDO ALESSI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - INTEGRAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO (MANUAL DO EMPREGADO) AO CONTRATO DE TRABALHO**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.102/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SEVERINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO DESEMPREGO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-27.583/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE MOURA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-28.329/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS THOMÉ
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO** - A questão alusiva a ser o Reclamante bancário, ou não, não pode ser adentrada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST, pois demandaria reexame do conjunto fático-probante da controvérsia. Assim sendo, o Reclamante é bancário. Sendo bancário, os benefícios da categoria lhe são assegurados por lei, de sorte que, como entendeu o Regional, não há que se falar em prescrição total do direito de ação. Não há, pois, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois não tratam da questão da alteração pelo prisma da decisão recorrida, qual seja, a não extinção do pagamento, mas sua efetivação a menor. **2) ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE. OBSERVÂNCIA DE VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS BANCÁRIOS** - Não há que se falar em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 55 e 126 da SBDI-1 do TST diante do enquadramento do Reclamante feito na instância ordinária, soberana na apreciação do conjunto fático-probante da controvérsia, a qual afirmou expressamente que ele desempenhava funções típicas de bancário, não ficando, assim, caracterizado que o Reclamante pertenceria a uma categoria profissional diferenciada. A divergência jurisprudencial suscitada é inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois nenhum dos paradigmas encerra a premissa fática que fundamenta a decisão recorrida, qual seja, o exercício de funções típicas de bancário e a observância, durante parte da contratualidade, das normas coletivas da categoria. A alegação de ofensa legal encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a sua falta de prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-30.087/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SASS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEGIVALDO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBANO RODRIGUES E AGUILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, 7º, XIII E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 357.**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal (art. 896, parágrafo 6º, da CLT). "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional (1ª Turma, RE 140.370/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93)".

Assim, expostas as razões do convencimento no acórdão regional, inexistente a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A revista é desfundamentada no que concerne a alegada violação direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, haja vista que tem por fundamento a valoração da prova testemunhal produzida pela recorrente. Da mesma forma, não se pode falar em violação direta do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, em razão do acórdão regional ter declarado preclusa a matéria relativa ao acordo de compensação, bem como por não ter atribuído validade e eficácia às anotações constantes dos cartões de ponto.

O Enunciado nº 357 desta Corte não trata especificamente do tema referente à credibilidade das testemunhas do empregador, mas da ausência de suspeição da testemunha que também litiga com o empregador, o que é diferente.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : **AIRR-31.939/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : K & B CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : RIVAEAL ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 218 DO TST.**

Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do caput do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-35.227/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-35.254/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-37.075/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : EUNICE DE FÁTIMA NIELSEN
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-37.206/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ADÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.524/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSMARE - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EURIVADO CASTRO DA VEIGA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR CARMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-40.718/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALDENEIR ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O momento inicial da contagem do prazo prescricional prende-se ao do nascimento da pretensão acionável. Apenas com a condenação do órgão gestor no pagamento do chamado expurgo inflacionário, nasceu, para o recorrido, o direito de ação.

VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Antes do nascimento da pretensão, não cabe falar em decurso de prazo prescricional, inexistindo afronta direta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

CONTRARIEDADE A SÚMULA.

O Enunciado nº 362 não tem a especificidade necessária para aplicação no presente processo por tratar de recolhimentos para o FGTS a cargo do empregador, matéria diversa daquela aqui tratada.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-40.720/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O momento inicial da contagem do prazo prescricional prende-se ao do nascimento da pretensão acionável. Apenas com a condenação do órgão gestor no pagamento do chamado expurgo inflacionário, nasceu, para o recorrido, o direito de ação.

VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Antes do nascimento da pretensão, não cabe falar em decurso de prazo prescricional, inexistindo afronta direta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

CONTRARIEDADE A SÚMULA.

O Enunciado nº 362 não tem a especificidade necessária para aplicação no presente processo por tratar de recolhimentos para o FGTS a cargo do empregador, matéria diversa daquela aqui tratada.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.586/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO IVANIR ROSSI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GARCIA ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-43.173/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : ALCIDES GOMES
ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. Incabível agravo de instrumento interposto contra acórdão que não conheceu de recurso ordinário, por intempestivo (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.639/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MAGDA ÂNGELA FERREIRA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.593/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMERSON REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ARAÚJO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO/TST Nº 340. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.599/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLA TERESINHA MACIEL
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.173/2002-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias da Certidão de publicação do Acórdão regional e do comprovante do depósito recursal, tornando-se inviabilizado, portanto, o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-51.426/2001-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Agravado(s): Lourdes Ferreira das Neves Pires

Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-53.070/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Décio Conceição da Silva e Outros

Advogada: Dra. Maria Lúcia Soares de Albuquerque Marques

Agravado(s): Estado de Pernambuco

Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.823/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Itaipu Binacional

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Joaquim da Silva Maia

Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos dos Enunciados nºs 23, 296 e 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-65.518/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-69.475/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.080/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRILHANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.200/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E: COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) E: REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE UNIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE PROVA. A matéria discutida no recurso de revista é eminentemente de prova. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NÃO PROCESSADO O RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Uma vez não conhecido o recurso de revista principal, não há como ser examinado o recurso de revista acessório.

Não conhecido o Recurso de Revista do Reclamante e o Agravo de Instrumento da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-75.092/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-75.454/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : JÚLIO EDWIRGES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-79.490/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois para se verificar a veracidade da premissa regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos (análise da existência ou não de documento novo), o que é defeso neste momento processual, ante o óbice do enunciado 126 desta Corte. **COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A pretensa violação do art. 5º, II, da Carta Magna carece do necessário questionamento nos termos do Enunciado 297 do TST. E, mesmo que assim não fosse, esta poderia ocorrer de forma reflexa, tendo em vista que o Tribunal Regional dispendeu razoável interpretação acerca desta questão, inexistindo na legislação infraconstitucional citada pela ora agravante óbice ao entendimento prolatado pela Corte "a quo". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.415/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MEIRELLES
AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.085/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCELA BRITO NUNES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 125, I, 326 E 333, I, DO CPC

Nos procedimentos sumaríssimos, somente são admitidos recursos de revista, por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior e violação direta da Constituição Federal, conforme excepciona o § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-607.482/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.657/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CLEUDIAMORET GASPAR ALVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELO ENUNCIADO 363 DO TST. A contratação por município após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, acarreta a nulidade com efeitos "ex tunc". A afronta ao artigo 37, II e § 2º, da CF traz, como consequência, a atribuição apenas do pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo/hora, bem como a liberação dos depósitos fundiários, conforme Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 (art. 19-a). A jurisprudência colacionada no Recurso de Revista encontra-se superada pela jurisprudência do TST, cristalizada no Enunciado 363.

DANO MORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. Acórdãos do TST só se prestam à admissibilidade do Recurso de Revista quando provenientes da Seção de Dissídios Individuais, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, tendo o Regional asseverado que inexistem os autos a cópia da CTPS da Reclamante, a solução da controvérsia só seria possível por meio do revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento inviável na esfera cognitiva deste Tribunal, conforme dispõe o En. 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a improcedência do pedido, não cabe falar em concessão de honorários advocatícios a favor da Recorrente.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-744.291/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLEBER LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : ANDRADE GUTIERREZ GRANITOS S.A.
ADVOGADO : DR. NEUZA HELENA NUNES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-744.372/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA VIANA FURTADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE

Produz seus regulares efeitos o despacho de admissibilidade recursal exarado pelo Tribunal Regional, incumbido legalmente de determinar ou não seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da Consolidação da Leis do Trabalho, sem que apresentem qualquer nulidade de ordem formal e material.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 301 E 267 DO CPC. COISA JULGADA

Verifica-se a ocorrência da coisa julgada, ante a propositura de ação em que o objetivo final (diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Collor, de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos) é o mesmo perseguido na ação anterior promovida pelo Sindicato da categoria como substituto processual, em que não há impugnação de os recorrentes figurarem como substituídos, na forma preconizada pelo Enunciado nº 310 do TST. Entretanto, o Tribunal Regional examinou a questão em seu mérito, justificando a interposição do recurso de revista, autorizando a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade, pelo que, mesmo por cautela, não se pode concluir por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 301 e 267 do CPC. Por outro lado ainda, a jurisprudência firmada pelo próprio Tribunal Regional e a do Supremo Tribunal Federal não servem de base para conhecimento de recurso de revista, em detrimento dos pressupostos objetivos ditados pelo artigo 896 da CLT, pois que o dissenso deve ser de outro Tribunal Regional do Trabalho ou, ainda, de decisão da SDI deste Tribunal Superior ou de seu enunciado, o que não ocorre, *in casu*.

Agravo conhecido e desprovido.

REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 38/89 A EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT

Aos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal, que à época da edição da Lei nº 38/89 estavam submetidos ao regime celetista, não se aplica o previsto em referida lei, pois não há prevalência da legislação local, em detrimento da federal, no caso, a Lei nº 8.030/90. A decisão do STF, que reconheceu a autonomia do Distrito Federal, para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, diz respeito tão-somente àqueles submetidos ao regime próprio, não alterando a afirmação de que os regidos pela CLT estão sujeitos às normas desta e às editadas pela União, na forma do artigo 22, I, da Constituição Federal. Ademais, a questão já se encontra uniformizada no Enunciado nº 315 e na Orientação Jurisprudencial nº 218, ambos deste Tribunal, cuja função maior é justamente pacificar a jurisprudência trabalhista e qualquer decisão contrária implicaria a perda desta finalidade.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.279/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : OSVALDO GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRÉS DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeita-se o pedido declaratório quando não caracterizados os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.066/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MAIA E SOUSA

ADVOGADO : DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.219/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CODA PONTES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.702/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ELIANE MALVINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO TIQUETE-REFEIÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.809/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : FÁBIA VICENTE DE MELO SALVADOR

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.428/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOELMA MARÇAL ANDRADE

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. ARTIGO 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI

O artigo 13 do Código de Processo Civil é inaplicável ao recurso de revista. A interposição de um recurso não pode ser reputado como ato urgente, posto que a decisão contrária aos interesses da parte é sempre presumível.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.384/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

De acordo com a disposição contida no § 4º do art. 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Uma vez reconhecido pelo Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho e, diante desta evidência, é im procedente o pedido de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-780.762/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES GOUVEIA E OUTROS

Advogado: Dr. Antônio Fernando Dantas Montalvão

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.250/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : IÓRIO VISTORIA PRÉVIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ERONILSON CHAVES

ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT). Não demonstrados nenhum destes requisitos, não há como prover o agravo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.763/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DR. EMERSON EDUARDY SENKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não se conhece de recurso de revista, quando a matéria nele apresentada não tiver sido prequestionada, conforme exigido no Enunciado nº 297 desta Corte. *In casu*, a questão relativa à condenação solidária não foi apreciada sob a ótica do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal, o que impossibilita o prosseguimento do apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.786/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

AGRAVADO(S) : MARIA DALVA BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.247/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA BUGS ROSA
ADVOGADO : DR. GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.545/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO CARIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-786.731/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO
AGRAVADO(S) : CLEIDE PERES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA F. SCHOMOCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.
Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.418/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOECI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.851/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA MACHADO MOUSALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUPPUR
AGRAVADO(S) : BELONI RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.250/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TÁXI LOTAÇÃO CRISTO REDENTOR LTDA.

Advogado: Dr. Luis Ulysses do Amaral de Pauli
Agravado(s): Dalvan Isnar Grandini
Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁCITO.

O simples fato de um advogado haver participado da audiência de instrução não é suficiente para que esteja caracterizado o mandato tácito, pois, conforme tem entendido esta Corte, necessário se faz que tenha o mesmo advogado atuado anteriormente no processo. No caso dos autos, porém, constata-se que o advogado subscritor da contestação não é o mesmo que acompanhou a Reclamada à audiência, não havendo, portanto, como se concluir pela configuração do mandato tácito.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.552/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Márcia Fernandes de Oliveira Leite
Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia
Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DARE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-793.287/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Clarice Ripula Rocha
Advogado: Dr. Enilson Luiz Wille
Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-795.382/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA OLINDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: Quando ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, rejeita-se o pedido declaratório.

PROCESSO : AIRR-796.211/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista constata-se que a Reclamada deixou de recolher as custas processuais quando da interposição de seu apelo, não atendendo à disposição contida no art. 789, § 4º, da CLT. Não obstante conste da petição do recurso de revista que o recolhimento das custas havia sido efetuado no momento da interposição do recurso ordinário, constata-se que tal não ocorreu e nem poderia, tendo em vista que a reclamação trabalhista não foi julgada totalmente improcedente, de forma que o Reclamante não estava obrigado ao recolhimento das custas. Portanto, não tendo sido as custas recolhidas em nenhuma oportunidade, estava a recorrente obrigada a recolhê-las para a interposição do recurso de revista. Diante da deserção, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.093/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LINDACI ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.212/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA SIQUEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-797.541/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILVIO AMÉRICO DE MELO
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-797.708/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO



O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.714/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : NICOMEDIS JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.716/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BALDINI
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: REENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

QUADRO DE CARREIRA. IMPEDIMENTO AO REENQUADRAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.794/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COOPERMAN - COOPERATIVA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRVIO TÚLIO AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-798.658/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO SILVA AMORIM
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS DE MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-798.830/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO CELESTINO
ADVOGADO : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ABADIO
ADVOGADO : DR. OMAR S. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.979/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PINHEIRO PAIVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : INFOVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. A observância incompleta do artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a desobediência ao item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte levam ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.642/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A reclamada invocou a aplicação do artigo 13 do CPC na fase recursal e a divergência jurisprudencial sobre o tema, apresentando julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça entre 1990 e 1994.

O artigo 896, alínea "a", da CLT é claro ao determinar que a dissensão ocorra entre órgãos desta Justiça Especializada. Além disso, não se verifica a propalada violação do artigo 13 do CPC, pois, no entender desta Corte, referido preceito não é aplicável na fase recursal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE

As ementas colacionadas em recurso de revista emanam todas do mesmo Tribunal Regional, além de datarem de 1991 e 1993, ou seja, estão desatualizadas e representam dissensão jurisprudencial de um mesmo Tribunal Regional, o que desobedece à disciplina do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Ademais, o acórdão regional decidira a questão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Nem se diga que a inexistência de súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico impõe a procedência do presente agravo, pois a alínea "a" e o § 5º do artigo 896 da CLT evidenciam que julgamentos consoantes com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST não ensejam processamento de recurso de revista.

Agravado conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO DO ABONO DE 60 HORAS MENSIS. OBE-DIÊNCIA AO ARTIGO 767 DA CLT

O acórdão regional nada menciona sobre a compensação do abono de sessenta horas mensais. A matéria não foi prequestionada. O recurso de revista não merece processamento, conforme Enunciado nº 297 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS. BIS IN IDEM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O pagamento singelo das sétima e oitava horas pela condição de horista do reclamante é teoria que não foi aventada em contestação, recurso ordinário ou contra-razões ao recurso do reclamante, caracterizando inovação vedada no ordenamento processual para agitar a matéria apenas em recurso de revista.
Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.046/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para fazer constar como parte integrante do acórdão de fls. 77/80, o texto supra transcrito. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios providos para que o texto transcrito passe a integrar o acórdão embargado.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2003-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA ADIVANETE ROCHA
ADVOGADO : DR. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : RÔMULO HUGO PONTES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA.

1. PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA. Descabe apreciação quanto ao protesto por relevância (art. 896-A da CLT) porque constitui matéria ainda não abordada nas instâncias inferiores e a questão da sua constitucionalidade encontra-se **sub judice** no Excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravado a que se nega provimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não prospera a arguição patronal de violações legal e constitucional. Afasta-se a violação à Lei nº 7369/85, tendo em vista que a disciplina do sistema elétrico de potência ocorreu, tão somente, com a edição do Decreto nº 93.412/86, regulamentador da supracitada lei, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista com fulcro na alínea e do art. 896 consolidado. Divergência jurisprudencial oriunda de Turmas do TST não viabiliza o processamento do recurso de revista, em face dos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/1999-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PENHORA EM DINHEIRO ORDENADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - ARTS. 655 E 657 DO CPC.

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-98/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS LACERDA ARAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-101/2001-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVALDO NONATO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2001-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWINTHIL JOACKIM LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2001-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YASHUHIRO ARAKI
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2001-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA PATRÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. DESPROVIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2001-922-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WILDSON KLÉLIO COSTA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AROLDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/2000-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBSON WILLIAN BERTOLLI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo aos litigantes.
DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Para se chegar à conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprodutivas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não exista nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2000-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLEIDE DA FONSECA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, se a matéria nele tratada não foi enfrentada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/1999-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-312/2000-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MOISÉS LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRENILZE BARROS MARINHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT. Incabível o recurso de revista, em execução, quando não alegada qualquer ofensa direta à Constituição, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-335/2002-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA REGINA RAPATONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º, do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-346/2000-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-
DES
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA FERREIRA HAEGE-
LY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE
CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMEN-
TO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE-
SENÇA (FIP) - OJ/SBDI-1 Nº 234 DO TST

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A pre-
sunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha in-
dividual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo,
pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário
do entendimento do Reclamado, podem ser invalidadas por outro
meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o
juiz. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na
análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os
horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do
Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2002-097-03-40.3 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MIC - MONTAGENS INDUSTRIAIS E
CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ASDRÚBAL NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS
PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIG-
AÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99
DO TST

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal a quo, não procedeu
à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhe-
cimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da
Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na redação anterior, que uni-
formizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-402/2001-005-23-40.4 - TRT DA
23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONS-
TRUTORAS DE MANSO
ADVOGADA : DRA. GIANA CECÍLIA DE CASTRO B.
FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO VITÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-
ÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO
ÁGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando
ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada
velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de ins-
trumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/1991-018-01-40.6 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEI-
RA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES CARIGNARI
ADVOGADA : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI
DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI-
CIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO
§ 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não
trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos
termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da
Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2002-010-08-40.9 - TRT DA 8ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MO-
RENO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LEONARDO DA COSTA
SCANTLEBURY
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇAL-
VES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMEN-
TO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDA-
DE SUBSIDIÁRIA

O presente processo sujeita-se ao rito sumaríssimo. Os requisitos
contidos no § 6º do art. 896 da CLT, para o cabimento de Recurso de
Revista, não foram preenchidos, porquanto não se divisa violação
direta ao dispositivo constitucional indicado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com os itens III e IV do
Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando análise da vio-
lação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respec-
tivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2002-921-21-40.8 - TRT DA
21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
3ª TURMA)

Corre Junto: 426/2002.7, 426/2002.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DAVI DE CARVALHO
RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOA-
RES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-
FICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PE-
ÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

A Agravante não trasladou nenhuma peça indispensável à formação
do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III
da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou enten-
dimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-441/1998-101-17-00.6 - TRT
DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEI-
RA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES
DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES STEIN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. O in-
conformismo da parte com decisão que aplica Enunciado de Súmula
para negar provimento ao recurso não é próprio aos embargos de
declaração, por alegar erro de julgamento, hipótese não prevista no
artigo 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-464/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KISOL - DISTRIBUIDORA DE SORVE-
TES KIBON LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA GUERRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-
TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de
agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua for-
mação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2001-002-19-40.1 - TRT DA
19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ
BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO COR-
REIA
AGRAVADO(S) : JOSEFA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MEN-
DONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 330/TST. LIMITA-
ÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão moldada à ju-
risprudência do TST, impossível o processamento do recurso de re-
vista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS
EXTRAS**. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede
o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta
Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/1997-016-15-40.5 - TRT DA
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA
COSTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLI-
VEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEI-
RA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Ocorre a deserção
do recurso quando o depósito recursal é realizado em valor inferior ao
devido, desde que a diferença, ainda que ínfima, tenha expressão
monetária à época da interposição do apelo. Despacho denegatório
em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 140, incidência
do En. 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2000-010-05-40.7 - TRT DA 5ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA
COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR MAGALHÃES BLANCO
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GIDEVALDA SILVA DE NOVAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da cer-
tidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é
possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no
inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-920-20-40.6 - TRT DA
20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEI-
RA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA RENILDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA
DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIA-
NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-
MENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO
ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da
certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à
formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897
da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/2000-014-15-00.7 - TRT DA
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEI-
RA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE
LIMEIRA S.A. - EMDL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CORREIÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA NO EGRÉGIO TRT DA 15ª REGIÃO. Conforme se verifica do despacho de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 19 a 23 de agosto de 2002, promoveu Correição Ordinária, recomendando a análise dos recursos de revista - enquadrados na hipótese de alteração do rito processual no curso do processo - à luz do artigo 896 da CLT, sem as restrições contidas em seu § 6º.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO JULGADO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se o acerto do entendimento esposado no acórdão regional que julgou os embargos de declaração, do seguinte modo: "...a matéria devolvida para apreciação desta E. Turma se ateve à correta conversão da URV, cumprindo observar que apenas o dispositivo faz coisa julgada e neste não se tratou da questão da prescrição." Também, não foram violados os mencionados dispositivos legais e constitucionais.

3. URV. ARESTO INSERVÍVEL. O recurso de revista fundamenta-se em divergência jurisprudencial, colacionando aresto proferido pelo TRT da 15ª Região, prolator da decisão recorrida. Inservível o julgado, porque desatendida a exigência do art. 896, a, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-659/2000-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADELSON FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Nesse contexto, a decisão converge para o entendimento jurisprudencial consagrada no Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2000-621-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALVINA ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não ofende os artigos 7º, XXX e 39, § 1º, da Carta Magna e 461 da CLT decisão que, sem reenquadrar empregado público, assegura-lhe diferença salarial decorrente do desvio de função. Inteligência da OJ de nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2001-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : ROSA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/ TST. A imputação de responsabilidade subsidiária ao reclamado está em consonância com os ditames do Enunciado 331, IV/TST e encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico vigente, não havendo falar ilegitimidade passiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/1998-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO
 Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-904/1999-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve enfrentar os fundamentos da decisão agravada, guardando sintonia com as questões jurídicas nela abordadas. Sem isso, não se alcança a finalidade do disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. Ademais, no recurso de revista não há arguição de ofensa a qualquer dispositivo constitucional, conforme exige o disposto no § 2º, art. 896 da CLT. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-921/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO SHAFRENSKI MAINARDES
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição depende da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, o que sequer foi alegado na hipótese. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-932/2002-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : IVANILSON DA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se declara a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, se o Tribunal de origem aplicou o permissivo legal constante do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, quando diz que "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância servirá de acórdão". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/1998-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do agravo de instrumento. Não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-982/2001-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Aggravado(s):Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da Cemat - Previmat

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/1999-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade inviabilizada pela Súmula 214 do TST, se o acórdão recorrido afasta a preliminar de coisa julgada e anula a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos formulados na petição inicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-997/1997-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-999/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA LEONOR DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E DIÁRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SBDI-1 Nº 94/TST

A Revista encontra-se, no ponto, desfundamentada, uma vez que a Reclamante não indicou divergência jurisprudencial ou contrariedade a dispositivo legal ou constitucional capazes de ensejar a admissão do Recurso de Revista. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, "(...) não se conhece de Revista (896 'c') e de Embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

HORAS EXTRAS - DEMONSTRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal a quo reconheceu, ante as provas produzidas nos autos, que a atividade exercida pela empregada não permitia a fixação e o controle da jornada de trabalho pela Reclamada. A análise das alegações de que a empregada não estava incluída na hipótese do artigo 62 da CLT e de que o direito às horas extras foi demonstrado envolve o reexame da prova, o que não se permite em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-132-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIVALDO CARDOSO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação direta à CF e contrariedade à Súmula do TST, ex-vi do art. 896, § 6º, da CLT, o que não é a hipótese do presente recurso. Ademais, a decisão está em consonância com o Enunciado da Súmula 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A simples confirmação da sentença, na qual o Tribunal Regional restringiu-se a remeter aos seus fundamentos, é possível ante o disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, uma vez que se trata de rito sumaríssimo. Restam, pois, incólumes os dispositivos constitucionais tidos como violados.

Preliminar não conhecida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/1988-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : ALAMYR MARTINS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELECADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2000-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : WILMA MARIA LEMOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-007-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. No rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista na falta de demonstração de afronta direta a dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Egrégia Corte, consoante os termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIO APARECIDO MARTINS JR.

EMBARGADO(A) : VALDIR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. O inconformismo da parte com decisão que aplica Enunciado de Súmula para negar provimento ao recurso não é própria aos embargos de declaração, por alegar erro de julgamento, hipótese não prevista no artigo 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.138/1999-062-19-42.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA JAILDA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

AGRAVADO(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 333 E 126 DO TST. A interpretação conferida pelo Regional ao artigo 8º, alínea "a", da Lei nº 3.999/61 encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, revelada pela Orientação Jurisprudencial n. 53, de forma que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333. De outro ângulo, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, restando consignado no acórdão que a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário. Assim, para visualizar a violação alegada, seria necessário o reexame do contexto fático-ório, o que encontra óbice no En. 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.147/2001-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : ELIANA COSTA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E OMISSÃO. Decisão no sentido de que houve a completa entrega jurisdicional pelo Regional que deferiu abono salarial com base na norma coletiva, daí a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST, não é omissa nem contraditória.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.167/1995-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO LUIZ FERRAZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SENA

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores do Agravo não possuem procuração, de modo a habilitá-los a peticionar. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRANI CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

A Corte Regional evidenciou a existência de acordo coletivo com previsão de redução do intervalo, limitando a condenação no pagamento de horas extras.

O Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, sendo improsperável o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

A Corte Regional evidenciou a existência de acordo coletivo com previsão de redução do intervalo, limitando a condenação no pagamento de horas extras.

O Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, sendo improsperável o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GIL BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTRATO DE ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2001-001-19-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ES-TATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SD11/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Na ausência de violação dos preceitos constitucionais evocados (CF, art. 7º, incisos I e III), não prospera recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva da Reclamada. Como os Agravantes não lograram êxito na tentativa de processar o recurso de revista, restando confirmada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), descabe a suspensão do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1999-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM LEANDRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor, de sorte que tais fundamentos não alcançam a finalidade do disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. De qualquer forma, para visualizar a violação alegada, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, pois o acórdão recorrido entendeu inaplicável, ao presente caso, o acordo coletivo de trabalho, em decorrência do seu prazo de vigência. Há o óbice do Em. 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MALDONADO PADILHA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

A Corte Regional evidenciou a existência de acordo coletivo com previsão de redução do intervalo, limitando a condenação no pagamento de horas extras.

O Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, sendo improsperável o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAUDEMIRO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

A Corte Regional evidenciou a existência de acordo coletivo com previsão de redução do intervalo, limitando a condenação no pagamento de horas extras.

O Recurso de Revista, interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST. Improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/1997-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SPERCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTAMENTO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.364/2001-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO SUWALSKY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, indeferiu diferenças salariais decorrentes da postulada equiparação salarial, por não restarem configurados os requisitos do art. 461 da CLT. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/1999-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELTON DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.380/1998-049-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO HOUE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO DE REVISTA. A sentença de fls.172/176 arbitrou a condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Porém, só ocorreu o depósito de R\$2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) quando da interposição do Recurso Ordinário. O Regional manteve os valores arbitrados na sentença. Faltou a complementação quando da interposição do Recurso de Revista. Incidência da O.J. nº 139 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.380/1999-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
AGRAVADO(S) : MENDES CORNÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA. Se a parte prejudicada não se insurge contra a conversão do rito ordinário para sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista deve ser analisada à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, somente viabiliza o conhecimento deste recurso contrariedade à Súmula ou afronta direta à CF.

JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - LEI DE FALÊNCIAS. O acórdão regional manteve a incidência de juros de mora, mas com fluência adstrita à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Não há violação direta ao art. 5º, II, da CF e nem contrariedade a Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO - Os arrestos apresentados, bem como a alegada violação de norma infraconstitucional eram imprestáveis, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Não houve contrariedade às Súmulas nºs 256 e 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/1998-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO MARIA CLARA COSTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.553/1998-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : C. I. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE LIMA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.554/1999-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. NULIDADE. Em razão de a parte não ficar prejudicada com a alteração do rito processual, eis que devidamente fundamentada a decisão regional, não há que se falar em nulidade do julgado.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão se pronunciou sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. A matéria suscitada nos embargos declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados. **3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E APRECIÇÃO DAS PROVAS.** A r. decisão regional somente poderia ser modificada com o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, de acordo com o Enunciado nº 126/TST.

4. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). O agravo está desfundamentado, tendo em vista que a agravante somente transcreveu as alegações do recurso de revista, não impugnando especificamente o despacho denegatório.

5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento da revista.

6. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé é imputação grave. Decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz, devendo ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária, para que se possa concluir pela sua ocorrência, o que não ficou demonstrado nos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/1999-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÁTIA ROSÂNGELA PONTES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. A conversão do rito pelo acórdão regional não violou o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, nem resultou em prejuízo ao agravante, de sorte que não há falar em nulidade do julgado (art. 794 da CLT), incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Agravo desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A matéria foi prequestionada e examinada com a premissa fática de que a causa de pedir da indenização por dano moral foi a relação de emprego e não acidente de trabalho decorrente de doença profissional. Para se chegar em entendimento contrário imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado pelo E. 126 do TST. Agravo desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O Regional decidiu com base no acervo probatório, tornando-se, desta forma, irrelevante a jurisprudência invocada pela agravante quanto ao tema. Sendo assim, o recurso de revista remete-se à inevitável reapreciação do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no Enunciado 126 deste Tribunal.

VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Divergência jurisprudencial inespecífica, além de inobservado o disposto no art. 896, letra a, da CLT. Aplicação dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

INDENIZAÇÃO DE NORMA CONVENCIONAL. O conhecimento da revista seria possível somente se fundada no art. 896, "b", da CLT, porquanto a solução do conflito respaldou-se em interpretação de norma coletiva, o que sequer foi alegado. Incidem, ainda, os Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/1998-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. A agravante não instruiu a petição de interposição do Agravo com nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impossibilitando, assim, o seu conhecimento, nos termos do entendimento contido no E. 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/1998-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO TANUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897, DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão agravada). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2001-002-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ MATTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ACORDO FIRMADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ALCANCE. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2000-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.828/1999-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ
ADVOGADO : DR. AMIRCIO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A Agravante não cuidou de trasladar aos autos a cópia da certidão da intimação do despacho denegatório da Revista, conforme exigido no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.858/2000-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO WILLIAN CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS - UNITRAB LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DJ de 18/2/2002 (segunda-feira), tendo o prazo recursal começado a fluir no dia 19/2/2001 (terça-feira), o que acarretou a sua expiração no dia 26/2/2002 (terça-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivou-se em 1º/3/2002, numa flagrante intempestividade. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.890/1986-014-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DENTELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.969/1998-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ITAMAR FRANCO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTIELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. RECURSO DE REVISTA - Não obstante o Regional adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, analisou as matérias veiculadas no Apelo Revisional, pelo que nenhum prejuízo para a parte. No sistema de nulidades processuais, não se justifica a nova realização de ato processual sem que haja prejuízo à parte e que tenha atingido o seu fim. **Nulidade não declarada por não haver prejuízo processual.**

SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - Incidência das Súmulas 221 e 296 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS - Aplicação das Súmulas 221, 126, 297 e 333 do TST. **HORAS EXTRAS** - Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.130/2000-062-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUINTINO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
AGRAVADO(S) : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontrarem devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.132/1998-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO(S) : DORIVAL VEIGA RUA
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como se acolher recurso de revista, quando, abandonadas as vias do art. 896 da CLT, objetiva matéria não prequestionada (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.239/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO GONÇALVES DA ROCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : ELIELZA FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BELARMINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT - Não há como se admitir o apelo, já que a análise de norma infraconstitucional (art. 477, § 8º, da CLT) e dos arrestos apresentados desserve para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. **DO DESVIO DE FUNÇÃO** - Arrestos imprestáveis, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.318/1998-063-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WALDICK SORIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a arguição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.427/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 330 DO TST - APLICABILIDADE - RESSALVA NO TRCT. O acórdão regional consignou a existência de ressalva expressa feita no verso do TRCT especificando que somente os valores ali expressos estariam quitados. Não se configura contrariedade à súmula, e os arrestos colacionados não superam as restrições contidas no art. 896, alínea a, da CLT e Súmula 296 do TST.

ART. 59 DA CLT - LIMITAÇÃO A DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS - A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a limitação legal da jornada extra a duas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas (OJ 117). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.498/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FS VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MILL)
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arrestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.515/1996-067-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SERGIO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDA BUISCHI ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.546/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÂ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-2.549/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : AGENTIL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O entendimento do Regional quanto à impossibilidade de aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 271 da SBDI-1, posto que a ação foi ajuizada em data anterior à EC 28/00, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.552/1990-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA BELISCÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.726/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DO CARMO VIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DO INSTITUTO BATISTA AMERICANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.917/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DOS SERVIÇOS COM-
MUNS ÁREA II
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVAREN-
GA
AGRAVADO(S) : RENILTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC

Inexiste julgamento extra petita e violação ao artigo 460 do CPC. A inicial incluí o Recorrente no pólo passivo e, expressamente, afirma sua responsabilidade subsidiária pelo débito, nos termos do Enunciado nº 331/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.925/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMIN-
GUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL
O acórdão embargado não foi omisso no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.309/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTALEIRO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AMPLIDÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Não prospera agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, notadamente quando, em suas razões, inexiste contrariedade aos termos do r. despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.319/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : AVANICE OLIVEIRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MITZIHellen DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não configurada a justa causa ensejadora da dispensa do reclamante. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.330/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA BENTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não configurada a justa causa ensejadora da dispensa do reclamante e manteve a condenação por danos morais. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.382/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BEZERRA LEAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. **NULIDADE DO JULGADO.** Não se manifestando, o Regional, sobre os preceitos legais e constitucionais indicados pela Parte, decaiu o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). **CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 264/TST, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **INCORPORÇÃO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CUSTAS PROCESSUAIS.** Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.609/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO COLESNICO RODRI-
GUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADA : DRA. MARALICE MORAES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - CABIMENTO. ABONO. NATUREZA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INIDÔNEA E INESPECÍFICA. Não configurada violação legal e constitucional e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e específica (Enunciados 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.755/1999-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO ALFARO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO OBERSTEINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 83 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.333/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ADELSON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

O entendimento de que a TR (taxa referencial) prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e não taxa de juros, está conforme o do E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/2/2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.015/1999-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

AGRAVADO(S) : JOSUÉ ELIZIÁRIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STAHELIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** As razões do agravo de instrumento devem atacar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, demonstrando, na hipótese, o prequestionamento da matéria, a especificidade dos arestos jurisprudenciais e a ocorrência de violação literal dos dispositivos legais invocados. Não atendidos esses requisitos, resta inviável o provimento do agravo, devendo ser mantida a r. decisão que negou seguimento ao recurso de revista. O processamento do recurso de Revista esbarra, ainda, na OJ n. 256 e En. 297 do TST, haja vista a ausência de prequestionamento das matérias nele veiculadas (sujeição às diretrizes do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE e aos períodos de vigência dos instrumentos coletivos). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.061/2002-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-LHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação CELESC de Seguridade Social é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (CELESC), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.204/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO CAMPOS SIMOM

ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.153/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDA ESCJER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NASA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças essenciais para a formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, desobedecendo ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que revogou a de nº 06/96. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-10.022/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA FRIEDRICH

ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.640/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS

AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Por se tratar de parcela prevista em lei e de trato sucessivo, a prescrição a ser aplicada é a parcial, à luz da exceção prevista no En. 294 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.653/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inteligência do Enunciado 294/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.255/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADIR DE SOUZA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.440/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO(S) : ELISA CRISTINA MOREIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.583/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

EMBARGADO(A) : SONIA DE CAMPOS RUIZ

ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A alegação de omissão quanto ao exame, invocada da suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST não prosperam. Quanto à Orientação Jurisprudencial, por não fazer parte do rol do § 2º do artigo 896 da CLT. Em relação à coisa julgada e, em consequência, ao princípio da reserva legal, porque há manifestação expressa no julgado embargado no sentido de impossibilidade do exame da matéria sem a renovação do exame dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16.231/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ROSA GIL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais compromete o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-16.803/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. A jurisprudência desta Corte não admite violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.041/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA CARVALHAIS CUNHA MELLO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA DE VALOR ABRANGENTE DE IMPOSTO DE RENDA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.139/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA XAVIER DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A condenação no adicional de periculosidade com base em laudo pericial que constata o trabalho em local perigoso não é omissão em relação ao exame do Decreto nº 93.412/86. A pretensão de alteração do julgado, sob o fundamento de que o reclamante não trabalhava em local de risco nem com equipamentos elétricos de potência é imprópria nesta fase - declaratórios. Rejeito a medida.

PROCESSO : ED-AIRR-17.942/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROMUALDO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A etiqueta adesiva constante na petição da revista não é suficiente para aferir a tempestividade do referido recurso, porquanto constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. A SBDI-1 desta Corte vem se pronunciando no mesmo sentido. PRECEDENTES: E-AIRR-695120/2000, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ-19/12/2002; E-AIRR-733423/2001, Rel. Min. Maria Cristina, DJ-27/9/2002; E-AIRR-626852/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-21/9/2001.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEME
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-21.410/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.732/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. A Agravante apresentou cópia da procuração sem a devida autenticação. O v. acórdão embargado consignou, claramente, que "de acordo com o item X daquela Instrução Normativa, 'cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.'" (fl. 143).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-26.300/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO FURTADO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.880/94. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INDÔNEOS. Não configurada violação legal e constitucional e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.798/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OZÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.641/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FALÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA ROLDÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não há ofensa à coisa julgada quando a decisão executada não estabelece o pagamento do adicional de transferência de forma proporcional ao tempo em que o reclamante trabalhava, diariamente, no local da prestação de serviços. Aliás, o acórdão executado não estabeleceu qualquer critério para o cálculo da referida parcela, não cabendo, nesta fase processual, a rediscussão de matéria atinente ao conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.691/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : MIRTES MATTIUZ
ADVOGADA : DRA. ELIETE KRAEMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impróprio os declaratórios que alegam omissão do exame das alegadas ofensas à legislação ordinária, quando trata-se de recurso de revista interposto em fase de execução. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-28.109/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN PINTO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - VALIDADE. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal ou constitucional e os óbices dos Enunciados 126 e 297 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.483/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISIONAL - REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal ou constitucional e o óbice do Enunciado 296 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.037/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO MEDEIROS PAULO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. A agravante não instruiu o Agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação referente à decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, *caput* e item I, da CLT, e do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sem a qual não é possível aferir a sua tempestividade, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Agravo de Instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-30.285/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : EDINALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão quanto ao exame da alegada ofensa ao artigo 833 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Declara-se a não violação do artigo 833 da CLT, por não se tratar, no caso, de mero equívoco de datilografia, a substituição do nome da empresa reclamada (Auto Viação Urubupunga Ltda), por outro totalmente diferente (Expresso Mercúrio S.A). Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão.

PROCESSO : A-AIRR-32.040/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. A agravante, empresa pública federal, criada nos termos do Decreto-Lei 200/67, é considerada pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se, pois, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, art. 173 da CF, e consequentemente, não está dispensada da autenticação dos documentos, benefício previsto na Medida Provisória 1631-32/98 para as "pessoas jurídicas de direito público". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.236/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : MANUEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YEDDA CLOTHILDE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUTRA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AVELAR E FERNANDES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contramínuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas, não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) nem certidão que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.745/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : ELIEL HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
EMBARGADO(A) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de OMISSÃO. O inconformismo da parte com decisão que aplica Enunciado de Súmula para negar provimento ao recurso não é próprio aos embargos de declaração, por alegar erro de julgamento, hipótese não prevista no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.296/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARITAN CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS FERNANDES VIZELLI
AGRAVADO(S) : ELIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas, não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) nem certidão que atenda ao disposto no art. 544, § 1º da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-34.301/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADMILSON OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. A agravante, empresa pública federal, criada nos termos do Decreto-Lei 200/67, é considerada pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se, pois, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, art. 173 da CF, e consequentemente, não está dispensada da autenticação dos documentos, benefício previsto na Medida Provisória 1631-32/98 para as "pessoas jurídicas de direito público". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.709/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MACIEL
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PROCURAÇÃO AO AGRAVADO

O Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração do Agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.721/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADILTON TOLEDO ORNELLAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CARACTERIZADA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST

O artigo 100, § 1º, da Constituição da República, disciplina o processamento dos precatórios, impondo às entidades de direito público a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Não há qualquer disposição acerca das diferenças remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de incidência de juros viola a literalidade do preceito constitucional, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.150/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PONTES DE SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA DECORRENTE DE ACRÉSCIMO NO VALOR DA CONDENAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 352 da Súmula do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Inviabiliza-se a análise das violações legais e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.309/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : VALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova (comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91), por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-35.870/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, aplicando multa e juros, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-36.247/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILTON CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE CCT - As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com a fundamentação do despacho denegatório do seguimento do recurso. Se a decisão agravada se apóia em uma razão jurídica e aquele a enfrenta alegando contrariedade, de maneira genérica, o seu desprovimento é fatal. Ademais, inexistente violação ao art. 71 da CLT, decisão que aplica cláusula de convenção coletiva dos vigilantes prevendo o englobamento no salário normativo, a permanência do empregado no local de serviço durante o intervalo intrajornadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.271/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO NEVES SODRÉ
ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. As razões do Agravo de Instrumento devem atacar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, o que não ocorreu no presente caso, já que as razões apresentadas pela Agravante limitam-se a repetir, de forma mais sintética, os argumentos constantes do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado. Por outro lado, o processamento do apelo encontra óbice, também, nos Enunciados 126 e 296 desta Corte, porquanto a análise da matéria nele veiculada impõe o reexame do contexto fático-probatório, além de serem inespecíficos os arestos jurisprudenciais apresentados para confronto. Provimento negado.

PROCESSO : AIRR-37.296/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. À falta de prequestionamento, não prospera recurso de revista (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.378/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO VASQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. O acórdão regional não padece do vício de negativa da prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF), quando sustenta que a decisão homologatória dos cálculos prescinde de fundamentação, porque é possível o questionamento dos cálculos homologados mediante embargos e impugnação à sentença de liquidação, garantido, ainda, o duplo grau de jurisdição, mediante agravo de petição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.414/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PENHORA. BEM HIPOTECADO. Sem evidência de violação direta de texto constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.576/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : VICTOR REBELLO MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, que com apoio na legislação infraconstitucional, determina sobre quais valores incidirá o imposto de renda, porquanto não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-37.966/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : IEDA CECI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DO HCPA. A alegação de ofensa direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não autoriza o processamento do Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Ademais, quando o Regional diz que: "Por todo o exposto, máxime por não ter a Medida Provisória suscitada pelo agravante instituído a absoluta impenhorabilidade dos bens do HCPA, mantém-se a decisão hostilizada, afastando-se a pretensão recursal de que a execução se processe pela via de precatório", não negou vigência à Medida Provisória nº 2.123-27, de 27.12.2000, o que ocorreu foi a interpretação do dispositivo legal em questão, o que impede o processamento da Revista, pois como já decidiu a Suprema Corte: "Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário", RE. 92264-SP, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 09.05.80, ementário nº 1.170-2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.972/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ANDREIA FALDI LIMA LUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DO HCPA. A alegação de ofensa direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não autoriza o processamento do Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Ademais, o que ocorreu foi a interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional (art. 15 da MP-1999-14, de 13.01.2000), o que impede o processamento da Revista, pois como já decidiu a Suprema Corte: "Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário", RE. 92264-SP, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 09.05.80, ementário nº 1.170-2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.349/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA BESSA GOULART
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.585/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NILZA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não for juntada aos autos a certidão de intimação do acórdão regional e não existem outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-38.603/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FONTOURA BARRETO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento se não foi juntada aos autos a certidão de intimação do acórdão regional e não existem outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-38.608/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CORDOVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento se não foi juntada aos autos a certidão de intimação do acórdão regional e não existem outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.610/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : NAIRA JUSSARA SCHREIBER DE VARGAS

ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento se não foi juntada aos autos a certidão de intimação do acórdão regional e não existem outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.614/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JACIRA TERESINHA VIDOR

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento se não foi juntada aos autos a certidão de intimação do acórdão regional e não existem outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-38.615/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : VERA REGINA DA CUNHA RAUPP

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento se não foi juntada aos autos a certidão de intimação do acórdão regional e não existem outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-39.121/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO(A) : LINDANIRA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO NANAN

ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexiste omissão quanto ao exame da alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois consta do acórdão embargado a não implementação das condições estabelecidas na norma legal, estando a questão circunscrita ao critério adotado no acordo pela empresa e a comissão de empregados quanto a participação nos lucros, sob a ótica do princípio da isonomia, daí a ausência de violação constitucional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39.409/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : CARLOS VALADÃO VICENTE

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E INCIDÊNCIA DE 2% DECORRENTE DE REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Não restaram demonstradas de forma literal e direta as violações apontadas, e os arrestos transcritos mostram-se inservíveis ao confronto de teses. O primeiro modelo por ser originário de Turma deste Tribunal, desatendendo exigência contida no artigo 896 "a", da CLT, e o outro porque não cita a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado (Enunciado 337/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.488/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.955/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Regional não se eximiu de ofertar a prestação jurisdicional a que está obrigado. Não se vislumbra ofensa aos art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Carta Magna. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** São incabíveis embargos declaratórios com objetivo de incitar o Órgão Julgador a reapreciar sua decisão. **DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.519/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VANDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 3/12/90, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em dezembro de 1997, quando já prescrita a pretensão. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.525/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GILBERTO DE FRANÇA PAULA

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Ademais, o artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de representação do subscritor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.532/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : GERALDA DE FÁTIMA BRANDÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELBA MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento aos Recursos Ordinários. Manteve a sentença, que condenara a Reclamada a devolver os descontos efetuados, para serem integrados em seguro de vida, e reconhecera a identidade de função entre a Reclamante e a paradigma apontada, concedendo-lhe a equiparação salarial pretendida. Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista patronal, por incabível, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, repetindo as razões da Revista.

2. O Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional, objetivo do Recurso de Revista.

3. À míngua de impugnação específica à decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.770/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FALCÃO CAMPOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL. Inviável o exame da violação do dispositivo legal apontado, eis que o v. acórdão revisando não se manifestou, expressamente, sobre a matéria nele tratada, sendo a falta de questionamento óbice à admissibilidade do recurso por este fundamento. Entendimento do Enunciado 297/TST. Os arrestos colacionados desservem ao fim colado. O 1º por ser proveniente de Turma desta Corte, não atendendo o que dispõe o art. 896, a, da CLT; o 2º por partir de premissa fática diversa daquela adotada pelo Regional, incidindo o entendimento do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-42.076/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELMA CANECO BARDE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALÇADA DA VARA DO TRABALHO (LEI 5584/70). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.204/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE MELLO DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal se refere aos princípios que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos esses não sonegados à reclamada. Esta não foi impedida de se manifestar sobre as decisões que lhe foram desfavoráveis. Apenas não o fez oportunamente.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Se o Enunciado 330/TST estabelece que "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", não poderiam estar quitadas outras parcelas que não foram consignadas no TRCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.218/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ELIÁS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional não adotou tese explícita acerca da competência ou não da Justiça do Trabalho para julgar o feito, incidindo, neste particular, o entendimento do Enunciado 297/TST e OJ nº 62 da Eg. SDI-1/TST. Em relação à condenação subsidiária do reclamado, o acórdão recorrido asseverou ser incontroversa a existência de um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, assim, correta a aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.492/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GINO HOBERREK
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.552/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91)

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Reajustes salariais. Bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8222/1991). Simultaneidade inviável".

HONORÁRIOS PERICIAIS

Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL

Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 310, item VIII, desta Corte que dispõe: "quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.672/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : LUIZ LANCASTER OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista não impugna o fundamento do acórdão regional que não conheceu do Agravo de Petição - intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.760/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERNANDO CABANAS LOZANO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O acórdão regional, analisando o conjunto probatório dos autos, esclareceu que o Reclamante não desempenhava cargo de chefia que o enquadrasse na exceção do artigo 62, II, da CLT. Para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.812/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal. Preliminar não fundamentada nos termos do Precedente Jurisprudencial. **PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.819/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VIDAL SION NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL

Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.840/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GREEN IMPERIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO ALVES DA GAMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas, não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) nem certidão que atenda ao disposto no art. 544, § 1º da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.844/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA EUDA DE LIMA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.297/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BARBARA CRISTIANE SOUSA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3

Os direitos assegurados aos empregados domésticos estão previstos na Lei nº 5.859/72 e na Constituição da República, artigo 7º, parágrafo único. Não há, nesses diplomas, previsão expressa de férias proporcionais, matéria disciplinada pela CLT (artigos 146 e 147), inaplicável aos empregados domésticos, consoante dispõe o artigo 7º, "a", da CLT. Não é possível, entretanto, recusar à empregada doméstica direito que tem origem no tempo de serviço. Ocorrendo rescisão imotivada pelo empregador, incide a regra geral da conversibilidade da obrigação de fazer em dar (art. 879 do Código Civil Brasileiro).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.367/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU

ADVOGADO : DR. GERSON DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS CAETANO

ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte é explícita sobre a necessidade de comprovação do feriado quando da interposição do recurso.

Não aproveita ao Reclamado a juntada, quando da interposição do presente Agravo de Instrumento, da comprovação de ocorrência de feriado local em 19 de março de 2002.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.562/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA

AGRAVADO(S) : CÉLIA VARGAS

ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.285/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

AGRAVADO(S) : MARLENE DE MEIRELES

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O LOCAL DE TRABALHO. Dos fundamentos da decisão recorrida verifica-se tratar-se de matéria eminentemente interpretativa, que só viabilizaria a admissibilidade do recurso de revista pela comprovação de divergência jurisprudencial específica. Todavia, os modelos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, pois são originários de órgãos não integrantes da Justiça do Trabalho, desatendendo o comando do art. 896, letra "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.590/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

AGRAVADO(S) : CECÍLIA VERÔNICA XAVIER CAMPELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.621/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PBR - ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATOS MARÇAL

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento da controversia relativa ao pronunciamento sobre o requisito da subordinação na caracterização do vínculo de emprego, dizendo o acórdão recorrido que: "No caso vertente, a Acionada, ao alegar ter havido, ao invés de relação empregatícia, a prestação de trabalho autônomo, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contendo, pois apresentou, em seu favor, apenas o depoimento de duas testemunhas que sequer laboravam no mesmo local do Autor. Este, em contrapartida, ofereceu prova testemunhal convergente, demonstrando a existência de elementos caracterizadores da relação empregatícia, mormente a subordinação jurídica, patente no relacionamento com a gerente Nádia Holanda, que admitia pessoal e fiscalizava o trabalho dos vendedores". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.899/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROSENILDA FERREIRA RONSON

ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

AGRAVADO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SIMARA ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-45.421/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MANOEL TEIXEIRA NOVAES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o contrato celebrado entre as Reclamadas foi de empreitada. Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-45.980/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do liame empregatício e a conseqüente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento do mérito, em face da decisão regional, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-46.002/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BEZERRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.182/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : ADRIANO ALBERTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-46.521/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : ISABEL MOREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.540/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST) -, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos



instrutórios dos autos, entende por ratificar o julgado de primeiro grau, que não reconheceu a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.156/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ONOFRE MANOEL AMARAL
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : LV SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.176/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.824/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEONOR CLAUDINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O acórdão regional foi ferido em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 342/TST.

Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, devendo ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.042/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos Enunciados 219 e 236/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.065/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Havendo o acórdão regional afirmado a presença dos requisitos do Enunciado nº 219/TST, a alegação no sentido do não-preenchimento atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-48.319/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA DE FÁTIMA ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.367/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
AGRAVADO(S) : DJALMA SOARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido, com base na prova, entendeu configurada a fraude. O exame da violação constitucional apontada (art. 5º, inciso LIV) depende de análise da legislação ordinária que disciplina a matéria em debate.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.422/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDINO LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a

, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.288/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S. AGOSTINETTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIAS ROVIELO
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.294/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.827/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ZANGIROLAMI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR CROCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. A jurisprudência desta Corte não admite violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.480/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BLUE BEER COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. INEXIGIBILIDADE. Os trabalhadores não filiados ao sindicato profissional não estão obrigados ao pagamento da contribuição confederativa, sob pena de ofensa à liberdade de associação e sindicalização, estabelecida nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.663/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TONNIGES AR COMPRIMIDO LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

AGRAVADO(S) : NOEMI LUNARDI DE MATOS

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.362/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RUBENS FRANCISCO MINELLI

ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO. VALIDADE. APRESENTAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - Não se há de falar em violação do artigo 830 da CLT que prevê que o documento, para fazer prova, deverá ser autenticado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.364/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : ELIZABETH GREGÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES YARED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 do TST. Outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo (IUIJ-RR 275.570/96). **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - É válido o acordo individual para compensação de horas, desde que escrito, e inválido acordo individual tácito, ante as Orientações Jurisprudenciais 182 e 223 da SBDI-1. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - Não há que se falar em violação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal ante o artigo 39 e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.177/91, já que aquele dispositivo refere-se à taxa de juros, para fins de concessão de créditos, no limite de 12% ao ano, e a Taxa Referencial - TR é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar. **Nego provimento** ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-60.501/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GLOBAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : NÁDIA OLIVEIRA VIANNA GARAY

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-61.219/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.645/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. O reclamado não trasladou as cópias das procurações do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do recurso de revista denegado, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. Com isso, o agravante desatendeu ao disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272 do TST, que relacionam as peças necessárias à formação do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.959/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉSAR CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AMPLITUDE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.297/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE AQUINO VIDAL GOMES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao re-

curso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.008/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : ENIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. A alegação de ofensa direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não autoriza o processamento do Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. O processamento da Revista encontra óbice, também, no En. 126/TST, posto que a verificação das violações apontadas, quanto aos dispositivos infraconstitucionais (artigo 515 e 517 do CPC), implicaria no reexame do contexto fático-probatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-576.432/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576433/1999.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 322 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.363/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 659364/2000.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO MIGUEL SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. HILCEU GERALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.437/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 707438/2000.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 477 DA CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EX-



PEDICÃO DE OFÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inteligência do Enunciado 360/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.529/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTINGENCIAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.221/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA MENDES
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.519/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELCIMAR DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.500/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AYRTON SIMÕES FARIAS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TISEL - TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA E ESCRITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARICE DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST Versando a controvérsia valoração da prova documental e testemunhal acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.846/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS À CONCESSÃO

É incontrovertido nos autos que o Autor foi admitido em 23/4/54 e aposentou-se após prestar 29 anos de serviços exclusivamente ao Banco do Brasil. Não há notícia de trabalho em outra instituição, no período anterior à admissão, que elevasse para 30 anos o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral. A prova desse fato seria imprescindível para o Reclamante ter jus à integralidade da complementação de aposentadoria, já que admitido antes da vigência da Circular FUNCIN nº 436/63. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.467/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. "A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03)." 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não viola a literalidade do art. 195, II, da Carta Magna, decisão regional que indefere a efetivação dos descontos previdenciários do crédito obreiro, por entender inexistente determinação em tal sentido na sentença exequiênda, transitada em julgado. 5. DESCONTOS FISCAIS . "1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. 3. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que conhece de Recurso de Revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República e dá provimento a Revista para determinar dos créditos do Exequente os descontos previdenciários e fiscais [...] Recurso de Embargos da Reclamante conhecido e provido. (ERR-503.804/98; Ac. SDI-1; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; in DJ 19.12.2002)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.469/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A ausência de questionamento, não se dá seguimento a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.450/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS - NORMA COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.980/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE IRIBARNE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INDÔNEOS. Não configurada violação legal e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.723/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : ROGENI MARIA DIEHL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 199/TST e da O.J. 270/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.418/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LOBÃO MIGLIORI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-806.252/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.050/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S) : NAIR GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO CABRAL CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - DIVERGÊNCIA NÃO ESTABELECIDO

O Tribunal Regional reconheceu a estabilidade provisória à empregada, decorrente de acidente de trabalho ocorrido no curso do aviso prévio.

O Recurso de Revista não merece processamento, porque a Reclamada colacionou arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT, e do Enunciado nº 337/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.058/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR DE ABREU MAIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO - PRESCRIÇÃO

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 294/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.294/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LANNA CHAMARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INEXISTENTE - Verifica-se que, no momento da interposição do recurso ordinário, o subscritor não possuía poderes para tanto, já que o advogado que substabeleceu a causa, à fl.111, sequer poderia praticar o ato, pois a procuração de fls.109/110 não lhe outorgou poder algum. Assim, o substabelecimento, em questão, é inexistente. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, inaplica-se ao presente feito o artigo 13 do CPC. Não se aplica à discussão o artigo 37, do CPC, que somente autoriza o causídico agir em juízo, sem procuração, para praticar atos necessários a evitar o perecimento de direito pela decadência ou prescrição, bem como outros atos urgentes, o que não é a hipótese. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que a interposição de recurso não caracteriza ato de urgência, nos termos do artigo 37 do CPC, devendo o advogado estar habilitado por instrumento procuratório. Jurisprudência inservível à luz da Súmula nº 296 da Casa. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-810.933/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILSON LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : PRE FREZADOS REAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA LYRA ZWICKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. O indeferimento do pedido de justiça gratuita para a isenção de custas deu-se por não ter o Reclamante atendido às condições previstas na Lei nº 5.584/70, pois não demonstrou perceber quantia inferior a dois salários mínimos, não ser assistido pelo sindicato, contratar advogado particular e não firmar declaração de pobreza, pelo que ileso o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-813.391/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL ALVES COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIMAS MOREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe interposição de Recurso de Revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito, consoante o disposto na Súmula nº 214/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-286/2002-271-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao valor arbitrado à condenação e ao cabimento apenas do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST OU DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócuca a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido. 3. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 340/TST. A evocação de contrariedade ao Enunciado 340 desta Corte não protege a tese da Reclamada, por cuidar de empregado comissionista, hipótese diversa da debatida nos autos. Incidência do óbice do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2000-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MÔNICA ELIANA BOTELHO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, com a percepção de verba a título de indenização, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo. Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato pelo simples pagamento da referida indenização sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS LUIS PETRACHIN
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. SUBSIDIARIEDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 896 DO CC E 448 DA CLT. O entendimento jurisprudencial adotado pelo Regional a quo está em consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, inserida em 20/6/2001 e alterada pelo Tribunal Pleno em 18/4/2002-MA 10999/2002, ou seja, a Rede Ferroviária Federal é responsável pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados, cujos contratos adentraram ao período do contrato de concessão.

2. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85/TST. Ativando-se o reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, a validade da prorrogação de jornada superior a seis horas está condicionada à existência de negociação coletiva, nos termos do contido na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte, que não restou demonstrada na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-831/1999-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. INÊS APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/1998-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : RONALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade: I- não conhecer do recurso quanto aos tópicos “rito sumaríssimo - alteração no curso do processo” e “adicional de insalubridade”; II- conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “incidência das horas extras nos DSR's e destes em outras verbas”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1- RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº. 9.957/2000 - INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROSEGUIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, instituidora do procedimento sumaríssimo, só incide nas ações propostas a partir de sua vigência. Assim, ainda que à época da interposição do recurso já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a esse procedimento também estarão sujeitos os recursos supervenientes. No caso, a matéria devolvida no recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Regional, sem prejuízo processual às partes. Incidência da OJ 260 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

3- INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S E DESTES EM OUTRAS VERBAS. A incidência das horas extras deferidas nos DSR's, pela habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-878/2002-056-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DJALMA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2000-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 e dar provimento ao recurso de revista, determinando que os créditos trabalhistas deferidos sejam corrigidos pelo índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ 124 da SBDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de norma legal e não houve prequestionamento de afronta a preceitoceletista nem restou demonstrado contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista não pode ser admitido, (Enunciados 221 e 297 do c. TST e art. 896, “a”, da CLT). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA.** O recurso de revista não pode ser admitido, quando a norma legal tida por violada já foi revogada por outra lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONFIGURADA. Comprovado que o acórdão regional diverge de Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte, o recurso de revista deve ser admitido, conforme se infere da OJ 219 da SDI 1 do c. TST. **Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso de revista.**

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de norma legal e não houve prequestionamento de afronta a preceitoceletista nem restou demonstrado contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista não pode ser conhecido, (Enunciados 221 e 297 do c. TST e art. 896, “a”, da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação de serviços (OJ 124 da SDI 1 do c. TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-949/1998-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SILVIA APARECIDA SILVA MANTOVANI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não há que se falar em omissão do acórdão quando se verifica que, efetivamente, o julgado se fez de forma completa e em conformidade com o art. 832 da CLT, examinando os temas apontados pela recorrente.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. RITO SUMARÍSSIMO.

A aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º).

No caso, verifica-se que as matérias objeto do Recurso de Revista foram apreciadas. Neste contexto, o julgamento regional não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Sendo, assim, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO E MULTA CONVENCIONAL. O acórdão não conheceu dos pedidos de diferenças de horas anotadas nos cartões ponto e quanto ao pedido de multas convencionais, porque ocorreu inovação à lide. Destarte, como não existe tese de mérito não há como examinar o recurso, quer por violação legal quer por divergência jurisprudencial.

CARGO DE CONFIANÇA - TESOUREIRO - Divergência jurisprudencial não caracterizada, uma vez que a decisão regional está em conformidade com o Enunciado nº 237/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/1999-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : FÓRMULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993 confere competência ao Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública somente para a tutela de “interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos”, não se enquadrando nessa hipótese os direitos de empregados de determinada empresa, consistentes na anotação da CTPS e na efetivação do pagamento de rescisão contratual no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, bem como os depósitos fundiários oriundos dos respectivos contratos de trabalho postulados na condição de verba acessória, hipótese dos autos, por se tratarem de direitos individuais homogêneos, já que seus titulares podem ser facilmente individualizados.

PROCESSO : RR-1.541/2001-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JERÔNIMO BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O fato de o acórdão não conter manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados pelas partes não induz à conclusão de ausência de tutela jurisdicional, se foram expostos os motivos de convicção dos julgadores acerca dos pedidos formulados, estando vinculada aos fatos e ao direito aplicado. No caso em exame, o r. julgado recorrido apreciou e fundamentou todas as matérias articuladas pelos litigantes na presente reclamatória, na conformidade dos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. De fato, a alegação de omissão demonstra o descontentamento da parte com o resultado do julgado e o intuito rediscuti-lo sob enfoque que entendia ser-lhe mais favorável.

2. PRÊMIO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 294 deste Tribunal, porquanto constatou que o pagamento da parcela “prêmio” decorreu de ajuste entre as partes, via norma coletiva, não sendo assegurada por lei, pelo que incide a prescrição total do direito de reclamar a respectiva supressão. Afastada a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, até porque não se discute a prescrição do direito de ação, pois a reclamatória foi interposta dentro do biênio seguinte à ruptura contratual.

3. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. Conforme destacou o v. acórdão regional, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver do seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe da sua categoria (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST). Óbice ao seguimento do recurso, pela incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

4. MULTA DE TRÂNSITO. DESCONTOS. A indicação de ofensa ao artigo 462 da CLT e a tentativa de instauração de divergência jurisprudencial, relativamente aos descontos das multas de trânsito, esbarram no § 6º do artigo 896 da CLT, posto que, tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, o conhecimento fica limitado aos casos de contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.637/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : FABIANO DAMIÃO MODESTO
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Prescrição. Trabalhador Rural”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. TRABALHADOR RURAL. Não obstante o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 28/2000, determinando a sua vigência a partir da publicação, ocorrida em 26/5/2000, de fato, não existiu previsão expressa de retroatividade dessa nova normatização. No caso dos autos, considerando-se a rescisão contratual operada em 25/5/2000, e a propositura da reclamatória dentro do biênio prescricional, em 4/9/2000, não há falar-se em incidência da prescrição quinquenal, prevista na atual redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao direito adquirido do trabalhador rural, cujo contrato de trabalho estava, por inteiro, amparado pela redação anterior do citado preceito constitucional.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.493/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANILSON ROBERTO PENTEADO GRISOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
RECORRIDO(S) : DAFAP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE J. UBICES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, “para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo”. 5 5

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. **2. “RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000” (O.J. 260/SDI-1, item I). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-9.074/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BRANDÃO PERES
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, às parcelas decorrentes da condenação e aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. PARCELAS DECORRENTES DA CONDENÇÃO. REVISTA FUNDAMENTADA.** Não prospera o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não impulsiona o recurso de revista a evocação de contrariedade ao Enunciado 329/TST, quando o interessado nunca esclarece os requisitos legais (Lei 5.584/70) que entendeu não preenchidos pelo Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.627/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SKALLA AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "época própria para fixação da correção monetária" e quanto à multa do art. 477 da CLT, e, por maioria no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para fixar a época própria dos salários nos termos do Precedente nº 124/SDI/TST, também, para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Não conhecer do recurso quanto à negativa de vigência ao art. 460 da CLT c/c o art. 1.218 do Código Civil, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao mérito da multa, que negava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da OJ. 124 do TST.

Recurso de revista provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa pelo pagamento das parcelas rescisórias, em atraso, não pode subsistir quando se trata de matéria de caráter controvertido, uma vez que a discussão foi em torno da existência ou não da relação de emprego, não se podendo aferir o extrapapelamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de revista provido.

ESTIPULAÇÃO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 DA CLT C/C ART. 1218 DO CÓDIGO CIVIL. Inadmissível recurso de revista sobre fixação de salário, sobre fixação de salário com base na prova testemunhal, porque supõe o reexame de provas. Aplicação do contido na Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.184/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SEVERINO ROMILDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "FGTS. Diferenças de depósitos. Prescrição trintenária", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso da Reclamada quanto aos temas "Minutos residuais. Dimensões da Cosipa", "Base de cálculo das horas extras. Enunciado 297 do TST" e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo"; III) não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DA RECLAMADA.

1. MINUTOS RESIDUAIS. DIMENSÕES DA COSIPA. Não se cogita de dissenso pretoriano se há jurisprudência pacífica sobre o tema (art. 896, § 4º, da CLT), no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. O fato de se tratar ou não de empresa de grande porte (Cosipa), com amplo espaço físico interno e grande número de empregados, não é afetado pela diferença de minutos, deslocando-se a problemática para o âmbito do direito às horas in itinere.

Revista não conhecida.

2. FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Configurada a divergência quanto à prescrição para a apuração de diferenças de depósitos na conta vinculada, no âmbito do sistema prescricional em que o FGTS incide sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho e sobre as quais o empregador não efetuou os recolhimentos cabíveis ou o fez incorretamente, soluciona-se a discrepância pela prevalência da trintenariedade (Enunciados nºs 362 e 95 desta Corte). Recurso conhecido e desprovido.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte quando o Regional não chega a emitir tese sobre a denúncia de inobservância do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal no tocante à aferição da base de cálculo das horas extras. Ademais, revelam-se inespecíficos à configuração de divergência arestos que apenas abordam o tema da violação do dispositivo não prequestionado. Recurso não conhecido.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA ALHEIO À LITISCONTESTAÇÃO. Não há ofensa ao art. 192 da CLT e conflito com as Orientações Jurisprudenciais nºs. 2 e 47 da SBDI-1 do TST, no tocante à remuneração reconhecida como base de cálculo do adicional de insalubridade, se o tema é alheio à litiscontestação. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1. VERBA VANTAGEM PESSOAL. ENQUADRAMENTO SALARIAL. PRESQUETIONAMENTO. Falta prequestionamento a questão da consideração da verba *vantagem pessoal* para fins de enquadramento remuneratório se o enfoque dado na revista (o da criação da verba em substituição a outras que não eram consideradas para fins de enquadramento da faixa salarial inicial do cargo) não corresponde ao do Regional, que aborda o tema unicamente sob o prisma da integração suscetível de ensejar diferenças quanto ao repouso semanal remunerado e composição do valor a ser adotado para a fixação do salário-hora como base de cálculo dos adicionais de horas extras e noturno. Óbice do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

2. HORAS IN ITINERE EM TRAJETO EXTERNO. Pedido de horas in itinere por insuficiência de transporte público regular no âmbito externo é matéria exclusivamente fática e não pode ser conhecida a pretexto de contrariedade à jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 90 e Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST), que não cuida da situação específica instruída e julgada nos autos. Recurso não conhecido.

3. HORAS IN ITINERE POR TRAJETO INTERNO. A presunção de ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 90 e 325 e à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 desta Corte, quando as horas extras por trajeto interno, reproduz o tema relativo ao trajeto externo e a ênfase ao aspecto fático do inconformismo. Prevalece, assim, a impossibilidade de reexame em sede extraordinária, até mesmo para simples verificação da possibilidade analógica. Hipótese do art. 896, a, da CLT não configurada. Recurso não conhecido.

4. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E REFLEXOS. INTEGRAÇÕES DA VERBA VANTAGEM PESSOAL. Não há dissenso, por inespecificidade, quando o único aresto oferecido trata da integração geral dos sobre-salários e a questão devolvida no recurso refere-se à consideração da verba *vantagem pessoal* instituída pela recorrida para fins de enquadramento remuneratório. Recurso não conhecido.

5. DIVISOR DE 144 HORAS MENSAIS. MATÉRIA FÁTICA. O recorrente sustenta violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e dissenso pretoriano quanto ao divisor de 144 para o cálculo do salário-hora, previsto em norma coletiva. No entanto, a matéria é fática, como transparece das próprias razões recursais. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

6. COSIPA. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. Não contraria o Enunciado nº 78 do TST ou a Súmula nº 207 do STF a decisão que nega o direito a reflexos fundada no pressuposto de que a gratificação especial concedida pela Cosipa é de periodicidade anual e foi paga ao empregado à base de 1/12 por mês, ou seja, era remunerada pelo seu duodécimo inclusive nos meses em que o empregado se encontrava no gozo de férias. Recurso não conhecido.

7. FGTS SOBRE AS VERBAS QUITADAS DURANTE O CONTRATO E AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO. Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como ao Decreto nº. 99.684/90 na decisão que nega diferenças do FGTS sobre as verbas quitadas durante o pacto laboral e sobre as férias e respectiva gratificação, tal como pagas na rescisão. Trata-se de questão de natureza fático-probatória, implicando a verificação da apontada insuficiência de prova e a discussão, que no caso é estéril, sobre a quem incumbe a produção da prova sobre o fato constitutivo do direito pleiteado. Obstáculo ao Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

8. SUPRESSÃO DE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA NÃO RENOVADA. O recorrente relata que em sua petição inicial remete à cláusula normativa instituidora do prêmio por tempo de serviço suprimido quando já incorporado ao contrato, mas despreza a efetividade do termo de vigência dos instrumentos coletivos e busca a reforma amparando-se apenas na confusão que estabelece entre as cláusulas regulamentares (de que trata o Enunciado nº 51 do TST) e a norma coletiva instituidora do direito invocado e cuja renovação deixou de comprovar. Incidência do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.850/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FER-NANDES
RECORRIDO(S) : EDORVAL MENDES ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. IMPOSIBILIDADE DE RÉVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, o Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do *solvens*: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.080/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO FROHLICH NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST**

O entendimento regional no sentido de assegurar o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base no artigo 468 da CLT e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SBDI-1. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.087/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, e quanto aos juros de mora, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Inteligência do En. 360/TST. 2. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988", na compreensão da Orientação Jurisprudencial 274 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas



extras, excedentes à sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **4. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.161/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação, quanto à preliminar de nulidade; III - acolher a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 86-88 e determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que a jurisdição seja prestada, como for de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR CONTRADIÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Há evidente erro material no despacho que fundamenta a admissibilidade do recurso, em razão de preliminar de nulidade, e contraditoriamente conclui pela negativa de seguimento à revista. No caso, releva-se a contradição puramente material e admite-se o recurso nos termos da fundamentação regional, ou seja, à possibilidade de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 515 e 535 do CPC; e 832 da CLT.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE CONFIGURADA. INEFICÁCIA DA MULTA INCIDENTAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Configurada a recusa em sanar as omissões apontadas, a anulação do julgado é medida que se impõe, incluindo, obviamente, incidental multa por embargos protetórios. A jurisprudência do TST não deixa dúvidas quanto à necessidade de prequestionamento e a responsabilidade do julgador em prestar a jurisdição, quando provocado por meio dos competentes embargos. Entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST.

Revista provida.

PROCESSO : RR-27.272/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WALCIDES PITANGA NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecida a condenação originária da recorrente, tal como delimitada na sentença. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. reformatio in pejus. ARTIGOS 460, 512 E 515 DO CPC. Não há como negar a ocorrência de **reformatio in pejus** expressamente admitida pela própria Turma Regional na decisão dos embargos de declaração. Ao ampliar o efeito devolutivo do recurso ordinário, o Regional beneficiou quem não recorreu e, com isso, afrontou a essência das normas inculpidas nos arts. 460, 512 e 515 do CPC. Com isso, atraiu a imposição reformista, destinada a restabelecer a condenação originária, com a restituição da sucumbência aos limites fixados pela sentença mantida. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-28.692/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AIRTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Ausentes as violações legais indicadas e sem o devido prequestionamento da matéria (En. 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. INTERVALO INTRA-JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.372/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 30373/2002.7

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade jurisprudencial e dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja julgado o recurso ordinário da 1ª reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Havendo possibilidade de o acórdão regional ter contrariado Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte, o recurso de revista deve ser admitido (incidência da OJ nº 219 do TST). Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Deve ser conhecido o recurso de revista, quando comprovada que o aresto hostilizado diverge de Orientação Jurisprudencial desta eg. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
INSTRUMENTO DE MANDATO. PODERES PARA FORO EM GERAL. SUBSTABELECIMENTO. VÁLIDO. Dos termos do anterior art. 1300, §§ 1º e 2º, do CCB, atual 667, e da OJ nº 108 do TST, depreende-se que não é necessário constar do instrumento do mandato a existência de poderes específicos para substabelecer. Portanto, é válido o substabelecimento prestado por quem possui poderes para o foro em geral.

PROCESSO : RR-33.990/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : ELEONAI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Os arestos são inespecíficos, porque não consideram a inexistência de anotação dos intervalos nos cartões-de-ponto, fundamento do acórdão regional para presumir a inexistência das pausas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.057/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO CAYRES
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência do número do processo e Vara de origem, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-35.377/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AVELINO MUNHÕES
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por ausência de fundamento e negativa de prestação jurisdicional; "base de cálculo do adicional de insalubridade"; e "adicional de periculosidade". Conhecer, por violação a dispositivo de lei federal, do tópico de "pedido de justiça gratuita. Honorários periciais. Isenção requerida na petição inicial" e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante e isentá-lo do ônus de pagar os honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. O Regional examinou os pedidos questionados, contato intermitente com agente perigoso; benefícios da justiça gratuita e exame da prova documental, e fundamentou a decisão denegatória, de maneira precisa e completa, inexistindo as omissões apontadas pelo recorrente no aresto hostilizado. Na verdade, nenhum vício existe no julgado a motivar sua nulidade, deixando evidente as razões do recurso que o Reclamante manifesta seu inconformismo pela rejeição dos pedidos. Violação ao artigo 458 do CPC não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. Esta Corte já pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, conforme assinalado pelo Regional. Este Tribunal também já firmou entendimento de que não configura violação aos incisos IV e XXIII do art. 7º da CF a utilização do salário-mínimo para cálculo do adicional em questão. Desta forma, o recurso de revista tem como óbice o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional deslindou a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso em sede de revista. Assim, resta obstaculizado o conhecimento do apelo pelo Enunciado 126/TST, quanto a violação ao art. 193 da CLT, na hipótese, não configurada. O dissenso pretoriano também não restou comprovado pelas ementas transcritas no recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. A teor do art. 4º da Lei nº 1.050/60, é suficiente para comprovar a condição hipossuficiente da parte a simples afirmação na inicial, no caso, constante de fl. 05, de que não tem condições de pagar as despesas processuais para lhe assegurar o direito à assistência judiciária gratuita, benefício esse que abrange integralmente todas as despesas processuais, nelas compreendidas os honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.911/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : GERALDO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO KREFETA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista no tópico "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO"; II - conhecer do recurso no tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, a qual legítima a percepção do adicional legal somente para a hipótese de transferência provisória, decisão regional que fixa determinado lapso temporal a fim de se considerar definitiva a transferência do empregado. Em verdade, tem-se discussão interpretativa do artigo 469, § 3º, da CLT, sendo que não foram transcritos arestos para confronto de teses. Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS. O entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, é de que os descontos legais, como o fiscal, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, são devidos e devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.965/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : ORIDES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA B. FELIPINI

RECORRIDO(S) : JÓIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. Fundamentada a decisão regional no pressuposto da natureza indenizatória da parcela quebra de caixa, não se verifica a indigitada ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cuja alínea "e" expressamente exclui verbas em razão da mencionada natureza indenizatória, como o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e a indenização por tempo de serviço. Não se pode pretender que seja taxativa essa enumeração excludente do conceito do salário-de-contribuição, porque não apenas a parcela quebra de caixa deixou de ser mencionada, mas também o transporte fornecido para o trabalho, o prêmio-assiduidade, o prêmio de tempo de serviço concedido anualmente, o prêmio-aposentadoria etc.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.971/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : MARIA MARLEIDE FEITOSA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e das diferenças salariais necessárias à integralização do salário mínimo legal, de forma simples, observada a proporcionalidade da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIFERENÇAS DE CONTRAPRESTAÇÃO E DE DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA JORNADA. A nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não gera outros direitos trabalhistas, salvo eventual diferenças em relação ao mínimo legal, porventura existentes, observada a proporcionalidade da jornada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.643/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

RECORRIDO(S) : RENATO ANTÔNIO RAMOS

ADVOGADO : DR. JOAO BITTENCOURT DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a gratificação anual, restaurando a sentença de origem. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. QUINTÊNIO. Irrelevante o argumento com o art. 492 da CLT, constatado que a dispensa e posterior recontração tenham acarretado prejuízos ao empregado, considera-se nula a rescisão, e como conseqüência, declara-se a unicidade do contrato de trabalho.

Revista conhecida e desprovida.

2. GRATIFICAÇÃO ANUAL SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294/TST. Congelamento de gratificação e posterior supressão são atos únicos e positivos, sujeitos à prescrição total, considerando-se ainda que as parcelas suprimidas pelo empregador não tenham previsão legal. Inteligência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.993/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NERI FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso quanto aos temas "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA" e "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; II) conhecer quanto ao tema "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas em reversão, na forma do Enunciado nº 25 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria "complementação de aposentadoria" é pacífica neste Tribunal. Sendo assim, não há falar-se em violação de preceitos constitucionais e legais, pois o benefício em tela decorreu do próprio contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 327 desta Corte, ao aplicar a prescrição parcial no direito de postular diferenças de complementação de aposentadoria. Inviabilizado o apelo, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

3. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. Mediante a Orientação Jurisprudencial nº 7 - Transitória, da Subseção de Dissídios Individuais 1, este Tribunal já firmou entendimento no sentido da não integração da parcela "ADI" para efeito de complementação de aposentadoria no caso específico do BANRISUL.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.564/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : AMAURI ALEXANDRE DE MELO

ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

RECORRIDO(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista nos temas: "Negativa de Prestação Jurisdicional", "comissões. Diferenças." e "Horas extras. artigo 74, § 2º, da CLT", II - conhecer do recurso de revista no tópico: "Honorários Periciais. Sucumbência Recíproca", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação do reclamante em honorários periciais que ficarão a cargo apenas da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O r. julgado regional apreciou e fundamentou todas as matérias articuladas pelos litigantes na presente reclamatória, na conformidade dos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. De fato, a alegação de omissão demonstra o descontentamento da parte com o resultado do julgado e o intuito rediscuti-lo sob enfoque que entendia ser-lhe mais favorável.

Recurso não conhecido.

2. COMISSÕES. DIFERENÇAS. A controvérsia relativa às comissões foi solucionada pela r. decisão regional à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, mormente da prova pericial, conclusiva do correto pagamento desta parcela. Portanto, a tentativa de reexame da questão esbarra no Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O r. julgado recorrido harmoniza-se com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado nº 338, IX, no sentido de que a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horários importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho, que, no entanto, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O processo trabalhista não contempla a modalidade de sucumbência parcial, tratada pelo artigo 21 do CPC. A procedência, ainda que parcial, do pedido que constitui objeto da perícia, no caso dos autos, o pagamento de comissões e a prestação de horas extras, confere à reclamada a condição de sucumbente e a sujeita ao pagamento dos respectivos honorários.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-40.661/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARI DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARINA VIESE MOURA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Compensação pelo regime de banco de horas previsto em instrumento normativo" e "Aplicação do Enunciado nº 85/TST em regime de compensação irregular"; II - conhecer quanto ao tema "Divisor 200 ou 220 para a obtenção da base de cálculo das horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. TELESC. COMPENSAÇÃO PELO REGIME DE BANCO DE HORAS PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Adoção, pela TELESC, do regime de compensação de horas de trabalho mediante a utilização do sistema denominado banco de horas.

Não ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 59, § 2º, da CLT ou de afronta aos artigos 5º, II e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Matéria eminentemente fática, vinculada à inexistência de prova documental apta a comprovar a anuência da empregada à implementação da modalidade compensatória de jornada, tal como previsto nos próprios instrumentos coletivos que passaram a disciplinar a matéria. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126.

Revista não conhecida.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST EM REGIME DE COMPENSAÇÃO IRREGULAR. O Enunciado nº 85 do TST trata de horas excedentes, trabalhadas e pagas de forma singela, razão pela qual, relevando-se as irregularidades formais constatadas na adoção do regime de compensação, fica afastada a repetição do pagamento já feito.

Logo, não contraria aquela súmula decisão fundamentada na ausência de pagamento das horas extras trabalhadas e na sonogação da prometida compensação com folgas, porque inexistente correlação entre o tema do enunciado e o caso *sub judice*. Não há contrariedade.

Revista não conhecida.

3. DIVISOR 200 OU 220 PARA OBTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Demonstrada a divergência de teses a respeito da utilização do divisor 200 para a obtenção da base de cálculo das horas extras, reafirma-se o entendimento prevalecente nesta 3ª Turma, no sentido de que, sendo de 40 horas a jornada semanal, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200, contatando com a redução da jornada, e não o de 220. Dessa conclusão não decorre a configuração de ofensa direta e literal aos artigos 64 e 58 da CLT, particularmente ante a peculiaridade da redução da jornada semanal, hipótese não contemplada nos referidos dispositivos.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-44.570/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : SIRLEI SALETE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. O r. julgado regional não se manifestou sobre a arguição de carência de ação. Na seqüência, a reclamada apresentou embargos de declaração sem, no entanto, revolver a matéria, que restou, inevitavelmente, preclusa. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O contexto fático-probatório dos autos, indicativo da contratação de serviços terceirizados entre as empresas demandadas, bem como da utilização da força laboral da reclamante, amparou a r. decisão regional que determinou a reintegração da co-reclamada no pólo passivo da presente demanda. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O v. acórdão regional deferiu diferenças referentes ao cálculo do repouso semanal, determinando a observância do disposto no artigo 7º, alínea b, da Lei nº 605/95. A tentativa de instauração de dissenso pretoriano esbarra na inespécificidade do único aresto colacionado. Aplicação do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte, atenta à jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido que a invocação de ofensa ao princípio da legalidade, em instância extraordinária, somente é passível de se caracterizar em afronta indireta, notadamente quando necessária a incurso em legislação infraconstitucional. Na hipótese examinada, o inconformismo da recorrente não vem fundamentado em violação legal, restando inócua a alegação de infringência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.573/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional deferiu as diferenças salariais no último ano do contrato de trabalho, com base no laudo pericial, nos depoimentos das testemunhas, na confissão constante das contra-razões do exercício da função de encarregado, além da não impugnação ao pedido de adicional no importe de 40%, decorrentes de exercício de função de maior responsabilidade (encarregado da segurança), galgada no decorrer do contrato, não registrada na carteira profissional que permaneceu com a anotação inicial (vigia). Arestos inespecíficos por tratarem de equiparação salarial e inexistência de violação legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-44.921/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regime Jurídico Único. Competência residual da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST" e "Prestações de trato sucessivo. Prescrição total. Enunciado nº 294 do TST"; II) conhecer quanto ao tema "Equiparação salarial. Tese Jurídica. Enunciados nºs 120 e 127 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas em reversão, na forma do Enunciado nº 25 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. A jurisprudência já está pacificada quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos como o de servidor estatutário que reivindica diferenças incorporadas por ato judicial em data posterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, Fundações e Autarquias Federais (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

2. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Amolda-se ao Enunciado nº 294 do TST (cuja ressalva coincide com o entendimento do Enunciado nº 274) e não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte (tendo em vista a disposição específica da Orientação Jurisprudencial nº 138, a respeito de competência residual) acórdão regional que rejeita a prescrição total sob o pressuposto de que a matéria litigiosa diz respeito à demanda de equiparação ou isonomia que, por implicar a renovação periódica, mês a mês, da lesão ao direito, revela-se de trato sucessivo e, pois, sujeita à prescrição parcial.

Recurso não conhecido.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TESE JURÍDICA. ENUNCIADOS NºS 120 E 127 DO TST. Comprovada a contrariedade, prevalece o Enunciado nº 120, segundo o qual a circunstância de o desnível salarial ter origem em decisão judicial benéfica ao paradigma só é irrelevante quando não decorre de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. No caso, a tese jurídica da equiparação pelo art. 461 da CLT resulta superada pelo Enunciado nº 127, que exclui a possibilidade de equiparação na existência de quadro de pessoal organizado em carreira, com respaldo no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.013/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIVINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regime jurídico único. Competência residual da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST" e "Prestações de trato sucessivo. Prescrição total. Enunciado nº 294 do TST"; II) conhecer quanto ao tema "Equiparação salarial. Tese Jurídica. Enunciados nºs 120 e 127 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas em reversão, na forma do Enunciado nº 25 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. A jurisprudência já está pacificada quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos como o de servidor estatutário que reivindica diferenças incorporadas por ato judicial em data posterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, Fundações e Autarquias Federais (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

2. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Amolda-se ao Enunciado nº 294 do TST (cuja ressalva coincide com o entendimento do Enunciado nº 274) e não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte (tendo em vista a disposição específica da Orientação Jurisprudencial nº 138, a respeito de competência residual) acórdão regional que rejeita a prescrição total sob o pressuposto de que a matéria litigiosa diz respeito à demanda de equiparação ou isonomia que, por implicar a renovação periódica, mês a mês, da lesão ao direito, revela-se de trato sucessivo e, pois, sujeita à prescrição parcial.

Recurso não conhecido.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TESE JURÍDICA. ENUNCIADOS NºS 120 E 127 DO TST. Comprovada a contrariedade, prevalece o Enunciado nº 120, segundo o qual a circunstância de o desnível salarial ter origem em decisão judicial benéfica ao paradigma só é irrelevante quando não decorre de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. No caso, a tese jurídica da equiparação pelo art. 461 da CLT resulta superada pelo Enunciado nº 127, que exclui a possibilidade de equiparação na existência de quadro de pessoal organizado em carreira, com respaldo no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.417/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto ao acordo judicial - unicidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para limitar a condenação quanto à diferença de indenização à data de opção de 1º de setembro de 1985. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 128, 131, 458 E INCISOS E 460, DO CPC. DISSENSO PRETORIANO. Não se vislumbra na decisão regional qualquer violação ao direito da recorrente ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tampouco aos arts. 128, 131 e 458 e incisos, e 460 do CPC, pois o Regional apreciou com acuidade as questões propostas no recurso, decidindo a matéria de acordo com os elementos dos autos e seu livre convencimento. Os arestos transcritos são inespecíficos (art. 896, a, da CLT), não revelando identidade fática com a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

2. COISA JULGADA. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831 DA CLT, ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA, 6º, § 3º, DA LICC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Afigura-se inoportuna a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6º, § 3º, da LICC, quando o ápice da controvérsia está justamente em se saber se o acordo homologado pelo Distribuidor produziu ou não coisa julgada. Inexiste também afronta ao art. 831, parágrafo único, da CLT, pois a decisão regional

assentou claramente que o acordo firmado entre as partes não se reveste das características daquele previsto no artigo supra, daí ser incabível a desconstituição mediante ação rescisória. Trata-se de interpretação razoável do dispositivo legal invocado, o que não enseja, portanto, o processamento da revista. Óbice do Enunciado nº 221 desta Corte. Frise-se, ainda, que a quitação dada pelo autor no acordo firmado com a empresa, equipara-se àquela celebrado e submetido à apreciação do sindicado da categoria ou da DRT. Desta forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 330/TST, o que também inviabiliza o processamento da revista. Quanto ao suposto dissenso pretoriano, as Ementas oriundas do TRT da 1ª Região não se prestam a instaurar o confronto (art. 896, a, da CLT), enquanto que as jurisprudências transcritas (fls. 328-332), não estão aptas a viabilizar o recurso, visto que não revelam identidade com os termos do julgado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

3. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 269, INCISO IV, DO CPC. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a reclamada não apontou afronta a dispositivo de lei ou contrariedade jurisprudencial, sendo certo que o aresto transcrito nas razões de revista à fl.333 é inservível para confronto, já que não traz a fonte de publicação nem o repertório autorizado de jurisprudência que lhe deu origem, conforme exigência do Enunciado nº 337 desta Corte. Revista não conhecida.

4. ACORDO JUDICIAL. UNICIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 26/86, DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF, DA LEI Nº 6.683/79. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O Regional não examinou a controvérsia sob a ótica do art. 453 da CLT, nem especificamente do art. 4º da Lei nº 6.683/79. Em relação à aplicabilidade da Emenda Constitucional 26/85, o Regional descartou "por absoluta falta de atualidade na questão". Tais temas não foram questionados perante o Regional nos embargos declaratórios interpostos. Ausente o indispensável prequestionamento, impossível o cabimento do recurso pela alegação de ofensa aos citados dispositivos legais. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Quanto ao dissenso pretoriano, as jurisprudências apresentadas são inservíveis ao confronto (art. 896, a, da CLT), e inespecíficas, conforme o disposto no Enunciado nº 296 desta Corte. Em relação ao pagamento da diferença de indenização, esta deve ser limitada à data da opção do FGTS - 1º de setembro de 1985 - em respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF).

Recurso conhecido em parte e provido em parte.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Verifica-se que o acórdão Regional não tratou do tema e, a despeito de terem sido interpostos embargos declaratórios, estes não versaram sobre a questão, estando, portanto, preclusa a matéria. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

6. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL. O apelo, neste capítulo, não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, visto que a recorrente não alegou violação de lei nem acoustou arestos para demonstrar dissenso pretoriano. Desfundamentado, não o conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.920/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO DA CONCEIÇÃO GONTIJO SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "cerceamento de defesa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, de fls. 281/286, anular todo o processado desde o ato que indeferiu a oitiva da testemunha do Reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a suspeição, prossiga na instrução processual, ouvindo a testemunha, e, a final, julgue a Reclamação como entender de direito. Por unanimidade, entender prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA

Havendo o primeiro acórdão regional anulado a sentença, o meio processual próprio para o Reclamante manifestar inconformismo com a rejeição original da preliminar de cerceamento de defesa é o presente Recurso de Revista, interposto à decisão definitiva, e, não, o segundo Recurso Ordinário (Enunciado nº 214/TST).

Acórdão regional contrário ao Enunciado nº 357/TST: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.722/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PACIFIC FOOD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EM TURNO DE 12 HORAS - LEI Nº 5.811/72

O Eg. Tribunal Regional consignou que o trabalho desenvolvido pelo Autor caracterizava-se como de "apoio operacional" às atividades descritas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.811/72 (que regula o regime de trabalho dos empregados na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados). Comprovou que o Reclamante laborava em turnos de 12 horas, por vezes acrescidos de 3 horas extras, sem a devida contraprestação, e que as folgas não foram concedidas corretamente, já que o Autor tinha jus à folga compensatória de 24 horas por turno trabalhado, segundo dispõe expressamente o artigo 4º, inciso II, da referida Lei. Não há como divisar afronta aos dispositivos legais invocados nem divergência jurisprudencial. Além disso, as premissas fáticas evidenciadas no v. acórdão regional só poderiam ser modificadas com o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.672/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE LIMA BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: VENDEDOR "COMISSIONISTA PURO" - HORAS EXTRAS - DIREITO APENAS AO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 340/TST

Depreende-se dos vv. acórdãos regionais que o Reclamante recebia remuneração à base de comissões, quando desempenhava funções de vendedor. Todavia, não recebia comissões, tampouco remuneração alguma, quando designado para exercer funções diversas da de vendedor. Esse fato deu ensejo ao deferimento de acréscimo equivalente a 1(um) piso salarial da classe comercial. Não sendo hipótese de "comissionista puro", não há falar em aplicação do Enunciado nº 340/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.336/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO BERTOLDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

HORAS EXTRAS POSTERIORES AO ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM 1992 - BANCO DO BRASIL - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO CEDIDO A ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

O empregado de sociedade de economia mista cedido a órgão da Administração Direta Federal sujeita-se às regras disciplinares e regulamentares da entidade cessionária, inclusive no que tange à jornada de trabalho. Desse modo, o acordo coletivo celebrado pelo Reclamado, em 1992, que reduziu a jornada dos empregados comissionados do Banco do Brasil para seis horas, não se aplica ao Reclamante, porquanto, a partir da cessão ocorrida, este sujeitou-se a regime jurídico diverso e aos deveres e horários impostos aos servidores ocupantes de cargo em comissão na Administração Direta.

HORAS EXTRAS ANTERIORES AO ACORDO COLETIVO DE 1992

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1, "os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.124/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Carência da ação - Substituição processual - Ação de cumprimento - Art. 872, parágrafo único, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "Substituição processual de um único trabalhador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Prescrição - Reajuste salarial previsto em sentença normativa", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

Versam os autos o pagamento de diferenças salariais previstas em sentença normativa (cláusula V do Acórdão nº 1.960/91). Propugna o Sindicato-reclamante o cumprimento dessa cláusula, pela qual a Reclamada obrigou-se a conceder antecipação salarial no percentual de 50% (cinquenta por cento) do índice de variação ICV (55,92%). O parágrafo único do artigo 872 da CLT confere, expressamente, legitimidade aos sindicatos para ajuizar ação de cumprimento "quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida", independentemente da outorga de poderes de seus associados.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM ÚNICO TRABALHADOR

Não há nos dispositivos legais disciplinadores da matéria (arts. 843 e 872 da CLT e 8º, III, da Constituição da República) qualquer vedação para que o sindicato se apresente como substituto processual em defesa de um único trabalhador. Se a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la. Ademais, não é o número de substituídos que fixa a forma de postular em juízo, mas, sim, o título pleiteado.

PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - ENUNCIADO Nº 294/TST

O v. acórdão regional evidenciou que o instrumento normativo que instituiu o reajuste salarial teve vigência no período de 31 de outubro de 1991 a 30 de abril de 1992, "(...) pois, a partir dessa data, houve nova negociação entre as partes, face à data-base da categoria" (fl. 171 - sic). A presente ação foi proposta em 12 de setembro de 1996, fora, portanto, do biênio prescricional. Ocorre, pois, a prescrição total da pretensão de postular as diferenças salariais oriundas de sentença normativa, à luz do Enunciado nº 294/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461.370/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JARY PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AONO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 5/87

Os fundamentos desta C. Turma para manter o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste a menor do abono-complementação aos empregados da CVRD, aposentados nos termos da Resolução nº 5/87, estão explicitamente declinados no acórdão embargado, de forma clara, não se verificando as alegadas omissões e contradições.

Todos os questionamentos elaborados nas razões de Embargos de Declaração demonstram que o Reclamante objetiva rediscutir o mérito da lide, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-466.730/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): RCN - Administradora de Shopping Centers Ltda.
Advogado: Dr. Jonas Alexandre Nunes Ribeiro
Recorrido(s): José Rogério Loos
Advogada: Dra. Solange Meri Colzani

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença, no particular, inclusive no tocante ao pagamento dos honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A SDI Plena desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-ERR-180.490/95.2, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 21.6.2002, pacificou entendimento no sentido de que: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica." *In casu*, o v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante desempenhava atividades de eletricitista e que não havia labor direto com sistema elétrico de potência.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-467.521/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante: Aracruz Celulose S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Mecias dos Reis e Outros

Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. Com base na jurisprudência pacífica desta Corte (Enunciado nº 85/TST, OJ nº 38 da SBDI-1 e demais precedentes jurisprudenciais), esta C. Turma deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* compensadas, no período anterior a 01/07/93, quando os Autores eram rurícolas.

PROCESSO : RR-481.236/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : DJALMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista, principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUCESSÃO

Recurso de Revista não conhecido, no tópico, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330/TST

De acordo com o item I do Enunciado nº 330 do TST o empregado pode pleitear em juízo verbas (título + valor) não consignadas no termo de rescisão, podendo os reflexos de tais verbas incidir em parcelas constantes do recibo.

Na espécie, do termo de rescisão não constou expressa e especificadamente a quitação de horas extras, podendo o Reclamante pleiteá-las em juízo, assim como seus reflexos nas demais parcelas constantes do termo de rescisão.

Apelo não conhecido, porque a jurisprudência transcrita está ultrapassada pelos termos do Enunciado nº 330, I, do TST, e está ileso o art. 477, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

Não se conhece do Recurso Adesivo, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal, na forma da jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-496.936/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO BARROSO PILLAR

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA ALVES GOMES

RECORRIDO(S) : CELESTE SIMÕES CARDOSO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA GOMES VERGARA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUSEP - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O Tribunal Regional manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre os Autores e a Reclamada - autarquia federal -, iniciado antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta arestos à divergência, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e violação aos arts. 38 do Decreto-Lei nº 73/66, 37, II, da Constituição da República/88 e 97, § 2º, da Constituição da República anterior.

No tocante ao art. 38 do Decreto-Lei nº 73/66, incide o Enunciado nº 297/TST. Está ileso o art. 97, § 2º, da Constituição da República de 67/69, porque admitia o ingresso no serviço público, sem a necessidade de aprovação prévia em concurso público. Também não se divisa mácula ao art. 37, II, da Constituição Federal atual nem contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST, uma vez que a contratação dos Autores ocorreu em 1985 (acórdão regional - fl. 161), antes, portanto, da promulgação da nova Carta Política.

O único paradigma indicado à fl. 193 - colacionado em cópia autenticada à fl. 199 - não revela a especificidade exigida no Enunciado nº 296/TST, por se tratar de hipótese em que era aplicável o art. 37 da Constituição da República de 1988.

ENQUADRAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA RECLAMADA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 302, I, E 351 DO CPC

Recurso não conhecido, porque não há, nos acórdãos recorridos, pronunciamento pelo prisma dos dispositivos do Código de Processo Civil, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS E NOVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT

A discussão pelo enfoque do ônus da prova também não constou dos julgados hostilizados. Incidência, mais uma vez, do Enunciado nº 297/TST, em relação ao art. 818 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-505.128/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MENDES

ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS - INCONFORMISMO COM A APLICAÇÃO DE ENUNCIADO E COM A MANUTENÇÃO DA MULTA PELO CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXPLICITAMENTE ENFRENTADA

A Embargante investe contra a aplicação do Enunciado nº 126/TST no tema da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e afirma que os Embargos de Declaração não eram manifestamente procrastinatórios, argumentos que não constituem omissão, mas evidenciam, tão-só, o inconformismo com os fundamentos do acórdão embargado, que somente são passíveis de alteração mediante a interposição de recurso apropriado.

Quanto às horas extras, houve explícita manifestação pelo prisma do art. 5º, II, da Constituição da República.

Embargos de Declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-511.003/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CISÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - EXTINÇÃO DA EMPRESA CINDIDA - ART. 233, CAPUT, 1ª PARTE, DA LEI Nº 6.404/76

O v. acórdão regional revelou que a cisão ocorreria com vistas à criação de grupo econômico, entendendo caracterizada fraude, diante da crise financeira da empresa cindida e dos prejuízos causados aos credores. Consignou que os atos praticados na cisão foram efetuados "sorratamente" (fl.382), não havendo falar em aplicação do parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 - que prevê a possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. afirmou que os débitos trabalhistas têm tratamento igual ao conferido aos débitos fiscais, pelos quais, consoante protocolo (fls. 97/98 - cláusula 10), as empresas cindidas respondem solidariamente. Revelou ainda a extinção da empresa cindida, motivando a aplicação da primeira parte do *caput* do aludido artigo 233.

Os arestos colacionados não contemplam a mesma hipótese fática nem abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida. Emerge a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 126/TST.

Para verificar a ocorrência de violação aos dispositivos legais invocados, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou a situação afirmada no Recurso de Revista (Enunciado nº 126/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-517.461/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AMENAIDE DE FÁTIMA BERTRAND E BARROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. No tópico referente ao "14º salário ou prêmio-produtividade - Prescrição", o acórdão embargado aplicou o Enunciado nº 297/TST, porque inexistiu pronunciamento regional explícito acerca da Lei nº 5.615/70.

PROCESSO : RR-525.786/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR LODETTI

RECORRIDO(S) : EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.491/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO MASSARDI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-530.014/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA MACHADO DE BRITO

ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado não opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional, não possibilitando ao Tribunal de origem sanar a eventual omissão alegada. Precluiu, portanto, o direito de arguir, em sede extraordinária, a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. Não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional nem colaciona arestos ao cotejo.

FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

Depreende-se dos autos que o Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados a título de FGTS, durante o período da contratação pela CLT. A prescrição aplicável é a trintenária, consoante dispõem o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.863/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 537862/1999.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MANABU MIURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se a matéria, nos moldes das razões recursais (transação com assistência sindical), não restou questionada pelo Regional, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

DA COISA JULGADA. Revelando-se inespecífica a jurisprudência citada, inviável o conhecimento do apelo, a teor do disposto no Enunciado 296 desta Corte.

ENUNCIADO 330/TST. Não restando caracterizada a contrariedade ao Enunciado 330/TST, inviável o conhecimento da revista.

DA COMPENSAÇÃO. A recorrente não alcançou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial pelas ementas transcritas no recurso. Inviabilizado o agravo a teor do Enunciado 296/TST.

DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Tendo sido deslindada a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte Trabalhista.

PRESCRIÇÃO. Não tendo a recorrente apontado violação a preceito de qualquer natureza, e tampouco alegado o dissenso pretoriano, o apelo mostra-se desfundamentado, sendo impossível o seu conhecimento (art. 896/CLT).

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. A inexistência de questionamento da matéria suscitada no recurso, ausência de homologação do PCS, impõe óbice ao seu conhecimento, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO Tendo o Regional deslindado as matérias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-540.485/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARMANDO RUBENS DE CAMPOS MENDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: VALOR DE ALÇADA - AÇÃO PLÚRIMA - ARTIGO 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 5.584/70

Ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, o artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70 determina a fixação da alçada pelo valor atribuído à causa, não prevendo, em momento algum, deva ele ser dividido pelo número de litisconsortes ativos, para fins de restringir o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.910/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS INÁCIO

ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Não foi possível, diante do que foi consignado pelo acórdão regional, evidenciar-se contrariedade ao Enunciado 330 do Colendo TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, consubstanciada na prova testemunhal reconheceu comprovadas as horas extras, não enseja o conhecimento da Revista diante do entendimento disposto no Enunciado 126/TST.

MULTA CONVENCIONAL. Revista desfundamentada, eis que não se invocou qualquer matéria daquelas inseridas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.912/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA INCLUSÃO NO SEU CÁLCULO DAS VERBAS "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", "DUPLA FUNÇÃO" E "AC-DRT". O Regional limitou-se a se reportar aos fundamentos da sentença para manter a condenação ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade pela incidência no seu cálculo das verbas em epígrafe. Aplicação da OJ nº 151 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.912/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMILDO BRISCHILIARI
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV (Resolução 96/2000 DJ 18.09.2000). De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.070/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÉLIX LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, relativamente à estabilidade provisória em decorrência do alistamento militar, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO MILITAR - APRENDIZ - CONTRATO POR PRAZO - "Ao celebrar um contrato de aprendizagem o empregador se obriga a dar cumprimento a ele pelo tempo previsto em lei para a aprendizagem, mas não se obriga a admitir o aprendiz definitivamente, e nem de outra parte está o menor aprendiz obrigado a continuar a prestar serviço a empresa, por isso o contrato de aprendizagem é um tipo especial de contrato por prazo determinado." (Ac. SBDI-3548/97 - TST-E-RR-60161/92 - Min. Rel. Vantuil Abdala".

Recurso de revista conhecido ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-548.616/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA COSTA FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu em 30/6/94. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, prevê a possibilidade de saque na conta vinculada que não recebeu créditos em três anos ininterruptos. O referido prazo transcorreu. A ação intentada com o objetivo de obter o referido saque perdeu o objeto. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e extinto o processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-549.676/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VILDICLER ESTEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - DECRETO-LEI Nº 1.499/95

Incidência dos Enunciados nºs 297 e 337, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.357/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ITACIR CARLOS PIEROZAN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ - CONTRATAÇÃO. A discussão da matéria diante da afirmação do Regional, no sentido de reconhecer a natureza salarial da parcela, e do enfoque dado pelo Reclamado no Apelo, ao pretender desconstituir as horas extras pré - contratadas, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado 126/TST.

MULTAS NORMATIVAS. Segundo entendimento consubstanciado na OJ - 150 da SDI-1-TST "O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas." (art. 896, § 4º e 5º da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.603/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO COITINHO MONKS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a devolver os valores descontados a título de imposto de renda, calculados sobre as parcelas recebidas em razão da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SBDI-1/TST

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST, o abono recebido em razão da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária não constitui fato gerador de imposto de renda. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.188/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA MACHADO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar a incorporação ao salário do reclamante da gratificação de função, restabelecendo-se a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CABIMENTO. A jurisprudência dominante na SDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45, firmou o entendimento desta Corte no sentido de que a gratificação de função percebida por mais de dez anos autoriza a manutenção do seu pagamento ao empregado revertido ao cargo efetivo sem justo motivo, sendo essa a hipótese dos autos, em que o reclamante percebeu gratificação pelo exercício de função comissionada por treze anos consecutivos, até sua reversão ao cargo anteriormente ocupado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.235/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : OLÍVIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CRÉDITO TRABALHISTAS DE EMPREGADO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A arguição de ilegitimidade passiva da tomadora de serviços para responder, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, não foi submetida ao exame do Tribunal de origem, não restando, desta forma, atendido o requisito de prequestionamento da matéria necessário à cognição da revista, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO CONVERGENTE À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Segunda Reclamada, tomadora dos serviços, e manteve a sua condenação como responsável subsidiária pelas verbas deferidas ao reclamante, empregado da prestadora de serviços. O acórdão regional observou o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, de forma que o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT impede o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.259/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OFERECIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REINCLUSÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. PREQUESTIONAMENTO. A questão não foi submetida ao exame do Regional, não obtendo, assim, manifestação daquele, e o entendimento predominante nesta Corte é de que, mesmo sendo a matéria de incompetência absoluta, o seu prequestionamento constitui requisito necessário ao conhecimento da revista, recurso de natureza extraordinária (OJ 62 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O julgado apreciou a matéria sob ângulo totalmente diverso do apresentado em sede de revista, não emitindo pronunciamento acerca dos dispositivos legais aduzidos no recurso, os quais não foram objeto de prequestionamento, incidindo também aqui o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OFERECIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REINCLUSÃO DE EX-EMPREGADO DA PATROCINADORA APOSENTADO. O conhecimento da revista por divergência jurisprudencial seria possível somente se fundada no art. 896, "b", da CLT, porquanto a solução do conflito respaldou-se em normas regulamentares. Entretanto, não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial nos termos desse dispositivo. Não cuidaram as recorrentes em demonstrar a existência de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Regional. Já o único aresto transcrito no recurso, em que a interpretação das normas regulamentares também teria constituído seu objeto (fls. 97/98), não serve para comprovar o dissenso jurisprudencial, em virtude da não indicação de sua fonte oficial, conforme exige o Enunciado 337, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.279/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE NEVES CAXIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª). FORMA DE PAGAMENTO. OJ-275/TST. Reconhecida a existência do labor em turno ininterrupto de revezamento, independentemente de o empregado ser mensalista ou horista, a contraprestação recebida remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas, cabendo, assim, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, bem como do adicional de horas extras, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte. Assim, os paradigmas divergentes estão superados pela jurisprudência atual desta Corte. Recurso de Revista não conhecido, pela aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-557.231/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA FRANÇA MARTINS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO IVANIR DANIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de carência de ação. Conhecer, por violação à norma constitucional, do tópico "reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. Argüi a reclamada a carência da ação, no fundamento de constituir pedido de reajuste salarial objeto exclusivo de dissídio individual de natureza econômica, cuja legitimidade para postulá-lo é conferida apenas às entidades representativas das categorias profissionais. A questão não foi submetida ao exame do Regional, não sendo, desta forma, atendido o requisito de prequestionamento da matéria necessário à cognição da revista, a teor do Enunciado nº 297/TST. Não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DA LEI 7.730/1989. Prospera a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1, o Excelso Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir direito adquirido à correção salarial em discussão, porque a Lei nº 7.730/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89, que instituiu o Plano Verão e expressamente revogou o Decreto-Lei nº 2.335/87, foi editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, encontrando-se em vigor nesse mês, portanto, novo diploma regulando a revisão de vencimentos e salários. A matéria nesta Justiça Especializada não enseja mais discussão, encontrando-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, inserida em 1995. Nesse passo, conhecido do recurso e dou-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes desse índice.

PROCESSO : RR-557.439/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa e anulando o acórdão Regional de fls. 130/133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. ARTIGOS 12 E 13 DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255 DO TST. A norma disposta no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, não exige que a parte apresente imediatamente em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica e da sua representação, ou seja, a quem outorgou procuração para representá-la. Se não há oposição ou resistência da parte contrária ou dúvida argüida pelo juiz instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, argüir de ofício o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. O Tribunal "a quo" deveria, de acordo com o artigo 13 do CPC, ter convertido o feito em diligência para que fosse sanada a omissão. É o entendimento que tem prevalecido nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 255/TST): "O artigo 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." (PROC. RR-576628/1999, publicado no DJ em 20/06/2003). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.658/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO INDEFERIDO POR OUTRO FUNDAMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. EN. 296. O entendimento contido nos arestos paradigmas, quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, é o mesmo adotado pelo acórdão Regional, que indeferiu o pleito em decorrência de outro fundamento, qual seja, o de que o pedido contido na inicial não era de incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, mas de incidência de horas extras sobre o adicional de periculosidade. Neste sentido, as ementas citadas (fls. 118/119), carecem de especificidade, atraindo a incidência obstativa do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-557.918/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GALDINA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA-BASE

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas havendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-558.114/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA SUCESSÃO. Consoante se infere dos fundamentos do julgado, o Regional não apreciou a questão da sucessão à luz do que dispõem as Leis nº 8.863/93 e 6.404/76, não havendo, no acórdão, nenhum pronunciamento acerca de ter havido a cisão apenas parcial da empresa CBTU, nem quanto à alegada limitação da responsabilidade da sucedida a determinados direitos e obrigações. Portanto, não há o que ser reexaminado, incidindo, na hipótese o En. 297/TST. De outro ângulo, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta aos artigos 10 e 448 da CLT, que visam, justamente, a proteção dos contratos de trabalho em face das mudanças na estrutura jurídica da empresa. Assim, para visualizar a violação alegada, seria necessário o reexame do contexto fático-ócio, o que encontra óbice no En. 126/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a regra consubstanciada no Enunciado nº 60/TST, razão pela qual não se justifica o cabimento do recurso de revista (artigo 896, § 5º, da CLT). Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. O Regional apenas firmou o entendimento de que as diárias normais foram pagas com habitualidade, não apreciando a questão à luz do artigo 457, § 2º, da CLT e do En. 101/TST, que somente autorizam a integração de tal parcela quando o valor recebido for superior a 50% do salário do empregado, não havendo nenhuma menção ao percentual efetivamente pago a esse título. Cobia, pois, à Recorrente, opor embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria, o que não ocorreu, de forma que o conhecimento do recurso encontra óbice no En. 297/TST. Recurso não conhecido.

DO ABONO. O Regional não apreciou o mérito da questão referente à existência de violação do artigo 9º, da Lei nº 8.178/91, limitando-se a afirmar o caráter salarial dos abonos. O exame do tema, portanto, carece do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Por outro lado, não é pertinente a invocação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.206/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JACILDA RITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional evidenciou a existência de uma relação jurídica envolvendo a Reclamante, o Recorrente e empresa DANKAR, prestadora de serviços, situação suficiente para respaldar a sua manutenção no pólo passivo da demanda, não se vislumbrando ofensa ao artigo 2º da CLT. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Consoante se infere dos fundamentos do julgado, o Regional não apreciou a questão à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma menção do Juízo *a quo* quanto ao fato de ser ou não o Recorrente integrante da Administração Pública, nem tampouco quanto à natureza dos serviços por ele terceirizados. Assim, não há o que ser reexaminado, incidindo, na hipótese o En. 297/TST. Além disso, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 331, IV/TST, o que atrai a incidência do En. 333/TST. Recurso não conhecido.

ARTIGO 467 DA CLT. A matéria não foi objeto de apreciação pelo acórdão regional, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado no En. 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.258/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES Goulart
ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à indenização do vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida parcela, julgando improcedente os pedidos, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.077/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE JESUS DE PAULA ROMA

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

RECORRIDO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - OPERADORA DE "TELEMARKETING"

Não há como equiparar o serviço de telefonista, previsto no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao de operador de "telemarketing", em que o empregado usa o telefone para contatar clientes e efetuar vendas de produtos, atividade que não exige o esforço mental e físico próprios a uma telefonista de mesa. Assim, conclui-se que a natureza extenuante da função de telefonista, que ditou a jornada especial reduzida do art. 227 da CLT, não guarda identidade com a da Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-567.026/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HEITOR SPRENG

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-só para excluir da condenação o pagamento de horas extras e adicional noturno relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574.121/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDITORA ESPLANADA LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

RECORRIDO(S) : JACQUELINE FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 12, inciso VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não impõe exigência de juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a condição de dirigentes da pessoa jurídica dos subscritores da procuração outorgada, ainda que por instrumento particular. Assim, é dispensável a juntada dos atos constitutivos da sociedade, exceto havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte oportunidade de provar a legitimidade da representação, abrindo-lhe prazo razoável para que providencie a juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.196/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS

PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E DESDE LOGO JULGA O MÉRITO DA DEMANDA

Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por supressão de instância, pois, no mérito, assiste razão ao Recorrente.

FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 20/06/86, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em fevereiro de 1998, quando já prescrita a pretensão. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo em vista o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, resulta prejudicado o do Ministério Público.

PROCESSO : RR-576.433/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576432/1999.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DE GOYTACAZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Não há como divisar violação direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados, diante da falta de prequestionamento. O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca da existência ou não de direito adquirido a diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, limitando-se a manter a condenação em razão da inexistência de prova da quitação - único fundamento trazido pela Reclamada, em contestação. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Os arestos válidos contemplam teses sobre as quais o v. acórdão regional não se manifestou, ensejando a aplicação do Enunciado nº 296/TST, diante da inespecificidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.793/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DALVANI CARDOSO

ADVOGADA : DR. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão de irregularidade de representação processual, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA

Restando caracterizado o mandato tácito, não há falar em irregularidade de representação, em razão da expiração do prazo da procuração outorgada aos subscritores do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido, por contrariedade ao Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : RR-578.503/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ED CARLOS WIGGERS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que, embora o Reclamante estivesse sujeito ao cumprimento de regras estabelecidas pela Reclamada, não restou caracterizada a existência de subordinação jurídica. afirmou, ainda, que o Reclamante era típico trabalhador autônomo, não estando sujeito a horários ou fiscalização de tarefas. Nos termos em que foi proferida a decisão, a reforma do acórdão regional implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.562/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

RECORRIDO(S) : ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Adicional de periculosidade - Exposição intermitente - Inflamáveis e explosivos". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, firmada no sentido de que o empregado exposto de forma permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos tem direito ao adicional de periculosidade integral (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1)

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-581.776/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON

RECORRENTE(S) : GERVÁZIO MARCUSSI

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação aos demais temas suscitados. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO VIDA E SAÚDE - ENUNCIADO Nº 342/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que os descontos não foram autorizados pelo Empregado. A matéria é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

O Tribunal Regional afirmou que o Reclamante não detinha autonomia funcional ou maior grau de fidedignidade. Também não restou comprovado nos autos a existência de subordinados, nem, tampouco, poder de direção. Não basta que o empregado receba gratificação de função para que se configure a exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Deve coexistir efetiva fidedignidade, concretizada por poderes de "gestão e/ou fiscalização".

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRÊMIOS - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal *a quo* não explicitou por que as parcelas deveriam integrar a base de cálculo das horas extras, não havendo discussão nos autos sobre a natureza das verbas em exame. Vale lembrar que o nome conferido não é suficiente para definir se têm caráter salarial ou indenizatório, devendo o magistrado, com base no princípio da realidade e nas provas dos autos, identificar a verdadeira natureza de cada parcela recebida pelo empregado. Não havendo como saber os motivos em que se amparou o Tribunal *a quo* para definir a base de cálculo das horas extras, conclui-se que a matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.368/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROSANE DE OLIVEIRA DUARTE NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista, principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL**

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1, "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Harmonizando-se o acórdão regional com o entendimento da orientação jurisprudencial mencionada, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO DISTRITO FEDERAL

Não se conhece do Recurso Adesivo, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal, na forma da jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-583.428/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ÂNGELA SUELI CORDEIRO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista, principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL**

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1, "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Harmonizando-se o acórdão regional com o entendimento da orientação jurisprudencial mencionada, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO DISTRITO FEDERAL

Não se conhece do Recurso Adesivo, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal, na forma da jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-588.613/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : CARLA PROBST

ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.595/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

RECORRIDO(S) : LEONTINA PINTO REGINATO

ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362, que dispõe: "FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar conflitos que envolvam o descumprimento da obrigação de entrega das guias de seguro-desemprego, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República. A recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva.

Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211/SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.755/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

RECORRENTE(S) : WALDENEIDE MARIA QUEIROGA ESPÍRITO SANTO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista, principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL**

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1, "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Harmonizando-se o acórdão regional com o entendimento da orientação jurisprudencial mencionada, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO DISTRITO FEDERAL

Não se conhece do Recurso Adesivo, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal, na forma da jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-608.697/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA BERNEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: "horas extras - contagem minuto a minuto" e "atividade insalubre - acordo de compensação individual". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico "honorários assistenciais", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST).

ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - INVALIDADE

Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na condição de hipossuficiente do trabalhador. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios (Enunciado nº 219/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.629/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BRAULINO CORRÊA DA ROCHA NETO

ADVOGADO : DR. ADEMIR PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-626.881/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de teses explícitas sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.

A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador, em procedimento ordinário, limitar-se a manter o julgamento de origem pelos seus próprios fundamentos. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.026/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAYME SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação e quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.631/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AZAMOR MARTINS PIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA ORIUNDA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de parcela que tem origem no extinto contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Improperável a revista, quando os paradigmas colacionados não atendem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Decisão moldada à O.J. 250/SDI-1 repele conhecimento (CLT, Art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.958/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEILGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "Bancário. Intervalo intrajornada inserido na jornada de trabalho. Impossibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de quinze minutos como extras, assim restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. "BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO".** Na compreensão da O.J. 178/SDI-1, impossível aditar-se o intervalo do bancário à jornada, para o fim de se deferir horas extras. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-652.856/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSENIR ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) ou que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional (Enunciado 296 do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.364/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 659363/2000.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. HILCEU GERALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CESSAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.610/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Banco Banerj S.A. para que a parte dispositiva e conclusiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "determinar o pagamento das perdas salariais previstas caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a partir de janeiro até 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação."; II - acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para esclarecer que, o acórdão embargado não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e para sanar omissão, determinando que, da parte dispositiva do julgado, conste o não-conhecimento do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios e multa normativa", nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PERDAS SALARIAIS, NA FORMA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92

Acolhem-se os Embargos para ajustar a decisão aos termos do disposto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho e ao próprio pedido inicial, ambos estabelecendo como dies a quo para o pagamento "a partir de janeiro/92".

Em consequência do recebimento destes Embargos de Declaração, a parte dispositiva e conclusiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "determinar o pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a partir de janeiro até 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação."

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE INCORPORAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER AOS SALÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que inexistente violação direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois, consoante afirmado no acórdão embargado, a configuração do direito à incorporação dependia das negociações referidas no parágrafo único da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo em comento, que não se efetivaram.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA NORMATIVA

O acórdão embargado não se manifestou sobre tais questões porque não foram prequestionadas nos acórdãos de fls. 212/215 e 224/226, estando preclusa qualquer discussão a respeito, conforme dispõe o Enunciado nº 297/TST.

Em reforço a essa conclusão, soma-se o fato de que o Reclamante, ao recorrer ordinariamente (fls. 158/166), não investiu contra o indeferimento dos honorários advocatícios e da multa normativa. Embargos de Declaração acolhidos, para determinar que, da parte dispositiva do julgado, conste o não-conhecimento do Recurso de Revista, nos referidos temas.

PROCESSO : RR-684.478/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ARCHÂNGELO JOSÉ QUELOTTI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS.** Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.671/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). "Longe fica de vulnerar o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão do Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento ao agravo de petição da executada, por considerar lícita a incidência de juros de mora na atualização do débito constante de precatório complementar para quitar integralmente o débito com fundamento no art. 39 da Lei nº 8177/91. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). Agravo regimental não provido" (TST-ERR-583.250/99; Ac. SDI-1; Rel. Min. Milton de Moura França; IN DJ 7.2.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.862/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON PAVANELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de aposentadoria incentivada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, invalidar os acórdãos de fls. 217/220 e 232/236 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Ré, como se entender de direito.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.



PROCESSO : **RR-707.438/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 707437/2000.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVALIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Inteligência do Enunciado 360/TST e O.J. 182/SDI. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-723.378/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEVI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista com fundamento na OJ/SBDI-1 nº 135/TST, considerando que os efeitos da dispensa somente se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário.

PROCESSO : **RR-725.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1).

Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. ART. 359 DO CPC.** Com a apresentação de paradigmas inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e En. 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **8. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-726.829/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WLADIMIR DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-728.395/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ITAMAR GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. "INTERPRETATIO CESSAT IN CLARIS". O artigo 11 da Lei nº 7369/85 determina o pagamento de uma remuneração adicional, a título de periculosidade, àqueles empregados que exerçam atividade no setor de energia elétrica. A lei, portanto, não se utilizou do substantivo empresa, acompanhado pelo complemento que o qualifica, no sentido de deixar aclarada sua destinação ou restrição de incidência a apenas aos empregados que prestem serviços a empresas de energia elétrica. Ao contrário, fez constar a expressão setor de energia elétrica, cuja amplitude destina-se não só aos empregados de empresas de energia elétrica, como também a qualquer outro prestador de serviços que desempenhe suas atividades em seção na qual se tenha que lidar com energia elétrica, nos termos da lei e de seu Decreto regulamentador. Tanto assim o fez e esta foi a sua finalidade, que o artigo 21 do Decreto nº 93412/86, é expresso na concessão do adicional aos empregados que não pertençam à empresa do ramo de energia elétrica (o exercício das atividades constantes do quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa), desde que ingressem de modo intermitente e habitual em área de risco, como está acentuado em seu "caput". Recurso conhecido e desprovido@ (TST; RR 381283/97; Ac. 10 Turma; Relator JUIZ Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; in DJ 03.05.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. **2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90, tem natureza especial, de vez que destinado a reger situação em que efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, ao tempo oportuno. Quando a integralidade do FGTS somente é alcançada em Juízo, nada faz com que a parcela se diferencie dos demais títulos que

integram o crédito trabalhista, motivo pelo qual lhe é aplicável a disciplina da Lei nº 8.177/91, com atualização idêntica àquela merecida pelos outros componentes da condenação, quer quanto aos índices, quer quanto ao termo inicial. O preceito da Lei 8.036/90, portanto, não oferece antinomia com a normatização genérica do art. 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Os dispositivos convivem, harmoniosamente, no mundo jurídico, atendendo a contingências diversas. Inteligência da O.J. 302/SDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-732.955/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. ADAILO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que preferir ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI-1. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-733.224/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade dos julgados por negativa de prestação jurisdiccional, às horas extras além da sexta diária, ao intervalo intrajornada e à unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado o dissenso de teses, acerca da possibilidade de determinação dos descontos previdenciários e fiscais, ainda que silente a sentença, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. UNICIDADE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. INTERVALO INTRA-JORNADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 88/TST.** A aplicação da orientação traçada pelo Enunciado 88/TST pressupõe a ausência de elasticidade na jornada, pela inobservância do intervalo intrajornada. Evidenciada a extrapolação do horário normal de trabalho, impossível a aplicação da diretriz do verbete sumular. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** Ainda que silente a sentença, é cabível a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, devendo o Julgador proceder de ofício, por decorrerem de normas de ordem pública (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92). Este entendimento está contido, também, no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-737.249/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAI-
 RY
RECORRIDO(S) : MÁRIO TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.007/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MELQUISEDEQUE GARZON
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. **DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. **DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à forma de cálculo do labor suplementar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, extravagantes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: FIAT. I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista provido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Inexistindo manifestação expressa em torno da tese sustentada pela Ré (Enunciado 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. **DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.012/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILHERME MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. **DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. **DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.886/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOBATO DE FARIA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à equiparação salarial, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADOS EXERCENTES DE CARGO DE CONFIANÇA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. A detenção de cargo de confiança não impede a equiparação salarial, sobretudo quando o Regional evidencia a natureza estritamente técnica da função. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.453/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HILTON ELLWANGER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Horas Extras. Cargo de Confiança. Bancário. Art. 62, II, da CLT."; "Indenização a Título de Reembolso de Despesas. Utilização de Veículo Próprio."; e "Base de Cálculo. Horas Extras. Integração de Comissões.". Conhecer, por contrariedade à Súmula 342 do TST, do tópico "Descontos Salariais. Seguro de Vida. Devolução.", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Na revista, é sustentado que os descontos a título de seguro de vida foram autorizados expressamente pelo autor, o qual, durante todo o contrato de trabalho, esteve acobertado pelo seguro de vida, e o excerto transcrito confere a certeza de que o reclamante anuiu expressamente com a realização de tais descontos no ato da contratação. O acórdão evidencia, também, a ausência de comprovação cabal da existência de coação ou outro vício de consentimento na autorização para efetivação desses descontos, sendo que o entendimento sedimentado no seio da SDI, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 160, é no sentido de que é "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão", exigindo-se demonstração concreta do vício de vontade. Desse modo, restou contrariado o entendimento jurisprudencial inscrito no En. 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. O gerente geral de determinadas agências, se tiver poderes específicos, pode ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. Contudo, a simples circunstância de o empregado de banco exercer cargo de chefia, ou seja, de confiança, o remeteria ao disposto no artigo 224, § 2º, da CLT, específico do bancário. Na hipótese, do quadro traçado pelo Regional, não se pode concluir que o Reclamante detinha poderes específicos de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto, requisitos indispensáveis à configuração do artigo 62, II, da CLT e do Enunciado 287 do TST. Assim, da forma como a matéria foi devolvida, não se pode aferir a violação literal do citado dispositivo da CLT ou mesmo a contrariedade com o Verbete 287 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. O recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.974/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à prescrição do direito de postular diferenças de complementação de aposentadoria, quanto à prescrição do direito de pleitear diferenças de gratificação jubileu e quanto à norma aplicável à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à integração do abono de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDI-1 - Transitória encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A complementação de aposentadoria foi instituída pelo Banco, na qualidade de empregador, e, portanto, aderiu ao contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pleitos formulados nos autos. Recurso de revista não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.** No caso concreto, não há que se cogitar de prescrição, revelando-se inócua a discussão em torno da incidência do prazo prescricional total ou parcial, tendo em vista o ajuizamento da reclamação dentro do período de dois anos, contados a partir da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido. **3. BARRISUL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 E LEI Nº 6.435/77.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1/TST, "a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77", fazendo incidir os Enunciados nº 51 e 288/TST. Recurso de revista não conhecido. **4. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de mera liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da não-integração do título na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista provido, no aspecto atacado.

PROCESSO : RR-769.642/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO ABREU ALVES
ADVOGADA : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. REAJUSTE SALARIAL.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, ausente o devido questionamento (En. 297/TST) da matéria e sem divergência jurisprudencial específica (En. 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.735/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão e de carência de ação por ilegitimidade passiva, à ausência de vínculo de emprego, à unicidade contratual, às horas extras e reflexos, às diferenças de horas extras, de adicional noturno e de hora noturna reduzida, ao aviso prévio, às férias proporcionais acrescidas de 1/3, ao 13º salário proporcional, ao FGTS e à indenização de 40% e ao seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O julgamento de forma contrária aos desígnios da Parte não configura nulidade da decisão. Recurso de revista não conhecido. **2. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS 9.8.1994. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **3. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. SEGURO-DESEMPREGO. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** A teor do art. 896 da CLT, não impulsionará o recurso de revista a ausência de indicação de preceitos legais ou constitucionais tidos por violados e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido, nos temas. **4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados. Recurso de revista não conhecido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.041/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição total, no que se refere ao pedido de reequadramento, não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, quanto ao auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgador, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.543/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Inteligência da O.J. 279/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.550/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à aplicação do art. 284 do CPC, conhecer do recurso, por violação do citado preceito legal e por contrariedade ao En. 263/TST, e dar-lhe provimento, para, invalidando o procedimento, a partir do encerramento da fase instrutória, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, permitindo ao Reclamante sanar a irregularidade relativa à ausência de pedido de adicional de periculosidade, no prazo de dez dias, adote todas as formalidades posteriores cabíveis, depois proferindo nova sentença, conforme entender de direito.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 284 DO CPC. CABIMENTO. O aspecto menos formalista constitui um dos traços característicos do processo do trabalho, que o diferencia do processo comum, podendo-se lançar mão do saneamento oportuno de determinadas irregularidades. Assim sendo, ao indeferir-se a petição inicial, sem oportunidade para eventual adequação, caracterizada resta afronta ao art. 284 do CPC, dispositivo que, adaptado ao modelo trabalhista pelo En. 263/TST, merecerá observância, qualquer que seja o momento ou a instância em que se detecta o vício. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.580/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACINTO XIMENES LIBERATO
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: É inaplicável a multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.726/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA YURI OGATA
RECORRIDO(S) : ARMANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. "INTERPRETATIO CESSAT IN CLARIS". O artigo 11 da Lei nº 7369/85 determina o pagamento de uma remuneração adicional, a título de periculosidade, àqueles empregados que exerçam atividade no setor de energia elétrica. A lei, portanto, não se utilizou do substantivo empresa, acompanhado pelo complemento que o qualifica, no sentido de deixar aclarada sua destinação ou restrição de incidência a apenas aos empregados que prestem serviços a empresas de energia elétrica. Ao contrário, fez constar a expressão setor de energia elétrica, cuja amplitude destina-se não só aos empregados de empresas de energia elétrica, como também a qualquer outro prestador de serviços que desempenhe suas atividades em seção na qual se tenha que lidar com energia elétrica, nos termos da lei e de seu Decreto regulamentador. Tanto assim o fez e esta foi a sua finalidade, que o artigo 21 do Decreto nº 93412/86, é expresso na concessão do adicional aos empregados que não pertençam à empresa do ramo de energia elétrica (o exercício das atividades constantes do quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa), desde que ingressem de modo intermitente e habitual em área de risco, como está acentuado em seu "caput". Recurso conhecido e desprovido. (TST; RR 381283/97; Ac. 10 Turma; Relator Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; in DJ 03.05.2002). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-779.899/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID
RECORRIDO(S) : JORDAN MAURÍCIO VESTENA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.581/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO MAX NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: FIAT. I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. AUDIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inexistindo manifestação acerca da tese sustentada pela Ré, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não

conhecido. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Ausente o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.399/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY DE MACEDO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo a diretriz tr a cada na Lei nº 8.541/92 e e x plicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos fiscais devem ser calc u lados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem di s poníveis para o Autor da ação. O tema está pacificado p e la O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, r e sultante dos créd i tos do trabalhador oriundos de conden a ção judicial, deve incidir sobre o valor total da conden a ção e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-794.115/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSINEI DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305/SB-DI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305, DA SB-DI-1/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro na Lei nº 1.060/50, a despeito do fato de o Autor não se encontrar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305, da C. SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.115/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA LUIZA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alimentação, gratificação semestral e férias. Por unanimidade, quanto aos descontos a título de seguro, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restituir os descontos efetuados.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial divergência do julgado de origem com a compreensão do Enunciado 342/TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista provido. **ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FÉRIAS.** À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.846/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELTON FIORINI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO - Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos como se constata à fl.329, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 da Corte não exige os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas, no tocante ao depósito recursal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-805.286/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ MASCOTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113/SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, a partir de 29.9.1994. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional que perdure por quase cinco anos. O lapso de tempo é mais do que suficiente, dentro de critério de razoabilidade, para que o trabalhador se fixe no local onde desenvolve suas atividades. A situação caracteriza definitividade obstativa do favor legal. O só fato de o pacto laboral prever transferências não as faz necessárias, nem lhes outorga permanente caráter provisório. Podem nunca acontecer ou, eventualmente, como no caso, perdurarem de tal maneira que representem consolidação do "status" contratual: já não haverá transferência, mas modificação definitiva do local de serviços, com a aquiescência obreira. Recurso de revista parcialmente provido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-806.370/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CADENA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à validade do acordo de compensação de horários e à compatibilidade dos regimes de compensação e de prorrogação. Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a aplicação da diretriz do En. 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário previsto nas normas coletivas, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento da dedução dos valores quitados sob o mesmo título. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas de percurso e à equiparação salarial.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Evidenciada contrariedade ao Enunciado 85/TST, acerca do cabimento, apenas, do adicional de horas extras, em relação às horas destinadas à compensação, quando não atendidas as exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COEXISTÊNCIA DOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Nos termos da O.J. nº 220 da SDI desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário", na forma do Enunciado 85/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos aspectos atacados. 2. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Evidenciada a incompatibilidade entre os horários de circulação do transporte público e os de início e término da jornada de trabalho, devidas as horas de percurso (O.J. nº 50/SDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. À falta de indicação de lesão a preceitos legais ou constitucionais e de dissenso pretoriano, impossível o processamento da revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806.646/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDO(S) : MIRIAM MEDEIROS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução ao lapso de tempo anterior à edição da Lei nº 8.112/90, ou seja, até a data de 11/12/1990.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 114 da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Configurada a violação do art. 114 da Carta Magna, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a execução ao lapso de tempo anterior à edição da Lei nº 8.112/90, ou seja, até a data de 11/12/1990.

PROCESSO : RR-809.649/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL DEFINIDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUIDA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MOTIVO ENSEJADOR DA JUSTA CAUSA ALEGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso de revista, lastreado em dissenso pretoriano, quando a Corte regional não aprecia a tese sustentada pelo litigante, circunstância que, ante o defeito de prequestionamento, faz inespecíficos os arestos ofertados a confronto, proferidos sob a mesma premissa de direito (Enunciados 296 e 297 do TST). De qualquer sorte, impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia instaurada pela resposta patronal à pretensão de pagamento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada, quando a Parte jamais indica o motivo ensejador da justa causa alegada, inviabilizando sua análise. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. 3. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendido tal requisito, desmerece processamento o recurso de revista. Apelo não conhecido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-812.220/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE LINA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OCÉLIO FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST

Não está deserto o Recurso de Revista, quando, na guia de recolhimento do depósito recursal, autenticada pelo Banco receptor, constam elementos fundamentais à identificação das partes e do processo.

CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO RECLAMANTE - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que no documento de arrecadação das custas processuais (DARF) conste a identificação da Vara por onde tramitou o feito.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-76.538/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : MARILENE VIEIRA PEDROSO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. RECURSO DE REVISTA ALCANCE. No exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, verifica-se a intempestividade dos embargos de declaração, o que resultou na interposição intempestiva do recurso revista pela reclamante. Agravo improvido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O acórdão hostilizado encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do óbice do art. 894, § 4º, da CLT, e do E. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. INTERVALO. GOZO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. A pretensão do Recorrente em limitar a condenação relativa às horas extras deferidas pela ausência integral de intervalo ao pagamento do adicional respectivo não foi apreciada pelo julgador hostilizado, porque a matéria estava preclusa. A alegada condenação em *bis in idem* não obteve pronunciamento explícito do Tribunal de origem, e nem foi instado em fazê-lo, desatendido o requisito do prequestionamento da matéria necessário à cognição da revista, a teor do Enunciado nº 297/TST. Desta forma, restou preservado o artigo 71, § 4º, da CLT, da mesma forma que se tornou irrelevante a jurisprudência invocada pelo Recorrente para fins de comprovação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-690.086/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS MARCELO DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LANA BASTOS DUTRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, dele não conhecer. Por unanimidade, não conhecer do recurso da MRS LOGÍSTICA, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, sucessão e adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso da MRS LOGÍSTICA, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, para que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. 2 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A evidência de labor em condições de risco encontra óbice no Enunciado 126/TST. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do Enunciado 361/TST. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2.2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCESSORA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2.3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de

trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA.** Interpretação correta do art. 193 da CLT, à luz da prova dos autos, afasta a potencialidade de sua ofensa literal. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Enunciados 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2.5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-691.071/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista de MRS LOGÍSTICA S.A.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1.1. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando buscar-se revolvimento de fatos e provas. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações apontadas. Inteligência do Enunciado 126/TST. 1.2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 1.3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2.2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2.3. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-691.072/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista de MRS LOGÍSTICA S.A.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

2. RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2.2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2.3. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-AIRR-45/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-103/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-104/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : DORACI FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUVONEY DA SILVA OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-154/2000-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELLISARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. 1. Uma vez que o Regional modificou o procedimento ordinário em sumaríssimo, sendo proferida decisão fundamentada aplica-se a Orientação Jurisprudencial 260, SDI1, desta Corte, em consonância com o princípio da utilidade, consagrado nos arts. 795 e 796, CLT. 2. O tema recursal tem em vista a prescrição e a delimitação do seu termo inicial pela aposentadoria espontânea, entendida pelo Tribunal Regional, como fato extintivo do contrato de trabalho, na esteira da Orientação Jurisprudencial 177, SDI1. A argüida ofensa ao art. 453, CLT não ficou demonstrada e os arestos transcritos não atendem às exigências do art. 896, 'a', CLT ou ao entendimento consubstanciado no Enunciado 23, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2001-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : CELSO D'CAMPORA REIS
ADVOGADO : DR. VALDECI BRANGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/1999-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI
AGRAVADO(S) : DELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige como pressuposto de conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que esteja fundamentado em alegação de afronta ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988. Inviável, pois, o processamento da revista, quando a parte se limita a indicar divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-470/2002-065-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-596/2001-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em embargos declaratórios, por ser esta peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia. A ressalva constante da Orientação Jurisprudencial (Transitória) 18, SDI1, quanto à exigibilidade da juntada dessa peça 'se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista', deve ser aplicada quando existentes dados concretos acerca da tempestividade, quais sejam, a explicitação da data da publicação do acórdão recorrido cotejada à data da protocolização do recurso, que não são substituídos pela referência do despacho agravado, em dicção ampla de tempestividade do recurso, por interposto no oitidmo. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AIRR-637/1999-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA SIDNÉA VAZ DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-837/1997-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, SDI1, só se conhece da arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, no recurso de revista, quando fundamentada em ofensa aos

artigos 93, IX, CF, 832, CLT, 458, CPC. 2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST.** O recurso de revista, interposto em face do reconhecimento de responsabilidade subsidiária, matéria que é objeto de Súmula desta Corte, depara-se com obstáculo liminar à sua tramitação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2000-006-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. TADEU JAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : REINALDO ZICA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.091/2000-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RIOCENTRO S.A. - CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE SAMPAIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista o fato de que o e. Regional, ao julgar os embargos declaratórios, explicitou que a lide foi solucionada nos seus exatos limites, e ainda ressaltado que a pretensão da reclamada de obter outra solução, com base em fundamento jurídico-legal que não constou de sua defesa e muito menos do recurso ordinário, revela-se inviável o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.509/2000-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MACIEL LUIZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. O recurso de revista, que veicula como tema recursal a responsabilidade subsidiária, que é objeto de Súmula desta Corte, depara-se com obstáculo liminar à sua tramitação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.534/1997-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.616/2000-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CEVAP - CEREALISTA VALE DO PARNAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO - JULGAMENTO MEDIANTE CERTIDÃO - ART. 895, IV, DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Segundo o art. 895, IV, da CLT, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." A certidão que confirmou a r. sentença preenche os requisitos legais, na medida em que reconhece a relação de emprego, ressaltando a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.453/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA PAIVA REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.862/1999-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IRACI DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.715/1999-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDUCATE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT
AGRAVADO(S) : VANESSA STACKE ALLAM BITTEN-COURT
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.323/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE VILELA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO. Não tendo sido demonstrada violação de texto da Constituição Federal ou da Lei, não merece seguimento o recurso de revista, por ausente os requisitos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.447/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c') mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional ofendido e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia, o que consiste, quando argüida nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em apontar a matéria cuja análise fora omitida. Um vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.927/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Esta Corte já tem entendimento que, a teor do que dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Desta forma, ultrapassada a data do reajuste salarial da categoria, não faz jus o Reclamante à indenização adicional requerida (Enunciado nº 182/TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-19.314/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PICOLI & COUSANDIER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte apresente todas as peças obrigatórias apontadas no art. 897, § 5º, I, CLT, e traga aos autos, entre as peças facultativas, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, por se tratar de peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AIRR-19.980/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : CLEDSON ARLANDES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUEBRA DE CITAÇÃO. Não indicando expressamente o inciso do artigo 5º da Constituição Federal que entende violado, a pretensão recursal não prospera por desatender ao comando insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. **MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A multa pela interposição de embargos de declaração julgados protelatórios é mera decorrência da incidência do art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, quando se depreende da decisão proferida pelo Tribunal Regional que os embargos declaratórios foram opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A e Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-20.290/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILSON SACRAMENTO LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I DO CPC. Ao alegar o pagamento da pretensão postulada em juízo, a reclamada trouxe à baila a discussão sob a forma de exceção substancial indireta, ou seja, em que pese tenha reconhecido o fato constitutivo do direito do autor, o fato extintivo relativo ao pagamento impediria a procedência da pretensão deduzida em juízo. Nessas circunstâncias, pagamento é fato extintivo e não negativo da existência do direito, razão pela qual não há que se cogitar violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-20.420/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA GROSS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM SIBALDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional fundamentou a sua decisão de não-conhecimento do agravo de petição, por falta de descumprimento do art. 897, § 1º, da CLT, com base na ausência de atualização (juros e correção monetária) dos valores constantes do demonstrativo apresentado. Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, registrou que "Apesar da ora embargante ter, por ocasião da interposição dos seus embargos à execução, apresentado demonstrativo detalhado com todos os valores que entendia devidos, deixou de atualizá-los, impedindo que o valor incontroverso fosse liberado ao Autor, já que o valor total da condenação, apresentado por ela (R\$ 15.711,51), é histórico (sem inclusão de J e CM). Portanto, não há que se falar em contradição do acórdão embargado" (fl. 189).

Certa ou errada a decisão, o fato é que o TRT se manifestou sobre o demonstrativo apresentado, conforme pediu a reclamada, motivando o não-conhecimento do agravo de petição, por não-atendimento do art. 897, § 1º, da CLT, com a falta de atualização dos valores (juros e correção monetária) do documento. Logo, não há que se falar em desfundamentação do acórdão, no particular, nem em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-21.529/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : ROSELI ALVES
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR TOTAL. Os valores devidos à Previdência, nos moldes do art. 43 da Lei nº 8.212/91, está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Ademais, a matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. É o que estabelece a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, "in verbis": "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-23.150/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão contém a interpretação da prova produzida nos autos, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 desta corte, pois discuti-la é provocar a revisão do conjunto probatório e não residir a controvérsia em sede de tese quanto ao ônus da prova. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-24.562/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EUNICE BELO ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, interposto na fase de execução, quando não demonstrada a violação literal de preceito constitucional, conforme exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-24.744/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAURÍCIO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.



PROCESSO : AIRR-25.064/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito...” (Enunciado nº 164 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-26.534/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.802/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALBERT SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquêdimo a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-26.813/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIMAR MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-29.634/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : CELSO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

A interposição de agravo regimental contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento de embargos declaratórios interpostos em face da decisão do recurso ordinário é manifestamente inadequada, ante a previsão taxativa do art. 896, CLT. Interposto o recurso inadequado, opera-se a preclusão e, reflexamente, a intempestividade do recurso de revista interposto então. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-31.971/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções das razões do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-a ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de o recorrente ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.700/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ELIAS FIGUEIROA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-35.335/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSEJONE CABRAL DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-36.647/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO CORREA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.689/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA TELLES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-42.219/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILVAN LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. A controvérsia está assentada no fato de o Regional ter negado provimento ao agravo de petição da reclamada em relação ao tema "legalidade da determinação da base de cálculo das horas extras pelo juízo da execução", sob o fundamento da preclusão, ressaltando que não houve interposição de recurso contra a sentença proferida em impugnação aos cálculos de liquidação, e no argumento recursal de que, não tendo o título executório determinado a base de cálculo das horas extras, elas não poderiam ser calculadas de acordo com o salário fixo acrescido de comissões. Exatamente porque o título executório não explicitou a base de cálculo das horas extras, era dever do Juízo de execução extrair a sua inteligência, de forma a viabilizar a execução, sob pena de torná-la inócua, impossível de concretização em favor do exequente. A decisão do Regional, entretanto, certa ou errada, não viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que, primeiro, demandaria a prova de eventual afronta à legislação ordinária que disciplina o processo de execução, e somente em segundo momento, portanto, via reflexa, chegaria à pretensão da recorrente (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-43.178/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. SUBSIDIARIEDADE. A falência do devedor principal faz presumir a impossibilidade de se promover a execução contra o mesmo, podendo-se exigir do devedor subsidiário o cumprimento do título executório. Agravo de instrumento **não provido.**

PROCESSO : AIRR-43.327/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAILSON EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO À LIDE. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c') mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional ofendido e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou

seu processamento não merece reforma. **2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-43.489/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : SERLI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENE-GOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade do recurso de revista há que ser específica, ou seja deverá ser demonstrada a divergência de teses acerca de um mesmo dispositivo legal, mesmo que os fatos ensejadores do dissenso sejam idênticos (inteligência do Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.162/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO VITORIANO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SBDI-1 CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SBDI do TST, calçado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a agravo de instrumento, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, declina-se da competência para a SBDI-1, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

PROCESSO : AIRR-44.668/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA RIBAS
AGRAVADO(S) : BERNARDINO COLAÇO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressepte-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-44.679/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLUBE ESPORTIVO BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FONTANIVE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.334/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVADO(S) : RIVALDO ANTÔNIO BARBOSA CAVALIERI
ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta e literal de norma constitucional. A discussão sobre os limites objetivos da coisa julgada, com base no art. 469, CPC, não consubstancia ofensa à literalidade da norma constitucional que assegura sua intocabilidade, pois cabe ao Juízo a interpretação e fixação da extensão e profundidade da decisão executanda. A aplicação da correção monetária envolve a definição de época própria, obtida nas disposições da legislação ordinária. As razões do agravo não demonstram o atendimento do requisito específico do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.037/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONI CARLOS FERREIRA CAJUHI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-47.262/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-47.402/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : 2050 CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : LEONORA APARECIDA SCHAFFER
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA
AGRAVADO(S) : MARIA JACIRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O cabimento do recurso de revista, em execução tem como única hipótese, de natureza excepcional, a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A decisão que declara ineficaz a venda de imóvel do devedor e mantém a penhora efetuada sobre o bem, com expressa aplicação do art. 593, II, CPC, tem sede em norma ordinária, e portanto, eventual ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal invocado pela empresa teria natureza reflexa. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-48.627/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEVILSON ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : R. W. INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERSON SCHASTAI (FLORISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.)
ADVOGADO : DR. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-48.859/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA MAGELA MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-49.290/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARLENE PERINELLI DE MORAIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES ROSSI
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-49.630/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. A arguida divergência jurisprudencial, assim como a alegada ofensa a normas da legislação ordinária não comportam exame nessa hipótese recursal. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-54.732/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-72.399/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ADAILTON ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HOMETAL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ÔBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, quando o quadro fático constante das razões de revista difere sobremaneira daquele retratado pelo e. Regional. Enquanto este reconhece apenas a existência de uma cessão de direito de uso da marca HOBJETO, que passou a ser denominada HOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A, assim como a transferência de alguns pontos comerciais para a empresa MÓVEIS CORAZZA S/A, os reclamantes pretendem ver configurada a sucessão, a pretexto de que houve aquisição pela CORAZZA de todo o patrimônio da antiga HOBJETO (lojas, pontos comerciais, show room, equipamentos e maquinário) e manutenção de parte dos empregados, sustentando, ainda, que, após a sucessão, a nova empresa (Hometal Indústria e Comércio de Móveis S/A) não existiu na prática. Nesse contexto, competia aos reclamantes buscar o devido prequestionamento, por meio dos competentes embargos de declaração, sob pena de incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-85.257/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL MODESTO DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST - NÃO-INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. A pretensão das reclamadas de ver configurado julgamento extra-petita, sob a alegação de que o reclamante pleiteou a condenação de apenas uma delas, o que afastaria a solidariedade passiva declarada pelo v. acórdão do Regional, não merece acolhida, na medida em que essa tese não foi objeto de exame naquele Juízo a quo, mas somente no recurso de revista. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-505.010/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA MARIA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331/TST. A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mistas (Enunciado nº 331, IV, do TST). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-740.895/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO(S) : JUSSARA FERREIRA TAVARES DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFSSIONAL. A constatação no momento do exame demissional, de estar, a empregada, acometida de doença profissional considerada pela decisão regional como determinante da estabilidade acidentária prevista no art. 118, Lei 8213/91, tem supedâneo na equiparação da doença profissional ao acidente do trabalho, por expressa previsão do art. 20 da lei dos benefícios da previdência social. Não constitui óbice à aquisição da estabilidade a concessão de aviso prévio indenizado, pois a verificação da doença, quando do exame demissional, obsta o ato. É sabido, ademais, que o aviso prévio indenizado projeta o período contratual pelo prazo a ele correspondente e, assim, não pode erigir impedimento à aplicação de lei de elevado alcance social. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.884/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : CENTROLAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.287/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

AGRAVADO(S) : HENRIQUE DUARTE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A contrariedade ao Enunciado 362, TST não está caracterizada quando o entendimento do Tribunal Regional está baseado na incorrência da extinção da relação de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.324/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JACY CÔRTEZ CABRAL

ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por Jacy Côrtes Cabral e Fundação Municipal da Infância e da Juventude.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicação do Enunciado 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** O Tribunal Regional negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos, pelo que não se constata sucumbência da reclamada, faltando interesse de agir. A alegada improcedência do pedido reconvenicional quanto à devolução dos depósitos de FGTS, proposta em primeiro grau, não foi objeto de recurso ordinário, nem de apreciação mediante remessa necessária e, portanto, falta o devido prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.407/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO SEVERIANO PONCE MARRANHÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos espostos no despacho para negar seguimento ao recurso, sendo descabido reprimir as alegações expendidas no recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.997/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O direito pleiteado pelos reclamantes lhes foi concedido em 1986, época em que eram vinculados ao regime contratual. CLT, sobrevivendo a arguida lesão em outubro de 1998, na vigência do regime estatutário. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, se pacificou no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho é restrita à apreciação dos pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista no tocante ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. A consonância da decisão recorrida, que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho com a jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho caracteriza pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista; aplicação do art. 896, § 4º CLT e Enunciado 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.461/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ROSILENE MARIA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.817/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : IRENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula desta Corte, neste caso, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 do TST. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Expresso, pelo acórdão regional, que a solidariedade decorria de previsão legal e norma estatutária, foi dada aplicação consentânea ao art. 896, Código Civil/1916, não se verificando, portanto, a hipótese do artigo 896, "c", da CLT, pois somente a violação a lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal autoriza o seguimento da revista. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APO-**

SENTADORIA. Não arguindo a parte dissenso pretoriano a respeito do tema e considerado o entendimento de que o art. 5º, II, CF por sua natureza principiológica não é atingido em sua literalidade, mediante discussão sobre aplicação de preceitos da legislação ordinária, não estão presentes, no recurso de revista, as hipóteses do art. 896, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.420/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HERONEIDE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-780.509/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HARTMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANADIR ALVES FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. Entendendo, o Tribunal Regional, que, da exposição dos fatos na inicial, sem que na contestação seja alegado o pagamento como fato extintivo, não se gera a confissão da reclamante, por não haver a admissão pela parte de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 348, CPC, tampouco ao art. 350, CPC, que dispõe sobre a extensão subjetiva da confissão. A argumentação expendida, nos diversos temas do recurso de revista não traz a configuração de violação legal ou demonstração de dissídio jurisprudencial, mediante arestos específicos (Enunciados 23 e 296), o que impede o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.478/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IDA MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Correto o despacho que denegou seguimento à revista; incidência do Enunciado-TST nº 333. Agravo de instrumento, interposto pela reclamante, desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.470/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR MINANTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-794.424/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O cabimento do recurso de revista, em execução tem como única hipótese, de natureza excepcional, a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. O acórdão regional que afirma a consonância da decisão monocrática fulcrada no art. 557, CPC com o princípio da ampla defesa não configura ofensa direta aos preceitos constitucionais que asseguram o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, que se concretizam mediante dispositivos da legislação ordinária. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-802.417/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE NOVAES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.231/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CAMARGO PAZ
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.486/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-815.353/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERNANDO FUCILINI
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 357 DO TST - APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 333 DESTA CORTE. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357 do TST). Decisão do Regional nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-84/1994-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 539-541, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, sanando a omissão, profira decisão fundamentada, quanto à existência, ou não, de atestado do INSS que reconheça a doença profissional e esclareça se a norma coletiva exigia, expressamente, mencionado atestado. Fica prejudicada a análise dos pedidos constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOLÉSTIA PROFISIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA - AUSÊNCIA DE ATESTADO DO INSS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, quanto à existência, ou não, de atestado do INSS que reconheça o Reclamante foi acometido de moléstia profissional, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional proferida nos embargos de declaração, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a omissão. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-179/2000-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL INOCENCIO PORTELINHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 579 e 587-589, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-344/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
RECORRIDO(S) : IZALDINA MATIAS
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-433/2000-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PEIXO GOES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nº 296 e 297 do TST. **BANCO DE HORAS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **INVALIDAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Ao contrário do que entendeu a recorrente, o Regional não invalidou acordo de compensação de horas, pelo contrário, manteve a sentença que determinou a dedução das horas extras compensadas. Com relação ao período anterior a 1/12/1998, não foi reconhecida a existência de acordo compensatório, em razão da impossibilidade de observância de acordo tácito. Portanto, não se caracteriza a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454/2002-019-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉRICO ANTÔNIO DO SACRAMENTO LOBO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema do imposto de renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **SATA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do direito ao adicional de periculosidade, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Não é demais lembrar o descabimento da revista por divergência, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **MULTA DE 1%.** Não se vislumbra a violação constitucional invocada. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do

CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-455/2001-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COSTA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. **COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º INCISO X DA CONSTITUIÇÃO.** As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluyente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso desprovido. **DANOS MATERIAIS E MORAIS.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a E. Corte concluído que ficou comprovado que a doença ocupacional do trabalho, geradora do dano, teve origem nas atividades laborativas do reclamante e no comportamento negligente da empregadora, o que deu margem à reparação por danos materiais e morais. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada no recurso de revista, necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento, sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. De resto, a incidência do Enunciado 126, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto. Recurso não-conhecido.

PROCESSO : RR-575/2001-046-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NIVALDO TIAGO DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE INCIDÊNCIA.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa ao desconto previdenciário e em relação à obrigatoriedade de se determinar que o referido desconto incida sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.583/1999-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : MAURO MORAES MACHADO
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento para determinar a conversão novamente para o rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao contraditório e a ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV da CF e ao artigo 93, IX, ambos da CF. Revista conhecida e provida, para que novo julgamento seja proferido, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.826/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, com eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, pelo gestor do FGTS. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-11.655/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDERSON JOSÉ ROMÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa,

notória e atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O “*decisum*” regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.**

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.711/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-38.009/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-40.002/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : CLARINDO ZENI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao primeiro tópico e para excluir da condenação o pagamento, em grau máximo, do aludido adicional, por falta de amparo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. Este Tribunal pacificou a questão com a edição do Enunciado nº 349, estabelecendo a tese de que “a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República, artigo 60 da CLT)”. **ADI-**

CIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho” (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI). Recurso provido.

PROCESSO : RR-44.100/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ARNALDO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista do reclamado e, conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 1º do art. 789 da CLT para, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciar o recurso ordinário interposto pelo recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. No que tange ao preenchimento das guias DARF, não se há de olvidar as normas processuais e a garantia processual das partes e, especialmente, os princípios da finalidade essencial do ato processual e da instrumentalidade das formas, insculpidos, respectivamente, nos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil. Se da guia DARF se extrai o número do processo, o código da receita, o nome do Recorrente e o respectivo CGC, além do valor, data de recolhimento, autenticação mecânica e carimbo da instituição financeira, infere-se que o ato praticado alcançou sua finalidade, recolhendo aos cofres da Receita Federal as custas relativas à movimentação da máquina judiciária, sendo desnecessária, na referida guia, a identificação do nome do reclamante e do número do processo, preenchendo, pois, a essência do ato a que se refere o § 1º do art. 789 da CLT.

PROCESSO : RR-44.103/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DA SILVA PIETRAFEZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal quanto a forma de execução da empresa de correios e telégrafos para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja regida nos termos do artigo 730 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PATRIMÔNIO. IMPENHORABILIDADE.

Existindo regra específica dirigida à ECT, determinando o pagamento por precatório, e não sendo esta norma incompatível com o novo texto constitucional, é certo que a execução deva se reger pelos termos do artigo 730 do CPC, dada a inequívoca impenhorabilidade dos bens da reclamada, empresa pública que exerce atividade tipicamente estatal. Portanto, o fato da atual gestão administrativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos torná-la mais próxima da realidade vivenciada pelas empresas de natureza privada, ou seja, com a exploração de atividades que em muito se distinguem daquelas às quais estavam voltadas as bases da empresa em sua criação, não descredencia a garantia da impenhorabilidade de seus bens, dada a existência de norma que assim estabelece e que não afronta a atual Constituição Federal, em face de que ainda presta serviços de utilidade pública. Inaplicabilidade do Precedente Jurisprudencial nº 87 da Egrégia SBDI-1/TST, diante da sua superação por decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.835/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir no pólo passivo da lide a São Paulo Transporte S.A. e condená-la à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. “Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71).” Recurso de revista conhecido e provido. **DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1, já pacificou o entendimento de que é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.651/45, motivo pelo qual vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-356.997/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HOLVORCEN NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do BANRISUL e da Fundação Banrisul, quanto ao tema “complementação de aposentadoria - ADF”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: I - RECURSOS DO BANRISUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista não estar incluída na Resolução nº 1.600/64. Revistas conhecidas e providas.

PROCESSO : RR-441.355/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LURDES ETELVINA MERLIN
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. O acórdão regional analisou a alegação de carência da ação à luz do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em decorrência, dos elementos legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, não se podendo, portanto, visualizar a ofensa ao preceito constitucional que estabelece requisito para a formação do contrato versando assim sobre direito material. **2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL.** Uma vez que, no tópico em que discute essa matéria, o Estado não indicou norma legal violada ou arestos em que fosse expressado entendimento diverso, não deduziu alegações em conformidade com o art. 896, CLT, estando, o recurso, desfundamentado. **3. PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. BIENAL. TRINTENÁRIA.** A prescrição invocada pelo Estado não autoriza o conhecimento, em sede de recurso de revista, porquanto o Tribunal Regional não examinou a questão sob o ângulo da prescrição bienal extintiva, e, no tocante à prescrição trintenária, a decisão está em sintonia com o Enunciado 95, TST. **4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Decidiu o Tribunal Regional que, em razão de sua natureza jurídica, os depósitos de FGTS não constituem base de incidência dos descontos fiscais e previdenciários. Os arestos colacionados não enfrentam essa mesma premissa, e, portanto, são inservíveis para o cotejo jurisprudencial.



PROCESSO : RR-451.646/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JAIR XAVIER DE ASSIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, e não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDII, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **DESCONTO REFEIÇÃO.** Conforme orientação do Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Recurso não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não se vislumbram as violações legais e constitucionais suscitadas diante da exegese consagrada nesta Corte a respeito dos preceitos legais que regulam a matéria. Por sua vez, o recurso esbarra, pela divergência, nas disposições do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, segundo as quais "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório (En. 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.409/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da hora noturna por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO X HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não é incompatível com a jornada noturna reduzida, uma vez que o art. 73, § 1º, da CLT contém norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno. **Revista desprovida.**

PROCESSO : RR-457.229/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "REMESSA EX OFFICIO". ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES DO DECRETO-LEI 779/69", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 10.219/92" e "FORMA DE EXECUÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar incabível, na espécie, a remessa "ex officio", afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92 e, por consequência, afastar a restrição da condenação de qualquer verba pecuniária até 20.12.92, restabelecendo, assim, a sentença e determinar a execução direta da APPA; 2) conhecer do recurso de revista da APPA, quanto à "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e à "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, ressaltando ílesos os dispositivos constitucionais e legais invocados (arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Carta Magna; 535, II, do CPC; 832 da CLT) uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrisignação da demandada com a decisão que lhe foi desfavorável. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DO TST.** Em nenhum momento foi interditado à recorrente o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **REMESSA DE OFÍCIO - APPA.** O entendimento da SDII é no sentido de que o exercício de atividade econômica, como é o caso da APPA, resulta em lucro, tal como concebido pelas empresas privadas, impossibilita o enquadramento dos benefícios previstos no referido decreto-lei, que excluiu das prerrogativas processuais nele inseridas as autarquias que explorem atividade econômica. Recurso provido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** A Quarta Turma do TST, segundo o voto condutor, da lavra do Ministro Barros Levenhagen, no Processo TST-RR-477.362/98.0, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219 de 21/12/92, **verbis:** "Segundo definição de Hely Lopes Meirelles, 'Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas' (*in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, pág. 307*). Para Arturo Lentini, 'A autarquia não é outra coisa senão uma forma específica de capacidade de direito público, própria daqueles sujeitos auxiliares do Estado, que exercem função pública por um interesse próprio que seja igualmente público, e não daqueles que exercem funções públicas na qualidade de privado (entes paraestatais), com ou sem interesse próprio (*in Istituzioni di Diritto Administrativo, Milano, 1939 p. 77*).' Do confronto entre essas definições, extrai-se a ilação de serem características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia não se configura como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. Ou, como escreve Hely Lopes Meirelles, "Sem a conjunção desses elementos não há autarquia. Pode haver ente paraestatal, com maior ou menor delegação do Estado, para realização de obras, atividades ou serviços de interesse coletivo. Não, porém, autarquia." Sendo fato público e notório, até porque o Tribunal Regional o registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se não considerá-la como tal e sim como um arremedo de empresa pública. Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, *caput*, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional. Recurso provido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do TST, através da orientação jurisprudencial nº 87, que pacificou o entendimento de que é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA, entidades públicas que exploram atividade eminentemente econômica (§ 1º do art. 173, da CF/88 e 883 da CLT). Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, firmou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido. **VERBAS VINCENDAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, sob o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois elementos, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - HORAS EXTRAS.** Não há falar em julgamento "ultra petita" quanto às horas extras, eis que a decisão não foi diversa do pedido, mas nos limites deste, dando-lhe interpretação conforme à sua abrangência. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A jurisprudência adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, tem decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS**

NOTURNAS. Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI, segundo a qual "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-465.583/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA COSSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, suprimindo a omissão, sem alteração da conclusão do julgado, afastar a admissão da revista por contrariedade ao Enunciado nº 270/TST, especificando o aresto de fls. 549/550, para viabilizar o recurso por divergência jurisprudencial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a alegada omissão, os embargos declaratórios são providos parcialmente para complementar a decisão embargada, no sentido de melhor atender ao desiderato da justiça.

PROCESSO : RR-477.401/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUCIANO JOSÉ TABOADA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - LITISPENDENCIA.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-485.516/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto, mantendo-se a decisão do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos, mantida a decisão do julgamento.

PROCESSO : RR-488.083/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MECRIL - METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUNDO STEINER
RECORRIDO(S) : DILCIONIR ALBERTON BASQUEROTTO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL COISA JULGADA. ANISTIA. LEI 8632/1993. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A anistia da Lei nº 8.632/93 concedida pelo juiz de primeiro grau, sobrepuja a decisão prolatada em inquérito judicial para apuração de falta grave, ainda que transitada em julgado, e pela qual autorizada a dispensa por justa causa do empregado, visto a natureza jurídica desse instituto, direcionado aos crimes e faltas a que atribuída feição política e social. O valor segurança decorrente da coisa julgada não se opõe ao valor pacificação social que a anistia representa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.715/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTER YOSHIHIKO AIBE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema da aplicação da política salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL. A Seção Especializada em Dissídios Individuais já pacificou o entendimento de que os reajustes salariais previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias, o que redundou na edição da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI, *in verbis*: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". (Inserido em 30/5/97). Recurso provido. **SALÁRIO MÍNIMO DE ENGENHEIRO.** O reclamante limita-se a transcrever um aresto à divergência, que evidencia a tese do direito dos engenheiros ao salário profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66, aspecto não enfrentado pela decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **TRIÊNIO SOBRE O ANU.** A decisão do TRT, como se observa claramente do teor do acórdão recorrido, baseou-se na análise de normas internas da FEEMA, que instituíram o pagamento do referido adicional por triênio. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível a análise da divergência jurisprudencial acerca de regulamento de empresa que exceda à jurisdição do Tribunal prolator da decisão atacada, o que não é o caso dos autos. É tanto que o recorrente colaciona aresto oriundo do próprio TRT da 1ª Região, prolator do julgado recorrido. Não medra, ainda, o apelo pela indicação de afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, diante da razoabilidade do decidido, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503.875/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO
RECORRIDO(S) : KAZUHITO JOBOJI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista da reclamada argüida em contra-razões pelo reclamante; 2) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-505.011/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIA MARIA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, com ressalva de entendimento da Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal é caracterizado não só pelo termo final, mas também, pelo inicial. Portanto, o prazo inicia-se, da publicação do julgamento no órgão oficial ou da intimação pessoal do "Parquet". Recurso de revista interposto antes do termo "a quo". Intempestividade. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-509.896/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARCOS AGILBERTO DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Multas pelo descumprimento das CCTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das multas correspondentes a cada instrumento normativo infringido; e não conhecer do recurso do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (Orientação da SDI nº 123). Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS CCTS.** O descumprimento de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, em cujos textos haja previsão de multa por sua inobservância, impõe a aplicação da cumulação da pena pecuniária correspondente a cada infração cometida. Trata-se de ajuste entre as partes, mediante norma coletiva, cuja observância deve ser assegurada. A jurisprudência desta Corte, aliás, consubstanciada na OJ nº 150 da SDI, é no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Recurso de revista conhecido e provido. **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 43 e seu parágrafo único da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93, bem como a exegese deles extraída, consubstanciada no Provimento da CGT nº 1/96, são no sentido de se determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Assim, sendo obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda e previdência do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI, "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". A teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT, não enseja recurso a matéria versada na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A definição da época própria em vista da incidência da correção monetária sobre os salários é de matéria de cunho nitidamente interpretativo, desautorizando, a argüição de afronta aos dispositivos legais citados pelo banco, o disposto no Enunciado 221, TST. Não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos não trazem fonte de publicação (Enunciado 337) ou não focalizam a mesma premissa fática (Enunciado 296). Não conhecido.

PROCESSO : RR-517.240/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : WANDA CRISTINA COUTINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto a "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS.** A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserida depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Recurso não conhecido.

INÉPCIA DO PLEITO POR PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ocorre a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o sobretrabalho foi deferido mediante remissão à prova oral, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, por conta do qual se depara a inespecificidade do aresto de fls. 415. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. CARTÕES DE PONTO.** Inviável deliberar sobre a pretensa erroria da decisão, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Decisão recorrida proferida de acordo com o Enunciado nº 241 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.031/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA TRES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Os arestos trazidos para cotejo não abrangem a totalidade da fundamentação da decisão recorrida, atraindo, assim o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.830/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TORNADORA DE SERVIÇOS. Consoante o art. 896, § 4º da CLT, a divergência ultrapassada por Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, porque a pacificação da jurisprudência sobre a matéria nele focalizada, retira do recurso o caráter de instrumento de uniformização da jurisprudência previsto no ordenamento processual. Uma vez que, no Enunciado 331, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu, a teor do item II, que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." Não merece conhecimento o recurso. **ISONOMIA SALARIAL.** A terceirização, ao criar uma vinculação triangular, inclui o empregador e o destinatário dos serviços no mesmo pólo obrigacional do contrato de trabalho, distinguindo contudo entre ambos



na medida em que a prestação devida pelo contratante recai sobre o empregador e a prestação devida pelo contratado, isto é, o trabalho, é recebida pela empresa terceirizante. Daí decorre que as obrigações trabalhistas, uma vez reconhecida a terceirização regular e a subsistência do vínculo empregatício com a empresa prestadora de serviços, devem ser reclamadas perante ela, já que a empresa tomadora atua apenas como responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas. O acórdão regional analisou a questão em face da empresa tomadora dos serviços e teve como fundamento da negativa da prestação salarial a impossibilidade da formação do vínculo, aspecto não versado em ambos os autos transcritos que focalizam o direito dos trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para atividade essencial do tomador perceberem as vantagens atribuídas à categoria dos empregados do tomador. Inexistente identidade de premissas fáticas, esbarra o recurso no entendimento substanciado no Enunciado 296, TST.

PROCESSO : RR-529.039/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NORMA VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CESAR CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, no tocante ao tema "sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Enunciado nº 304 do TST", por contrariedade ao aludido verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista provido. RECURSO DO BANCO BANORTE - JUROS DE MORA - ENUNCIADO 304 DO TST** A parte final do Enunciado nº 304 deste Tribunal estabelece textualmente que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas, em se tratando de empresas sujeitas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-529.107/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO INOCÊNCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ELIMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras excedentes da oitava diária, nos dias de efetivo trabalho. Prejudicado o exame da ilegalidade da jornada 12x36.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12X36 - AJUSTE TÁCITO - INVALIDADE - ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento tão-somente do adicional de horas extras. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-530.396/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TANIA MARIA BONISEN BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "folhas de frequência não apresentadas. Horas Extras. Apuração pela média.", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 338, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no período em que não vieram aos autos as folhas de frequência as horas extras extras sejam

apuradas conforme o horário descrito na inicial; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123, SDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. REGISTROS INVARIÁVEIS. VERACIDADE. Mostra-se de cunho fático a pretensão deduzida no recurso de revista quando, estando consignado no acórdão regional que a prova testemunhal declara a veracidade dos registros de ponto, opõe-se-lhe como tese recursal que esses registros não são verazes. Incidência do Enunciado 126, TST. 2. FOLHAS DE FREQUÊNCIA NÃO APRESENTADAS. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA. Realizando, o empregador, a juntada de cartões de ponto, que não abrangem a totalidade do período, é de se aplicar, no período em que os correspondentes cartões de ponto não foram exibidos, o entendimento cristalizado no Enunciado 338, TST no sentido de que "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.", com a fixação das horas extras em razão da jornada apontada na inicial e não, pela média dos registros dos cartões de ponto exibidos. 3. HORAS EXTRAS. ART. 467, CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos aos pressupostos do art. 896 da CLT, por não se caracterizar a ofensa à literalidade da norma invocada, e ser inservível a transcrição de aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 896, 'a', CLT. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Tribunal de origem deferiu o reflexo das horas extras na gratificação semestral, o que constitui hipótese distinta de reflexos da gratificação semestral em horas extras, objeto do Enunciado 253, TST, impropriamente citado. A questão representada pelos reflexos deferidos encontra sua dirimência na jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal expressa na Orientação Jurisprudencial 115, SBDI1 estabelece 'Horas Extras. Gratificações semestrais. O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais." Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento sobre o cabimento da verba honorária, na Justiça do Trabalho, foi delineado, nos seus requisitos, mediante o Enunciado 219, TST - ' Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso não conhecido. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-534.762/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE OURO BRANCO LTDA. - COOPESP
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
RECORRIDO(S) : DIVINO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Estando o reconhecimento da existência da relação de emprego apoiado nas provas dos autos que evidenciaram a fraude na pretensa intermediação da cooperativa e revelaram a subordinação jurídica, o recurso encontra óbice intransponível na regra substanciada no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-535.033/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEILTON FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de matéria veiculada no recurso de revista que não foi alvo de debate no acórdão regional. Aplicação do entendimento sedimentado no Enunciado nº 297/TST. **Recurso de Revista desprovido.**

PROCESSO : RR-539.702/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA MARCOLINO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-539.770/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NELCIDES MANOEL PALES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE. O legislador constituinte, ao flexibilizar a norma que garante a irredutibilidade salarial dos empregados, instituiu que tal procedimento somente é possível mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Nesse contexto, não se revela juridicamente viável, sem a participação do sindicato, a compensação, na data-base, de aumento real de salários anteriormente concedido pela reclamada, que acarreta redução salarial. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-541.332/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA ELZI DOS REIS PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Colenda Corte, também a Administração Pública Indireta responde, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-543.581/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS NUNES BONO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para acolhendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as demais pretensões articuladas no recurso ordinário da demandada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito relativo a indenização por dano moral, quando este for decorrente da relação de emprego, com amparo nos artigos 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-545.732/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CELESTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-545.733/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILDEU COSTA FRANCO
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não demonstrada a violação direta de preceito da Consolidação das Leis do Trabalho, e sendo os arestos colacionados inespecíficos para a formação do dissenso, por não abrangem todos os fundamentos adotados na decisão hostilizada, a revista não alcança conhecimento, com amparo no artigo 896, a e c, da CLT e Enunciado nº 23/TST.

PROCESSO : RR-546.190/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MILAN DAU
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-547.098/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES VIKING'S S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. BELMIRO NÓBREGA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : RR-547.437/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : EDUARDO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo *a quo*, no aresto recorrido, sem o que se torna inadmissível o seu conhecimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-548.459/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IVAN PENNA VALLADÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à multa por atraso no acerto rescisório, por violação do artigo 477, § 6º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 6º, ALÍNEA "B" DA CLT. O dispositivo da Consolidação estabeleceu o prazo de dez dias para o empregador efetuar o pagamento do acerto rescisório, contado da data da notificação da rescisão contratual. Não se estabeleceu, entretanto, qualquer disposição contrária à regra geral de contagem dos prazos, segundo a qual deve-se excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento, a qual deve ser observada. **Revista conhecida e provida** para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 6º, alínea "b" da CLT.

PROCESSO : RR-549.452/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGENOR FRANCISCO FAGANELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA E REPOUSO SEMANAL. A decisão regional que se coaduna com estímulo de jurisprudência desta Corte, *"in casu"*, o Enunciado nº 360, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-549.525/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PINEDA VENTURA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da devolução dos descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a restituir ao reclamante, com juros e correção monetária, na forma da lei, os valores descontados em seu salário a título de seguro e da sociedade recreativa. Arbitro à condenação o valor de R\$ 2000,00, com custas pelo reclamado no valor de R\$ 40,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOUÇÃO. Não comprovado pelo empregador a autorização prévia e por escrito do reclamante no que alude aos descontos efetuados em seu salário, a título de seguro e da sociedade recreativa, faz ele jus à restituição postulada na inicial, em face do disposto no artigo 462 da CLT, sendo este, também, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 342 desta Colenda Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-549.565/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : LISANDRA PEREIRA CASTELHANO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : RR-550.519/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. Estando o recurso de revista apoiado em aresto esposando entendimento jurisprudencial superado por Orientação Jurisprudencial oriunda da SBDI-1/TST, seu trânsito se inviabiliza ante o disposto no artigo 896, § 4º da CLT e no Enunciado nº 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-552.309/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA MENDES ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL MONTEIRO ROCHA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O direito às horas extras, quando negada a sua prestação, compete ao empregado, uma vez que a sua exigibilidade está condicionada à demonstração inequívoca do seu fato constitutivo, nos termos do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-553.647/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ACADEMIA INFANTIL ROSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a violação direta dos preceitos da Constituição Federal indigitados, e sendo os arestos colacionados inespecíficos para a formação do dissenso, a revista não alcança conhecimento, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-564.123/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO JUAREZ AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 88/89, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, com o exame das teses sustentadas nos embargos de clamatórios da reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do tema "cerceamento de defesa".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre diversas matérias invocadas pela reclamada em seus embargos declaratórios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-566.268/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
ADVOGADA : DRA. ESTER KLAYMAN GOLDBERG
RECORRIDO(S) : WILSON MONTEIRO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que sane a contradição aparente entre a fundamentação e a conclusão no tema "enquadramento sindical", bem como a omissão relativa à possível demonstração, pelos documentos de fls. 105/130, de vinculação da reclamada ao Sindicato dos Condomínios de Edifício Comerciais - SECOM, julgando os embargos de declaração de fls. 234/237, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto àquele tema e sobrestado quanto ao tema "honorários advocatícios".



EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-572.985/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTOS DA TESE VENCIDA CONSTANTE DE VOTO ÚNICO DO RELATOR ORIGINÁRIO - ALCANCE. O voto vencido não se revela estranho à configuração do prequestionamento. Demonstrado que o relator enfrentou determinada tese, de forma expressa, mas o Colegiado, por maioria, vem de rejeitá-la, adotando outro entendimento, mas sem olvidar ou omitir, em voto único, as razões ou fundamentos originários do relator, juridicamente razoável concluir-se que ficou prequestionada a matéria vencida. No caso em tela, o voto vencido, apresentado juntamente com a tese vencedora, considerou que a norma coletiva "se reporta ao labor apenas entre segunda-feira e sábado" para deferir a indenização substitutiva no importe de dois dias de salário por domingo efetivamente laborado, porém a maioria negou provimento ao recurso para manter o indeferimento do pedido, "seja em face do permissivo da nova legislação federal, seja em face da ausência de restrição na CCT em exame." Nesse contexto, houve prequestionamento sobre a norma coletiva de que se buscava cumprimento. A tese vencedora, entretanto, interpretou-a de forma diversa e concluiu que ela não inibia a prestação de serviços aos domingos, por ausência de restrição expressa na convenção coletiva sob exame e, também, por existência de permissivo legal a respeito. Assim, fica afastada a negativa de prestação jurisdiccional e, por consequência, a apontada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-573.030/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÉRIO BORGES MARTINS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADAS. Não se conhece de recurso de revista que não logra atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade especificados no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-579.539/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. HOMERO FERRUGEM MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA ZELI RIBEIRO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - HOSPITAL - CONTACTO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - LAUDO PERICIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o v. acórdão do Regional, com base em laudo pericial, concluído pelo contacto permanente da reclamante com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, situação que se identifica no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb como geradora do direito ao adicional de insalubridade no grau máximo, inviável se revela a revista que pretende o seu reexame, a pretexto de que a reclamante trabalhou "em hospital geral", que lhe assegura o adicional no grau médio. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-584.249/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DIVINO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando a tese regional relativamente à prescrição do FGTS, alinhada com os termos do verbete sumular nº 95 desta Colenda Corte, o trânsito do recurso de revista se inviabiliza, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-585.946/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZA BETE CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - REGIME 12X36 - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a validade da jornada de trabalho de 12x36 com base em aresto que não enfrenta o principal fundamento adotado pelo Regional, ou seja, a previsão do regime em norma coletiva da categoria. Inteligência do Enunciado nº 23 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-587.884/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOACIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-588.586/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GD CARAJÁS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FREITAS DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELANE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à multa convencional a UMA Unidade Fiscal do Município (UFM).

EMENTA: REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO PROVIDO PARA AUMENTAR O DÉBITO DA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Inviável, no ordenamento jurídico, que a Corte, ao conhecer e dar provimento ao recurso, agrave a situação do devedor-recorrente. Condenada a pagar a multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), não poderia o Juízo a quo dar provimento ao recurso da reclamada para impor-lhe a multa de 1 (uma) UFM, mas diária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-591.661/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLANGE FERNANDES DE SOUZA GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS TENSOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação prevista no Enunciado 330, TST é circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, admitida a ressalva de valores e parcelas; uma vez que o acórdão recorrido não indicou as verbas constantes do recibo, evidencia-se a ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO.** A confissão decorre da admissão, pela parte, de fatos contrários à sua pretensão e que resultam favoráveis ao litigante opositor, o que não se visualiza quando as razões de recurso alegam sua existência, mediante o realce a declarações da reclamante que não foram inseridas no acórdão regional. Ademais, como bem distinguiu o Tribunal Regional, o fato de não marcar ponto não provava que a reclamante não estava sujeita a controle de horário, mormente porque a empresa tinha apenas dez funcionários o que a dispensava de ter relógio-ponto. **HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS.** A demonstração de dissenso pretoriano em torno da matéria em discussão exige a indicação de arestos que, satisfeitos os requisitos formais, expressem tese, em oposição àquela adotada na decisão recorrida, com igualdade de premissas fáticas.

PROCESSO : RR-593.916/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CONFISSÃO FICTA - DOCUMENTOS FAVORÁVEIS À PARTE CONTRÁRIA. O recurso não prospera pela alegada afronta aos arts. 5º, I, II e LV, da Constituição Federal, 794, 818, 820 e 825 da CLT, porquanto a violação preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT é a direta e literal, e, na hipótese, inviável conceber-se que o cerceamento de defesa afronte, nesses exatos termos, as disposições inseridas naqueles dispositivos. Isso porque, dois foram os fundamentos do Regional para afastar o alegado cerceamento de defesa e concluir pela desnecessidade de prova testemunhal, a saber: a) a confissão ficta do reclamante, e b) os documentos acostados aos autos e a perícia contábil realizada, não obstante impugnados, mostraram-se favoráveis à reclamada. A confissão ficta guarda materialidade na legislação ordinária, e nela, há disposição no sentido de que, diante da confissão da parte, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos, devendo-se lembrar, ainda, que esta Corte tem entendimento de que "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Acrescente-se que a decisão proferida pelo e. Regional está fundamentada, ainda, no conjunto probatório, razão pela qual não se pode concluir que tenha ocorrido a violação direta e literal dos dispositivos em comento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-595.950/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO VILLELA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PREVI-BANERJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO DO BANCO RECLAMADO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 5/91 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há como se conhecer do recurso de revista por violação do artigo 6º do Decreto nº 5/91 se o v. acórdão do Regional concluiu que não há prova de inscrição do banco reclamado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-596.986/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALMIRÁ VIANA LEMOS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO - PERTINÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. O Regional é explícito quando afirma, após análise da prova, inclusive com base no resultado do confronto entre os depoimentos de testemunhas e os cartões de ponto, que o reclamante não demonstrou seu direito às horas extras. Nesse contexto, por certo que decidiu sob a prova produzida e violada e não sob quem deveria provar e não o fez. Pertinência do princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC e não do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-597.190/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRESSUPOSTOS - LEI Nº 5.584/70 - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Consignando o v. acórdão do Regional que estavam presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, a autorizar a condenação relativamente aos honorários de advogado, somente após o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST), seria possível examinar-se o recurso de revista, que parte da premissa fática de que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da verba pleiteada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-612.566/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDERLY MANTOVANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ELETROPOLITANA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PDV - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º e 5º, do TST, que pretende se insurgir contra decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, segundo a qual: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-613.900/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 899, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. O equívoco no preenchimento do campo 25 da guia de recolhimento do depósito recursal (GFIP) constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, quando atendida a sua finalidade, notadamente porque observado o valor total da condenação. Esta Corte regulamentou a matéria, através da Instrução Normativa nº 18/99, considerando válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva na qual conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor. Nesse contexto, e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia trazida à Juízo, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-614.025/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-615.171/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JÚLIO MENDES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 602/605, quanto ao cargo de referência para o cálculo da complementação de aposentadoria, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes do presente recurso e do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-615.173/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
RECORRIDO(S) : ALÉCIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - NÃO-CONCESSÃO - ART. 396 DA CLT - HORAS EXTRAS - ART. 74, § 4º, DA CLT. O reconhecimento da violação do art. 74, § 4º, da CLT depende do exame de pressuposto fático não definido no e. Regional, ou seja, de que o trabalho durante o período do intervalo para amamentação ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.923/94, ataindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. A jurisprudência desta e. Corte pacificou-se no sentido de que, somente após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-616.148/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrente, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo,



a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o mencionado precedente, reputa-se inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-617.792/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE TAMASO
ADVOGADO : DR. RICARDO GEBRIM
RECORRIDO(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - INCIDÊNCIA. Os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial atêm-se à discussão sobre o enquadramento sindical enquanto que o acórdão do Regional, por sua vez, cinge-se a proclamar que as normas coletivas da categoria profissional dos professores não são aplicáveis à reclamante, sob o fundamento de que "Toda a discussão esbarra no óbice bem observado pelo MM Juízo a quo, no sentido de que a reclamada não se obriga pelas normas coletivas juntadas na exordial. Deveria o Sindicato representante da categoria profissional diferenciada (professores), ter requerido como suscitada a reclamada ou seu representante de classe, o que não ocorreu" (sic). Nesse contexto, inviável se revela o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-618.042/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO QUIRICHELLA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Consignando expressamente o Regional que a parcela objeto do pedido inicial, diferenças de complementação de aposentadoria, decorre do contrato de trabalho, juridicamente correta a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.**

PROCESSO : RR-620.995/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : ALFREDO COELHO BONFIM
ADVOGADA : DRA. IVANI BATISTA LISBOA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por ofensa ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.
EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá

informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento desse requisito. Na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-621.278/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário por produção - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo apenas o direito ao respectivo adicional, que deverá ser calculado sobre a produção excedente da jornada semanal de 44 horas. Conhecer também do recurso no referente ao item "honorários advocatícios - condenação com base no princípio da sucumbência", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL. O empregado, sujeito a controle de horário e que recebe por produção, já tem remuneradas as horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional de 50%. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência por meio do Enunciado nº 340 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão Judiciário Superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a tranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-623.224/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE FRESNEDAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos paradigmas colacionados, embora consignem tese sobre equiparação salarial, não se referem à mesma realidade fática registrada pelo Regional (Enunciados nº 296 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-627.000/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO PEDRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E O BANESPA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há que se falar em nulidade da contratação e na aplicação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide no caso a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.** Ante a inexistência da representação técnica profissional de seu subscritor, inviável se revela o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-627.907/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JULIANA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Ex. ma. Sra. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, dar-lhe provimento para condenar a recorrida no pagamento da indenização relativa ao período de proibição da dispensa imotivada da gestante, previsto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, correspondente aos respectivos salários, acrescidos das férias, 13º salário e FGTS, com a multa de 40%, contados da dispensa até o 5º mês após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, tomando como referência o salário percebido ao tempo da coibida rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DA GESTANTE. DEMORA NA PROPOSTURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. O art. 10, II, alínea "b", do ADCT, não previu qualquer garantia no emprego ou estabilidade provisória. Ali o Constituinte se limitou a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de rescisão, cuja infringência abre para a empregada o direito à percepção de uma indenização, correspondente ao período de proibição do exercício daquele poder, com respaldo no art. 159 do CC. Desse modo, optando a empregada pela indenização compensatória, revela-se juridicamente inconsistente a tese da renúncia ou desistência tácita ao benefício, extraída do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão, ou mesmo da circunstância de ela recusar a proposta de retorno ao trabalho ou ainda da constatação de que já teria conseqüido outro emprego. É que o decurso do prazo constitucional só teria relevância se ao tempo da propositura da ação houvesse transcorrido o biênio prescricional, enquanto a tese da renúncia tácita faz tábula rasa do princípio segundo o qual a renúncia de direitos, sobretudo de direitos trabalhistas, há de ser, em regra, expressa, ao passo que a recusa ao retorno do serviço, quer o seja manifesta ou inferida da obtenção de outro emprego, traduz legítimo direito da empregada, consagrado no art. 489 da CLT. Por sinal, o Enunciado

244 do TST, que se mostra compatível com o texto do ADCT da Constituição de 88, já dispunha que "A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". **INTERVALO INTRAJORNADA.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias e de cumulo fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.826/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL - COMPENSA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSIMAR DA COSTA TAVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO DAS DEMAIS HORAS EXTRAS DEFERIDAS SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO CONTOU DA DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da ausência de intervalos intrajornada, sob o único fundamento de que a defesa não pediu a exclusão dessa parcela. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 128 do CPC pelo i. Juízo a quo mediante reexame dos exatos termos da defesa, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-631.176/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante:Antônio Aparecido Martins

Advogado:Dr. Romeu Tertuliano

Embargado(a):Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogada:Dra. Rejane Seto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, **nega-se provimento ao recurso.**

PROCESSO : RR-631.441/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s):Bankboston N.A.

Advogado:Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Recorrido(s):Amália Pereira Fontes

Advogado:Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por violação do art. 162 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO. É válida juridicamente a arguição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido objeto da contestação. Inteligência do art. 162 do Código Civil de 1916, que dispõe: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita" e do Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: "Não se conhece da prescrição não arguida na instância ordinária". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-632.749/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Astron Transportes Ltda.

Advogado:Dr. Odacyr Carlos Prigol

Recorrido(s):Pedro Paulo Garcia

Advogado:Dr. Marcos Aurélio Klaumann

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA. ARTIGO 62 DA CLT. Das razões de deliberação verifica-se a comprovação da ocorrência de controle de horário, o que afasta a pretendida afronta ao art. 62 da CLT, em que qualquer entendimento contrário quanto ao matiz delineado remete ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS.** Além de os outros paradigmas revelarem-se inespecíficos, uma vez que não tratam da hipótese de descanso com o veículo em movimento, não se pode cogitar em contrariedade ao Enunciado nº 340/TST, que apenas consolidou o entendimento que o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de hora extra. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.122/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : IVAIR NEVES SEGANTINI

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALCANCE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS. Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública". O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Mas é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do empregado. O acordo coletivo em exame, conforme retrata o acórdão recorrido, prevê jornada de 8 horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, sem contraprestação. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-635.124/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALCANCE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS. Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública". O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Mas é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do empregado. O acordo coletivo em exame, conforme retrata o acórdão recorrido, prevê jornada de 8 horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, sem contraprestação. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que per-

mite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-635.764/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DO TST. Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-636.925/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JANNUSIA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO TARABAL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos materiais e morais, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso conhecido e desprovido. **INÉPCIA DA INICIAL.** Tendo o Regional consignado que a inicial fora bem formulada, com exposição clara e delimitada da causa de pedir e do pedido de indenização, com explícita remissão aos arts. 159, 1.523 e 1.539 do CPC, permitindo-se à reclamada apresentar ampla defesa, não se visualiza a pretendida afronta aos dispositivos invocados, sobretudo em razão da controvérsia remontar a atos processuais que se acham à margem da cognição extraordinária desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CULPA.** O Regional considerou caracterizada a culpa da empresa pela LER contraída pela reclamante durante o pacto laboral, remetendo-se às condições de trabalho inadequadas, conforme constatado em laudo pericial, estabelecendo o nexo causal entre o ato ilícito da empregadora e o dano efetivo. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-637.407/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : VALDEMIR WELLINGTON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso não merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST por óbice do Verbete sumular nº 126 do TST, visto que o v. acórdão do Regional não especifica os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-637.537/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BITENCOURT MOTA

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

RECORRIDO(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado deu as razões pelas quais entendeu satisfeito o requisito do preparo, sendo irrelevante a denúncia do recorrente de as guias ali mencionadas não se referirem à garantia da execução, pois traz subjacente denúncia de erro de julgamento, inconfundível com a negativa de prestação jurisdicional. De mais a mais, não se deu conta o recorrente, sequer nos embargos de fls. 346/347, do fato registrado no acórdão de fls. 344 de que remanesca a garantia representada pelo bem descrito no auto de penhora e avaliação de fls. 255 (sic). Já no que concerne à omissão no exame da violação da coisa julgada, percebe-se das contra-razões de fls. 328, do agravo de petição, ter o recorrente a invocado para salientar a competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a incidência do imposto de renda. Vale dizer que a coisa julgada fora sustentada como argumento adicional da competência do Judiciário Trabalhista. Por isso, a circunstância de o Regional o ter ignorado, ao concluir pela incompetência desta Justiça, não induz absolutamente a idéia de omissão juridicamente relevante. Afinal, a discussão não se travou no âmbito dos títulos trabalhistas deferidos pela decisão exequenda, resvalando ao contrário para a indagação se caberia ou não à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia sobre a incidência do imposto de renda nos juros de mora. Tampouco se vislumbra omissão processualmente significativa com a não manifestação sobre a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, § 2º, do CPC, uma vez que a incompetência fora acolhida como fundamento da quitação do débito, em função da qual o Regional extinguiu o processo de execução. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-638.833/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Desvio funcional. Quadro de carreira", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI1, é de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso conhecido e parcialmente provido. **SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** A revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333/TST, em razão de esta Corte ter firmado o entendimento, consubstanciado no Precedente nº 212-SBDI1, de que "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Recurso não conhecido. **PRÊMIO-PRODUTIVIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enun-

ciado nº 297/TST, em razão de o Regional não ter cotejado a prescrição reconhecida com a alegada disposição inserta no art. 12 da Lei nº 5.615/70 de distribuição do prêmio de produtividade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.362/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE. O art. 11, parágrafo único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Nesse contexto, inequívoco que o Regional, ao entender que os descontos previdenciários devem ser suportados integralmente pelo empregador, violou o art. 30, I "a" da Lei 8.212/91. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-640.679/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura enfatizar a lide sob o ângulo de outra realidade, que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-640.814/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

RECORRIDO(S) : RICARDO CAIADO MACHADO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas a título de sobreaviso e a parcela relativa aos honorários advocatícios

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo o Regional consignado que houve apenas "adequação legal em relação ao pedido lançado na exordial" quanto às horas de sobreaviso, não se verifica a especificidade dos arestos colacionados que além de não se reportarem à premissa ali ventilada tratam de aspectos genéricos da *litiscontestatio*, aferíveis apenas dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS DE SOBREVISO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, é de que o uso do BIP não caracteriza o "sobreaviso" para o deferimento de horas extras. Recurso conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O fato de o Regional ter consignado que a dispensa do reclamante se dera em agosto de 1997, no mês anterior à data-base da categoria, não significa dizer que com a projeção do aviso prévio o rompimento do pacto laboral não se processaria dentro dos trinta dias que antecedem a data da sua correção salarial, sobretudo quando se verifica não ter a empregadora calculado a rescisão contratual com base na majoração ali reconhecida. Com isso, não se visualiza a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 182/TST, tampouco dissenso com os julgados colacionados, que partem da premissa de a projeção do aviso prévio ultrapassar a data-base da categoria. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a preceito constitucional ou de Lei Federal, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de

sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.801/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA

RECORRIDO(S) : ADONIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 114 da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, pelo seu valor total, no momento em que os créditos se tornarem disponíveis ao reclamante.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST.** Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 360 desta Corte, que sedimentou o entendimento de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-642.915/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FIALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, à luz do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-644.566/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

RECORRIDO(S) : MARLENE MARTINS ROSSI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSCIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso vem amparado em indicação de afronta ao art. 1.090 do Código Civil, que não se verifica, em face da razoabilidade do decidido, a atrair a

incidência do Enunciado nº 221 do TST. Também quanto à divergência não prospera o apelo, pois o primeiro aresto de fls. 526 deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação. O segundo daquela folha é inservível por ser proveniente de Turma do TST. **LICENÇA-PRÊMIO.** No particular, a revista está desfundamentada por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A despeito da existência de jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, firmada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de serem devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91, o apelo não se credencia ao conhecimento. Com efeito, vem respaldado em divergência jurisprudencial, sem, contudo, observar as disposições do art. 896 consolidado. Os primeiros arestos de fls. 533 e 534 são provenientes de Turma do TST; e o segundo de fls. 533, do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em flagrante inobservância ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o último aresto da mesma folha deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua origem e fonte de publicação. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-646.222/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte; conhecer do recurso do Banco Bandeirantes, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE S.A. JUROS MORATÓRIOS. No caso dos autos, conforme concluiu a Corte de origem, o Banco Bandeirantes S.A. sucedeu o Banco Banorte em direitos e obrigações, nos termos do art. 448 da CLT, respondendo pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho do reclamante. O fato de o Banco-sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial por si só não transfere ao Banco-sucedor o benefício personalíssimo de não-fluência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas, visto que tal prerrogativa, prevista na alínea "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74, destina-se exclusivamente às instituições financeiras sob intervenção ou em liquidação extrajudicial. Assim sendo, se o Banco Bandeirantes, sucessor, não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, a ele não se aplica o benefício inscrito no mencionado preceito legal. Não se vislumbra, portanto, a contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, não se configurando, pelos mesmos motivos, as violações legais e constitucionais. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não se vislumbra vulneração à literalidade do dispositivo consolidado, em face dos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não medra o apelo por contrariedade às cláusulas das convenções coletivas da categoria. Recurso não conhecido. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O recurso está desfocado do decidido, porque a multa não foi aplicada ao recorrente, mas ao Banco Bandeirantes que apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 472/475. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Observa-se da decisão de fls. 492/495, que julgou os embargos declaratórios, que, como alega o demandado, houve prestação de esclarecimentos no voto, inclusive admitindo a ocorrência de "erro material de digitação", o que justifica a interposição da medida aclaratória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.924/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARINALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO - APLICABILIDADE.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no ter-

mo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificadas no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-651.148/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GIVALDO BELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - LEI Nº 8.923/94. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, posterior à edição da Lei nº 8.923/94, implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho. No período anterior, prevalecia o entendimento cristalizado no Verbete sumular nº 88 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-657.365/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento da Corte, por sinal até mesmo já objeto de enunciados (nºs 219 e 329), de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável o art. 133 da Constituição Federal. Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no Enunciado nº 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-660.004/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da Previ e da Cassi, observando-se o montante do valor apurado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lido

direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não correspondiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista. A tentativa de o demandado questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **CONTRADITA.** Volta-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada (Enunciado nº 357 do TST), encontrando a revista a vedação inserida na alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se vislumbra a alegada contrariedade, nem o dissenso pretoriano, pois o Regional consignou o fundamento de que a parcela "gratificação semestral" foi desnaturada pelo reclamado, ao ser efetuado o seu pagamento mensalmente, ou seja, deixou de ser semestral, não se identificando, portanto, com a verba de que trata o aludido verbete. Constata-se, portanto, que a Corte local afastou a pertinência do aludido verbete, sob fundamento estritamente fático e, por isso, refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **CONVENÇÕES COLETIVAS APLICADAS.** Sobressai a desfundamentação do recurso, tendo em vista a inobservância das disposições do art. 896 da CLT. Com efeito, não aponta o demandado violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Mesmo que se pudesse entender indicado como afrontado o art. 8º, inciso II, essa vulneração não estaria evidenciada. O Regional não negou o princípio constitucional da unidade sindical, apenas ressaltou a observância das CCTs acostadas pelo reclamante, com fulcro no princípio da norma mais favorável. Não é demais dizer, com relação ao Precedente Normativo nº 10 do TST, que tal invocação não respalda a admissibilidade do recurso de revista, consoante os termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. Também não prospera o apelo pela contrariedade ao Enunciado nº 113, pois a decisão regional assenta-se na premissa fática de observância da convenção coletiva acostada pela reclamante. Recurso não conhecido. **DESCONTOS CONTRATUAIS. CASSI/PREVI.** Deferidas judicialmente parcelas relativas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-660.303/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NERES DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 289 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do laudo pericial.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta e. Corte pacificou o entendimento de que o empregador se responsabiliza, não somente pela aquisição e fornecimento do equipamento de proteção adequado às atividades do empregado, mas também pela fiscalização da sua efetiva utilização, com direito de penalizá-lo pela recusa injustificada de seu uso, na forma do art. 158, parágrafo único, da CLT: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." (Enunciado nº 289 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-663.233/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CÉLIO SOARES PADILHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-I. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, quando sujeito à jornada anteriormente prestado, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, são elas devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-668.286/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA CANDELÁRIA
ADVOGADO : DR. NATAL SAMUEL DE LIMA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRENTÁRIOS S.A. - IBAR

ADVOGADO : DR. FÁBIO AROUCHE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ACORDÃO DO REGIONAL QUE APENAS CONCLUI, SEM INDICAR AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO, QUE A RECLAMANTE APLICAM-SE AS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS REFRENTARISTAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 55 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Havendo o v. acórdão do Regional se limitado a afirmar, sem indicar as razões de seu convencimento, que a reclamante está regida pelas normas coletivas próprias da categoria dos refrataristas, não há como se conhecer do seu recurso de revista por violação do artigo 224, caput, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST, considerando-se que as premissas fáticas constantes das razões, ou seja, o exercício de função passível de enquadramento sindical na categoria dos empregados das chamadas "financeiras", são estranhas ao v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-669.679/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WANDER MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 352/354, como entender direito, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada de todas as alegações formuladas pela reclamada. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-672.295/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEREU ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "Concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. e América Latina Logística do Brasil S.A. Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., considerando prejudicado o seu recurso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; enquanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Assim, constatando-se no quadro fático delineado pelo Regional que o contrato de concessão passou a vigorar em 1º de março de 1997, ao passo que o desligamento do autor da empresa se dera em 15 de janeiro de 1996, a Rede é, portanto, exclusivamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante, devendo-se excluir da lide a outra reclamada. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS RELATIVAS A ACIDENTES.** Tendo o Regional considerado emblemática da prova testemunhal indicada pelo autor a existência de trabalho suplementar por ocasião de acidentes sem o devido controle por parte da empresa, condenando-a ao pagamento de 10 horas extras mensais, e não havendo remissão à comprovação pela reclamada de pagamento das aludidas verbas, não se visualiza a propalada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CP, em que qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A aplicação do verbete sumular em tela por si só afasta os arestos colacionados, uma vez que somente são inteligíveis dentro de universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando percebe-se partirem da premissa negada alhures, de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O Regional se limitou a aduzir que a relação de lançamentos de conta vinculada não comprova a correção dos valores relativos ao FGTS recolhidos mês a mês, o que induz à idéia de ter se cingido a aferir a ineficácia do aludido documento para a averiguação da regularidade dos recolhimentos do FGTS, não chegando a dirimir a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, nem fora exortado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede a deliberação sobre a invocada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional considerou emblemática do laudo pericial a constatação de que o autor laborava diariamente em área de risco, exposto a material inflamável, o que traz à ilação de não estar configurada a eventualidade ou esporadicidade da exposição, mas sim a habitualidade do contato. Nesse passo, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso não conhecido. **CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE PENOSIDADE.** Trata-se de controvérsia admissível apenas por demonstração de dissonância jurisprudencial, já que versa matéria eminentemente interpretativa, visto que o art. 193, § 2º, limita-se ao adicional de insalubridade. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** As razões de revista dissociam-se das contempladas na decisão regional, haja vista que nesta o Regional se reportara à correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas oriundos de condenação judicial, nos moldes da Lei nº 6.889/81, ao passo que a recorrente alude à época própria da correção monetária relativa aos salários não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o que impede a deliberação sobre a propalada afronta ao art. 459, parágrafo único, da CLT e a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.** O recurso encontra-se prejudicado em face do provimento dado à revista da Rede Ferroviária Federal S.A. para excluir da lide a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

PROCESSO : RR-675.230/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : GIDELSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incorporação de cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho", por contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das parcelas postuladas com fundamento em norma coletiva.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-675.232/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : EDSON PEDRO DE ALCÂNTARA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incorporação de cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho" por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "adicional de turno", "auxílio-creche" e "promoções bienais por antiguidade".

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-677.670/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDIVAL SARAIVA DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", do art. 896 da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-679.810/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
PROCURADOR : DR. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

RECORRIDO(S) : RAILDO GOMES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINHO MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Pará, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar que seja proferida nova decisão, ficando sobrestados os demais temas da revista. Prejudicado o exame do recurso do Parquet.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - ESTADO PARÁ. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. A discussão suscitada na revista já está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI, a qual dispõe acerca do prazo dobrado para a interposição dos embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. Recurso conhecido e provido. **II - MINISTÉRIO PÚBLICO DA 8ª REGIÃO.** Recurso prejudicado, em face do provimento do apelo do Estado do Pará com o mesmo objeto.

PROCESSO : ED-RR-679.931/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA VALDEJE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
EMBARGADO(A) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-684.492/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADIRLEI RAMOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-689.544/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. Uma vez que os embargos são propostos valendo-se do cotejo com outras decisões que versaram o direito aos depósitos de FGTS na contratação nula face ao disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 (MP 2164-41) deixando, todavia, a parte de argüir falta de fundamentação no acórdão embargado, conclui-se pela inexistência de suporte ao meio processual manejado pela parte.

PROCESSO : RR-691.442/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : PLÍNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 219 E VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. Nos termos do Enunciado nº 219 desta Corte: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-692.014/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONATAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Verifica-se da decisão regional que o reclamante não aderiu ao programa de demissão voluntária, não só porque o acordo coletivo de trabalho simplesmente previa condições para os empregados despedidos, o que não importou em adesão ao plano, mas também porque o demandante fora dispensado antes, não se lhe aplicando a cláusula do aludido instrumento, o que afasta a propalada afronta aos arts. 1.090 do CC/1916, 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal e 611 da CLT. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ciente de o Regional ter considerado emblemático do laudo pericial a ocorrência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, sem o efetivo uso dos EPIs e de estes não neutralizarem o agente agressor, não há cogitar em vulneração dos arts. 191 e 194 da CLT, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 80/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.105/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSENITO MIRANDA NEVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DO TST. Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST quanto à validade da fixação de jornada superior a seis horas diárias, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-699.449/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : WILSON DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se pode declarar a deserção do recurso pelo fato de ter sido o depósito realizado em outra instituição financeira que não a Caixa Econômica Federal, havendo exigência apenas de que o depósito seja efetivado em conta vinculada do empregado, podendo ser autenticada a GRE em qualquer agência bancária. Preliminar não conhecida. **II - RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BANERJ E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Tem a SBDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.294/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SAMUEL DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. TICKET REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA CONCEDIDOS POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO - INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Recurso de revista não conhecido, porquanto inespecíficos os arestos colacionados e também porque não configurada a violação do art. 458 da CLT, além de não ser o caso de aplicação do Enunciado nº 241, desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Colenda SBDI-1 firmou entendimento no sentido da legalidade dos descontos efetuados à título de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o qual encontra fundamento nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, combinados com o Provimento nº 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Quanto à dedução fiscal, cristalizou sua jurisprudência nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, no sentido de que são legais os descontos fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados no final. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, atrai a incidência do Enunciado nº 333. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-704.091/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KONE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BEVILÁQUA
RECORRIDO(S) : DEJAIR DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pela reclamada, sobre o montante da condenação, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-704.099/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADRIANO MATIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E O ÔNUS DA PROVA - OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. A decisão proferida pelo e. Regional não está fundamentada no onus probandi, ou seja, sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, mas sim na valoração da prova produzida, nos termos do que dispõe o art. 131 do CPC. Nesse contexto em que a lide foi solucionada, por certo que não há possibilidade jurídica de se constatar ofensa aos arts. 818 da CLT e 331-I do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-704.105/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do quadro fático registrado pelo Regional, de que o reclamante está assistido por sindicato de sua categoria e comprovou a hipossuficiência econômica, a decisão recorrida harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-704.106/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RUBENS CÉSAR OCKER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDJO JOAQUIM CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara de São José-SC, para que aprecie o mérito da controvérsia.
EMENTA: PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. O prazo previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal para a propositura da ação trabalhista é de prescrição, e não de decadência, como equivocadamente concluiu o Regional, e se pode constatar pelos inúmeros enunciados desta Corte, que tratam da matéria. Nesse contexto, fixada a tese de que o referido prazo é de prescrição, a propositura de demanda anterior, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, ao teor da jurisprudência uniforme do TST, sedimentada em seu Enunciado nº 268. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-704.425/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIA CLEMENTE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. Uma vez que os embargos são propostos valendo-se do cotejo com outras decisões que versaram o direito aos depósitos de FGTS na contratação nula face ao disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 (MP 2164-41) deixando, todavia, a parte de argüir falta de fundamentação no acórdão embargado, conclui-se pela inexistência de suporte ao meio processual manejado pela parte.

PROCESSO : ED-RR-704.999/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LUISITA PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. Uma vez que os embargos são propostos valendo-se do cotejo com outras decisões que versaram o direito aos depósitos de FGTS na contratação nula face ao disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 (MP 2164-41) deixando, todavia, a parte de argüir falta de fundamentação no acórdão embargado, conclui-se pela inexistência de suporte ao meio processual manejado pela parte.

PROCESSO : RR-705.202/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RITA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-707.182/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento Judicial do Vínculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diante do matiz fático delineado no acórdão regional, é forçoso concluir caracterizados os requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, na esteira do art. 3º da CLT, pelo que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST, por remeter ao contexto probatório dos autos. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. Não se visualiza a ofensa ao art. 62 da CLT, seja porque o Regional consignou a inexistência de prova de que o reclamante não era controlado em seu serviço, seja porque o preceito em foco não é atribuível a simples chefes de serviços encarregados de função de rotina permanente, mas apenas àqueles empregados que gozam de autonomia nas opções importantes a serem tomadas, em substituição ao empregador. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.223/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **Obice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-709.565/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecendo do recurso por violação do art. 895, "a", da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário do Banco Bandeirantes S/A, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que suas razões recursais sejam conhecidas e apreciadas, ficando prejudicada a análise dos demais itens constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário interposto antes de ser proferida e publicada a decisão de embargos de declaração não é intempestivo, porque protocolizado antes mesmo do início a contagem do oitavo dia legal. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as razões de recurso ordinário do recorrente.

PROCESSO : RR-710.388/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCELO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSACÇÃO. A indicada contrariedade ao Enunciado 330 do TST e a alegada afronta ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, a pretexto de que houve ressalva no TRCT e que a quitação se restringe às parcelas efetivamente pagas, e ainda pelo argumento de que o Regional, ao concluir pela existência de transação, "porque constou do "Requerimento de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consensual" (documento unilateral da Reclamada) uma frase no sentido de que o reclamante reconhecia que o Banco sempre cumpriu as obrigações decorrentes do Contrato de Trabalho", não impulsionam o conhecimento do recurso, a pretexto de que foram violados os artigos 1.025 e 1.035 do Código Civil. Todos os argumentos deduzidos pelo recorrente não foram objetos de tese, porquanto o Regional, ao rejeitar o alegado julgamento citra petita, se referiu à transação apenas para esclarecer que a "MM. Junta 'a quo', apreciando e decidindo o mérito, acolheu a alegação da recorrida, da ocorrência entre as partes, para a rescisão do contrato de trabalho, uma transação, com o recorrente aderindo ao programa de demissão voluntária". Posteriormente, deixou explícito que "O recorrente não pretendeu discutir a validade ou não de sua opção ao plano de incentivo à rescisão do contrato de trabalho, mediante concessão de benefícios, não podendo nesta circunstância, pleitear a sua nulidade". Acrescentou também: a) O recurso ordinário veio pautado no pedido de nulidade da r. sentença de origem, por julgamento citra petita; b) Não houve oposição de embargos de declaração para que

fossem supridas eventuais omissões; c) Logo, não poderia haver apreciação dos pedidos por aquele Juízo, porque se estaria caracterizando a supressão de instância; e d) "Pleitear verbas que no momento da adesão ao plano de incentivo a demissão voluntária aceitou como quitadas, para que pudesse fazer jus aos benefícios que de outra forma não teria alcançado, é sem dúvida, discutir a validade do referido plano". Nesse contexto, inviável se aferir a contrariedade ao Enunciado 330 do TST e afronta aos arts. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e 1025 e 1035 do CCB. Quanto ao art. 818 da CLT, também sem razão o recorrente, visto que não discutiu a controvérsia sob o seu enfoque, nem a prequestionou nos declaratórios opostos a fls. 522/525. No que se refere ao Enunciado 91 do TST, verifica-se que, nos declaratórios, o reclamante apenas lhe fez referência, sem tecer nenhuma tese sobre seu conteúdo de mérito. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-710.392/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELEUZA MACIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. Inespecífico é o aresto que não contém todos os aspectos fáticos trazidos pelo e. Regional, embora apresente solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-710.826/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSANY CORDEIRO GALAXE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-712.349/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALAERTE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista. (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com

a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está em consonância com o entendimento consagrado na notória e atual jurisprudência desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 124 SBDI-1, óbice ao conhecimento da revista no § 4º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-712.686/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ARMANDO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-712.689/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ETEVAL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tendo o Regional afastado a configuração do vínculo de emprego com base na valoração da prova produzida nos autos, e não sob o enfoque do ônus da prova, incide na hipótese óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista, ante a inexistência do necessário prequestionamento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-712.711/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de "horas extras", assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: RÉGIME DE COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Demonstrado que o empregado firmou acordo individual, que é válido, para compensação de horas de trabalho, a condenação em horas extras deve se limitar apenas àquelas prestadas além do referido regime. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-713.520/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.031/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO JERÔNIMO FLORES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LUZA MARIA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada. Com efeito, não explícita o demandado, eficazmente, de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição, limitando-se a transcrever trechos dos seus embargos declaratórios, sem especificar onde e como teria o Tribunal local faltado com a entrega da jurisdição. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. **CONTRADITAS.** Volta-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada, encontrando a revista a vedação inserta na alínea "a" do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não se vislumbra vulneração do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista ter



a decisão recorrida ressaltado a inobservância da previsão normativa. Não é demais destacar a inservibilidade de aresto proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Acrescente-se, ainda, que a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DIFERENÇAS A TÍTULO DE APOSENTADORIA OFICIAL.** Não se vislumbram as violações legais aventadas, em face dos termos do Enunciado nº 221 do TST. Tampouco se verifica maltrato frontal ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da generalidade do seu comando. A discussão implementada na revista acerca da aplicabilidade do Estatuto da PREVI, do Enunciado nº 97 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 119, 21 e 45 da SDI não foi prequestionada na decisão regional: incidência do Enunciado nº 297 do TST. A argumentação de ter ficado provado "que nos meses de janeiro a julho de 1995 o reclamante trabalhou normalmente" conduz a discussão ao terreno fático-probatório, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST. A arguição de se ter mantido omissis o Tribunal de origem acerca do fundamento autorizador do empregador de afastar o empregado sem atestado médico e sem autorização médica, inadequadamente lançada no final das razões, não merece prosperar, pois o julgador não está obrigado a travar diálogo com o recorrente, mas a bem fundamentar sua decisão indicando a fundamentação legal que considerar pertinente e não aquela suscitada pelas partes. **HORAS EXTRAS SEM A DEDUÇÃO DOS 15 MINUTOS PARA LANCHE.** O acolhimento da pretensão recursal - de dedução de 15 minutos destinados a lanche e compensação de folgas concedidas - depende do revolvimento de matéria fático-probatória, vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-717.038/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : NILTON NATALINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em razão da peculiaridade da hipótese *sub judice*, consistente no fato de o reclamante ter sido enquadrado durante vários anos na categoria dos bancários, motivo pelo qual o Regional considerou ilícita a alteração do contrato, por terem sido a ele incorporados os direitos assegurados à categoria dos bancários, olvidam-se a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 55 e 126 da SBDI1 e a divergência colacionada, por não a contemplarem, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 468 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.065/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MOACIR FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA À LUZ DAS PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA. O acórdão do Regional que concluiu pela improcedência do pedido de condenação, como horas extras, dos intervalos intrajornada, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a ausência daqueles intervalos, não incorre em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-720.784/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Imperioso reconhecer a desfoçada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da

SBDI1, desafia forçada capitulação nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O tema epígrafado mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte concluído pela nulidade da pactuação coletiva referente à não-concessão de intervalo ininterrupto intrajornada. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamante no recurso de revista, necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento, sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Além disso, os arestos trazidos para cotejo só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, o que de *per si* afasta a especificidade. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à outra norma. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ao contrário do que entendeu o recorrente, a decisão regional não contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, nem diverge dos arestos trazidos para cotejo. Isso porque não foi estabelecido critério para a correção monetária, atraindo a incidência do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.448/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA CELESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Das razões dedilhadas pelo Regional não se verifica a caracterização da não-exaustão da tutela jurisdiccional, tendo em vista que ao consignar em sede de declaratórios que a jurisprudência não fora expressamente indicada no recurso ordinário e que a embargante não fora vencida na tese, acabou por indicar os motivos pelos quais não procedera à instauração do incidente de uniformização, cuja pretensa erro não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdiccional. Oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. **GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS A PROFESSOR. CONVENÇÃO COLETIVA. COMUNICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Pelo quadro delineado, fica corroborado com o entendimento do Regional de que a comunicação prestada em 17/12/96 não pode ser equiparada ao aviso prévio, tendo em vista que serviu apenas para dar ciência ao empregado de seu termo inicial, que ocorreria em época futura, procedendo-se à efetiva comunicação da dispensa em 6/1/97, conforme determina o art. 487 da CLT, o que afasta a sua propalada ofensa. Reporta-se, também, à consignação do Regional de que a comunicação de 17/12/96 teve o escopo de afastar a aplicação dos direitos garantidos em instrumento coletivo, devendo, portanto, o ato ser coibido por meio de negação de sua validade, à luz do disposto no art. 9º da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.510/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ROSANE SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

EMENTA: BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Tem a SBDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.751/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÔNICA SAMPAIO RABELO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem a fim de que examine os demais itens do recurso ordinário do reclamado, bem como o recurso ordinário da reclamante tido como prejudicado, como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.859/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional noturno, pela prorrogação em horário diurno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional referente às horas prorrogadas e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Sobre o tema esta Corte já pacificou o entendimento - Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - segundo o qual "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇA DO ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 180.** Examinando as razões de revista, constata-se a desfundamentação do recurso, não tendo o recorrente preenchido os pressupostos intrínsecos de admissibilidade consoante exige o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.861/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : JORGE ANTONIO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno, pela prorrogação em horário diurno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional referente às horas prorrogadas e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Sobre o tema esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, segundo o qual "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido. **DIVISOR 180.** Examinando as razões de revista, constata-se que o recurso está desfundamentado, não tendo o recorrente preenchido os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, consoante exige o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.888/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHA-
RIA ETEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Depreende-se que a tese sufragada no acórdão guerreado é eminentemente fático-probatória. Nessas circunstâncias, o quadro probatório no qual se apóia o Tribunal Regional faz-se irretocável neste Grau Extraordinário, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Em assim sendo, não há que se falar em violação a dispositivo de lei. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-735.867/2001.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-
PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS
NETO

EMBARGADO(A) : LUCIMAR NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. Uma vez que os embargos são propostos valendo-se do cotejo com outras decisões que versaram o direito aos depósitos de FGTS na contratação nula face ao disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 (MP 2164-41) deixando, todavia, a parte de arguir falta de fundamentação no acórdão embargado, conclui-se pela inexistência de suporte ao meio processual manejado pela parte.

PROCESSO : ED-RR-735.886/2001.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-
PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
CASTRO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS
NETO

EMBARGADO(A) : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA
MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. Uma vez que os embargos são propostos valendo-se do cotejo com outras decisões que versaram o direito aos depósitos de FGTS na contratação nula face ao disposto no art. 19-A da Lei 8036/90 (MP 2164-41) deixando, todavia, a parte de arguir falta de fundamentação no acórdão embargado, conclui-se pela inexistência de suporte ao meio processual manejado pela parte.

PROCESSO : RR-739.058/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EVELIN DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BAPTISTA NA-
VARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros", por contrariedade ao Enunciado nº 304, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: SUSPENSÃO DO FEITO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **JUROS.** Recurso provido para que se observe o Enunciado 304 do TST, segundo o qual os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não sofrem de incidência de juros de mora.

PROCESSO : RR-741.650/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
DA

RECORRIDO(S) : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
RUPOTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininter-
rupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O julgado regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado nº 182: "O tempo do aviso-prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/1979". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **INDENIZAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes no art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo entendimento estratificado no Verbe Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a

máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está em consonância com o entendimento consagrado na notória e atual jurisprudência desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 124 SBDI-1, óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-742.450/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : LINDOMAR DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
RUPOTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininter-
rupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Neste tópico o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não mencionou quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-745.669/2001.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUI-
ROLI BISTAFÁ

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO SOA-
RES

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional expressamente afirmado que sua conclusão, para o deferimento do adicional de insalubridade, se encontra embasado em "plena validade atribuída às conclusões do laudo pericial" e que há "nos autos exames médicos periódicos do próprio autor evidenciando a perda auditiva" e, finalmente, que "a condenação não emana de prova emprestada ou, de laudo médico de colega de trabalho do reclamante, como assevera a ré. A situação da colega de trabalho foi apenas mais um reforço para a conclusão pericial, diante das peculiaridade do processo, uma vez que foi impossível realizar as medições, que poderiam por uma pá de cal sobre as dúvidas suscitadas. É bem de ver que o acórdão entendeu ser razoável, diante dos fatos narrados, que a disacusia que acometeu o reclamante teve como fator desencadeante o ambiente de trabalho", conclusivo que a lide não foi solucionada sob o enfoque do ônus da prova, mas sim sobre prova produzida e devidamente valorada pelo Juízo a quo. Intacto, pois, o art. 818 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-751.555/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTU-
RA

RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE IZA COSTA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES
VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional adotado tese específica na análise dos temas submetidos à apreciação, não há que se falar em complementação da prestação jurisdicional, muito menos em nulidade do acórdão proferido, a pretexto de inobservância dos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. É de se registrar, ainda, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de



divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL.** Ocorre que a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial aplicada nº 83 da SBDI-1, que versa especificamente sobre o tema, segunda a qual a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, conforme dispõe o art. 487, § 1º, da CLT. Em razão disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Atento à evidência de o Regional não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, escapa à cognição deste Tribunal a referida matéria, a teor do Enunciado nº 126 do TST, bem como a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ante o exposto, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.714/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA GOULART
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O julgado regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado nº 182: “O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/1979”. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O “*decisum*” regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-759.961/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CIRO PEREIRA CANUTO NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. ACORDO JUDICIAL.** Não viola o disposto no art. 5º, inciso V e X e art. 7º, I, da Constituição Federal a decisão que conclui pela inexistência de motivação para a pretensão por danos morais em face da celebração de acordo judicial pelas partes em lide em que se discutia a dispensa por justa causa. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-760.122/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMIR NATAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO.** A conclusão regional mantém consonância com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, *in verbis*: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional apóia-se nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte, segundo os quais na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios, não decorre simplesmente da sucumbência, mas está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, consoante interpretação dos arts. 11 da Lei nº 1.060/50 e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Destaque-se a constatação lançada no acórdão regional de não preenchimento, pelo reclamante, dos demais requisitos da Lei nº 5.584/70, a despeito de encontrar-se assistido por sua entidade sindical. Portanto, a assertiva lançada na revista em sentido contrário conduz a discussão ao terreno fático-probatório, ao qual não se pode chegar, nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA RECLAMADA.** Recurso deserto, por ausência de depósito recursal e pagamento de custas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.126/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES LAGE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. A despeito de se tratar de norma coletiva que excede à jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida, sendo possível, portanto, o conhecimento da revista pela divergência jurisprudencial, sobressai a inespecificidade dos paradigmas colacionados às fls. 399/400. Com efeito, nenhum dos dois paradigmas colacionados evidencia a interpretação da mesma cláusula abordada na decisão recorrida, em inobservância ao Enunciado nº 296 do TST. Da mesma forma, o aresto do TRT da 3ª Região, transcrito às fls. 401/402. Além disso, não medra o apelo pela vulneração do art. 1090 do Código Civil em face da razoabilidade do decidido, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. Tampouco foi violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pelo contrário, o Tribunal local valeu-se exatamente da interpretação emprestada a cláusula do instrumento coletivo em foco para concluir pela pretendida integração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.145/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURO MOTTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O julgado regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte consagrada no Enunciado nº 182: “O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/1979”. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-760.148/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apre-

sentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Ôbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O aresto colacionado não é específico ao conhecimento da revista, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-761.223/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OSVALDO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados, desde que preservadas as garantias sociais mínimas e os direitos indisponíveis dos trabalhadores. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-762.270/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIÉZER DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Ôbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-765.382/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PESSOA
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SEGURO DE VIDA. Lícito é o desconto a título de seguro de vida, desde que autorizado expressamente pelo empregado. Não fere o disposto no art. 462 da CLT tal dedução, que assegura por alguma forma, vantagem ao empregado. O só

fato de a autorização ter sido dada na oportunidade da admissão do obreiro não induz ao vício de consentimento, fazendo-se necessária a comprovação concreta do vício de vontade. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-771.251/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : HERIVAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DELEGADO DE BASE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS BENEFÍCA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Equiparando-se o empregado, por meio de norma coletiva, a dirigente sindical, a tese perfilhada pela instância regional não conflita com os dispositivos da CLT e da Constituição da República articulados pela recorrente como infringidos, uma vez que há instrumento coletivo, de livre negociação entre as partes, apregoando norma mais benéfica ao trabalhador delegado de base. A interpretação dos acordos e convenções coletivas deve ter por princípio a boa-fé na celebração e adimplemento das obrigações estipuladas entre as partes. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA** Não existe, no recurso, argumento capaz de movê-la nos moldes do art. 896 da CLT, havendo, inclusive, motivação explícita no acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração sobre os fundamentos pelos quais a Reclamada se sujeitou à multa do Parágrafo Único do art. 538 do CPC. Ademais, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de atender ao disposto no art. 896 Consolidado, o que, no particular, não ocorreu. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-775.054/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS GOUVEIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Ôbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-783.070/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : TERESA ANA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR.** O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O art. 100, § 3º, CF exclui do regime de precatório os débitos de pequeno valor, vindo a norma transitória do art. 87, do ADCT, em redação dada pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002 a fixar o limite de trinta salários mínimos como correspondentes ao débito de pequeno valor, da Fazenda Municipal, alcançando e enquadrando, de imediato, no regime de execução direta, os precatórios existentes naquela data.

PROCESSO : RR-785.621/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : PORFÍRIA SOUZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, é imotivada a dispensa da Obreira com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-790.028/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova do salário, por violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o salário àquele estipulado em convenção coletiva para a categoria e excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Fácil inferir da moldura fática a ausência da indigitada eventualidade, uma vez que essa não está associada à descontinuidade temporal do trabalho, mas à sua inserção nos fins permanentes do empreendimento, tal como deflui das funções de balconista do reclamante, que, conforme salientado pelo Regional, "se não houvesse balconista, o bar não funcionava a contento, sendo, dessa forma, um serviço essencial às atividades do Clube". Recurso não conhecido. **SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A questão da litigância de má-fé encontra-se desfundamentada, uma vez que o recorrente não indica violação ou divergência aptos a embasar a pretensão de vê-la caracterizada. Quanto ao salário, a alegação da empresa de que o autor não recebia a quantia alegada na inicial não constitui fato modificativo do direito do autor, muito menos extintivo ou impeditivo, a atrair a incidência do art. 333, II, do CPC, pois se trata, na realidade, da negativa do fato constitutivo do direito do reclamante, necessária à caracterização da controvérsia e ao impedimento dos efeitos do art. 302 do CPC, o que impõe a ilação de que o ônus compete ao demandante sobre a remuneração que asseverara percebida. Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** No tocante às férias em dobro, as divergências colacionadas revelam-se inespecíficas, porquanto a elas não se reportam especificamente. Já no que respeita à multa do art.



477 da CLT, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual não é exigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.810/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO CÍCERO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O “*decisum*” regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-803.444/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LOURDES CONSTÂNCIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao saldo de salários, e horas efetivamente trabalhadas e não pagas. Determina, ainda, sejam oficiados o Estado do Paraná e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-804.050/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IZABEL PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O “*decisum*” regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes no art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-804.775/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : AURELIANO BASSO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II- não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; III- não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Diante do entendimento consubstanciado no Precedente nº 124 da SDI-1, deve receber melhor exame a alegação de sua contrariedade, quanto à correção monetária. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - SÁBADO - HORAS EXTRAS.** Não havendo prequestionamento da matéria, não pode ser conhecido o recurso de revista. Enunciado 297, TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Apesar da Orientação jurisprudencial da SDI1 nº 124, a discussão sobre a correção monetária, porque se trava em ação de procedimento sumaríssimo não pode ser respaldada na jurisprudência atual iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-805.251/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : KELLER HAROLDO MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **REFLEXOS DO ADI-**

CIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas de natureza salarial. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-811.090/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELLA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por ofensa ao art. 461, § 2º da CLT, violação de lei, a consequência é o seu provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos nos termos da pretensão deduzida na alínea “a” da inicial. Arbitra-se a condenação em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada, invertidos os ônus.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A equiparação salarial é instituído de Direito do Trabalho que tem por finalidade impedir a discriminação no trabalho entre empregados que exerçam as mesmas funções em condição de igual produtividade ou perfeição técnica. É, portanto, norma de ordem pública, pois encerra conteúdo resguardado pela própria Constituição Federal, no capítulo dos direitos fundamentais. Nessas condições, a norma coletiva não pode suprimir o critério de promoção por antiguidade com o pagamento do adicional de tempo de serviço e, com isso cancelar a validade, para os efeitos do § 2º do art. 461 da CLT, do quadro de carreira do reclamado. Mais além, o instituto da promoção ensina a ascensão funcional do empregado, ainda que em níveis da própria função, o que não se revela verdadeiro com a mera percepção de parcela pecuniária que tem como fato gerador o tempo de serviço do empregado.

PROCESSO : AIRR E RR-47.552/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema “descontos fiscais” e “adicional de insalubridade - base de cálculo”, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante e para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS - “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.” (Orientação Jurisprudencial nº 228 - SBDI-1). Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 689/2001-026-23-40.3 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S) : BALBINA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR - 57212/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 57282/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS SIMIL DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES

Processo: RR - 635058/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

Assistente Litisconsorcial: Duke Energy International, Geração Parapanema S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR

Assistente Litisconsorcial: Aes Tietê S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO

Assistente Litisconsorcial: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MASSAO RIBEIRO MATUDA

Processo: RR - 640573/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIALCO S.A. - ALCOOL E AÇÚCAR
ADVOGADO : DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PEREIRA CARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TRINCONI
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: AIRR - 371/2001-026-23-40.2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

Processo: AIRR - 1093/2001-026-23-40.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR - 1158/2001-026-23-40.8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR - 1958/2002-921-21-40.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA R. PARAHYM BANDEIRA

Processo: AIRR - 37112/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATO SCOLARI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 57620/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO NUNES DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FELICIANO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS

Processo: AIRR - 58718/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOURENA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 64519/2002-900-12-00.4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIVELINO DA SILVA GÓES
ADVOGADA : DR(A). MAYRA KETZER CALIENDO
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 710239/2000.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Processo: RR - 3975/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉO JUAREZ LINCK
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo: RR - 5742/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONI

Processo: RR - 12024/2002-900-23-00.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OACY ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: RR - 12029/2002-900-23-00.2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA ALINE NEES
RECORRIDO(S) : SINVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

Brasília, 17 de setembro de 2003

CLÓVIS PEREIRA DA SILVA
Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-238/1990-003-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada, seja porque, ainda que se considere a hipótese de ter havido a negativa de prestação jurisdicional, caberia à executada ter manejado os competentes embargos declaratórios, de modo a prequestionar a matéria, o que efetivamente não ocorreu (En. 184/TST) ou ainda porque, na hipótese, o apelo veio fundado em violação do art. 5º, XXXV, da CF, esbarrando no óbice da OJ nº 115 da SDI/TST. **EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE.** A decisão recorrida não apreciou a questão à luz dos artigos 5º, LV, e 37 da Constituição Federal e a reclamada não opôs embargos declaratórios (Enunciado 297/TST). Ademais, o Regional limitou-se a interpretar as normas processuais que regem a matéria em debate, razão pela qual violação de dispositivo da Constituição Federal se houver, no caso, será meramente reflexa, eis que dependente do reexame dos dispositivos legais analisados pelo Tribunal *a quo* (Incidência do En. 266/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-654/1999-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000 e do § 6º do art. 896 da CLT e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.151/2001-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : TRANSASA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA. Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, incabível Recurso de Revista, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.263/2000-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ISAQUE DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OFICINA DE AUTOS TRIUNFO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria relativa à existência de vínculo de emprego, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO CACHOEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AGRIZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Reclamado. **CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.994/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO IBRAHIM LIMA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impõe-se a rejeição da preliminar. Ao contrário do que pensa o agravante, a decisão regional encontra-se fundamentada, inexistindo ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Se o julgador apresenta os motivos que o levaram a decidir de uma determinada forma, está fundamentando seu veredicto. Não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes e pode utilizar fundamento diverso do invocado pelos litigantes. **REFLEXOS DO RSR NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.382/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : MESSIAS GALVÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-3.395/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ED LINCOLN VASCONCELOS DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-4.953/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE LIMA LEANDRO
ADVOGADO : DR. AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe recurso de revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, 2) o TRT de origem não analisou a matéria à luz do dispositivo de lei tido como ofendido (Enunciado nº 297/TST), e 3) os arestos são inservíveis, por não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST) ou inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem (Enunciado nº 296/TST). **AJUDA DE CUSTO. ÔNUS DA PROVA.** Incabível o recurso de revista quando a questão impugnada não foi prequestionada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.055/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANIA S. DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

Não cabe recurso de revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da CLT (Enunciado nº 221/TST), e 3) os arestos são inservíveis, por indicarem repositório não autorizado (Enunciado nº 337, item I, do TST), ou inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem (Enunciado nº 296/TST). **QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não prospera o recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras e reflexos), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.438/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCINDO JACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários não se sujeita às restrições expressas na Súmula 191 do TST, em face do disposto na Lei 7.369/85. **HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. **MULTA DO FGTS. ACORDO.** I - O reclamante não foi impedido de ingressar na Justiça do Trabalho, o que afasta a violação literal ao 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. 2 - Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte. **DESCONTOS A TÍTULO DE PREJUÍZOS MATERIAIS.** Recurso desfundamentado, ante os termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI. **DUPLA FUNÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada

é inespecífica. Incide a Súmula 296 desta Corte. **COMPENSAÇÃO.** 1 - O Tribunal de origem não concluiu pela impossibilidade da compensação na Justiça do Trabalho, o que afasta a violação literal ao art. 1.025 do Código Civil Brasileiro. 2 - Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.877/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILVIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência desta Corte, por meio do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito às horas extras excedentes à sexta diária, além do respectivo adicional. 2. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Incidente o Enunciado nº 126/TST quanto à alegação de que o autor se utilizava dos minutos residuais para afazeres pessoais, se a decisão recorrida consignou que a reclamada não comprovava as alegações feitas nesse sentido. O deferimento dos minutos residuais está de acordo com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.861/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à eficácia liberatória da transação extrajudicial decorrente de adesão à Plano de Incentivo ao Desligamento, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, para a apreciação do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Violação do art. 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** “A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.983/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que “As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.” (OJ 261 da SDI/TST). **REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA 97/98.** Também aqui incide o óbice do Enunciado 333/TST, tendo em vista que a decisão recorrida está conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 261 da SDI/TST, eis que se trata, no caso, do cumprimento de obrigação trabalhista contraída à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido. **Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A**

- RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - PREPARO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 190 DA SDI/TST. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-19.986/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LAURA CAVALCANTI ROMEIRO
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO

DECISÃO:E já tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante na sessão do dia 18 de junho do corrente, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "Horas extras - Alteração da jornada de trabalho - Retorno à jornada contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - FGTS - NÃO INCIDÊNCIA - PRÊMIO DECENAL - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida encontra-se de pleno acordo com a Lei nº 8.036/90, no sentido de que, sobre as parcelas de natureza indenizatória, como in casu, não há incidência do FGTS. O único aresto transcrito se mostra inespecífico ao fim pretendido, posto que não aborda o mesmo quadro fático delineado pela decisão recorrida (En. 296/TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que o recurso era cabível por divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - RETORNO À JORNADA CONTRATUAL.** Embora admitida a empregada para uma jornada de trabalho de oito horas diárias (fl. 127), a sua posterior redução para seis horas diárias pelo empregador, em situação que, pelo que se depreende dos autos, perdurou por mais de dez anos, adere ao contrato de trabalho, razão pela qual ulterior restabelecimento da jornada de oito horas representa alteração das condições de trabalho lesiva ao empregado, repudiada pelos mencionados artigos 444 e 468 da CLT. Inválido, portanto, o restabelecimento de jornada de labor superior à assegurada pelo empregador, anos a fio, no curso do contrato. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-23.375/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

Agravado(s) e Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Reclamante; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 32 e 141/SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e do § 5º do art. 896/CLT. **Agravo a que se nega provimento. 2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-26.590/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HEIDE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SEPA - CENTRO COMUNITÁRIO DO TATUAPÉ E VILAS ADJACENTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL MARTINES SANCHES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.** Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, não cabe recurso de revista, conforme expressamente previsto no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.529/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARISA BORELA DE CASTRO ABE-LHA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A pretensão da exequente relativa à análise de cláusula contratual e teor de carta-circular, retrata discordância do quadro fático narrado pelo acórdão objurgado, como forma de concluir pela vulneração ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, comportamento que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo não provido. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF; quando se tratar de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo não provido. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE EXECUTIVA. RESPONSABILIDADE.** Considerando que os honorários periciais foram arbitrados ao ora executado em face de que seus cálculos destoaram daqueles apresentados pelo perito oficial, em grau superior ao do exequente, nada mais justo do que fixar, como o fez a decisão objurgada, a responsabilidade ao executado pelo seu encargo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.882/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação, nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-27.890/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA QUEIROZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÉDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o substabelecido não possui procuração nos autos, o que resulta na inexistência do substabelecimento e a consequente ausência de poderes da substabelecida, ora substituída do presente recurso, para representar o agravante em juízo. Aplicação do artigo 37, do CPC. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-33.115/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSEMBERG FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. No processo do trabalho, o art. 830 da CLT exige a autenticação dos documentos apresentados em juízo. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, não legisla sobre matéria processual referente a Em relação à declaração de autenticidade das cópias das peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, invocando o disposto no § 1º do art. 544 do CPC e no inciso IX da IN 16/99 desta Corte, cumpre esclarecer que esses dispositivos tiveram, respectivamente, sua redação alterada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor três meses após sua publicação, e pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 desta Corte, que determinou a republicação da citada Instrução Normativa com a modificação dada ao inciso IX, cuja vigência se deu somente a partir de 1º de agosto pp., de acordo com o ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003 que prorrogou a *vacatio legis* do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Assim, rejeitam-se os Declaratórios quando não se constatam qualquer das ocorrências previstas no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.757/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIANO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : HMF COMÉRCIO E FUNDAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. REGINA HUERTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.424/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : CARMEM VERA SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE TELEFONISTA. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-35.455/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GUNTHER PACHECO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
INTERESSADO(A) : PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRAS.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.558/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ SANTANA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MARGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-35.574/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA COSTA AMADEU
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-39.811/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROSAURA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO
ADVOGADO : DR. MATUZINHO GERSON AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e as verbas rescisórias. Essa condenação, no caso da Reclamada (sociedade de economia mista à época), tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". De fato, se a Reclamada tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em Lei, não causando prejuízos ao Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-52.238/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DA SILVA TRINDADE DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS REFERENTES AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL. Não há falar em contrariedade ao Enunciado 203/TST, tendo em vista que a sentença afastou a incidência do referido enunciado, ao fundamento de que ficou definido no PDI que a base de cálculo para o incentivo ao desligamento seria o salário nominal, acrescido dos adicionais de periculosidade ou insalubridade e, em se tratando de mera liberalidade da empregadora, cabia-lhe o direito de estabelecer os critérios respectivos a seu alvitre, sem imposições legais ou normativas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-53.227/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA CURICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidora pública alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-57.633/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Alpes Oleoquímica Ltda.

Advogado:Dr. Rogério Poplade Cercal

Agravado(s):Ivo Luis Linhares (Espólio de)

Advogado:Dr. Rafael Fadel Braz

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, vez que a decisão do Tribunal Regional valorou a prova positivamente, considerando, para tanto, os depoimentos presentes nos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST, sob esse aspecto. Releva notar que o Tribunal Regional proferiu decisão considerando apenas a existência ou não dos requisitos relativos ao vínculo empregatício, deixando de se manifestar sob o prisma do ônus da prova, o que torna inviável o apelo, pela violação dos arts. 818 e 333, inciso I, do CPC, ante a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.736/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s):Cristiane Maria Guimarães

Advogado:Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A matéria relativa à caracterização da função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.737/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Adão Cupertino Alves

Advogado:Dr. José Carlos Gobbi

Agravado(s):Gevisa S.A.

Advogada:Dra. Martha Nathércia Mendes Machado

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE. A matéria relativa à irregularidade no processo eleitoral e posse de membros da CIPA, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-65.398/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juíza Convocada André Luís Moraes de Oliveira

Embargante:Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a):Franco Cordeiro

Advogado:Dr. Nilton Correia

Advogado:Dr. Edésio Franco Passos

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena, revelando-se sem base jurídica o argumento de omissão. Rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AC-70.016/2002-000-00-00.0 (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76.743/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ÊNIO DOS SANTOS GUALDI FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a exceção alhures prevista, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : RA-77.804/2003-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : INÊS PINGUELO FERRARI

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-459.068/1998.4 em que figuram como Recorrente INÊS PINGUELO FERARI DOS SANTOS e como Recorrido MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-90.608/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JOSÉ DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

AGRAVADO(S) : ADA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Quanto ao primeiro tema da revista - Cerceamento de defesa -, o princípio insculpido no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna não foi objeto de tese, por parte do v. acórdão recorrido, restando precluso, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. No que tange ao vínculo de emprego, merece ser mantido o r. despacho agravado, visto que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, considerando-se, inclusive, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-417.753/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ANTONIO FLORINAL ALVES PEREIRA (ESPÓLIO)
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-425.474/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR ANTONIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante tenha conseguido infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-451.521/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE AGRO-INDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR. HORAS DE DESLOCAMENTO. OBSERVÂNCIA DE PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-454.328/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GERSON RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. Configura-se a litispendência quando existe ação, com o mesmo objeto, ajuizada pelo sindicato da categoria, como substituto processual do reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-460.354/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : PAULO CESAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados e sancionada a Embargante.

PROCESSO : ED-RR-461.656/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO FERNANDES CAMACHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-468.486/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR RAFAEL ZANCHETTI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para que passe a constar a parte dispositiva a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação, com inversão do ônus sucumbencial. Custas pelo Reclamante, ficando dispensado em face de ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 424-430.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Embargos que se acolhem para sanando omissão, conferindo-lhe efeito modificativo, quanto ao ônus sucumbencial.

PROCESSO : ED-ED-RR-470.411/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NEUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-474.028/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : GILSON CLAUDIO MULLER
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de vícios no julgado.

PROCESSO : ED-RR-475.110/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOÃO AFONSO KLAK
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : PROCOMP - COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre o total da condenação, inclusive sobre os juros de mora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devidos esclarecimentos para explicitar que os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre o total da condenação, inclusive sobre os juros de mora.

PROCESSO : ED-RR-476.722/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA NECI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-478.516/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SUELI MARTINEZ GUELPA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contra-razões, aplicar a diretriz do art. 249, § 2º, do CPC, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Fundação de Ensino Superior - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional para a análise do recurso ordinário da reclamada e da remessa necessária, como entender de direito, ficando prejudicada a revista em relação à questão da necessidade de o Regional conceder prazo para a reclamada efetuar o depósito recursal. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. DECRETO-LEI Nº 779/69. Considerando que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi instituída e é mantida pelo Poder Público, com a finalidade de organizar e manter a Faculdade de Medicina de Marília, sem exercer atividade econômica visando à percepção de lucro, é ela regida pelo regime jurídico de direito público, integrando a administração pública indireta ou descentralizada e submetida ao controle do Tribunal de Contas, sendo beneficiária, portanto, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa da efetivação de depósito recursal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-481.001/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BONZI AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena porque a hipótese foi examinada nos limites do pedido e das alegações da parte. Rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-481.739/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração servem para sanar vícios na sentença ou no acórdão embargado, não se prestam, contudo, para crescer à impugnação, já julgada, novos argumentos. De fato, não são a via para se introduzir inovação processual. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-485.873/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
EMBARGADO(A) : VICENTE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER LIMA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-494.415/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELOI MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração tão-somente para, corrigido o erro material no julgado, prestar os esclarecimentos de que onde se lê Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, leia-se Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento (fls. 481).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verifica-se a existência de erro material no julgado, na medida em que consta da ementa do julgado o provimento do Recurso de Revista, contrariamente à conclusão do julgado, onde, corretamente, registrou-se que a Turma negou provimento ao referido Recurso. Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material.

PROCESSO : RR-496.607/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : IRINEU APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários" por divergência jurisprudencial e "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: a Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). **ENUNCIADO Nº 330. HORAS EXTRAS.** O recurso não alcança conhecimento, por não constar do acórdão a discriminação dos valores pagos no instrumento de rescisão nem a ressalva quanto às horas extras. Assim sendo, não há como avaliar o pretenso dissídio pretoriano, sem incursionar sobre os fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **JORNADA EXTERNA.** A verificação do pretendido conflito pretoriano implicaria no reexame das provas, o qual não pode ser efetuado por meio do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 126 do TST. **CLÁUSULA CONVENCIONAL. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Neste ponto, o recurso de revista não alcança conhecimento, porque a verificação dos pretendidos dissenso pretoriano e afronta à Constituição da República implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, consoante o Enunciado nº 126 desta Corte. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE PRÊMIOS.** A avaliação do pretendido conflito jurisprudencial acarretaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável por meio do recurso de revista. **COMISSÕES. ATUALIZAÇÃO.** Não se pode conhecer do apelo, no particular, porque não indicada a fonte de publicação do acórdão e a cópia anexada está sem autenticação. Desatendido, assim, o Enunciado nº 337 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, que dispõe: "Descontos salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-

hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso conhecido e provido, no particular. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 deste Tribunal: "Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** O aresto colacionado não credencia o conhecimento do apelo, porquanto a hipótese nele retratada é a de empregado que sempre foi comissionista, o que não é o caso do autor desta ação. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. **SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.** A verificação da pretendida ofensa legal e da divergência jurisprudencial implicaria no reexame de fatos e provas, o que significa invadir a esfera de competência dos juízes ordinários, soberanos que são na apreciação da prova. Incide, então, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇAS DE ANUÊNIO.** A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 277 do TST, que prescreve: "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva os contratos." Por outro lado, a verificação da ocorrência de alteração contratual ilegal forçosamente acarretaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância extraordinária, conforme estampa o Enunciado nº 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O recurso não merece conhecimento, porque a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124: "Correção monetária. Salário. Art. 459 CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

PROCESSO : RR-496.971/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS GONZAGA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARGUES
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os arestos trazidos à colação não partem da mesma premissa fática esgrimida pelo acórdão revisando, qual seja, a confissão do autor, a qual se sobrepôs a qualquer outro tipo de prova a ser produzida nos presentes autos, convergindo para a ilação do julgador acerca da prescindibilidade da oitiva das testemunhas. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal, na hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, quando os arestos adunados para o efetivo cotejo de teses, não trazem o requisito da especificidade exigida pelo Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-498.810/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ALDOVRANDO TELES TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA
EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ CAHET
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de oposição fora do prazo legal.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O não conhecimento dos embargos é uma medida que se impõe, como uma consequência jurídica do não atendimento do prazo de 5 dias para sua oposição. Embargos de declaração a que se não conhece.

PROCESSO : ED-RR-498.875/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO GILSON MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em lei. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-499.680/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, sanando a omissão apontada, acrescentar ao acórdão embargado a exclusão dos reflexos das horas extras.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto em leis. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS EXCLUÍDAS. OMISSÃO QUANTO AOS REFLEXOS.** A exclusão da condenação ao pagamento de horas extras desobriga ao pagamento dos seus reflexos, por se tratar de direito acessório, que não subsiste sem a presença do principal. Embargos de Declaração que se acolhem para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-502.964/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGADO(A) : NELSON JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos em parte tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ED-RR-505.143/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-507.124/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-507.949/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MORENO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-510.111/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANESTO BANCO URUGUAY S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : EDMILSON ROCHA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a integração do plano de saúde ao salário do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. Recurso não conhecido, nesse ponto. **PLANO DE SAÚDE.** A Lei nº 10.243/2001 imprimiu nova redação ao artigo 458 da CLT, estipulando em seu inciso IV, § 2º, que não pode ser considerada salário *in natura* a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo Empregador diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.664/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. ENUNCIADO 297 DO TST. A viabilização do recurso de revista tem como pressuposto a emissão de tese explícita pelo Regional acerca da matéria recorrida, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.332/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTA ARB VIOLA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA FLORÊNCIO DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial" e "horas extras e reflexos", fazendo-o quanto ao tópico "atualização monetária - época própria", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria para a atualização do débito trabalhista como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Se as matérias, nos termos postos em recurso de revista, não foram expressamente abordadas na decisão recorrida, inviável se mostra o processamento do apelo, pela ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-515.497/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-515.748/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ROBÉRIO CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO MALHEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-519.312/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENILCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO LOPES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-523.448/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ALBANO GIANINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, prossiga no exame dos demais temas como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A cláusula de quitação do contrato de trabalho consignada no programa de demissão voluntária não obsta a aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 desta Corte, uma vez que se constituindo a instituição desses planos mera liberalidade do empregador, não pode a indenização paga ao empregado quitar direitos pendentes, sequer questionados, retratando, portanto, referida cláusula, a figura da renúncia e não da transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-528.393/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : RATIB GEBARA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Não se constatando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-529.193/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO AREDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLARICE SEIXAS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de que, considerando a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças a título de complementação de aposentadoria, limitá-lo ao pagamento das parcelas vencidas até o biênio que antecedeu a propositura da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 327 DO TST. Deferido em sede de Recurso de Revista o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, inclusive de parcelas vencidas, o acórdão embargado deveria consignar a incidência da prescrição de que trata o Enunciado 327 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-532.486/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ HERMÍNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que seja incluído na condenação o pagamento da hora trabalhada com adicional por trabalho extraordinário, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada, desde que superiores a cinco, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. "Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (OJ Nº 182/SDI-1, TST).

Recurso de revista não conhecido nesse ponto. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA.** Não é possível reexaminar fatos e provas no recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido nesse tópico. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM AO HORÁRIO CONTRATUAL, EXCEDENTES DE CINCO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (OJ nº 23 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido nesse aspecto.

PROCESSO : ED-RR-535.225/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CÉLIA BATISTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICACÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

Constitui vício formal, que contamina o ato processual, o fato de o substabelecimento de poderes ter sido exibido em cópia inautêntica, produzindo o resultado equivalente à inexistência do recurso, por irregularidade de representação (Enunciado nº 164/TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-535.227/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-536.545/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA LEMOS MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA.** Os artigos constitucionais citados como violados tratam de conceituar o salário mínimo e de dispor acerca da duração do trabalho normal, não condicionando, contudo, a existência de um em função do outro, o que



inviabiliza se aferir a suposta ofensa, haja vista que mister se faz a interpretação conjunta de ambos os incisos, interpretação esta que refoge da restrição da admissibilidade no que tange a texto constitucional, cuja violação deve ser direta e literal. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Malgrado o acórdão oburgado tenha emitido posicionamento conflitante com o entendimento deste Sodalício, o aresto trazido à colação com o intuito de demonstrar dissenso pretoriano, não se presta ao seu desiderato, uma vez que não traz a fonte na qual foi publicado em desatenção à orientação contida no Enunciado 337 desta Corte, inviabilizando, portanto, o processamento do presente apelo recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-536.803/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-536.804/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, prestando os esclarecimentos devidos, corrigir o erro material e sanar a contradição existentes, a fim de que seja consignado no acórdão de fls. 471/476 a fundamentação norteadora do julgado, relativamente ao conhecimento e mérito do tema "incorporação da participação nos lucros", sem, contudo, alterar a decisão embargada. Fica prejudicado o exame dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, corrigir o erro material e sanar a contradição existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-537.837/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GLÓRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-542.996/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos Residuais", "Correção Monetária. Época Própria", "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "devolução de descontos" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida; III) determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; IV) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conforme o disposto no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ENUNCIADO Nº 342 DO TST - AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO** - É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST) **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Nos termos do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, é da competência da Justiça do Trabalho a determinação de retenção de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.958/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VANDILSON SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja produzida a prova testemunhal oportunamente requerida e prossiga nos demais trâmites como de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Indeferimento da prova testemunhal por meio da qual se pretendia demonstrar a existência de vínculo de emprego. Sentença de primeiro grau em que se julgou improcedente a ação trabalhista, sob o fundamento de que não houve prova do vínculo empregatício. Cerceamento de defesa demonstrado, em razão do impedimento da produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de vínculo de emprego entre as partes. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-552.299/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
EMBARGANTE : ANTONIO WILSON MARONEZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RR-556.209/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.210/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAKSON WERTHER MOREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.954/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VÂNIA CORDEIRO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FENATI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
RECORRIDO(S) : GERENCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando a parte não demonstra a ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais, ou de dissenso pretoriano válido e específico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.139/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CLAUDECI MARCOLINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-559.396/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NEUZA SCHMITH ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-565.394/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS PACHECO HARTCOPEFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - Não se conhece de recurso de revista quando a tese proferida pelo Tribunal Regional conferir razoável interpretação ao dispositivo legal apontado como vulnerado, e os arestos cotejados foram inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO** - Não se conhece do recurso de revista quando o advogado que assinou a petição do apelo não detém procuração nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 164 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-568.219/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
ADVOGADA : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK
RECORRIDO(S) : ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção ajuizada da tribuna para não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANIFESTA. Realizado depósito recursal em valor inferior ao mínimo necessário para viabilizar o recurso deve-se decretar sua deserção. Hipótese dos autos. Recurso de revista de que não se conhece por deserto.

PROCESSO : RR-569.064/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BORDIN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **SUCESÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Questões decididas com apoio na prova dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-569.381/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : YVONE YOKO ISO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-570.605/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDGAR RAMOS FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INTERSTÍCIO SALARIAL. PREVISÃO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-570.969/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não se caracterizam as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-572.987/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMÉ GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-574.792/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZANEIDE BARRETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando a omissão apontada, não conhecer do documento de fl. 425.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-574.930/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PARILHO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-574.932/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-577.240/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MOREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, especialmente quando se trata apenas de erro material.

PROCESSO : RR-578.113/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : RONALD FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : NORTH ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGEMIRO PINTO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar do indeferimento da prova testemunhal, a decisão está fundamentada em outros elementos probatórios suficientes para formar o convencimento do julgador. Desse modo, não há se cogitar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-580.437/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CELIJANE FARIAS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-584.841/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecer que a decisão da Turma consiste em declarar prejudicado o recurso de revista do Banco, apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, ficando excluída a condenação relativa aos pedidos correspondentes à categoria dos bancários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a prestação de esclarecimentos relativos ao alcance da decisão.

PROCESSO : RR-590.298/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARCI LÚCIA DE SOUZA BERTOLI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo sem o julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. A adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena (genérica) das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-592.215/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-599.558/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ PIRES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, contrariedade e divergência jurisprudencial quanto ao tema "Auxílio - alimentação. Supressão. Inativos" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada restabeleça o fornecimento do auxílio - alimentação ao reclamante, nas mesmas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. INATIVOS. ENUNCIADO n.º 288 do TST. O pagamento do auxílio - alimentação ora discutido decorreu de ajuste entre as partes, concedido por mais de vinte anos, o que lhe confere as características de salário *in natura*, o que não se confunde com o benefício fornecido pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que possui caráter meramente assistencial e não se agrega ao contrato de trabalho. A supressão do referido benefício implica em alteração contratual lesiva ao trabalhador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.546/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LOPES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : CAMP - IMAGEM NUCLEAR S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO MANDATO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO RECLAMANTE. O falecimento do outorgante acarreta a extinção do mandato, a teor do art. 1.316 do Código Civil, acarretando o não conhecimento do Recurso de Revista, quando o subscriptor do apelo, à época da sua interposição, não mais detinha poderes para representá-lo, e os herdeiros, apesar de regularmente intimados, deixaram de promover a habilitação incidente. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.604/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : N. C. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. COMISSÕES

Para dirimir a controvérsia relativa ao desrespeito ao piso salarial da categoria é necessário examinar os instrumentos normativos para verificar se houve ou não o estabelecimento de parâmetros na fixação do patamar salarial mínimo assegurado a esses trabalhadores. Se as normas coletivas limitam-se a estabelecer o valor mínimo devido, aplica-se a regra geral prevista no art. 457 da CLT na determinação das verbas que integram o salário para fins de se atingir o piso salarial. Se, por outro lado, a norma coletiva especifica as parcelas do salário que devem ser consideradas na composição do piso normativo, essa regra especial prevalece, afastando a incidência o dispositivo legal supracitado. Como se vê, o julgamento da matéria demanda a análise da cláusula normativa. Contudo, a reclamada não comprovou que a área de observância dos instrumentos normativos extrapola a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, conforme exige o art. 896, alínea b, da CLT para o cabimento de recurso de revista que envolve a interpretação de dispositivo de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo ou sentença normativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.491/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAMOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : ED-RR-631.135/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST. ORIGEM. O Recurso de Revista tem natureza extraordinária, razão pela qual, tem como pressuposto intrínseco, entre outros, a existência de controvérsia jurídica a respeito de interpretação de dispositivo de lei ou de ofensa direta a ele. Daí decorre a exigência da especificidade do julgado, de prequestionamento da tese e de não reexame de provas. Portanto, as Súmulas 126, 296 e 297 decorrem do próprio art. 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-631.179/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O instrumento de mandato judicial trazido aos autos em fotocópia não autoriza o advogado a postular em juízo, salvo para praticar atos reputados urgentes. Inexistente a hipótese de mandato tácito e tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, conforme OJ 149/SDI-1/TST, o recurso de revista deve ser considerado inexistente, eis que interposto por advogado que não está regularmente habilitado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.198/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO SOARES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. O item IV do Enunciado nº 331 pacificou a jurisprudência no sentido de que o inadimplemento de obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO REFLEXA DO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. Recurso não conhecido. DEPÓSITOS DO FGTS. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO REGIONAL. DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Não se conhece de Recurso de Revista se as decisões impugnada e paradigma não guardam especificidade. Específica é a divergência quando, a partir de fatos iguais tem-se soluções jurídicas distintas. Logo, para a uniformização da jurisprudência, devem as decisões confrontadas acharem-se assentes num mesmo quadro fático conhecido pelos regionais. Não havendo como tanto aferir, tem-se por genérica a divergência não transpondo a revista o conhecimento. Divergência não conhecida. Enunciado 296 do TST. Também não ensina a revista aresto do mesmo Regional, por força da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à alegação de violação legal, também não merece conhecimento o recurso de revista, posto que a decisão recorrida aplicou corretamente os dispositivos atinentes ao ônus da prova no processo do trabalho. In casu, a recorrente alegou, em contestação, que efetuou corretamente os depósitos do FGTS, atreindo, assim, o encargo probatório do fato extintivo alegado, por força do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. Precedente da SDI-1/TST: ERR 578.106-1999. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E DEDUÇÕES DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. Não cabe recurso de revista contra decisão que não adotou, de forma explícita, tese a respeito da matéria devolvida, por ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.183/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. FERIADOS DA SEMANA SANTA - nos termos do inc. II do art. 62 da Lei nº 5.010/66, ocorre feriado nos dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa. Assim, Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair nos feriados relacionados, conforme inteligência do art. 184, § 1º do CPC. Preliminar rejeitada DA AJUDA DE CUSTO. - REEXAME DE PROVAS - Não se conhece de Revista que pretende o reexame do conjunto fático-probatório da eficácia de documentos constante nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria é prequestionada quando a parte a discute no recurso ordinário e o tribunal regional toma, a propósito dela, determinado e explícito posicionamento, isto é, adota tese a respeito. Se o assunto não é veiculado no apelo ordinário, o tribunal regional não poderá sobre se ele se pronunciar, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.871/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso da FUNCEF, por deserção, argüida em contrarrazões e não conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.991/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHOLI NETO
RECORRIDO(S) : JAQUES DAS NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.997/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MILTON DE FARIA E SOUZA
ADVOGADO : DR. ARAÇARI BATISTA DE SANTANA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. O art. 8º da Constituição da República não recepcionou o art. 512 e parte do parágrafo terceiro do art. 543 da CLT, uma vez que não mais condiciona o reconhecimento do sindicato à prévia constituição de associação profissional, tanto que em seu inciso VIII reconheceu o direito à estabilidade provisória somente ao empregado candidato a cargo de direção ou representação sindical. Também não prospera o recurso de revista por divergência jurisprudencial. O aresto trazido a confronto trata-se de decisão baseada no Enunciado nº 222, que já foi cancelado pelo órgão especial do TST, através da Res. 84/98, restando, assim, a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência desta Corte, não ensejando recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.756/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAROLDO CARNEIRO DE CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente quanto à condenação de devolução dos descontos efetivados nos salários do reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342/TST. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento. Inteligência do Enunciado 342/TST. **Recurso de Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-635.786/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO:à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para o regular julgamento dos pedidos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo o entendimento da recente orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-1, a transação extrajudicial, firmada através de programa de incentivo à demissão voluntária, que importa na rescisão do contrato, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-635.807/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos efetuados" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução dos descontos salariais procedidos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS - Não se conhece de Revista que pretende o reexame do conjunto fático-probatório buscada na eficácia de um documentos citados no acórdão regional: óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - Consoante os termos do Enunciado nº 342/TST, a autorização ensejadora da legalidade de descontos salariais procedidos pelo empregador deve ser feita por escrito, não sendo suficiente a mera autorização tácita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-640.452/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-641.742/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANO DE C. MARCELLO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : SABINO DIAS JAMAS
ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo expert, da natureza e do tempo deles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo constitucional, sendo certo que não deve se vincular a qualquer regramento legal, neste particular. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice no art. 896, "a" da CLT, porquanto não trazem contrariedade de teses entre regionais diversos. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-642.345/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATORA DE- : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR SIGNADA ABREU
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : CARLOS LUCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, relatora, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir os anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANUÊNIO. Decisão regional em que se manteve a determinação de integração dos valores pagos a título de anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade. Contrariedade ao Enunciado nº 191 deste Tribunal demonstrada, visto que há determinação de que o adicional de periculosidade seja calculado apenas com amparo no salário básico, não se utilizando, em consequência, o adicional por tempo de serviço (anuênio). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645.002/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDSON FLOR MARÇAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, em face da não apreciação pelo Egrégio Regional da matéria atinente à quitação das parcelas hora noturna reduzida e adicional noturno, vez que restou definido no acórdão recorrido que tal alegação constitui inovação à lide, por ter sido levantada pela primeira vez em sede de recurso ordinário. Corolário lógico, a revista não pode ser conhecida por violação a dispositivos legais relacionados a essa matéria, a qual, por não ter sido conhecida, não ensejou o necessário questionamento dos dispositivos tidos como violados. (Aplicação do En. 297) **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST.** A tese adotada na decisão recorrida com relação à quitação de parcelas postuladas pelo reclamante na presente ação trabalhista encontra-se em consonância com os termos do Enunciado 330, bem como com o conteúdo da decisão paradigma apresentada pela Recorrente, logo, a divergência jurisprudencial apontada, no particular, não restou configurada, o que obsta o conhecimento da revista, por não atendimento aos requisitos estabelecidos na alínea "a", do art. 896, da CLT. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA LABORAL.** A divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente com relação a presente matéria não autoriza o conhecimento da revista, porque o aresto apresentado para confronto procede de turma do colendo TST, ou seja, também não restaram atendidas, na espécie, as exigências

previstas na alínea "a", do art. 896, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Não se verifica na decisão recorrida a existência de tese explícita acerca da presente matéria, logo, a revista não merece ser conhecida, pela ausência do devido prequestionamento, exigido pelo Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-645.309/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDIR PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE LIMA LABATE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. HIPÓTESE EM QUE O ÔNUS DA NÃO-CONCESSÃO NÃO PODE SER IMPUTADO AO EMPREGADOR. Para usufruir do direito ao benefício do vale-transporte, é necessário que o empregado atenda a determinação inscrita no art. 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87, sem o que não pode ser imputado ao empregador o ônus da não-concessão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.341/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VÂNIA LÚCIA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : RICARDO BASILE FERRAZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JBR ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do agravo de petição como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. OJ Nº 291/SDI.

"Custas. Embargos de terceiro interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002. Inexigência de recolhimento. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal" (OJ nº 291/SDI). Recurso de Revista, conhecido, a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.125/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA ALVES AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. O item IV do Enunciado nº 331 pacificou a jurisprudência no sentido de que o inadimplemento de obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-646.218/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não se vislumbra violação, em tese, do art. 71 da Lei 8666/93, porquanto refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* vez que o Enunciado



331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7.º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3.º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : AG-RR-646.260/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante tenha conseguido infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647.123/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras referentes aos minutos que antecedem a duração normal de trabalho, quando ultrapassados os cinco minutos de tolerância, ocasião em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme OJ 23/SDI-1, e também como extras as horas laboradas em desrespeito ao intervalo de que trata o art. 66 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DO TRABALHO. OJ 23-SDI-1. Deve ser considerado como extra, em sua totalidade, o tempo registrado nos controles de horário que extrapole a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal do trabalho. OJ 23 da SDI-1. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 (ONZE) HORAS. ART. 66 DA CLT.** As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extras, assim como ocorre na hipótese do Enunciado nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-647.164/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. WANESSA J. RIBIERO

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER do recurso de revista e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a responsabilidade subsidiária da Autarquia estadual tomadora de serviços terceirizados, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - AUTARQUIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. O item IV do Enunciado nº 331 pacificou a jurisprudência no sentido de que o inadimplemento de obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-647.167/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
RECORRIDO(S) : OSCAR FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DEXERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Os arestos oriundos de Turmas do Colendo TST não servem ao designio de comprovar distonia interpretativa, somente são aceitos as decisões provenientes da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Essa formalidades se deve aos termos da alínea a do art. 896 do Diploma consolidado, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho. **Recurso não conhecido. DA COISA JULGADA - REEXAME DE PROVAS** - Não se conhece de Revista que pretende o reexame do conjunto fático-probatório da eficácia de documentos citado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme inteligência da OJ 94 - SDI 1 desta Corte, "não se conhece de revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-647.382/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELISA DA CONCEIÇÃO DIVINA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prazo Prescricional. Interrupção. Protesto Judicial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTENTE. O fato de ter se extinguido o mandato da Diretoria da empresa não torna inválidos os atos por ela praticados, inclusive procurações outorgadas com o fim de defendê-la em juízo. Quem pratica o ato (no caso, outorga de poderes) é a pessoa jurídica, por meio de seus representantes legais, e não as pessoas físicas que compõem a Diretoria da empresa. A alteração posterior da composição da Diretoria, não tem o condão de invalidar os atos anteriormente praticados pela pessoa jurídica. Preliminar que se rejeita.

PAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. Protesto judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, sendo que a sua utilização interrompe o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento do protesto. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular. **EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO DO RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** É mais que razoável o entendimento do TRT, no sentido de que a quitação outorgada no recibo não confere quitação geral das parcelas devidas por força do contrato de trabalho, podendo ser postulada parcela não constante do TRCT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST quanto à alegada afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista que não se conhece. **ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E PERCEPÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE GRATIFICAÇÃO, PREVISTOS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA.** A decisão do TRT baseou-se na análise de normas internas da reclamada, que criou o PEG e o PDV. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que juntou arestos que não veiculam tese acerca dos planos criados pela ora recorrente. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.873/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIS BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por dissenso pretoriano e, em face a constatação da presença dos requisitos das Leis 1.060/60 e 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se processe o julgamento do mérito. Prejudicada a análise do outro tópico recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Demonstrado o dissenso de teses através de arestos específicos à discussão em embate, em observância ao En. 296 do TST, a revista merece processamento e provimento em face da constatação da impossibilidade da reversão da decisão que deferiu ao demandante as benesses da assistência judiciária gratuita em atenção aos ditames legais, sem a comprovação de justo motivo. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA para determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do Recurso Ordinário. Prejudicada a análise do outro tópico recursal.**

PROCESSO : AG-RR-651.151/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653.169/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CORBINIANO CARDOSO AZEVEDO NETO
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Na forma da Súmula nº 297 do TST, há necessidade de que os aspectos tratados no Recurso de Revista tenham sido devidamente prequestionados no acórdão regional, com emissão de tese explícita a respeito, o que não ocorreu no caso em tela. **REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS., IMPOSSIBILIDADE.** A matéria concernente à indenização adicional mostra-se de natureza fático-probatória, insusceptível de apreciação, porquanto o colendo TST não se constituiu numa terceira instância para reexaminar fatos e provas. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-653.771/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** 1. AGRADO REGIMENTAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRADO DE INSTRUMENTO Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento. 2. AGRADO DO DESPACHO DECLARATÓRIO. Esta Corte tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões prolatadas com base no art. 896, § 5º da CLT, por ser o meio de que pode a parte se valer para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado (Orientação Jurisprudencial nº 74, da SDI2, item I). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654.003/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JORGE TAVARES BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR ÂNGELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SALÁRIO PAGO POR FORA E MULTA PREVISTA NO § ÚNICO, DO ART. 538, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. As decisões paradigmas apresentadas pela Recorrente não atendem às exigências previstas nos Enunciados 296, 297 e 337, do TST, bem como na alínea "a", do art. 896 da CLT, logo, as mesmas se mostram inservíveis para configurar a hipótese de divergência jurisprudencial, o que obsta o conhecimento da revista, por ausência de pressuposto específico que autoriza a sua admissibilidade. **PRESCRIÇÃO.** A Recorrente não apontou no particular nem a hipótese de divergência jurisprudencial nem de violação a dispositivo legal, por conseguinte, a revista não deve ser conhecida, por se encontrar desfundamentada.

PROCESSO : RR-655.064/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ILSON FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO RURAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. A teor do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, no entanto, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude no vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolveu a atividade laboral. Resguardado, portanto, na sua integralidade, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-656.700/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ERMILO ANTÔNIO LAVALL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-657.329/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANÉSIO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão regional, procuração do advogado do reclamante-agravado e comprovante de recolhimento do depósito recursal (art. 897, § 5º, da CLT). **Agravo de instrumento do qual não se conhece.**

PROCESSO : RR-657.330/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANÉSIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso, restando julgada a apreciação do tema "Correção Monetária", em razão da homologação do pedido de concordância apresentado pelo reclamante (fl. 764) quanto ao recurso de revista, no que se refere, especificamente, à incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade argüida, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **Não conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE - RESCISÃO OCORRIDA APÓS O CONTRATO DE CONCESSÃO.** O acórdão recorrido concluiu que a FCA é sucessora da RFFSA, que, no caso, o reclamante foi dispensado por ela e manteve a condenação subsidiária da Rede pelos eventuais créditos devidos ao demandante. Diante deste quadro, verifica-se que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST, não havendo como reconhecer a responsabilidade exclusiva da RFFSA nem a sua condenação solidária, como pretende a reclamada, posto que, na hipótese, não houve solução de continuidade. **Não conhece. LITISPENDÊNCIA.** A decisão recorrida, nos termos em que colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Ademais, é pacífico o entendimento no âmbito desta Corte de que o art. 8º, III, da CF não assegura a substituição processual pelo sindicato com a amplitude que a reclamada defende em suas razões de recurso (item I do En. 310/TST), bem como acerca da exigência, conforme referido pelo Regional, quanto à individualização dos substituídos na petição inicial em qualquer ação proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual (item V do mesmo Enunciado). **Não conhece. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA COMPOSIÇÃO DO PID.** Razoável a interpretação dada pelo Regional ao dispositivo legal que rege a matéria (En. 221/TST), sendo que a

reclamada não logrou demonstrar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, seja porque os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão são inservíveis para este fim (art. 896, "a", da CLT), seja porque os demais paradigmas transcritos são inespecíficos (Enunciado 296/TST). **Não conhece. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A matéria é eminentemente fática, não havendo como rever, nesta fase processual, fatos e provas, nos termos do Enunciado 126/TST. **Não conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Prejudicado o exame deste tema em razão da homologação do pedido de concordância apresentado pelo reclamante (fl. 764) quanto ao recurso de revista, no que se refere, especificamente, à incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

PROCESSO : RR-657.437/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO- A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal aquela com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em divergência jurisprudencial com relação ao Enunciado 85 desta Corte, por ausência do pressuposto da especificidade, previsto no Enunciado 296. Quanto à alegação de violação a dispositivo legal, a matéria disciplinada pelo artigo 59 da CLT não foi abordada na decisão recorrida, por conseguinte, a revista **não conhece. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Não conhece. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso IX, do artigo 7º, da Constituição Federal trata apenas da remuneração do trabalho noturno, estabelecendo restritamente que esta deve ser superior a do trabalho diurno. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. **Não conhece. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.** Considerando o fato definido no acórdão recorrido, relativo à circunstância de que não houve comunicação ao Ministério do Trabalho acerca da recontração do reclamante, mostra-se correta a interpretação emprestada ao art. 10, da Lei 6.019/74. Vale dizer, não há se cogitar de violação à norma em exame, vez que o Egrégio Regional não lhe negou vigência, ou seja, identificou que ela é que regulamenta a hipótese fática e a interpretou corretamente, tendo afirmado na decisão recorrida o que diz os seus termos. **Não conhece.**

PROCESSO : RR-657.720/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESEQUIAS DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREGUEIRAMENTO. AUSÊNCIA. Na forma da Súmula nº 297 do TST, há necessidade de que os aspectos tratados no Recurso de Revista tenham sido devidamente prequestionados no acórdão regional, com emissão de tese explícita a respeito, o que não ocorreu na hipótese. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.298/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GORCEIX
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADEMIR BIS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, por força do que dispõe o art. 192 da CLT, é o salário mínimo, de que trata o artigo 76 do mesmo diploma legal, e não o salário nominal devido ao empregado (Enunciado 228 do TST).

PROCESSO : RR-659.356/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ONILDA VIEIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178/SBDI-1. A Corte regional, ao indeferir o pleito de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada de 15 minutos do bancário, decidiu em perfeita consonância com o entendimento pacífico, atual e notório desta Corte, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 178/SBDI-1, que assenta: "Bancário. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho". Incide o Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : RR-659.497/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : REINALDO VERDAN MIRRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA "IN ELEGENDO" E/OU CULPA "IN VIGILANDO". O Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). Neste passo, não se vislumbra violação, em tese, do art. 71 da Lei 8666/93, porquanto refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja **contra legem. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-659.893/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR FEITOSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A presunção de veracidade dos fatos constitutivos alegados pelo Autor, advinda da não apresentação injustificada de documentos, decorre de lei (art. 359 do CPC) e independe de notificação contendo tal cominação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.341/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : M.B. BOWLING S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ELIETE DE SOUZA CAETANO
ADVOGADA : DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-660.443/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REINEVALDO SANTOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

PROCESSO : AIRR E RR-688.499/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VILMA DANELON BROCK EYMAEL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

EMENTA:1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate está em consonância com o Enunciado 123/TST. Inteligência do parágrafo 4º do art. 896/CLT. **1.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate exige o revolvimento de provas. Enunciado 126/TST. **1.3 - DESVIO DE FUNÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate exige o revolvimento de provas. Enunciado 126/TST.

1.4 - Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ENUNCIADO 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento da respectiva família. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 2.1 - PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Não se conhece do recurso quando a decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 95 do TST. **Recurso não conhecido. 2.2 - VALE-TRANSPORTE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação legal ou constitucional tampouco divergência de teses. **Recurso não conhecido. 2.3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-689.849/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO FONSECA DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de controvérsia relativa a alteração do pactuado e sobre parcela não garantida especificamente em lei, conclui-se que o entendimento contido na decisão recorrida está em consonância com o preconizado no Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.428/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÉBER LUÍS PRADELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES TAVARES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outra decisão seja proferida nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdiccional demonstrada. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-691.805/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HÉLCIO MENDES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª reclamada; e, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO. COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSORTES. DESERÇÃO. Considerando-se que as reclamadas (Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. e Cargill Citrus Ltda.) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que a 2ª reclamada pretendeu ser excluída da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. **Agravo desprovido. 2-) RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. CARGILL CITRUS LTDA. - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.** A decisão regional em que se concluiu acerca da existência de fraude na arregimentação de trabalhadores para a colheita de frutas cítricas, mascarando a relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho, não permite a aferição da alegada violação ao parágrafo único do art. 442 da CLT, art. 5º, XVIII, art. 174, e art. 187, VI, da Constituição Federal, pois implicaria no revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do C. TST). Os arestos transcritos não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas do caso concreto, e não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-696.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). **DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES DE VARIÁVEIS EM DRS'S - COMPENSAÇÕES.** Não cabe recurso de revista quando o aresto transcrito é inservível ao fim pretendido, porque não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337, item I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-697.259/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO(S) : IDALINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. a) Se a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência sumulada do TST, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza que se negue seguimento ao recurso que pretende o reexame da matéria em questão - responsabilidade subsidiária nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. b) Para que se obtenha o exame da matéria em sede de recurso de revista, imprescindível o prequestionamento dela no Tribunal *a quo*, consoante o Enunciado nº 297 do TST. c) Nega-se provimento ao agravo regimental, quando os argumentos do agravante não logram infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.296/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ELISABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por afronta ao inciso XIV do art. 37 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A determinação de que o adicional por tempo de serviço recaia sobre a totalidade dos ganhos da reclamante contraria o disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, por acarretar a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-708.818/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LUCIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O Recurso de Revista não merece prosseguir quando a matéria debatida não foi objeto de tese no acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST) e/ou quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.819/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUCIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova documental, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, a condenação teve embasamento na prova documental produzida, pelo que, não há que se falar em violação de texto legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.997/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o TRT aprecie os demais trâmites do respectivo agravo, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO DE TERCEIRO EMBARGANTE. JUÍZO GARANTIDO. ART. 5º, INCIS. II E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Vislumbrando-se possível violação ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, em face da exigência de depósito recursal em agravo de petição de terceiro embargante, merece provimento o Agravo de Instrumento, a fim de ser processado o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO TERCEIRO EMBARGANTE. JUÍZO GARANTIDO. OFENSA AO ART. 5º, INCIS. II E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incs. II e LV do art. 5º da Constituição da República,



principalmente quando se trata de Agravo de Petição interposto por terceiro embargante. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 189 da SBDI-1. Assim, reconhecida a ofensa perpetrada ao dispositivo da Constituição da República, a consequência é o provimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-710.759/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : JAIR VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

“Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”.(Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.385/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HÉLIO TIBÚRCIO GUEDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minuto a Minuto", por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I) dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro item, para excluir do cômputo das horas extras o tempo gasto com a troca de roupa, com a higiene pessoal e com o lanche, conforme apurado em liquidação de sentença; II) negar-lhe provimento quanto ao segundo item.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Não se caracterizam como tempo à disposição da empresa os minutos residuais gastos com a troca de roupa, com a higiene pessoal e com o lanche. Considerando que o item nº 23 da OJ da SDI-I do TST somente se refere à hipótese de tempo gasto com a marcação de ponto, e, ainda, considerando que o TRT condenou a reclamada ao pagamento de todos os minutos residuais, excedentes de cinco, que tenham sido gastos não apenas com a marcação de ponto, mas também com a troca de roupa, com a higiene pessoal e com o lanche, no caso concreto deve ser parcialmente provido o recurso de revista para excluir do cômputo das horas extras o tempo gasto com a troca de roupa, com a higiene pessoal e com o lanche, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-714.193/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas quanto aos “juros compensatórios”, para sanar a omissão apontada, sem modificação da decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos, quanto aos “juros moratórios, para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-714.833/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TCT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:REVELIA. CONFIGURAÇÃO. O fato de haver sido o pregão realizado por sistema de som, e não pelo chefe de secretaria ou escrivão, como menciona o art. 815 da CLT, não representa afronta a este dispositivo. Somente a inaceitável interpretação gramatical poderia levar a tal conclusão. A exegese teleológica da norma conduz à constatação de não ter havido o pretense desrespeito. Isto porque sua finalidade, que é o chamamento das partes, para participarem da audiência, foi alcançado. A norma processual tem necessariamente caráter instrumental. A substituição do pregão, realizado pelo funcionário - chefe de secretaria ou escrivão - decorre das circunstâncias e vicissitudes atuais da Justiça do Trabalho e do desenvolvimento da tecnologia. Por outro lado, os arestos apresentados para demonstração

da divergência são inservíveis ao fim colimado: alguns, porque a aferição da divergência, implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é impossível por meio do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 126 do TST; outros, por serem oriundos de turmas do TST, não observando, pois, a exigência do art. 896, “a”, da CLT. Recurso de revista não conhecido nesse ponto. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A matéria não foi prequestionada, tornando-se impossível o conhecimento do recurso, consoante o Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-715.561/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ELIANE PAULA STORCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-À da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-716.842/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON LAURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos requeridos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a prestação jurisdicional não ter sido efetivada de forma plena. Acolhidos.

PROCESSO : RR-717.089/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : BALBINO VARGAS GUISSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, excluir da condenação as parcelas rescisórias ante a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando-se improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais estão isentos os autores.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE CONJUNTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Regional, não obstante reconhecendo a nulidade do contrato, deferiu as verbas rescisórias pela dispensa dos recorridos. No entanto, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado n.º 363/TST). **Revistas conhecidas, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e providas.**

PROCESSO : AIRR-718.050/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HUGO PERETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. É cabível no julgamento do agravo verificar se a revista observou todos os seus pressupostos comuns ou especiais de admissibilidade, vez que o despacho proferido pelo juízo de origem não vincula o Tribunal competente para o exame do recurso denegado. *In casu*, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST, esbarrando a revista no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.182/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BRICK
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DO REGIONAL QUE ANALISA ORIGINARIAMENTE A QUESTÃO DAS HORAS EXTRAS. O procedimento adotado pelo Regional, afastando o fundamento do Juiz Singular quanto ao exercício de cargo de confiança com encargo de gestão, e consequentemente examinando as provas relativas à sobrejornada, encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que o art. 515 do CPC assenta que a apelação (cuja natureza é a mesma do recurso ordinário) devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 62 DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o requisito atinente ao exercício de função que tivesse relevância sob o enfoque da gestão da empresa, reconhecendo apenas o cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, não há que se ter por violado o artigo mencionado ou por contrariada a súmula invocada. Afastam-se, ainda, os arestos transcritos a fim de comprovar a divergência pretoriana em torno do tema, devido, da mesma forma, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidem os óbices dos Enunciados 126 e 221/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-718.956/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - PREPARO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. “Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.” (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-718.957/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “Responsabilidade da RFFSA no período posterior à sucessão trabalhista”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Rede Ferroviária Federal, de forma subsidiária, pelos créditos devidos ao reclamante, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DA RFFSA NO PERÍODO POSTERIOR À SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo a Orientação jurisprudencial nº 225 da SDI-I do c. TST: “CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.” Considerando os termos da O.J. acima transcrita, a RFFSA deve responder **subsidiariamente** pelos débitos trabalhistas deferidos, tendo em vista que o contrato de trabalho foi extinto após o ato sucessório. **Recurso conhecido e provido parcialmente, para condenar a Rede Ferroviária Federal, de forma subsidiária, pelos créditos devidos ao autor. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria além de ser essencialmente fática, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST, está também em consonância com a Orien-

tação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos implica o deferimento ao adicional de periculosidade integral. **Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. ÓLEOS MINERAIS. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO "MANIPULAÇÃO" INSERTO NO ANEXO 13 DA NR-15 DO MTb. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171, DA EG. SDI/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.** O instrumento legal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para a atividade de manipulação de óleos minerais que contenham hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono (Anexo 13 da NR-15 do MTb) não estabelece nenhuma distinção alusiva ao termo "manipulação", de tal sorte que o adicional em questão devesse ser pago em grau inferior ao máximo, em razão de a atividade desempenhada pelo reclamante ser de simples manuseio e não de fabricação do óleo. A graduação do adicional de insalubridade é feita em razão da potencialidade de dano do agente à saúde do empregado, não em função do tipo de contato com ele existente, nem do tempo de exposição. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-723.035/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : SALONI LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON ZUNINO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação exclusivamente ao saldo de salário, excluindo as demais verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação. Expeçam ofícios ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. NULIDADE. Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações salariais stricto sensu, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-724.011/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDREA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria de natureza fático-probatória, nos moldes do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-726.065/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.921/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : JOANA LAMPANCHE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O pedido encontra-se desfundamentado, porquanto olvidou-se o agravante de apontar o dispositivo legal ou constitucional que entendeu violado,

bem como não explicitou os pontos ou questões que não foram objeto de apreciação pelo acórdão hostilizado. Agravo não provido. **2. PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** Partindo do pressuposto de que a minuta do agravo de instrumento deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada no recurso de revista, exsurge do presente tema a ausência de completo nexo de causalidade entre ambos, porquanto a peça de recurso de revista insurge-se contra a expedição de precatório suplementar para a cobrança de juros e correção monetária e a presente peça recursal - mostrando-se dissociada daquela - permite a interpretação de que os débitos cobrados contra o Estado não o foram por meio de precatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.961/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : OUSIRES BOSCARIOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, bem como indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado na contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a exceção alhures prevista, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-731.738/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MISAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.311/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minuto a Minuto", por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, e "Correção Monetária", por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito: I) dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário; II) dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A jurisprudência espelhada no item nº 23 da OJ da SDI-I refere-se aos casos em que o empregado ultrapassa de cinco minutos na marcação de ponto, em face da impossibilidade de todos os trabalhadores registrarem o ponto ao mesmo tempo. Essa jurisprudência não teve como objetivo considerar que o tempo despendido em afazeres pessoais seja considerado como tempo à disposição do empregador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.073/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : APARECIDA REGINA CASAGRANDE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Possível violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA.** Constando na decisão exequianda o deferimento de parcelas conforme pedido inicial, não cabe em Juízo de Execução dar-se interpretação ampliativa ao deferido. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-739.306/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E : PAULO DE THARSO SILVEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRORECORRENTE(S)
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamante; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **1.2- INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Nega-se provimento ao Agravo, quando não demonstradas as violações legais apontadas, tampouco divergência jurisprudencial. Inteligência da alínea "a" do art. 896/CLT. **1.3- INCENTIVO FINANCEIRO.** Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Enunciado 126/TST. **Agravo de Instrumento desprovido. 2-) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS.** A competência da Justiça do Trabalho não resulta da matéria, mas é fixada em face à conjugação do pedido e da causa de pedir. O fato de se tratar de dano moral sofrido pelo empregado, desde que se refira a fato ligado ao contrato de emprego, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. **Recurso de Revista não conhecido. 2.2- INDENIZAÇÃO- EXISTÊNCIA DE DANO.** Não se conhece da Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-739.446/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : OSVALDO EDUARDO PEDROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CREMILDA NUNES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não configurada a apontada violação dos artigos 3º e 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional. Impõe-se a rejeição da preliminar. Ao contrário do que pensa o agravante, a decisão do Regional encontra-se fundamentada, inexistindo ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Se o julgador apresenta os motivos que o levaram a decidir de uma determinada forma, está fundamentando seu veredicto. Não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes e pode utilizar fundamento diverso do invocado pelos litigantes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.224/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DEOVLIMA MOZER JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado pelos haveres trabalhistas dos reclamantes não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-744.852/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : KÁTIA MAROTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema alusivo às horas extras excedentes da quinta diária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto ao particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada pelo Tribunal Regional, apesar de contrária ao interesse do recorrente, apresentou uma solução judicial para o conflito, o que configura efetiva prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS RELATIVAS À JORNADA DO DIGITADOR.** A jornada assegurada ao digitador é a prevista no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, em virtude de não existir na legislação previsão de jornada especial. **HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO DO DIGITADOR.** 1 - A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 346 do TST. 2 - A verificação da prestação integral de serviços de digitação envolve o reexame da prova. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** 1 - A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI - 2 - A controvérsia envolve o reexame da prova. Incide a Súmula 126 do TST. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não se caracteriza violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, quando o acórdão que julga os Embargos de Declaração justifica e demonstra, de forma objetiva, que as matérias indicadas como omissas já haviam sido examinadas. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-746.327/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : MARLY LEDA THEREZINHA KLEMTZ
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CISCATO
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DISTRITAL DO PORTÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGO M. SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. Sinale-se que não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-746.427/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : ANA LUIZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MIKI CAMARGO NEVES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por cerceamento de defesa. Agravo não provido. **2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não configuradas nos autos as exceções supra, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-746.520/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA DE SENA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Ademais, **in casu**, não há aferir sequer quais as matérias objeto da insurgência da reclamada, demonstrando a completa ausência de fundamentação pela ora agravante, não atingindo, portanto, a presente medida o seu devido propósito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.521/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Partindo do pressuposto de que a interposição de recurso de revista que visa à modificação de decisão proferida em sede de execução, possui o seu âmbito de admissibilidade restrito à hipótese de violação de dispositivo constitucional, traduz-se em manifesta inovação a invocação de artigo da Carta Magna, tão-somente em sede de agravo de instrumento - por força do despacho denegatório que indeferiu o processamento do recurso de revista por não se enquadrar na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT - inibindo, desta forma, a apreciação do acerto ou não da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-747.497/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ).

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-751.405/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BRUFÃO BONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. A matéria relativa ao "Cargo de confiança - horas extras", tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova documental, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-754.165/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANO ROGÉRIO NAVES ASSALIM
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, parcialmente acolher os embargos de declaração para esclarecer que, o fato de não constar no acórdão regional que o Autor percebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, teve o efeito de produzir consequência jurídica favorável ao Recorrente, uma vez que a ausência de controvérsia na jurisdição inferior fez presumível o pagamento da parcela e prescindível a demonstração de sua existência na via extraordinária.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para esclarecer que, o fato de não constar no acórdão regional que o Autor percebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, teve o efeito de produzir consequência jurídica favorável ao Recorrente, uma vez que a ausência de controvérsia na jurisdição inferior fez presumível o pagamento da parcela e prescindível a demonstração de sua existência na via extraordinária.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-755.104/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO HSBC BAMERINDUS S.A..

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-755.380/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DALL'IGNA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com o Enunciado nº 357 da Súmula desta Corte e arrimada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidem, na hipótese, o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e nos Verbetes nºs 333 e 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755.454/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : AMARA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - período anterior à regulamentação do art. 13 da Lei nº 5.889/73", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, anterior a 12 de abril de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANTES DA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 5.889/73. Divergência jurisprudencial aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2000. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANTES DA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 5.889/73.** São aplicáveis ao empregado rural os dispositivos da CLT que tratam da segurança e da Medicina do Trabalho, a partir de 12 de abril de 1988, data em que se iniciou a vigência da Portaria nº 3.067/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-755.570/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : NATALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCABÍVEL. O adicional de periculosidade é considerado previamente na base de cálculo das horas extras, não se concebendo nova incidência sobre o valor encontrado da hora extraordinária (Enunciados 191 e 264 do TST e Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-I do TST). Estando o acórdão recorrido em consonância com tal entendimento, inviável o processamento do recurso de revista, como pretende o agravante, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-755.941/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agrado de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-756.777/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OCAMPO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agrado de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A Matéria referente à nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, encontra-se superada pelo disposto no Enunciado nº 363 do C. TST. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.849/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA:1. AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se provê agrado de instrumento na hipótese em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivo legal para ser confrontado. Agrado não provido. **2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.928/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : TOMÉ ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Quando a análise de pretensa violação legal impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado n.º 126 do TST. Agrado não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-756.932/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agrado de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "Horas Extras. Empregado Horista" e "Horas Extras. Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de horas extras, da hora normal acrescida da adicional, e reflexos, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se constata a possibilidade de conhecimento do recurso de revista. A incidência do Enunciado nº 360/TST afasta o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem assim a apontada afronta ao art. 7º, XIII, XIV, da CF/88. **II - HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA.** Não se constata a possibilidade de conhecimento do recurso de revista. A incidência do Enunciado nº 297/TST afasta o exame dos arestos trazidos, bem assim da indicada afronta aos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, XXVI, da CF/88. **III - Agrado de instrumento conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Item nº 275 da OJ da SDI-I do TST); **II - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** Deve ser observado o divisor 180 na apuração do valor do salário-hora. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. **III - Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a estes dois temas.**

PROCESSO : RR-756.995/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo. Prejudicada a análise do tema relativo a adicional de transferência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Divergência jurisprudencial configurada. Agrado de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Ademais, o art. 1º § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito da Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-757.403/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR APARECIDO CYRINO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O sistema da livre convicção motivada consagrou a liberalidade coerente quanto à valoração da prova, de tal sorte que não seria preciso ao Julgador subordinar-se a todos os tipos de prova produzida ou que se pretendia produzir, quando já formada sua convicção. Negativa de prestação jurisdicional que não se verifica. Agrado não provido.

PROCESSO : ED-RR-758.113/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** - Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos de declaração merecem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-758.122/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES
AGRAVADO(S) : JOSEANE SPOSITO LIMEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA:1. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional na hipótese de o acórdão objurgado ter sido cumpridamente fundamentado, expondo de forma clara e objetiva, bem como firmando seu posicionamento jurídico acerca da questão litigiosa. Agrado não provido. **2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. E foi justamente o que fez o Regional que, baseando-se nas provas dos autos, e na análise dos dispositivos legais pertinentes à matéria, concluiu pelo acerto da decisão de 1º grau que o vínculo empregatício havia se formado diretamente com a Editora Globo, e por esse motivo eram devidas as verbas deferidas pelo primeiro grau de jurisdição. Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.132/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTIOWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agrado, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agrado.

PROCESSO : AIRR-758.134/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : CELSO NEGRÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NÉLIA TANIA DE MORAIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO OCORRÊNCIA.** Não se viabiliza recurso de revista, com suporte em dissenso pretoriano, nas hipóteses em que os arestos partem de premissa fática diversa daquela consignada pelo acórdão objurgado. Agravo não provido. 2. **MULTA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se configura divergência jurisprudencial quando o aresto trazido à colação, ao invés de confrontar com a decisão guerreada, alinha-se com o entendimento ali externado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.988/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : CARLOS JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "Horas Extras. Empregado Horista" e "Horas Extras. Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de horas extras, da hora normal acrescida do adicional, e reflexos, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Em face da natureza salarial do adicional de periculosidade, é devido o pagamento dos reflexos. **Recurso de revista conhecido e desprovido apenas quanto a este tema. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. I - EMPREGADO HORISTA.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Item nº 275 da OJ da SDI-I do TST); **II - DIVISOR 180.** Deve ser observado o divisor 180 na apuração do valor do salário-hora. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. **III - Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a estes dois temas.**

PROCESSO : AIRR-759.489/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VINICIUS ROBLES
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Partindo do pressuposto de que a interposição de recurso de revista que visa à modificação de decisão proferida em sede de execução, possui o seu âmbito de admissibilidade restrito à hipótese de violação de dispositivo constitucional, traduz-se em manifesta inovação a invocação de artigo da Carta Magna, tão-somente em sede de agravo de instrumento - por força do despacho denegatório que indeferiu o processamento do recurso de revista por não se enquadrar na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT - inibindo, desta forma, a apreciação do acerto ou não da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-759.568/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE OLIVEIRA LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : EVALDO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Com o escopo de se divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não preenchidas no presente caso, sendo inviável, portanto, verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores e aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-759.626/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIZA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ETEL SOARES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O encerramento da instrução processual com a não-ouvida de outras testemunhas da reclamante não tem o condão de por si só autorizar a decretação da nulidade pretendida, uma vez que o depoimento da primeira testemunha obreira foi suficiente para convencer o julgador a dirimir a controvérsia instaurada nos presentes autos, inculcando-lhe no espírito a noção embasadora de sua convicção, não se configurando o alegado prejuízo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.391/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO VENCESLAU LOPES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. REVELIA.** Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-761.450/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : FERDINANDO RISSETTI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PANONE

DECISÃO: à unanimidade, deixar de declarar a nulidade da decisão regional, nos termos dos arts. 794 e 796, a, da CLT; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante, julgando, em consequência, improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão regional e denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Aparente violação do art. 5º, inc. XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela Reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-765.623/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SOFIONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-766.067/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : JORGE PACHECO LABANDERA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-767.538/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GIÁCOMO GRÍGOLLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-767.708/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-767.840/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO LUIZ RANGEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise do tema de mérito apresentado no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768.915/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : LÚCIA GOBBI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-772.631/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S) : GENEZARÉ SLUSARSKI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como horas extraordinárias dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A demonstração de atendimento aos pressupostos de conhecimento do recurso de revista justifica a remoção do obstáculo à sua admissão. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos e pertinentes a direitos de natureza patrimonial, disponíveis, devem ser respeitadas, para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-772.794/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA PRAZERES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mostrando-se acertada a denegação do Agravo de Instrumento, há de se negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : RR-774.139/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MENESES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) - não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; II) - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verifica-se que o enquadramento ou não do caso concreto nas hipóteses da NR 16, anexo 2, é matéria eminentemente interpretativa. Contudo, é inservível o primeiro julgado trazido ao confronto, porquanto oriundo de Turma do TST - hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. De outro lado, são inespecíficos os demais arestos, oriundos dos TRT's da 4ª e da 12ª Regiões, na medida em que não veiculam teses à luz da citada NR 16 (incidência do Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.141/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. CORREÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-777.259/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : REJANE MARIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LOPES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-778.356/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.294/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao recurso de revista, em fase de execução, quando não restar demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução, consoante prevê o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.086/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA EVELINA MENEZES DE SÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ARESTOS INESPECÍFICOS. Incidência do óbice dos Verbetes Sumulares 296 e 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-781.207/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIRCE CASTELLUBER BARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário na forma do procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-781.343/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GRAZIELA LAGO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do rito ordinário, tudo nos termos da fundamentação.



EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, ofende ato jurídico perfeito, consistente no prévio e regular estabelecimento do rito processual quando do ajuizamento da demanda, e viola o direito à ampla defesa, pois estreita a possibilidade de aviamento do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.** Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, limitou o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviamento do recurso de revista, e deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-783.486/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA TALMELLI CAVERNAGHI
ADVOGADO : DR. ADÃO VALENTIM GARBIM
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGO DE ALCÂNTARA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR E. NEVES
AGRAVADO(S) : C & S DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólume se encontra o dispositivo constitucional apontado como violado. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-786.778/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : D'VILLER COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : MILTON TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, não incorre em negativa de prestação jurisdicional. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Agravo não provido. **2. RETIFICAÇÃO NA CTPS E SALÁRIO POR FORA ÔNUS DA PROVA.** Diferentemente do alegado pela reclamada, dos termos assentados pelo acórdão vergastado, exsurge o fato de que o autor se desincumbiu a contento do mister que lhe era afeto, eis que a prova oral foi contundente no desfecho do item data de admissão, bem como os arrestos trazidos a cotejo de tese não se prestam ao seu fim, pois trazem em sua integralidade a questão de o dever de comprovar o fato constitutivo de seu direito incumbe a quem alega, convergindo, portanto com a decisão vergastada, não havendo tese contrária a confrontar.

PROCESSO : ED-AIRR-787.671/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : ABRÃO JORGE KATER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao Embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-789.632/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MILTON BONFIM PRIMO
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A matéria relativa à caracterização da função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.613/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. No que diz respeito ao recurso de revista interposto pela Reclamada, conhecer quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado de sociedade de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-792.849/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria relativa à equiparação salarial, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **ÔNUS DA PROVA.** A matéria tratada no Recurso de Revista, relativa ao ônus da prova, não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim de acordo com o Enunciado nº 297 do TST ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na Revista. Portanto, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.810/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao recurso de revista em fase de execução quando não restar demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução, consoante prevê o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.246/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : RIVALDO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria relativa à existência de vínculo de emprego, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.081/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **ÔNUS DA PROVA.** A matéria tratada no recurso de revista, relativa ao ônus da prova, não foi prequestionada, conforme é possível se verificar do v. acórdão. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na revista. Portanto, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista dos agravantes, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797.410/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : LEONEL FLORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO.** Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-797.557/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NICANOR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE REAJUSTE SALARIAL. Se o acórdão adotou a tese de que a indenização adicional paga na rescisão não quitou o reajuste buscado em juízo pelo obreiro, em face da natureza diversa das verbas, e a agravante, em relação àquela tese, não apontou violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República ou dissenso jurisprudencial (art. 896 da CLT), inviável se mostra o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-800.294/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JERRY ADRIANO GUIMARÃES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO POR DOENÇA NO PERÍODO DE DEZ DIAS. NULIDADE DA DISPENSA. O lapso de tempo de afastamento do trabalhador, por dez dias, por doença, não enseja a nulidade da dispensa imotivada ocorrida quando de seu retorno, haja vista a ausência de previsão legal que ampare tal pretensão, já que não se trata, o caso vertente, da hipótese de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho prevista pelo art. 476 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-801.406/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMERSON MARTINS LIBERATO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. No processo do trabalho cabe ao Juiz a direção do processo, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias quando de firmar o seu livre convencimento, mormente quando a testemunha faltar à audiência em que foi notificada para prestar depoimento, e a parte que se sentiu prejudicada sequer apresentou protesto no momento oportuno, sendo, portanto, facultade do órgão julgador adiar a audiência, notificando novamente esta testemunha indicada pela parte. **MATÉRIA FÁTICA. JUSTA CAUSA.** Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-801.420/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO(S) : IRANEIDE DA SILVA SANTOS MERIN
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-803.088/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
AGRAVADO(S) : ZILNAR DAS GRAÇAS MACHADO SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GUEDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTORIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, por força do contido no § 1º do art. 893 da CLT, inviabilizam o processamento do recurso de revista, sendo nesse mesmo sentido a orientação desta Corte consubstanciada no Enunciado da Súmula de Jurisprudência 214. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.438/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FLORO VIEIRA BRITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
EMBARGADO(A) : PAGUE FÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a título de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. Embargos de declaração acolhidos, a título de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-809.698/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : WANDERLUZ DE ARAÚJO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Repasses das contribuições de complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, no que se refere ao pedido de repasse de recursos da CEMIG, entidade patrocinadora, para a FORLUZ, entidade de previdência privada, deixando de remeter o processo à Justiça Comum em razão da existência de outros pedidos que estão pendentes nesta Justiça Especializada, facultando ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele juízo, se assim achar conveniente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de pedido de recolhimento das contribuições relativas à complementação de aposentadoria, que competem ao reclamante à FORLUZ, entidade de seguridade social, não repassados pela reclamada. Consoante o aresto desta Corte, que ensejou o conhecimento da revista, é incompetente *ratione materiae* a Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, porque identifica-se, a hipótese, à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Efetivamente, o cumprimento dessa obrigação civil (repasses de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que possa realizar a complementação de aposentadoria), está restrita às duas pessoas jurídicas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-810.261/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MAROELTO BARRETO PAIVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE "MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA."

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.411/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO GAVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-815.088/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALESSIA MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões.

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE E RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A figura jurídica do estágio foi instituída para propiciar o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmica profissional do estudante. São esses relevantes objetivos sociais e educacionais que justificam o favorecimento econômico previsto na Lei nº 6.494/77 que, negando o caráter empregatício ao vínculo formado, isenta o tomador dos serviços dos custos de uma relação formal de emprego para incentivar a pactuação do estágio. Frustradas, contudo, a causa e a destinação nobres do estágio, transmutando-se sua prática real em simples utilização menos onerosa da força de trabalho, sem qualquer efetivo ganho educacional para o estudante, esvazia-se a justificativa para o tratamento legal diferenciado, impondo-se o direito do trabalhador de ser reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista não conhecido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.748/2001-007-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : LLOYD ROMERO FILHO E OUTRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

Lloyd Romeiro Filho e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, às fls. 453/454, por intermédio de petição subscrita por advogados regularmente constituídos nos autos às fls. 12 e 112, detentores de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do CPC, informam que o Reclamante aderiu ao novo Plano de Benefícios da Reclamada, requerendo, assim, a extinção do feito "com base no art. 269, III ou V do Código de Processo Civil".

Ao manifestar a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de transação (artigo 269, III, CPC), necessariamente de forma expressa, o Autor abdica do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência da outra Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Registro a ocorrência, relativamente a Lloyd Romeiro Filho.

Por tratar a hipótese de demanda plúrima, remanescendo um Reclamante, Darci Maria do Rosário Esteves Pimenta, deixo, no entanto, de determinar a baixa dos autos à origem nesta oportunidade, em virtude de o recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF estar pendente do juízo de admissibilidade desta Presidência.

Siga o feito o seu regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-17.559/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LAURINDO FLAUZINO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

General Motors do Brasil Ltda., às fls. 141/142, vem aos autos requerer a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado.

O Reclamante interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela colenda Terceira Turma, o qual não foi admitido, nos termos do despacho de fl. 138.

Os autos serão restituídos à origem, porquanto, conforme certificado à fl. 140, decorreu o prazo legal sem que tenha havido interposição de agravo de instrumento ao despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário.

Submeto o pedido de fls. 141/142 à oportuna apreciação do Juízo de origem competente para a execução, considerando que a baixa dos autos é iminente.

Dê-se regular processamento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-2.446/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUZA PERINA CURTOLO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

General Motors do Brasil Ltda., à fl.120, vem aos autos requerer a expedição de alvará para levantamento dos depósitos recursais efetuados.

A Reclamante interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela colenda Terceira Turma, o qual se encontra aguardando o exame da sua admissibilidade.

Indefiro o pedido, porquanto ainda pende de apreciação o cabimento do apelo extraordinário interposto pela Reclamante.

Ademais, o levantamento de depósito recursal é matéria afeta à execução, visto que virá à sua garantia, motivo pelo qual a determinação de expedição de alvará para liberação de depósito efetuado somente poderá se dar, nesta Corte Superior, em hipóteses excepcionais, tais como no depósito em duplicidade ou depósito sem que tenha havido interposição do recurso.

Dê-se regular processamento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-396.433/97.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Francisco Carlos Ferreira Soares, à fl. 427, vem aos autos requerer a republicação do despacho de fl. 425, ocorrida em 13 de maio de 2003. Seu requerimento está fundado no fato de que esse despacho foi publicado com a ordem inversa do nome do Recorrente e da Recorrida.

De fato, no despacho constou como recorrente Francisco Carlos Ferreira Soares e como recorrida Rede Ferroviária Federal S.A., quando, na verdade, deveria ter ocorrido o inverso, uma vez que o recurso extraordinário não admitido foi interposto pela Empresa.

O § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil determina ser indispensável que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade. Contudo a simples inversão, na publicação da decisão, dos nomes das partes no que concerne à qualidade de Recorrente e Recorrido não tem o condão de viciar a intimação e, conseqüentemente, não gera nulidade.

As nulidades só devem ser decretadas quando houver comprovado prejuízo das partes, o que não é a hipótese, porquanto a consulta às publicações no Diário da Justiça é feita pelos nomes dos advogados e das partes, pouco importando a qualificação dessas como Recorrido ou Recorrente.

Contudo, por cautela, **determino** a republicação do despacho de fl. 425.

Prossiga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.990/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E FLÁVIO GILBERTO HUGENTOBLE
 ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E CELITO CHRISTÓFOLI

DESPACHO

Nos autos, noticiou-se que as partes requereram a extinção do feito, motivo por que, mediante o ofício de fl. 336, o Juiz da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Ex.º Sr. Cloemar Lemes da Silva, solicitou a devolução dos presentes autos à origem.

Por intermédio do despacho de fl. 339, registrei a ocorrência e determinei a baixa dos autos à origem, conforme solicitação contida no ofício.

O reclamante Flávio Gilberto Hugentobler, então, veio aos autos, por meio de petição de fl. 344, informar sua pretensão no prosseguimento do feito em relação à primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, pois o acordo, razão do requerimento de extinção do processo, foi celebrado somente com a segunda reclamada, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Para corroborar sua assertiva, junta cópia da petição apresentada no Juízo de 1º grau, referente à transação realizada, subscrita conjuntamente pelas partes acordantes.

Em decorrência das razões apresentadas pelo Reclamante, à fl. 349 dos autos, reconsiderarei o despacho anteriormente exarado (fl. 339) e concedi à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que se pronunciasse sobre a petição de fl. 344, informando, expressamente, se aceita o pedido de exclusão da lide somente no que se refere à FUNCEF.

A Caixa Econômica Federal (fls. 354/355) manifestou-se no sentido de que a extinção do feito se procedesse não só em relação à FUNCEF, mas que também lhe alcançasse, tendo em vista o pleito formulado pelo Reclamante de condenação solidária de ambas as Reclamadas.

Inferre-se dos autos que o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista, pretendendo a condenação solidária de ambas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, julgada improcedente pelo Juízo de 1º grau. Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional deu-lhe provimento para deferir a diferença de complementação de aposentadoria pleiteada, considerando-se o valor pago relativo ao abono de 1999 ao pessoal da CEF que se encontrava na ativa, condenando as Reclamadas, de forma solidária, ao pagamento da referida quantia.

Posteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista, foi dada a oportunidade ao Reclamante de aderir à sistemática mais vantajosa estabelecida em novo plano beneficiário. Para que se concretizasse a adesão, porém, foi imposta a desistência dos processos movidos em desfavor da FUNCEF. Ora, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada com o fim de que fosse estendida aos inativos, como diferença de complementação de aposentadoria, vantagem percebida pelo pessoal da ativa, oriundo da CEF, estou convencido de que o pedido de extinção do feito, em face da transação formalizada, põe termo ao processo, quer em relação à CEF, quer no tocante à FUNCEF.

Como o Reclamante espera que a extinção do processo apenas alcance a FUNCEF e, na margem oposta, a CEF discorda dos termos propostos, o pedido não se viabiliza. Observe-se que a extinção desse processo não há como ser efetivada nos moldes do artigo 269, inciso III, do CPC, porque a procedência do pedido de extinção do feito, formulado pelo Reclamante, estaria adstrita à anuência das Reclamadas integrantes do pólo passivo da relação jurídica processual, em decorrência da condenação solidária a elas aplicadas.

Todo o expedito, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Juiz da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Ex.º Sr. Cloemar Lemes da Silva.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-723/1999-002-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
 RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos a esta Presidência em virtude de a Empresa ter protocolizado duas petições consecutivas referentes a recurso extraordinário.

A primeira petição foi protocolizada em 22/04/2003, e a segunda em 15/05/2003, ambas referentes a recurso extraordinário. No entanto, a decisão prolatada pela Terceira Turma, pela qual não foi conhecido o presente agravo de instrumento, foi publicada em 02/05/2003. Verifica-se, assim, que o primeiro recurso extraordinário foi interposto antes da referida publicação.

Dessa feita, a primeira petição de recurso extraordinário, no momento processual em que foi apresentada, era incabível, tendo em vista que, à época, ainda não havia decisão a ser atacada por recurso.

Contudo, a segunda petição apresentada pela parte às fls. 153/157 refere-se, esta sim, à decisão proferida na causa por este egrégio Tribunal, ou seja, aquela por meio da qual não foi conhecido o agravo de instrumento.

Ante o exposto, **determino** o regular prosseguimento do feito em face da petição de fls. 153/157.

À Subsecretaria de Recursos para a adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-RXOFRODC-724.274/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E JONAS DA COSTA MATOS
 EMBARGADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, EMPRESA MUNICIPAL DA URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS, FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM E DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADOS : DRS. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, MARIA HELENA ESTEVES E FRANCISCO GIGLIOTTI
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DESPACHO

Companhia Piratininga de Força e Luz, às fls. 2.500/2.502, requer a alteração do pólo passivo da presente lide, informando ser a legítima sucessora da empresa Bandeirantes Energia S.A., em face de cisão, assumindo integralmente "todos os encargos civis, trabalhistas, fiscais, previdenciários e de qualquer outra natureza, eventualmente atribuídos a esta última."

O referido pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme se depreende dos instrumentos procuratórios de fls. 2.503/2.510.

A Empresa requerente juntou, às fls. 2.511/2.512, documentação autêntica comprobatória da mencionada cisão.

Diante do exposto, **determino a reautuação** do feito, para que passe a constar "Companhia Piratininga de Força e Luz" em substituição à "Bandeirantes Energia S.A.", e, também, que constem como advogados da Empresa, exclusivamente, os "Drs. Antônio Carlos Vianna de Barros e Oswaldo Sant'Anna".

À SSEREC para a adoção das providências cabíveis.

Sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-738.818/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADOS : MARIA ANITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 428 foi informado o falecimento de Maria Anita Oliveira Sousa e, ainda, a nomeação da Sr.ª Silvani Oliveira de Sousa como inventariante do **de cujus**.

Verifica-se restar comprovado o falecimento da Reclamante e, também, a condição da Sr.ª Silvani Oliveira de Sousa como sua inventariante, em conseqüência, representante do **de cujus virago**.

No entanto, com o falecimento da Reclamante, extingue-se o mandato por ela outorgado à fl. 07, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código de Civil Brasileiro; por conseguinte, carece de poderes a subscritora da petição de fl. 428, impedindo, assim, o deferimento da habilitação da inventariante no feito.

Dessa forma, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação nos autos, sob pena de indeferimento da habilitação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-807.731/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. (TELEMAR NORTE LESTE S.A. - ATUAL DENOMINAÇÃO)
 ADVOGADOS : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO : RUBENS GOMES DE FARIA
 ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais S.A., às fls. 343/344, ao interpor recurso extraordinário, informou que essa passou a ser a nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, consignando, também, ser essa a sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG.

A alteração de denominação encontra-se comprovada, mediante a documentação juntada aos autos às fls. 358/359.

O mencionado expediente foi subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 355/357.

Determino a reautuação dos autos, para que passe a constar como Recorrente "TELEMAR Norte Leste S.A." e, também, como seu advogado o "Dr. Luiz José Guimarães Falcão".

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-617/2001-000-13-00-3 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.927/1998-025-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BENEDITO BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Benedito Barbosa e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos V, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I, VI e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-396.433/97.9 TRT - 15ª REGIÃO(ª) RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, restabelecendo a decisão regional, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados que executam atividades em regime de turnos ininterruptos e revezamento são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 411/416.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR e RR-4.560/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANDREA MARTINS MOURA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

DESPACHO

Andrea Martins Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos IV, XXIII e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-RR-507.932/98.7 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORES : DRS. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA E JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR GADELHA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PAARENTE

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 411.012-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RR-547.261/99.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO : JARBAS DE AZEVEDO BRASIL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, da qual é exemplo o AgR.RE nº 233.892.1/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 10/12/2002, DJU de 27/06/2003, pág. 36.

O princípio da fungibilidade do recurso, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-RR-577.447/99.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÁVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : EVALDO JOSÉ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, por o pedido apresentado em suas razões de recurso de revista enfrentar o óbice contido no texto dos Enunciados nºs 219, 297, 329, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.



Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-715.429/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SAUL CRISTALDO BADARACO
ADVOGADA : DR.ª MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela MINASGÁS S.A. Distribuidora de Gás Combustível, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-763/1999-004-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO VALENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
RECORRIDA : TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

DESPACHO

José Antônio Valente, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 6º, e 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo; os permissivos constitucionais tidos como violados o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

(*) Despacho republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST.

**PROC. NºTST-RE-AIRR-492/2000-108-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIA COMODO RIBEIRO

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-694/2001-000-13-01.6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ NILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-2.416/1998-067-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CALÓGERA MANIGLIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Calógera Maniglia Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e XL, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-2.567/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY C. DOS SANTOS
RECORRIDAS : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E STELA MARIS NATÁRIO ALFAIX E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-10.048/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-10.509/2002-900-13-00.3 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ JANDI BARRETO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

José Jandi Barreto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta alta Corte vem reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação direta do artigo 37, caput, da Lei Fundamental, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, como a equiparação salarial irregularmente reconhecida pela decisão rescindendo aos reclamantes, ao conceder-lhes 6 (seis) promoções por antiguidade.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos acentos desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.107/99-092-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata. A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.140/1999-063-15-42.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO : GERSON GUEDES FERNANDES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV,XXXV,XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/6/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-11.824/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANDRA REGINA CARLOS PACHECO

ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

DESPACHO

Sandra Regina Carlos Pacheco, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 3º, inciso IV, 5º, 6º, 7º, incisos de I a XXXIV, 37, inciso IX e §§ 2º, 4º e 6º, e 169, § 3º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator manteve decisão denegatória de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.274/2001-013-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO AUGUSTO VIEIRA ABOU-DIB

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO

Ricardo Augusto Vieira Aboudib, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

So/a

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-13.010/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MÁRCIO ALMEIDA DE GASPERI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hóteis, Apart-Hóteis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/6/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-13/1990-067-15-87.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

RECORRIDOS : ADAIR HONORIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS

DESPACHO

A Companhia Penha de Máquinas Agrícolas - COPEMAG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-14.371/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA DO CARMO

ADVOGADA : DR.ª ANA CLARA GOMES LIMA PINTO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-15.543/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARDOSO DE MORAES NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-A-RR-15.707/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CÂNDIDO FELIPE
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 226/231.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.581/1998-083-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : PAULO GIOVANI INOCÊNCIO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22..

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-1.617/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : HOTEL DOCE MIMO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e IV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.634/1999-115-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR E RR- 17.340/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALMIR TEIXEIRA
 RECORRIDA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DESPACHO

José Meira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, além de dar provimento ao recurso de revista da Empresa, sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da vigente Lei Fundamental, negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2.

Situa-se no âmbito infraconstitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122

Quanto ao não-provimento do seu agravo de instrumento, também não prosperam os argumentos tendentes a demonstrar a vulneração da Lei Fundamental, ante a natureza processual da decisão que se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-17.814/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICENTE MILLES ARANTES
 ADVOGADOS : DRS. ERIKA FARIAS DE NEGRE E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DESPACHO

Vicente Milles Arantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-1.815/1999-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E REGINALDO CAGINI
 RECORRIDA : NILDENÉ AMORIM LEAL DE MORAES
 ADVOGADA : DR.ª RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 100, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momento e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" Precedente AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-18.199/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
RECORRIDOS : LOCEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, 93, inciso IX, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-18.417/2002-900-60-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDOS : EDMILSON BRITO DE ALMEIDA E ENGENHO COBRAS (USINA FREI CANECA S.A.)
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-19.269/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : LÚCIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DESPACHO

A Construtora Norberto Odebrecht S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-19.803/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO FILHO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

José Cláudio Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-20.448/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA GONDO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-20.495/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NACIONAL EXPRESSO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX

DESPACHO

As Empresas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.402/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA F. S. DE MELLO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Vega S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.555/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO DO VALE MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

DESPACHO

PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-2.261/1999-012-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : APARECIDO NATAL GIOVANONI
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E NELSON MEYER
 RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Aparecido Natal Gionvani, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-23.025/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EDMILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-23.175/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : KENNYSTON DA COSTA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-23269/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 RECORRIDA : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

José Vicente Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-23.329/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARNALDO FRANCISCO XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento opostos por Arnaldo Francisco Xavier e Outros, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Os Recorrentes apresentaram antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, não foi conhecido pelo acórdão de fls. 213/214.

Com a prolação do acórdão de fls. 194/196, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, os Recorrentes inviabilizaram o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-23.513/2002-900-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE
 RECORRIDOS : JEOVANI VENTURA TORRES E SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. LINDINALVO LIMA LUZ

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transportes de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-25.277/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : MARCELO LUIZ KOPP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA ELIAS

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-25.734/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ALINE FERREIRA THOMAZ
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

O Banco BMD S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-258.821/96.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.266/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : BENEDITO TIAGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.643/1998-003-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : WAGNER DE BERNARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-26.511/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

RECORRIDA : MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 830 da CLT, e IN nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.715/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO : ALFREDO AUGUSTO DO VAL MEDEIROS

ADVOGADO : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE

D E S P A C H O

A Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-27.713/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-27.798/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LACI VICENTE DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

Laci Vicente da Silveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-27.928/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : MAURO APARECIDO BOTELHO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

O Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-28.081/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM
 RECORRIDO : MARIO FERNANDO SANTOS ALVARES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, com relação ao tema responsabilidade subsidiária, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 6/5/2003, DJU de 13/6/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-28.295/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E JAIME FERNANDES SILVA VIANA E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-29.244/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
 RECORRIDO : ABÍLIO SOARES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DESPACHO

A TQUIM Transportes Químicos Especializados Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-30.410/2002-900-02-00.80 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : CARMELITA PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 386/391.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-30.545/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE TRÊS PASSOS
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

DESPACHO

O Sindicato dos Municípios de Três Passos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-31.608/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REZENDE IMÓVEIS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
 RECORRIDO : ADEMAR MATTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO O. MARTINS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-31.613/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, X, XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-3.227/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 RECORRIDO : GERALDO DOS REIS ALBINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

DESPACHO

O Expresso Leãozinho Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-33.107/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : MARLY DE FÁTIMA AUGUSTO TEMPLE
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-335.811/97.4 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA, JOÃO PIRES DOS SANTOS E NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e pelo Banco da Amazônia S. A. - BASA, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 97, 297 e 327 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário; o BASA o faz sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, ao passo que a CAPAF, além dos incisos já mencionados do artigo 5º, alega violação do artigo 93, inciso IX, da Lex Legum.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento dos recursos extraordinários, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-34.210/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MAROZAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTENOR AMARILIO DE PAULA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-346.164/97.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 247/252.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-34.697/2002-900-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : LAURINDO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADA : DR.ª FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

DESPACHO

CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-347/2002-000-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA : WALQUIRIA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-35.113/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : RENATO SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-35.341/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO
ADVOGADA : DR.ª IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-E-RR-369.574/97.3 TRT- 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DALCI MARIA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Dalci Maria de Oliveira Pinto e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-369.633/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Marcos Antônio Pereira Rocha e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-370.278/97.1 TRT- 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MANOEL ANTÔNIO DE FARIAS E OUTROS
PROCURADORA : DR.ª JORGINA TACHARD
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-371.509/97.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MÁRCIO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 709/724.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-371.929/97.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JEFFERSON PAIM
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo que a decisão Recorrida encontra apoio no Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 389/392.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-373.055/97.0 TRT- 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-E-RR-379.966/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : ALCINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 332.

Com a prolação do acórdão de fls. 319/321, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, a Recorrente inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-380.750/97.8 TRT- 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GERALDO ONORIS
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, ao fundamento de que não restou configurada a hipótese prevista no artigo 894, inciso b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-386.048/97.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : JOSÉ LÚCIO DE FARIA
ADVOGADA : DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGRA

DESPACHO

O Ministro Relator negou seguimento ao recurso de embargos oposto pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, por achar-se desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho), artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAG-38.640/2002-900-09-00.7 TRT-9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDOS : ANA FIALLA E OUTROS E UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento em parte, à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em Precatório originário do TRT da 9ª Região, para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como isentá-la do pagamento de custas, sob o fundamento de pretender a Recorrente, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente administrativa, discutir matéria objeto da fase de conhecimento, qual seja, a taxa de aplicação de juros moratórios, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insuscetível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 06/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-388/97-016-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELVIS DEL BARCO CAMARGO
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS E CLOUDE GALENO PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ

DESPACHO

A Massa Falida de Ebal - Empresa de Conservação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.113/2002-900-11-00.9 TRT -11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : WALCYR SEIXAS REBELO
ADVOGADA : DR.ª NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado do Amazonas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-394.769/97.8 TRT- 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RILDO CEZAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.181/2002-900-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : PEDRO MATIAS PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DESPACHO

A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.205/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : SILVIA NOVAES MARQUES BALLIELO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-RR-403.318/97.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : IZETE DE FIGUEREDO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEUSEDITH FREIRE BRASIL
RECORRIDA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DR.ª IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação a incidência de juros moratórios sobre os seus créditos previstos em Precatório Judicial, se deu provimento à revista que interpuseram, para determinar a expedição de um novo precatório, abrangendo o período de julho de 1994 a março de 1996, apenas atualizado monetariamente, observando-se o disposto no artigo 110, § 1º, da Lei Fundamental, a saber, incidência da correção monetária compreendida entre a data da expedição e a do efetivo pagamento.



Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 352.504-2/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 15/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág.104.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-406.982/97.8 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLIMAR SOUZA ARAGÃO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
JOÃO PEREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA
FILHO E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 175/179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-420/2000-025-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ARNALDO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANNETTI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-423.548/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDA : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DESPACHO

Mário Luciano de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a iterativa jurisprudência desta Corte e a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho não asseguram a reintegração no emprego, na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 07/03/2003 (fls.740), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão prolatada pela Turma no DJU de 19/12/2002, quinta-feira (fl. 436), o prazo recursal foi suspenso a partir do dia 20/12/2002, sexta-feira, em face do recesso forense do mês de dezembro de 2002 e das subsequentes férias coletivas relativas ao mês de janeiro de 2003 (Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso I, e LOMAN, artigo 66, § 1º). Iniciado o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 03/02/2003, segunda-feira (CPC, artigo 179), findo-se, por se tratar de recurso extraordinário, no dia 17/02/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-424.756/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILCE MARIA BARCELOS DE VAS-
CONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 172/178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-425.996/98.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
RECORRIDO : JOÃO NOVAES ALVES
ADVOGADA : DR.ª HILLETE OLGA ROTAVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 339/346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-42.892/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-
CHONETES E SIMILARES DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-43.267/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : ADAIR FARIA SOARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO
COUTO

DESPACHO

A AGV Siderurgia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-434.924/98.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IARA DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL REALENGO
ADVOGADA : DR.ª ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 157/163.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente

insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-435.646/98.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : WILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela COELCE, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 929/933.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-436.282/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OSMAR WEIRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, ao fundamento de que não restou configurada a hipótese prevista no artigo 894, inciso b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-439.041/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 194/203.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-443.519/98.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELVIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 356/362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-443.601/98.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ESTADO DO AMAPÁ E BENEDITO BACELAR PEREIRA E OUTRO
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MATIAS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-450.261/98.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, corroborando a decisão que julgou improcedente a reclamatória, quanto ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que a permanência eventual em área de risco, como foi determinado pelas vias ordinárias, não determina o pagamento da referida verba.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.562/1.567.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar as condições de trabalho que impõem o pagamento do adicional de insalubridade, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando, assim, o seu debate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, a afronta à Constituição Federal apontada nas razões do extraordinário não foi prequestionada na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-45/1998-101-18-00.3 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO MOURA DOS SANTOS E GERALDO BORGES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR.ª THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DESPACHO

Diógenes Siqueira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos III, IV, V, VI, VII e IX e § 1º do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-453.000/98.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FÚLVIO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no



texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-459.754/98.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SANAVE NACIONAL VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO : JURACI DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela SANAVE Nacional Veículos Ltda. e Outra, por não restar configurada a violação ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-459.766/98-5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-459.972/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MÁRIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, fundamentando que a transação extrajudicial, ao dar quitação geral ao contrato de trabalho e seus consectários, tem validade limitada pelo artigo 477, § 2º, da CLT, mesmo nos casos dos planos de demissão incentivada, os chamados PDVs.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 188/194.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão do limite do alcance do termo de quitação geral dado pelo empregado, em caso de acordo que põe fim ao contrato de trabalho, mediante incentivo oferecido pela empresa, assim concluindo a partir da compreensão de normas consolidadas do Direito do Trabalho, particularmente, do artigo 477, § 2º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.192/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDMILSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Borlem S. A. - Empreendimentos Industriais, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.236/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S. A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : HÉLIO ZACARIAS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Borlem S. A. - Empreendimentos Industriais, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.322/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : FRANCISCO AYRES VAZ E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JORGE AUGUSTO MATOS E VICTOR BENGHI DEL CLARO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 738/750.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.839/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MACHADO SALVADOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 347/352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.955/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSCAR ZANDONÁ TONIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 391/395.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-462.469/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS JORGE ESCH
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 161/167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-462.677/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : DÉLIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 425/430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-464.157/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ALADIM DIAS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-466.254/98.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
RECORRIDOS : FERNANDO CALDAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTERO JOSUÉ DA VASCONCELOS E SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 241 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-468/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIMUNDO LOPES DA LUZ
ADVOGADAS : DR.ªs WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA E MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIII, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 255/267.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-47.033/2002-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDOS : RONALDO JANUÁRIO MACUNHAMA E OUTROS

D E S P A C H O

O Município de Benjamin Constant, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu da remessa necessária e do seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. Interposta apelação à decisão monocrática que examina os requisitos da inicial da ação rescisória, com remissão expressa ao artigo 296 do Código de Processo Civil como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como agravo regimental.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-470.360/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO : LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 3º, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-473.613/1998.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª GELCI NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, denegou seguimento à revista, por deserção.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-E-RR-473.888/98.3 TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CLERES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Cleres Patrício, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista não conseguir provar a pertinência de suas assertivas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, § 1º, e 7º, incisos XXII e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-4.782/2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : ARILSON BIZARRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-487.899/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAI PU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOÃO DE JESUS JACIK, EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E EMÍLIA DANIELA CHUERY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 774/789.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-488.040/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 209/219.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-488.505/98.9 TRT- 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ROSA SUET
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPÃO NETTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S. A. - BANESTES, tendo em vista a incidência de Enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-488.563/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDOS : GETÚLIO FRANCISCO RODRIGUES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI

DESPACHO

Ao despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a municipalidade, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 334/342.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417) Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-488.662/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-490.124/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DELMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HILIE TE OLGA ROTAVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 398/403.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-RR-49.034/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÁSSIA DE SOUZA ALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDA : MARIAIVALDA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª HILDA PETCOV

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV e LV, e 7º, inciso XVII e parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal a dispositivo constitucional ou de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensa às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Não admito o recurso
 Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-494/2001-000-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre aos princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-RR-495.962/98.5 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE-GO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
 ADVOGADA : DR.ª CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DESPACHO

O Reclamante, apontando violação dos artigos 5º, inciso XVII, 6º, inciso VI, 7º, inciso VI, e 8º, inciso III, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista da ora Recorrida para limitar o alcance da substituição processual do Sindicato-Autor aos empregados que sejam seus associados.

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado o apelo, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que desautoriza o prosseguimento da irrisignação, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-497.850/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO BARILLARI FONTES PITANGA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. PEDRO CLAUDIO NOEL RIBEIRO
 RECORRIDA : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 37, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista que interuseram, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 216.390-1/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 03/12/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 404.631-8/AM, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/11/2002, DJU de 19/12/2002, pág. 112).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-498.035/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E JOÃO PEREIRA FILHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Jack Schaumann Júnior e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-502.160/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : CALWIL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 125/130.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-503.947/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AURELIO ESCUDERO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª GISÉLE FERRARINI BASILE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 120/127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-506/2000-025-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CRISTALINO OLAIO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Cristalino Olaio de Brito e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos V, XXXV, XXXVI, LIV e LV, §2º, 7º, incisos I, IV e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada, diante da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-506.637/98.2 TRT - 17ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : LUIZ PEDRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CST, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 393/399.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-508.093/98.5 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LENI FERNANDES KRAUSE
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZAVEDO
 RECORRIDA : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

D E S P A C H O

Leni Fernandes Krause, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, denegou seguimento à revista, por deserção.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 417.143-4/ES, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 1º/04/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-508.402/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : WEDERSON RAFAEL FRAGA
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar o óbice das Súmulas nº 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-510.878/98.4 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSVALDO JOBIM SANDOVAL
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDA : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 882/887.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-RR-515.351/98.4 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO MARIA DAS DORES FILHO
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
 RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

D E S P A C H O

Antônio Maria das Dores Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 4º, do CPC, que denegou seguimento ao seu recurso de embargo, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.RAI nº 417.143-4/ES, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 1º/04/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-518.584/98.9 TRT- 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-51.891/2002-900-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CARLOS ALBERTO GOMES DE MELO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

D E S P A C H O

O Banco BMC S.A. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a citada correção salarial, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-5.214/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : ALBERTO WAJZENBERG E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª HELENA BEDELMAN

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-522.598/98.7 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-52.312/2002-900-03-00.6 TRT -3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA COUTO GARCIA
RECORRIDO : MAURO MARQUES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-523.633/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a procedência da reclamatória, no sentido de não se revestir de validade jurídica a negociação entabulada entre os empregados e o empregador, permitindo que aumento de salário concedido seja considerado antecipação compensável de futuro, quando de novo reajustamento dos trabalhadores da empresa, acarretando-lhes prejuízo e, por isso, contaminando-se de nulidade, a teor do artigo 468 da CLT. A negociação com esse conteúdo só se permitiria com a participação do sindicato da categoria profissional, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 285/290.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo celebrado por empregados e empregador, sem a assistência do sindicato da categoria obreira e prejudicial a esses, não se reveste de validade jurídica em face do que dispõe o artigo 468 da CLT, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas ordinárias de direito do trabalho para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-5.244/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADA : DR.A ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.A ROSELAINE ROCKENBACK

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-525.650/99.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-A-ROAR-52.652/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE CONRADO KOZAK
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Jorge Conrado Kozak, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, c.c 295, inciso I, parágrafo único e seu inciso III, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de ter o Reclamante apontado erroneamente como decisão rescindenda o aresto proferido pelo TRT da 10ª Região, posto que substituído pelo acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida decisão impugnada, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 430.038-9/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 24/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 119.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-527.585/99.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO : HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JULIANO CHAVES CORTEZ

DESPACHO

Celso Manoel Fachada e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema horas extras ante a natureza do cargo ocupado, não se conheceu da revista que interpuseram, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário não erigiu tese explícita sobre o tema deduzido no recurso de revista, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.



Também não prosperam as supostas ofensa às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-528.287/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E DIXMER VALLINI NETTO
RECORRIDO : CLÁUDIO SIMÕES HENRIQUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 144, e 236, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, por violação ao artigo 236, da Lei Fundamental, para declarar a existência do vínculo empregatício regido pela CLT, também no período compreendido entre a data da admissão e a edição da Lei nº 8.935/94, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de serem apreciados e julgados os pedidos relativos a este período, como entender de direito.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao órgão competente para prosseguir no julgamento da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 417.243-4/ES, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 01/04/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-A-ROAR-52.983/2002-900-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, MAURÍCIO PEREIRA GOMES E ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO BARALDI JÚNIOR E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, por estar a matéria contida na decisão Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SB-DI-2, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, desde que a decisão exequenda tenha silenciado sobre a limitação. Isso por que as normas que limitam os reajustes à data-base da categoria têm caráter **cogente**, não se podendo pretender preclusa a sua invocação, se não feita no processo de conhecimento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prospera a suposta sonogação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN,

Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-530.483/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO GUERRA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RUBENS BATISTA XAVIER JÚNIOR

DESPACHO

A Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, apontando violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 363.335-0/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 137.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-531.571/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PARANÁ BANCO S.A. E MANOEL JURANDIR LIQUES GASPAR
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, os Reclamados manifestam recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 791/793 e 795/801.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-532.598/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : VALDOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-546.430/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDA : JOSEFA NUNES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MARTINS DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, §§ 2º e 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 160/163.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-547.044/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JORGE MARTINS DUARTE
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-547.430/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALONSO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 219, 221, 296, 329, 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-550.264/99.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DR.ª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ-DIS
RECORRIDA : SÍLVIA APARECIDA ALHER
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANFORT - Banco de Fortaleza S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-RR-561.315/99.9 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
RECORRIDO : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 411.012-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário"

(AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-569.076/99.4 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a União interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 180/187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-570.902/99.7 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE R. CRUZ

DESPACHO

O Município de Fortaleza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu embargo, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-RR-5.730/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MAGELA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 182, 314, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-574.134/99.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDA : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA TERESA BRESCIANI PRA-DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, mantendo a decisão que não reconheceu estabilidade provisória ao suplente da CIPA, no caso de extinção da Empresa, considerando que a função dele é a de garantir a sua atuação na defesa da segurança e da saúde dos trabalhadores por ele representados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 170/177.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão da estabilidade do suplente da CIPA, no caso de extinção do estabelecimento a que está vinculado, a partir da compreensão de princípios gerais de direito e da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impossibilitando, desse modo, a avaliação de qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-575.591/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NIVALDO MANFREDINI
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que a redução da jornada de trabalho para seis horas, contemplada na Lei Maior como benefício aos que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento, "...não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 245/248.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada, para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, incisos VI e XIV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-E-RR-576.808/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SÉRGIO CHICOLTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-580.025/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
RECORRIDO : JOEL CASSIANO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista, para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, na forma pleiteada na inicial, sob o fundamento de que a hipótese dos autos cuida da cláusula sucessivamente renovada pela empregadora e pelo Sindicato, que estabeleceu expressamente o direito à garantia de emprego permanente, diga-se, **expressamente**, posteriormente substituída por indenização. É de se respeitar o novo Acordo Coletivo de Trabalho, que as partes celebraram, e que extinguiu a cláusula que conferia garantia de emprego permanente, precisamente em respeito à vontade dos celebrantes e ao espaço jurídico ocupado pelas negociações coletivas. Mas, frise-se, essa norma nova somente valerá com relação aos empregados que possuíam mera expectativa de direito e aos trabalhadores contratados a partir do surgimento da norma coletiva.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo de trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.178-8/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/08/2003, DJU de 05/09/2003, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-583.879/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MODESTINO IVO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, § 1º - A do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-584.881/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANAIAS PINTO
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-588.143/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : JOÃO ILAMAR MENDES
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-588.207/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : VANDERLEI DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-589.260/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., fundamentando que o artigo 191 do CPC não é compatível com a CLT, sendo inaplicável ao processo trabalhista o benefício do prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores diferentes nos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Ferrovia Centro - Atlântica S.A. interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 659/668.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à contagem de prazo para a interposição de recurso na Justiça do Trabalho, feita à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-591.602/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : LEONILDES LARANJA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco ABN AMRO Real S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I e alíneas **a** e **b**, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-593.597/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

RECORRIDO : SÉRGIO SAVARIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 355/359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-593.761/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WERNER FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-593.771/99.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MARCELINO FERNANDES
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

José Marcelino Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, denegou seguimento ao seus embargos com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-593.809/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : IRAILTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, § 1º - A do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-594.125/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o

debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-59.963/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DRS. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA E JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
RECORRIDOS : JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao IPC de junho de 1986, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório, fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação dos fatores de correção inerentes aos planos econômicos em referência, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A autora, no caso, invocou violação dos artigos 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º da Medida Provisória nº 32/89, os quais, na época da prolação da decisão rescisória, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRO-60/2000-000-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRINEU DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E HERALDO FRÓES RAMOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUS-TRA
ADVOGADO : DR. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

**DESPACHO**

Irineu de Oliveira Advogados Associados S/C, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, ao subscrever o recurso, o advogado deve estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. O artigo 13 do Código de Processo Civil não tem aplicação na fase recursal do processo. Manifestado o recurso ordinário por signatário sem mandato válido à época da interposição, forçosamente é concluir pelo acerto da denegação do apelo.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 401.627-1/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 18/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 36.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág.63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-607.168/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADÃO DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 379/393.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-610.645/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-612.531/99.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR.^{AS} MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDA : TERESA CRISTINA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.^a MARIA CECÍLIA PICON

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA, corroborando a decisão do Relator, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 272/279.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do limite do alcance do termo de quitação geral dado pelo empregado, em caso de acordo que põe fim ao contrato de trabalho, mediante incentivo oferecido pela empresa, assim concluindo a partir da compreensão de normas consolidadas do Direito do Trabalho, particularmente, do artigo 477, § 2º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-612.635/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS TEODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-613.765/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCELO LÚCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 341/355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-613.836/99.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ILACIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso revista do Recorrido, para incluir na condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta hora diária com o respectivo adicional, negando provimento ao agravo regimental da Recorrente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação da recurso de revista, fundamentado em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-R-613.837/99-7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NENI DO ESPÍRITO SANTO DIOGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 182, 221, 296, 314, 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-613.878/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ESDRAS RODRIGUES FREITAS
ADVOGADA : DR.ª MARIZE GUÉRCIO TEIXEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297, 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-613.966/99.2 TRT- 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO FRANCO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON GIANOTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-614.092/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBISON DINIZ SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-614.106/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ SAMUEL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-614.108/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-614.117/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WANDER PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª LÍLIA MARIA DA CUNHA FER-
NANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 244/249.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-614.731/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JUNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 382/387.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-6.157/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ADILSON SMANIOTO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-E-RR-616.868/99.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JAIR GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELES P, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso XXI, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 378/388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-6.195/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIO CESAR JARDIM
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Márcio César Jardim, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/5/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-622.776/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MOTA BARROS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DESPACHO

José Mota Barros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-622.777/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LENILSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 206/213.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-623.338/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DARCY SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos por Darcy Silva Costa, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que a cláusula normativa relativa ao denominado Plano Bresser possuía conteúdo programático, cuja eficácia dependia da negociação prevista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-623.726/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 182, 221, 296, 297, 306, 330, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-627.851/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOAQUIM DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 329, 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-627.860/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS
ADVOGADA : DR.ª WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-629.605/2000.8 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ HERMES
ADVOGADA : DR.ª YANARA CRISTINA SBROGLIO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II, § 6º, e 61, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento de estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, no sentido de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta. Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 11/08/2003, pág. 135.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-629.679/2000.4 TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDA : HELOISA HELENA LATINI GOMES PEIREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-632.512/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTÔMOVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADILSON DE FARIA MORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC, que denegou seguimento à sua revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-633.014/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TÔKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DR.ª MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DESPACHO

Pirelli Cabos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-641.587/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTÔMOVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO CYRILLO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 182, 219, 306, 329 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AG-AIRR-641.789/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

José Heroíno dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-642.458/2000.0 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TALITA LÚCIA BESSA NETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. A. C. ALVES DINIZ E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Talita Lúcia Bessa Netto, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do seu recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-64.309/2002-900-04-00.0 TRT -4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-644.529/2000.9 TRT- 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDA : COTTON LINE CONFECÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RR-645.450/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DR.ª PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDOS : PATRICIA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Município de São José dos Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-649.942/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 125/130.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-651.575/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALBINO KAFKA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-652.834/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ATAÍDE HILDEBRANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-652.838/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JUVÊNCIO GOMES LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297, 333 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-653.560/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : VANDERILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 105/116.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-655.368/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO : EDUARDO VILLELA FRANCESCHINI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-66.280/2002-900-16-00.5 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA VELOZO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-66.281/2002-900-16-00.0 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : SILVÉRIO GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-664.061/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ GRELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA MATALON

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, em face da decadência, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 100, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momento e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Reveste-se de natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-664.480/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALTER MARTINS TRISTÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-666.602/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ALCI DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-668.092/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-668.095/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALBERTO MESSIAS FIRMINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-669.221/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : CARLOS LEONEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º do CPC, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 126, 219, 221, 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.



Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-669.675/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MIGUEL FERNANDES COELHO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, § 1º do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-670.708/2000.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
RECORRIDO : ENÉAS ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DESPACHO

A CCA Administradora de Consórcio Ltda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 06/03/2003 (fls. 345/352), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal. Isso porque da decisão prolatada pela Primeira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/02/2003, sexta-feira (fl. 336), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 17/02/2003, segunda-feira, findou-se no dia 05/03/2003, quarta-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-672.883/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JURANDIR PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-673.594/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GESSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333, 360, e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-675.117/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência dos Enunciados nºs 219, 221, 329, 333, 360 e 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Pre-

cedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-675.984/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC, ELIZEU SOUZA DE LIMA, FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A., CONDOMÍNIO GALERIA DE PRIMO BECK E SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCURADORES : DRS. YASSODARA CAMOZZATO E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

ADVOGADAS : DR. AS MERI BAVIA E SANDRA MARIA HIANE HARRIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, incisos XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-679.305/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DARIO ZULIANI
ADVOGADOS : DRS. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E DÉLCIO TREVISAN
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Dario Zuliani, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR E RR-684.827/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENIVAL JOSÉ BIONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Genival José Bione da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual julgou prejudicado o agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) em face do provimento do recurso de revista do Banco BANERJ S.A., quanto a matéria "diferenças salariais".

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada, em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-684.958/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LAERTE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A Light Serviços de Eletricidade S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-685.015/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º do CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por enfrentar o óbice dos Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-688.458/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCIANO LEMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333, 338 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-691/2001-000-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ERLY ALVES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Erlly Alves de Sousa e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o ato em que se determinaram promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento Pessoal não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa, em afronta ao caput do artigo 37 da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-691.270/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AMILTON GERTRUDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 221, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-A-RR-693.218/2000.4 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : HONORINA MARTINS BALUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, corroborando a decisão do Relator, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 324/329.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do limite do alcance do termo de quitação geral dado pelo empregado, em caso de acordo que põe fim ao contrato de trabalho, mediante incentivo oferecido pela empresa, assim concluindo a partir da compreensão de normas consolidadas do Direito do Trabalho, particularmente do artigo 477, § 2º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag.101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-694.685/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E RODRIGO MARCHEZEPE
RECORRIDO : CLÓVIS HUREN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-698.329/2000.0 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO MANOEL EUCALISTA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

A TELASA - Telecomunicações de Alagoas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I de Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por ausência da violação suscitada em suas razões recursais em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-698.729/2000.1 TRT -15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 RECORRIDOS : DUARTE DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A Bunge Fertilizantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-698.867/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : WANDERSON ARMANELI
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 397/411.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-699.439/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RITA CRISTIANE GROSSI NETO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rita Cristiane Grossi Neto, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, para julgar improcedente a reclamatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ROAR-702/2001-000-13-00.1 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

João Evangelista de Lima e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o ato em que se determinaram promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento Pessoal não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa, em afronta ao caput do artigo 37 da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos alevantados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-703.113/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : ANUNCIADA GALVÃO BARROS
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, mantendo a decisão da turma que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-704.234/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ROSANGELA CARMONA RUBIATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-706.804/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ALEXANDRO ELIAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 e a incidência dos Enunciados nºs 296, 296, 333 e 360 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-708.191/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HELTON FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-708.589/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO PRA-
TES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-708.592/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANSELMO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.609/2000.6 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NE-
TO
RECORRIDO : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DR.ª IVÂNIA FAUSTO GOMES

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário na forma das razões de fls. 97/100.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-710.853/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO : ROBERTO PLÁCIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-710.875/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA E ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento com fundamento no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-712.262/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FABIANO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, 1 - A do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-716.754/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO DE ASSIS LAGE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333, 360 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-719.179/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELVÉCIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, I - A do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-719.594/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : OSÉIAS MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista o fato de não restar configurada a violação ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII e XVIII, 114 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-7.199/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FEITOZA VELLOSO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Novasoc Comercial Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação das Orientação Jurisprudencial nº 74 e a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ROAR-722/2001-000-13-00.2 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PESSOA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES, MARCUS DE OLIVEIRA KAUF- MANN E MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Antônio Carlos da Silva Pessoa e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o ato em que se determinaram promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento Pessoal não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa, em afronta ao caput do artigo 37 da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos alevantados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-723.175/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 110/116.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-725/1998-003-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA E ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : LEONEL GONÇALVES PIRES
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Braskap Indústria e Comércio S.A., apontando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, denegou seguimento ao seus embargos com fundamento no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-726.410/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : MOSCON MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARILENE NICOLAU

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos IV, XXIII e XXVI, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prospera a suposta afronta à citada garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "a alegação da negativa de prestação jurisdicional pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-726.771/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE Y. HIDRATA
 RECORRIDO : ROBERTO FRANCISCO ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-727.749/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELFY
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AG.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-728.239-2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : S.A. WHITE MARTINS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FELIPE DE SÁ BATULI
 ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

S.A. White Martins e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-729.483/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CCA MOTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 RECORRIDO : RUBENS TELES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CCA Motos Ltda., entendendo-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 401/406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.732/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
 RECORRIDO : ENUR FERNANDO HERBSTTRITH
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.971/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
 RECORRIDO : EDIVALDO SINÉZIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, 165, § 5º e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.423/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FEITOSA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.642/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 RECORRIDO : CARLOS GILBERTO ANTONIOLLI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

A Fertilizantes Serrana S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-741.652/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : EDÉZIO JÚNIOR DINIZ MAIA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ASSIMOS

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 182, 297, 314, 333, 337 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-741.939/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-744.160/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VANDER JUSTINO DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª VANE FERNANDES HERÉDIA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 439/453.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-748.489/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MANOEL RUFINO NETO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES, MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN E MARCOS AUGUSTO LYRA
FERREIRA CAJU
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Manoel Rufino Neto e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa,ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta alta Corte vem reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação direta do artigo 37, caput, da Lei Fundamental, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, como a equiparação salarial irregularmente reconhecida pela decisão rescindendo aos Reclamantes, ao conceder-lhes 6 (seis) promoções por antiguidade.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-750.482/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : PAULO FERREIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DESPACHO

Touring Club do Brasil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-750.533/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIAS
CAMPOS
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO MACHADO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA AL-
FLEN

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-751.068/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO E
OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LÚCIA C. JALES SOA-
RES
 RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA
DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO
DO PORTO ORGANIZADO DE NATAL
- OGMO
 ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA

DESPACHO

Antônio Paulo do Nascimento e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, e inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-754/2001-014-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-
RAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GISELDA DE MORAES
 RECORRIDO : DILSOMAR NONATO CALDEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-754.458/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DR. DAVID FORTUNA DA MATA E JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFAR-754.462/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA : MARISA PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de não se enquadrar a demanda rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 414.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág.124.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.469/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JACQUELINE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DESPACHO

Jacqueline Maria Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.705/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDAS : MARIA LUIZA COELHO LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-757.082/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDA : TERESA ÁUREA COLAÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-757.562/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, e § 1º - A, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297, 333, 338 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-757.563/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO DA COSTA CHAVES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 333, 338 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.629/2001.9 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-761.492/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDOS : EDILSON FERREIRA DA SILVA E EN-
 GENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CA-
 VALCANTI)
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-761.893/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES E ALVARO VAN DER LEY LIMA
 NETO
 RECORRIDOS : IZAURA GONÇALVES FERREIRA E
 OUTROS E USINA TREZE DE MAIO
 S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS DÔRES DA SILVA
 MELO

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AIRR-762.040/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E
 CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L.
 TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do Banco da Amazônia S.A. - BASA e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., em face as razões recursais serem inábeis para informar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário. O Banco da Amazônia S.A. - BASA aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e a Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S.A. aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: ArR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-763.072/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON
 CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ SANTANA ALVES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-763.341/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LUCAS STEHLING
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-763.343/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LAÉRCIO GOMES PINTO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE
 OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º A do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.672/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDOS : MÔNICA CRISTINA PIRES RAMOS E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CASTRO

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.601/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DORNELES SARATT
 RECORRIDA : MÔNICA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência substanciada no texto do enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.793/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.322/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSCAR FRASSON
ADVOGADO : DR. KINKO SHIMOTORI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.961/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE B. VEILHO
RECORRIDO : JAIR RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

A Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-770.319/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 319/333.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-770.320/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-770.329/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FLÁVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 221, 296, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.683/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª DENISE DE F. ALMEIDA E CUNHA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AIRR-771.012/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-AG-RR-771.130/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO BONIFÁCIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º - A do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-771.131/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIA AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, negou provimento à sua revista, com fundamento nos Enunciados nºs 60, 172, 221, 296, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 154.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-771.541/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S. A. E FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Gelre Trabalho Temporário S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, para confirmar o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa

Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-772.608/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-772.690/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO : JORGE DA SILVA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.136/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHA-
DO

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-773.171/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO PALOMARES E JOSÉ
CURVELLO FILHO

RECORRIDO : SEBASTIÃO ALÉM-MAR PEREIRA
BORGES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVA-
LHO

DESPACHO

A Belmetal Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 420.237-9-PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/08/2003, DJU 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROAR-774.366/2001.2 TRT - 17ª
região**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
BLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DESPACHO

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág.124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-775.053/2001.7 TRT - 3ª
REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º - A do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-775.801/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADOVogada : DR.ª SUZANA MEJIA
 RECORRIDOS : PEDRO CELESTINO ORSO E OUTROS
 ADOVogado : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 No exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RR-778.709/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO RAEDER
 ADOVogada : DR.ª SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 ADOVogados : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-780.519/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVogado : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADOVogada : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.479/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADOVogada : DR.ª LUCIA SOARES
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVogado : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

José Sebastião Pereira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-78/1993-003-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVogado : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOVogado : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.999/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
 ADOVogado : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : ESMERALDINA BÁRBARA VIANA DA SILVA
 ADOVogado : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.003/2001.2 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
 ADOVogado : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : CRIZEIDE VERÔNICA FREIRE SOUSA
 ADOVogado : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-783.430/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JAILTON DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTROS
 ADOVogado : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVogado : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Jailton de Oliveira Corrêa e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos I e II, e 7º, inciso XXXII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.672-2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARÇAL FARNOCHI
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA E JULIANA CAMPAY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.855-2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANE RODRIGO GONTIJO
RECORRIDA : LUCINEIDE MARIA DE MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSANE MONJARDIM

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-789.548/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E FRANCISCO SABADO GAMA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.579/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA PIANI
ADVOGADA : DR.ª ARLETE ZANFERRARI LEITE

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-791.998/2001.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSEMAR DE FRANÇA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-792.734/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR JOSÉ APARECIDO GOMES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.373/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CS EDELMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : ELAINE ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DESPACHO

A CS Edelman Comercial e Importadora Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-794.731/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ROTISSERIE AOP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/6/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-795.380/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA

RECORRIDO : HÉLIO PORTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-795.400/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PAULO DE TARSO ÁVILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

DESPACHO

Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-A-RR-795.763/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA RITA ALEONI
ADVOGADOS : DRS. JUAREZ TADEU BENÁ E SÍLVIA H. MACHUCA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBICHEZ PENNA E FÁBIO MORAIS LIMEIRA

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista da Universidade, por contrariedade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, para, reformando o aresto regional e pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 417.083-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Percec, 1ª Turma em 18/03/2003, DJU de 04/04/2003, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-796.806/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaférios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 397/411.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-797.060/2001.8 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ADRIANA DOLIWA DIAS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E LISIAS CONNOR SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência da ação de cumprimento, por divergir a matéria contida na decisão Regional com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos textos das Orientações Jurisprudenciais nºs 16 da SBDI-1 e 04 da SBDI-2, no sentido de que a decisão que concede aos funcionários do Banco do Brasil o adicional de caráter pessoal viola

a coisa julgada, uma vez que, no acordo firmado pelo Banco, em sede de dissídio coletivo, não constava cláusula expressa garantindo esse adicional, tendo sido assegurada nesse acordo apenas a equiparação salarial com os funcionários do Banco Central do Brasil.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-797.183/2001.3 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JOSÉ LUÍS RODRIGUES LOPES

ADVOGADA : DR.ª MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DESPACHO

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial ao seu agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência pacificada no texto dos Enunciados nºs 297 e 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-797.216/2001.8 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMERICEL S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : DANIEL BERNARDES

ADVOGADA : DR.ª SIMONE DIVINA DE SOUSA

DESPACHO

A Americel S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ROAR-797.832/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DAS DORES CARVALHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Maria das Dores Carvalho Tavares e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta alta Corte vem reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação direta do artigo 37, caput, da Lei Fundamental, porque a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, como a equiparação salarial irregularmente reconhecida pela decisão rescindendo aos Reclamantes, ao conceder-lhes 6 (seis) promoções por antiguidade.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-798.149/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JASON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-79.968/93.2 TRT- 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADAUTO BECKHAUSER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adauto Beckhauser, ao fundamento de que "se o ato cometido pelo Reclamante, que determinou a sua despedida por justa causa, é o mesmo ato comprovado como crime na esfera penal, em decisão transitada em julgado, não se pode mais questionar se ele praticou ou não falta grave por improbidade."

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-800.974/2001.4 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDOS : CÉSAR JOSÉ ZIPPERER
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.743/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO : NESTOR RAMALHO SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA

DESPACHO

A Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-801.902/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : TEREZINHA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indicar o permissivo da Constituição Federal que dispõe a respeito do cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 186/189.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-802.476/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : CÉSAR RICARDO BIETRESATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-804.168/2001.6 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, DANIELA RESENDE MOURA, RENATO MENDES MOTA E ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDOS : CARLOS ANTÔNIO SILVA DE SOUZA E CARLOS FERNANDO SENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento de estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, no sentido de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 11/08/2003, pág. 135.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-804.344/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELIEZER MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º - A do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297, 333, 337 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-804.345/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIOS FERNANDES ALVARES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA GERALDO LOPES BOREM

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º - A do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-804.349/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMAR MARQUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º - A do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-804.956/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DANIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297, 333, 337 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-805.900/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR.ª MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
RECORRIDO : TARCÍSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37 e 158, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Primeira Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-807.402/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.653/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : CARLOS GREGÓRIO
ADVOGADA : DR.ª SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

D E S P A C H O

Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-807.731/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
E JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : RUBENS GOMES DE FARIA
ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-808.295/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BASA- BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SERGIO L.
TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : IZAIAS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do BASA - Banco da Amazônia S.A. e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o BASA aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, e a CAPAF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-A-RXOFROAR-808.774/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E
OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO VIOLA COELHO, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS,
PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA,
ERYKA FARIAS DE NEGRI, FRANCIS
CAMPOS BORDAS E CRISTIANO PERUZZO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DRS. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
E DANIEL BERNOULLI LUCENA DE
OLIVEIRA

DESPACHO

Detamar Antônio da Rocha e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo que interpuseram, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, deu provimento à remessa e ao recurso ordinário da Universidade, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento da citada correção salarial, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste em apreço.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Asseveram que fazem jus ao reajuste salarial em apreço e pugnam pela ofensa aos dispositivos constitucionais que enumeram.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de a matéria contida na decisão impugnada estão em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/98, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-809.673/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOCIMAR DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE
ALMEIDA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 460/474.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.124/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANIEL FOGAÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.126/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PERCY DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DA NEVES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-A-ED-ROAR-811.722/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
E SONNY STEFANI
RECORRIDA : CEOLI APARECIDA FERREIRA DA
CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, na demanda rescisória tendo por objeto a nulidade da contratação com o ente público sem o indispensável concurso público, exige-se a invocação expressa de ofensa ao § 2º do artigo 37 da Lei Fundamental, sob pena de improcedência do pedido rescisório, como ocorreu no caso vertente.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.200/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO OSIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.406/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ÁLVARO COELHO NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-816.147/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à sua revista, limitando-se à condenação ao pagamento do FGTS, sob o fundamento de que, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, impuseram ao Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o Enunciado nº 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição de escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90 pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, infirmando assim qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-8.295/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : FERNANDO TOLOMELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

DESPACHO

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-9.336/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO MURBACH
ADVOGADA : DR.ª MAYRA DE CASTRO E SILVA

DESPACHO

A Digicon S.A. - Controle Eletrônico Para Mecânica, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-934/1999-111-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-9.547/2002-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO IGLESIAS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho